



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CEMA
Câmara Técnica de Qualidade Ambiental/CTQA
“REVISÃO da Resolução CEMA 110/2021”

Assunto: contribuições/proposições de revisão da Resolução CEMA nº 110/2021
(*Reunião CEMA/CTQA 03/2023*)

No intento de demonstrar as dificuldades e complexidades percebidas pelos municípios já descentralizados, aos integrantes da Câmara Técnica de Qualidade Ambiental/CTQA, assim como aos demais envolvidos na matéria sobre a revisão da Resolução CEMA nº 110/2021, discorreremos sobre algumas conjunturas do cenário atual, relacionados a *critérios, procedimentos e tipologias de atividades, empreendimentos e obras que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, dispostos no Anexo I da Resolução CEMA nº 110/21*, conforme segue:

1. Embora o parágrafo único do artigo 19 disponha que “a cada 02 (dois) anos, ou sempre que necessário, será revisada a presente Resolução pelo CEMA”, o *caput* prevê que: “os casos omissos de maior complexidade quanto à atividade, porte e potencial poluidor serão instruídos pelo IAT, submetidos ao CEMA que decidirá e adotará as providências necessárias, inclusive atualização do Anexo I” [grifamos] e, diante desta previsão legal, os municípios de Araucária, Cascavel, Guarapuava, Londrina e Maringá, no intento de homogeneizar o entendimento das dúvidas relacionadas à aplicação da Resolução CEMA nº 110/2021, formalizaram através do e-Protocolo 17.989.657-5, uma solicitação de parecer jurídico e técnico, com relação ao enquadramento e parâmetros das atividades constantes do Anexo I da Resolução CEMA 110/21.

Obs.: para ciência e análise dos integrantes da CTQA, assim como dos demais envolvidos na matéria, anexamos cópia deste processo (e-Protocolo 17.989.657-5).



2. A seguir, transcrevemos alguns dos trechos do questionamento realizados no citado e-
Protocolo 17.989.657-5, conforme segue:

INFORMAÇÃO TÉCNICA/JURÍDICA – ATJ/ERMAG nº 5055/2021

(...) VII. O município de Maringá tem os seguintes questionamentos:

a) a solicitação da DLAE/DLAM é obrigatória por parte do empreendedor?

A DLAE, conforme estabelecido na Resolução CEMA 107/2021 é um **ato administrativo**, concedido pelo Instituto Água e Terra para empreendimentos que segundo estabelecido em resoluções específicas sejam DISPENSADOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, vejamos:

Art. 3.º O órgão ambiental competente, no exercício de sua competência de controle ambiental, expedirá os seguintes atos administrativos, referentes ao licenciamento ambiental:

II-Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental Estadual-DLAE: concedida para os empreendimentos que são dispensados do licenciamento por parte do órgão ambiental estadual conforme os critérios estabelecidos em Resoluções específicas;

Tal ato administrativo neste caso, atesta que tal atividade, naquele momento, está dispensada de licenciamento ambiental, especificando a norma relacionada e a vigência do documento, que deve ficar exposto no local de operação da atividade, para conhecimento de todos, conforme dispõe o § 1º do art. 3º, abaixo transcrito:

§ 1.º Os atos administrativos expedidos pelo órgão ambiental competente deverão ser mantidos, obrigatoriamente, no local de operação do empreendimento, atividade ou obra.

Tal procedimento é necessário para, inclusive, dar agilidade e garantir a efetividade de ações de fiscalização em empreendimentos, atividades ou obras.

Assim, o fato de estar dispensada de licenciamento ambiental não exige o empreendedor da obrigatoriedade de portar no local de operação da atividade/obra, o documento (ato administrativo) que atesta a dispensa da atividade quanto ao licenciamento ambiental. Até porque, tal ato também é uma forma de controle ambiental destas atividades, que excepcionalmente estarão sujeitas a atividade fiscalizatória pelo órgão licenciador.

No entanto, caso a normativa específica a tratar da atividade dispensada de licenciamento ambiental contiver previsão expressa de não necessidade de requerimento da mesma pelo interessado, tal exceção é o que prevalecerá neste caso.

Lembramos por fim, que toda DLAE possui um prazo de validade, sendo necessário sempre antes do vencimento ser solicitada nova Dispensa, caso em que, se houver no período, alteração da legislação específica, determinando novo enquadramento para a atividade/obra, o requerimento será direcionado para o respectivo licenciamento. Assim, devido à possibilidade de alterações nas normativas específicas e reenquadramento das



modalidades de licenciamento, orienta-se também, sempre exigir o documento de licença/dispensa necessário à atividade.

b) o município poderá licenciar toda e qualquer atividade que seja dispensada pelo Estado, mesmo que não esteja prevista na Resolução SEMA nº 51/2009 e, neste caso, pergunta se seria necessário submeter ao CEMA a lista de atividades extras que o município pretender licenciar, como por exemplo:

Exemplo 01: licenciamento ambiental da atividade de Terraplanagem inferior a 100 m³;

O Município pode licenciar apenas as atividades constantes no Anexo I da Res. CEMA 110/2021.

No caso da Resolução SEMA 51/2009, a mesma trata das atividades que são dispensadas de licenciamento ambiental pelo Estado e traz especificamente no seu art. 1º, que a dispensa de licenciamento ambiental destas atividades pelo Estado não implica dispensa das mesmas pelos Municípios, vejamos:

“Art. 1º Dispensar os empreendimentos listados nos parágrafos a seguir, em função de seu reduzido potencial poluidor/degradador, passíveis de Dispensa de Licenciamento Ambiental Estadual - DLAE, sem prejuízo ao Licenciamento Ambiental Municipal. (grifamos)”

Caso o Município deseje licenciar atividades além das descritas no rol do Anexo I, em tipologia ou em recorte, deverão submeter ao Instituto Água e Terra pedido de DELEGAÇÃO DE ATIVIDADES, por meio de celebração de Convênio, nos termos do art. 16 da Res. CEMA 110/2021, especificando quais atividades ou quais recortes de atividades desejam licenciar a mais, além de toda a documentação comprobatória de capacidade técnica e estrutura física adequada e necessária a tais atividades.

Salientamos que a delegação de atribuição do licenciamento estadual pelo município é possível para Municípios já descentralizados e tanto poderá se dar em relação a todas as atividades licenciadas pelo órgão ambiental estadual (pleno) localizadas estritamente nos limites territoriais do Município em questão, bem como, em relação a grupos de atividades solicitadas pelo Município interessado.

Quanto ao questionamento sobre “movimentação de terra” o Anexo I da Res. CEMA 110/2021 estabelece de forma expressa no item 4.4, a atividade de “movimentação de terra” (o que está compreendido na atividade de terraplanagem), em obras e atividades licenciadas pelo Município, sem especificação de metragem. Assim, qualquer que seja a área da obra ou atividade licenciável pelo Município, a terraplanagem dela decorrente será também licenciada no referido Município.

INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 33/2022/DILIO

(...) **Item 4.4** - O termo movimentação de solo diz respeito à atividade de terraplanagem (escavação, corte, aterro e transporte de terras)?

Resposta: Sim.

a) Se SIM, os municípios poderão isentar de licenciamento ambiental quando se tratar de



volume estipulado no §19 da Res. SEMA nº 051/09, ou seja, Terraplanagem até 100 m³?

Resposta: *Se o Estado dispensa o município deve licenciar.*

b) E quando se tratar de imóvel inserido em APA, também poderá ser dispensado pelos municípios? Em caso NÃO, qual o ente federativo será competente p/ licenciar terraplanagem em terrenos inseridos em APA?

Resposta: *Em obras e atividades específicas licenciadas pelo Município e, em se tratando de APA Estadual deve solicitar manifestação do órgão responsável pela UC.*

c) Quando a movimentação de solo ultrapassar 100 m³, porém, for somente p/ fins de “nivelamento” de terreno, isto é, sem obra e/ou atividade específica a ser licenciada pelo município, no entanto, em terreno já consolidado e sem ocorrência de vegetação nativa e/ou de APP ou solo hidromórfico, qual ente federativo (município ou estado - IAT) será competente p/ licenciar?

Resposta: *O licenciamento ambiental, pelos municípios, para movimentação de solo aplica-se somente à obras e atividades específicas licenciadas pelo Município*

d) E quando se tratar de movimentação de solo superior a 100 m³ p/ fins de nivelamento de terreno p/ fins de obras de edificação “futura”, porém, venha implicar em supressão de vegetação nativa em Estágio Inicial e/ou corte de até 15 árvores isoladas, qual ente federativo será competente p/ licenciar esta terraplanagem sem obra e atividade específica a ser licenciada, todavia, necessitando de Autorização Florestal com parâmetro municipal, isto é, conforme Porte/Classificação especificado nos itens 9.1 e 9.3 da Res. 110/21?

Resposta: *O licenciamento ambiental, pelos municípios, para movimentação de solo aplica-se somente à obras e atividades específicas licenciadas pelo Município*

e) Uma vez que não foi possível observar e/ou não estão definidas no âmbito de qualquer resolução e/ou portaria específica existente no âmbito do licenciamento ambiental do estado do Paraná, questões referentes à movimentação de solo sem um fim definido, quando ocorrer a atividade de movimentação de solo/terraplanagem sem um fim específico, como por exemplo, somente p/ fins de nivelamento de terreno, no entanto, esta movimentação de solo ocorrerá em imóvel situado em área rural, também caberá aos municípios o licenciamento ambiental p/ movimentação de solo/terraplanagem em área Rural sem fim específico?

Resposta: *Nesse caso caberá ao Estado.*

f) Se o entendimento da pergunta anterior for que SIM, então quais seriam os parâmetros a serem adotados pelos municípios, uma vez que questões referentes à movimentação de solo não estão definidas no âmbito de qualquer resolução e/ou portaria específica existente no âmbito do licenciamento ambiental do estado do Paraná? (**Araucária**)

Resposta: *Não se aplica.*

3. Considerando o conteúdo do exposto nos quadros acima e, objetivando melhor instruir o debate no que diz respeito à aplicação dos parâmetros dispostos no Anexo I da



Resolução CEMA 110/21, passaremos a discorrer sobre a complexidade de aplicação dos atuais critérios de portes/classificação de atividades/empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental em âmbito local (*conforme parametrizações estipulados no Anexo I da Res. 110/21*), para tanto, deste ponto em diante, apresentamos algumas considerações (resultante de percepções pessoal), a respeito de algumas manifestações exaradas nos trechos do e-protocolo 17.989.657-5 apresentados acima, a saber: foi possível perceber, digamos assim, alguma titubeação em certas arguições, pois na indagação feita sobre DLAE/DLAM, ou melhor, sobre a obrigatoriedade destas dispensas de licenciamento ambiental - pelos municípios, o parecer exarado argumenta que a Dispensa de Licenciamento é um ato administrativo: [*"A DLAE, conforme estabelecido na Resolução CEMA 107/2021 é um ato administrativo, concedido pelo IAT"*] e, que este ato administrativo [*"(...) atesta que tal atividade, naquele momento, está dispensada de licenciamento ambiental"*], ou seja, percebe-se que o conteúdo da argumentação não foi taxativo quanto à solicitação de Dispensa de Licenciamento Ambiental (seja ela Estadual ou Municipal), ou seja, se o seu requerimento seria obrigatório ou não, porém, fez-se a seguinte menção: [*"(...) caso a normativa específica a tratar da atividade dispensada de licenciamento ambiental **contiver previsão expressa de não necessidade de requerimento da mesma pelo interessado, tal exceção é o que prevalecerá neste caso**"*]. À vista disso, podemos deduzir que a obrigatoriedade do requerimento de Dispensa de Licenciamento (conforme questionado no e-Protocolo 17.989.657-5), seja ela de competência do estado ou do município, **somente** poderá ocorrer mediante **previsão legal expressa**. Também podemos pontuar, que na referida argumentação, no que diz respeito à menção sobre Dispensa de Licenciamento Estadual, neste caso, é citado outra Resolução vigente: [*"No caso da Resolução SEMA 51/2009 a mesma trata das atividades que são dispensadas de licenciamento ambiental pelo Estado e traz especificamente no seu art. 1º, que a dispensa de licenciamento ambiental destas atividades pelo Estado **não implica dispensa das mesmas pelos Municípios**"*] grifo nosso. Nesse sentido, infere-se que sobre o tema Dispensa de Licenciamento Ambiental, as atuais Resoluções da CEMA (nº 107/2020 e nº 110/2021), assim como a Res. SEMA nº 51/2009, presume-se que elas estão apresentando, digamos assim, uma certa lacuna de regulamentação quando se



trata de procedimentos de concessão de Atos Administrativos referentes à Dispensa de Licenciamento Ambiental pelos Municípios, tendo em vista que estas Resoluções não dispõem, em particular, sobre a respectiva Dispensa Municipal (DLAM). Constata-se portanto, que no roteiro da Resolução CEMA nº 107/2020 (*a qual rege sobre o Licenciamento Ambiental e estabelece critérios e procedimentos a serem adotados para as atividades poluidoras no Estado do Paraná - inclusive sobre Dispensa de Licenciamento Ambiental*), sua redação apenas dispõe sobre Dispensa Estadual, ou seja, somente sobre DLAE. Tal afirmação está contido em seu artigo 63, onde está previsto que: *“A DLAE será concedida para os empreendimentos que são dispensados do licenciamento por parte do órgão ambiental estadual conforme os critérios estabelecidos em Resoluções específicas” (destaca-se que a Resolução CEMA nº 107/2020 não estatuiu sobre a Dispensa de Licenciamento Ambiental Municipal, no caso a DLAM)*.

Diante do acima exposto, no que diz respeito à regulamentação da *“dispensa de licenciamento ambiental Municipal”*, percebe-se que é um tema não pacificado, tanto jurídica quanto tecnicamente, pois no território do estado do Paraná, reiteramos, que as regulamentações vigentes (Res. SEMA 51/09 e Res. CEMA nº 107/2020) **NÃO FAZEM MENÇÃO À DISPENSA MUNICIPAL**. Também depreende-se (com relação a obrigatoriedade ou não de Dispensa Estadual – DLAE), que determinadas Resoluções, as quais estão vigentes no estado do Paraná, *entre elas, podemos citar as Resoluções SEDEST nº 16/2020 (avicultura) e nº 055/2019 (bovinocultura)*, que regulamentam sobre a obrigatoriedade de solicitação de Dispensa de Licenciamento Ambiental, no entanto, nota-se mais uma vez, somente relaciona-se à dispensa estadual (DLAE).

Ainda discorrendo sobre as análises apresentadas naqueles quadros acima (*e-Protocolo 17.989.657-5*), citamos o trecho em que é questionado sobre a atividade de *“movimentação de terra” (item 4.4 do Anexo I da Res. CEMA 110/2021)*, onde foi perguntado se o *“município poderá licenciar toda e qualquer atividade que seja dispensada pelo Estado, mesmo que não esteja prevista na Resolução SEMA nº 51/2009?”*, como por exemplo o *“licenciamento ambiental da atividade de Terraplanagem inferior a 100 m³”*, assim como teve outra pergunta nos mesmos moldes, a saber: [*“(…) os municípios poderão isentar de licenciamento ambiental quando se tratar de volume*



estipulado no §19 da Res. SEMA nº 051/09, ou seja, Terraplanagem até 100 m³?]", sendo que em uma das análises, o parecer foi taxativo ao manifestar que: "o Município pode licenciar apenas as atividades constantes no Anexo I da Res. CEMA 110/2021", já em outra argumentação, foi manifestado que: "Se o Estado dispensa o município deve licenciar" (grifo nosso). Nesse sentido, ficou a sensação que as argumentações não foram suficientemente conclusivas, isto é, manifestadas de tal modo que elas pudessem arrematar o tema sobre DLAE/DLAM, visto que não foi discutido sobre o cerne dos questionamentos, ou seja, se os MUNICÍPIOS, poderiam ou não, licenciar atividades já dispensadas pelo Estado (Obs.: visando consubstanciar o tema DLAE/DLAM, mais adiante, apresentamos alguns casos factuais em que o empreendedor requereu no órgão ambiental estadual - IAT a dispensa de licenciamento para determinadas atividades, no entanto, estas determinadas atividades são de competência municipal de licenciar (conforme parâmetros do Anexo I da Res. 110/21), e mesmo diante de tal fato, o órgão Estadual - IAT acabou por emitir os respectivos atos administrativos requeridos, ou seja, o órgão ambiental Estadual realizou procedimento de licenciamento ambiental através da emissão de ato administrativo referente à dispensa de licenciamento, ou seja, a DLAE.

4. Em face deste atual panorama e, na pretensão de fomentar uma discussão "mais ampla" sobre o tema **revisão da Resolução CEMA nº 110/2021**, vamos nos fundamentar em seu artigo 19, o qual estabelece que os casos omissos, isto é, aqueles que não contemplam certas situações ou circunstâncias de maior complexidade quanto à atividade, porte e potencial poluidor, e ainda estabelece que tais casos deverão ser instruídos pelo IAT e submetidos ao CEMA, o qual decidirá e adotará as providências necessárias, e para tal caso, entendemos inclusive a atualização das demais Resoluções Estaduais concernentes ao Licenciamento Estadual. Isto posto, temos como sugestão de pauta, a de que deveríamos estender este debate para além da revisão de somente da Resolução CEMA nº 110/2021, tendo em vista que atualmente o território do estado do Paraná é regido por outras Resoluções relativas ao Licenciamento Ambiental, ou seja, temos a percepção que este momento é mais que oportuno para que a **Câmara Técnica de Qualidade Ambiental/CTQA dê início a um debate orientado, também, a revisão**



das demais Resoluções Estaduais que regem sobre o Licenciamento Ambiental, entre elas, podemos destacar a Resolução CEMA nº 107/20 e a Resolução SEMA nº 51/2009, entre outras, tais como as Resoluções SEDEST Nº 016/20 e nº 055/2019. Uma das justificativas para ocorrer este debate para além da revisão do Anexo I da Resolução CEMA nº 110/21, é que, atualmente, encontra-se em vigor, diversas outras Resoluções Estaduais que dispõem sobre Licenciamento Ambiental no estado do Paraná, ou seja, várias regulamentações sobre uma matéria específica (no caso o Licenciamento Ambiental), e diante de tal fato, a coexistência destas regulamentações vigorando ao mesmo tempo no território do Paraná, de uma forma ou de outra, acabam também por regular os licenciamentos ambientais Municipais, e sistematicamente, também acabam por, direta ou indiretamente, afetar os procedimentos de concessão de atos administrativos (licenças/autorizações ambientais) pelos municípios, vide a atual conjuntura experimentada pelos municípios no que diz respeito à aplicação empírica de critérios e parâmetros (porte/classificação) estipulados no Anexo I da Res. 110/21, isto é, conforme pode ser constatado através das dúvidas e dos questionamentos formalizados no *e-Protocolo 17.989.657-5* (o qual segue cópia anexa) e os respectivos pareceres já exarados, bem como aqueles que ainda encontram-se sem respostas, até o presente momento.

5. Em face de todo o até aqui exposto (e tendo em mente o atual cenário), ou seja, que estamos principiando um debate sobre a revisão da Res. 110/21 sendo que ao mesmo tempo, os municípios descentralizados estão vivenciando a complexidade de aplicação das parametrizações estipuladas no Anexo I da Res. 110/21). Diante disso, reiteramos o nosso entendimento que este atual cenário está, digamos assim, “pedindo” para que seja **inicializado uma discussão que venha abranger o aprimoramento da estruturação de todas aquelas regulamentações vigentes que regem sobre Licenciamento Ambiental no território do Paraná**, em outras palavras, entendemos que este aprimoramento, perpassa, neste momento, por **um debate no sentido de uma eventual proposição de “fusão” destas regulamentações, a princípio, a junção das Resoluções CEMA nº 107/2020 e nº 110/2021**, e nessa perspectiva, se faz necessário,



também, a **proposição de revogação da Resolução SEMA nº 51/2009**, visto que os atuais critérios e tipologias de atividades para o licenciamento municipal, são praticamente, àqueles que já são dispensados pelo Estado (conforme pode ser observado nos dispositivos da vigente Resolução SEMA nº 51/2009). Também julgamos que as atuais tipologias, e seus respectivos parâmetros de porte/classificação (estipulados no Anexo I da Res. 110/21), por vezes, podem vir a causar, digamos assim, algumas situações de sobreposição de competências de licenciamento ambiental – Esta afirmação a qual fazemos está alicerçada em situações experimentadas por este município (e acreditamos que tenha ocorrido também em outros municípios já descentralizados), ou seja, para determinados empreendimentos/atividades/obra foi concedido (pelo órgão ambiental Estadual) um determinado ato administrativo, entretanto, em tais casos, se tratava de um determinado empreendimento/atividade/obra com parâmetro de âmbito local (conforme porte/classificação especificado no Anexo I da Res. CEMA nº 110/2021), e nesse sentido, é do nosso entendimento, que uma vez que o município foi credenciado (Certificado de descentralização), ou seja, passou a ser o ente competente para o licenciamento ambiental de determinadas atividades/empreendimentos/obra de âmbito local [e aqui cabe abrirmos um parêntese, a fim de cientificar a todos os envolvidos na matéria sobre a revisão da Resolução CEMA nº 110/2021, de que a emissão de ato administrativo referente à Dispensa de Licenciamento Ambiental, também é um procedimento administrativo de licenciamento, conforme pode ser constatado nas definições dispostas nas Resoluções do CEMA (nº 107/20) e da SEDEST (nº 16/20 e 55/19)], então, o respectivo procedimento de licenciamento ambiental destas atividades, as quais foram parametrizadas como sendo de âmbito local, julgamos que tais atividades, (salvo os casos de competência supletiva do Estado e/ou de ação subsidiária), deveriam ser de competência exclusiva do ente municipal que obteve o devido credenciamento de licenciamento ambiental (Certificado de Descentralização), ou seja, a circunscrição dos procedimentos administrativos de licenciamento ambiental e, por conseguinte, pela concessão dos respectivos atos administrativos, dentre eles, a Dispensa de Licenciamento Ambiental.



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Meio Ambiente

6. Visando ilustrar sobre o até recorrido e pretendendo prosperar o debate, apresentamos logo abaixo (*print* de tela do SGA) algumas situações factuais no que concerne sobre emissão de atos administrativos pelo órgão ambiental estadual – IAT:

Exibir	Nº Protocolo	Nome / Razão Social	Atividade	Atividade Específica	Município / UF	Modalidade	Nº Documento	Dt. Emissão	Dt. Validade
	20.408.124-7	[REDACTED]	Avicultura	Criação de frangos para corte	Araucária/PR	DLAE	294.695	29/04/2023	29/04/2033
	16.420.108-2	[REDACTED]	Avicultura	Criação de frangos para corte	Araucária/PR	DLAE	176.386	20/02/2020	19/01/2026
	20.436.944-5	[REDACTED]	Avicultura	Criação de frangos para corte	Araucária/PR	DLAE	295.129	07/05/2023	07/05/2033
	19.232.198-0	[REDACTED]	Avicultura	Criação de frangos para corte	Araucária/PR	DLAE	274.393	14/07/2022	14/07/2032
	19.232.233-2	[REDACTED]	Avicultura	Criação de frangos para corte	Araucária/PR	DLAE	274.410	14/07/2022	14/07/2032
	17.851.531-4	[REDACTED]	Avicultura	Produção de ovos	Araucária/PR	DLAE	246.648	09/07/2021	09/07/2031
	14.890.113-9	[REDACTED]	Avicultura	Criação de frangos para corte	Araucária/PR	DLAE	132.584	20/10/2017	19/09/2023
	19.428.569-8	[REDACTED]	Avicultura	Criação de frangos para corte	Araucária/PR	DLAE	279.145	31/08/2022	31/08/2032
	19.839.627-3	[REDACTED]	Avicultura	Criação de frangos para corte	Araucária/PR	DLAE	286.519	14/12/2022	14/12/2032
	14.991.567-2	[REDACTED]	Avicultura	Criação de frangos para corte	Araucária/PR	DLAE	135.716	26/12/2017	25/11/2023

- Avicultura: (item 2.2 do Anexo I da Res. 110/21)

Exibir	Nº Protocolo	Nome / Razão Social	Atividade	Atividade Específica	Município / UF	Modalidade	Nº Documento	Dt. Emissão	Dt. Validade
	20.386.948-7	[REDACTED]	Bovinicultura de leite	Criação de animais em lactação semic...	Araucária/PR	DLAE	294.413	25/04/2023	25/04/2033

- Bovinicultura de leite – Lactação semiconfinados (item 2.3 do Anexo I da Res. 110/21)

Exibir	Nº Protocolo	Nome / Razão Social	Atividade	Atividade Específica	Município / UF	Modalidade	Nº Documento	Dt. Emissão	Dt. Validade
	19.048.594-3	A. C. NASCIMENTO - NOBRE ...	Alimentos	Fabricação de alimentos e pratos prontos	Araucária/PR	DLAE	271.199	02/06/2022	02/06/2032
	20.432.332-1	JANETE DO RÓCIO FILA GAD...	Alimentos	Fabricação de queijo e manteiga	Araucária/PR	DLAE	295.075	05/05/2023	05/05/2033
	17.740.965-0	AGROKADIO - COMERCIO DE...	Alimentos	Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais	Araucária/PR	DLAE	241.762	14/06/2021	14/06/2031
	19.837.899-2	K. FRANCISCO VIANA - K.F.V...	Alimentos	Fabricação de alimentos e pratos prontos	Araucária/PR	DLAE	286.484	14/12/2022	14/12/2032
	19.247.582-1	GILMAR JACINTO - ME	Alimentos	Fábrica de Embutidos e Defumados	Araucária/PR	DLAE	274.783	19/07/2022	19/07/2032
	18.232.158-3	RISOTOLÂNDIA SERVIÇOS D...	Alimentos	Fabricação de alimentos e pratos prontos	Araucária/PR	DLAE	256.704	22/10/2021	22/10/2031
	18.241.726-2	IT'S COOL SERVIÇOS DE ALI...	Alimentos	Fabricação de alimentos e pratos prontos	Araucária/PR	DLAE	257.164	26/10/2021	26/10/2031

Atividade Industriais – (item 3.1 do Anexo I da Res. 110/21)

Exibir	Nº Protocolo	Nome / Razão Social	Atividade	Atividade Específica	Município / UF	Modalidade	Nº Documento	Dt. Emissão	Dt. Validade
	15.345.385-3	VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA	Fabricação de máquinas e equipamen...	Fabricação de motores elétricos, pepa...	Araucária/PR	DLAE	145.963	20/08/2018	19/07/2024

41 3614-7480

Rua Ceará, 79 - CEP 83701-623 - Jardim Iguaçú - Parque Cachoeira - Araucária / PR



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Atividade Industriais – Fabricação máq. equipamentos (*item 3.1 do Anexo I da Res. 110/21*)

Relatórios	Nº Protocolo	Nome / Razão Social	Atividade	Atividade Especifica	Município / UF	Modalidade	Nº Documento	Dt. Emissão	Dt. Validade
Exibir	17.892.548-2	ARMAZEM ARAUCARIA PRODUTOS AG.	Ind. química	Fabricação de Adubos e Fertilizantes	Araucária/PR	DLAE	248.150	21/07/2021	21/07/2031

Atividade Industriais – Ind. Química (*item 3.1 do Anexo I da Res. 110/21*)

Relatórios	Nº Protocolo	Nome / Razão Social	Atividade	Atividade Especifica	Município / UF	Modalidade	Nº Documento	Dt. Emissão	Dt. Validade
Exibir	17.173.194-1	PHOENIX TOWER PARTICIP...	Construção de...	Construção de estações rádio base até 300ghz (trezentos gigahertz)	Araucária/PR	DLAE	213.385	11/12/2020	11/12/2030
Exibir	16.904.401-5	CLARO S/A	Construção de...	Construção de estações rádio base até 300ghz (trezentos gigahertz)	Araucária/PR	DLAE	203.700	16/09/2020	16/09/2030
Exibir	16.856.727-8	CLARO S/A	Construção de...	Construção de estações rádio base até 300ghz (trezentos gigahertz)	Araucária/PR	DLAE	199.204	30/08/2020	30/08/2030
Exibir	16.856.736-7	CLARO S/A	Construção de...	Construção de estações rádio base até 300ghz (trezentos gigahertz)	Araucária/PR	DLAE	199.205	30/08/2020	30/08/2030
Exibir	16.856.743-0	CLARO S/A	Construção de...	Construção de estações rádio base até 300ghz (trezentos gigahertz)	Araucária/PR	DLAE	199.206	30/08/2020	30/08/2030
Exibir	16.856.746-4	CLARO S/A	Construção de...	Construção de estações rádio base até 300ghz (trezentos gigahertz)	Araucária/PR	DLAE	199.207	30/08/2020	30/08/2030
Exibir	17.773.434-9	CLARO S/A	Construção de...	Construção de estações rádio base até 300ghz (trezentos gigahertz)	Araucária/PR	DLAE	243.285	22/06/2021	22/06/2031
Exibir	20.277.426-1	IHS BRASIL CESSAO DE INFR...	Construção de...	Construção de estações rádio base até 300ghz (trezentos gigahertz)	Araucária/PR	DLAE	292.954	30/03/2023	30/03/2033

Serviços de Infraestrutura – (*item 4.10 do Anexo I da Res. 110/21*)

Relatórios	Nº Protocolo	Nome / Razão Social	Atividade	Atividade Especifica	Município / UF	Modalidade	Nº Documento	Dt. Emissão	Dt. Validade
Exibir	19.104.669-2	CAROLINE FERREIRA DE MORAIS	Parcelamento de solo	Desmembramento	Araucária/PR	DLAE	272.338	20/06/2022	20/06/2027

Parcelamento do Solo – desmembramento (*item 8.1 do Anexo I da Res. 110/21*)

7. Nos *prints* apresentados acima é possível perceber que p/ os respectivos casos, as Resoluções que regem sobre estas atividades, a saber: de Avicultura (*Res. SEDEST nº 16/2020*) e de Bovinocultura (*Res. SEDEST nº 055/2019*), estão previstos nos respectivos artigos 3º destas, a seguinte determinação: “O Órgão Ambiental Competente, no exercício de sua competência de controle ambiental, expedirá os atos administrativos relativos à Dispensa de Licenciamento Ambiental Estadual - DLAE”, sendo que, respectivamente, os artigos 6º e 9º destas Resoluções, determinam que: “são passíveis de DLAE os empreendimentos de avicultura: com até 7.000m² área construída e de Bovinocultura: com até 200 animais em Lactação semiconfinado”, isto é, ambas com parâmetro de porte Micro. Diante de tal fato, isto é, a **obrigatoriedade de obtenção de ato administrativo referente à DISPENSA de Licenciamento Ambiental por parte do órgão ambiental estadual, no caso a DLAE**, entendemos ser este mais um “ingrediente” para progredirmos no debate sobre o já mencionado “aprimoramento da estruturação das DIVERSAS regulamentações vigentes que versam sobre Licenciamento Ambiental no



território do Paraná”, tendo em vista que em virtude da vigência destas diversas Resoluções, da forma como estão atualmente parametrizadas, estão causando determinados imbrólios de regulamentação aos municípios, inclusive podemos acrescentar que pode estar ocorrendo um certo tipo de sobreposição de competências, pois, se por um lado os empreendimentos enquadrados como sendo de porte Micro (Avicultura com até 7.000 m² área construída e p/ Bovinocultura de leite até de 200 animais em lactação semiconfinado) estão Dispensados do Licenciamento Ambiental pelo Estado (no caso a DLAE, conforme parâmetro estipulado no inciso III do Art. 5º da Res. SEDEST nº 016/20 e Art. 5º da Res. 055/19), por outro lado, o seu requerimento, e conseqüentemente, a obtenção de ato administrativo correspondente (no caso a DLAE) é obrigatória, conforme estabelecido no §2º do Art. 6º da Res. 16/20 e no §2º do Art. 9º da Res. 55/19. Entretanto, encontra-se em vigor, no estado do Paraná, a **Resolução SEMA nº 051/2009**, a qual estabelece que ***empreendimentos de avicultura, com área construída de 1.500 m² (artigo 1º, §1º) estão dispensados de licenciamento***, porém, o requerimento NÃO É OBRIGATÓRIO, haja vista o disposto em seu artigo 3º, o qual preceitua o seguinte: “*sempre que necessário, poderá ser solicitada a Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental Estadual – DLAE*”. Em contraste a estas situações de dispensa de licenciamento, pelas referidas regulamentações, o **Anexo I da Resolução CEMA nº 110/20** estabeleceu que as tipologias de **Avicultura** e de **Bovinocultura** são empreendimentos considerados de impacto ambiental de âmbito local, porém, o porte/classificação estipulado aos municípios, em tais casos, são aqueles enquadrados como sendo de porte Micro, ou seja, já são aqueles passíveis de Dispensa de Licenciamento Ambiental pelo Estado, porém, de solicitação obrigatória, isto é, ***tais dispositivos legais decidiram em DISPENSAR um procedimento administrativo, no caso, o de Licenciamento Ambiental (e a reflexão recai sobre as definições de licenciamento ambiental assentados no inciso V do Art. 2º da Res. 16/20 e inciso VIII do Art. 2º da Res. 55/19), num outro momento acabaram por exigir a OBRIGATORIEDADE de obtenção de ato administrativo por parte do órgão ambiental estadual, no caso a DLAE, sendo que ao mesmo tempo,***



delegaram aos municípios atividades que, pelo parâmetro de seu porte, já são dispensados de licenciamento para com o Estado.

8. Em suma, o intento desta exposição descritiva é o de embasar a nossa proposição p/ simplificar os atuais atos normativos relacionados à parametrização do licenciamento ambiental, ou seja, de uma eventual “fusão” das Resoluções CEMA nº 107/2020 e nº 110/2021, assim como, tendo em vista os distúrbios relacionados à DLAE/DLAM [vide parecer da ATJ/ERMAG nº 5055/2021, a qual disserta “que a dispensa de licenciamento ambiental de atividades pelo Estado não implica dispensa das mesmas pelos Municípios”], também a proposição de revogação da Resolução SEMA nº 51/2009, pois entendemos que a partir do momento em que for incumbido (descentralizado) o licenciamento ambiental ao ente municipal, a circunscrição relacionada à emissão de Dispensa de Licenciamento Ambiental – DLA, caberia apenas a este ente municipal descentralizado, e sendo assim, não existiria mais a figura da Dispensa Estadual (DLAE) ou Municipal (DLAM), tão somente a DLA, a qual julgamos que deveria ser emitido por aquele ente que foi habilitado, isto é, se já descentralizado, pelo respectivo município, se não descentralizado, pelo órgão ambiental Estadual. Também almejamos suscitar uma discussão no que se refere a disciplinar a parametrização das atividades de impacto local e, mais uma vez, não só no sentido de estender o debate, mas também de fomentá-lo, trazemos a tona o disposto no Art.6º, III e 56, §2º da Res. CEMA107/20, porque, embora estes dispositivos façam menção a uma Matriz de Conjugação (para fins de enquadramento dos empreendimentos e atividades em classes e do potencial poluidor/degradador e do porte, bem como definição dos respectivos estudos ambientais), podemos averiguar que o item 3.1 do Anexo I, a coluna correspondente ao Potencial Poluidor/ Degradador das Atividades Industriais apresenta duas variáveis sem especificação do seu enquadramento: Baixo e Médio, portanto, fica demonstrado que tanto a Res. 107/20 como a Res. 110/21 acabaram por não regulamentar, de modo particular, a



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Meio Ambiente

relação do tipo de atividade com e seu Potencial Poluidor/Degradador, assim como o enquadramento de Porte com respectivo tipo de Estudo Ambiental e do ato administrativo correspondente, ou seja, a aludida Matriz de Conjugação não foi integralmente instituída. Isto posto e considerando que temos como sugestão a proposição de “fusão” das regulamentações que norteiam o licenciamento ambiental no estado do Paraná, estamos encaminhando em anexo, uma cópia da Resolução CONSEMA 372/2018, que rege sobre licenciamento ambiental no estado do Rio Grande do Sul. E caso neste momento, seja o entendimento, por parte dos integrantes da CTQA e dos demais envolvidos na matéria, pela “não fusão” das Resoluções da CEMA (107/20 e 110/21), também estamos anexando as Resoluções do Conselho do estado de Santa Catarina (Res. CONSEMA Nº 98/2017 e 99/2017), pois neste caso, são duas Resoluções, entretanto, a Resolução nº 99/2017 disciplina especificamente o impacto ambiental de âmbito local, sujeitas ao licenciamento ambiental municipal.

É o que tínhamos a propor, e ficamos à disposição para quaisquer esclarecimentos ou dúvidas que venham a surgir com relação ao aqui exposto.

Araucária, 25 de maio de 2023.

VANDERLEI DE AGUIAR DIAS
Coordenador de Licenciamento Ambiental

EDUARDO PADILHA PINTO JÚNIOR
Diretor de Licenciamento Ambiental



ESTADO DO PARANÁ



Folha 1

Órgão Cadastro: CIDADAO		Protocolo:
Em: 17/08/2021 16:18		17.989.657-5
CPF Interessado 1: 487.815.179-04		
Interessado 1: VITOR EMANUEL DA SILVA CANTADOR		
Interessado 2: -		
Assunto: MEIO AMBIENTE		Cidade: ARAUCARIA / PR
Palavras-chave: CIDADAO		
Nº/Ano: -		
Detalhamento: SOLICITAÇÃO		
Código TTD: -		

Para informações acesse: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocolo>



Assunto: MEIO AMBIENTE
Protocolo: 17.989.657-5
Interessado: VITOR EMANUEL DA SILVA CANTADOR

Solicitação

No intento de homogeneizar o entendimento das dúvidas relacionadas à aplicação da Resolução CEMA no 110/2021, vimos, por meio desta, SOLICITAR PARECER JURÍDICO e, quando couber parecer técnico, com relação ao enquadramento e parâmetros das atividades específicas constantes do Anexo I da Resolução CEMA no 110/21, conforme Ofício externo no 2843/21, o qual segue cópia em anexo do arquivo dos questionários elaborados pelos municípios de Araucária, Cascavel, Guarapuava, Londrina e Maringá.

Obs.: foi entregue uma cópia física do Ofício externo no 2843/21 ao Secretário-Executivo do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMA, Sr. João Batista Campos.



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Meio Ambiente



OFÍCIO EXTERNO Nº 2843/2021

Araucária, 21 de julho de 2021.

Ao Senhor **João Batista Campos**
Secretário Executivo do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMA
Curitiba/PR

Assunto: Resolução CEMA nº 110/2021

Prezado(a),

Através do presente, informamos que aos dois dias do mês de junho do corrente ano, reuniram-se por meio de plataforma digital os municípios de Araucária, Cascavel, Guarapuava, Londrina, Maringá e Ponta Grossa, visando dialogar sobre o licenciamento municipal e homogeneizar o entendimento da Resolução CEMA Nº 110/2021. Como resultado da reunião, elaborou-se dois questionários com as dúvidas dos municípios participantes, os quais seguem em anexo.

Atenciosamente,

Vítor Emanuel da Silva Cantador
Secretário Municipal de Meio Ambiente
Araucária



Assinado eletronicamente por:
VÍTOR EMANUEL DA SILVA CANTADOR:48781517904
487.815.179-04
23/07/2021 16:05:17

Celso Alves de Araújo
Secretário Municipal de Meio Ambiente
Guarapuava

Marco Antônio Lopes de Azevedo
Secretário Municipal de Meio Ambiente
Maringá

Nei Hamilton Haveroth
Secretário Municipal de Meio Ambiente
Cascavel

NEI HAMILTON
HAVEROTH:6807
4107949

Assinado de forma digital por
NEI HAMILTON
HAVEROTH:68074107949
Dados: 2021.08.02 11:16:26
-03'00'

Ronaldo Deber Siena
Secretário Municipal de Meio Ambiente
Londrina

RONALDO DEBER
SIENA:487751699
91

Assinado de forma digital
por RONALDO DEBER
SIENA:48775169991
Dados: 2021.08.03
16:06:40 -03'00'

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/07/2021 16:05:03.00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/p60fb12e1867d7>.



Assinado digitalmente por
CELSON ALVES DE ARAÚJO
Papel: Assinante
(CPF: 280.202.439-68)
Data: 28/07/2021 16:35:45 -
03:00



41 3614-1684
Rua Pedro Druszczyk, 111 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR

[Faint, illegible handwritten text]

1º – QUESTIONÁRIO: tem relação ao conteúdo da Resolução CEMA nº 110/2021:

I. Sobre o Art. 3º, § 3º o município de **Londrina** faz o seguinte questionamento: não consta o Anexo I na presente Resolução conforme citado no referido Paragrafo, sobre a apresentação da documentação que comprova a competência do Município em realizar o licenciamento ambiental.

II. Sobre o Art. 8º o município de **Guarapuava** faz o seguinte questionamento: em casos onde o IAT dispense uma atividade do mesmo empreendedor no mesmo local onde já possua outra licença do IAT e no Município tal atividade não seja dispensada, pode o Município emitir a licença ou prevalece o ordenamento do IAT?

III. Sobre o Art. 15 o município de **Londrina** faz os seguintes questionamentos:

a) existe algum modelo próprio do relatório circunstanciado fornecido pelo IAT ou pelo CEMA?

b) a inclusão ou exclusão de atividades previstas no artigo 15 podem ser feitas via ofício?

IV. Sobre o Art. 18 o município de **Guarapuava** faz os seguintes questionamentos:

a) os Municípios que já estão licenciando, também deverão passar pelo processo de certificação, conforme Art. 4º?

b) os documentos mencionados são os listados no Art. 3º? Se sim, referente a capacitação prevista no §5º, os municípios que já estão licenciando deverão passar pelo treinamento do IAT?

V. O município de **Londrina** questiona como ficará a configuração do SGA com relação ao Anexo I da Resolução CEMA nº 110/2021, pois o município tem recebido alguns protocolos baseados ainda na Res. CEMA 088/2013, tendo que indeferir, porém, sem protocolar o mesmo no SGA, e desta forma, acaba o requerente ficando sem ter como dar sequência ao seu processo de licenciamento.

VI. O município de **Londrina** questiona que o IAT deste município não está aceitando algumas atividades que são de sua competência após a publicação da Resolução CEMA nº 110/2021, já que não consta do Anexo das atividades, como por exemplo, eletrificação rural e, no caso de loteamentos, não estão considerando a coluna de “Observações”, passando tudo para o município e, desta forma, o município está tendo que indeferir todos os pedidos de licenciamento das atividades que não constam no Anexo da Resolução CEMA nº 110/2021.

VII. O município de **Maringá** tem os seguintes questionamentos:

a) a solicitação da DLAE/DLAM é obrigatória por parte do empreendedor?

b) o município poderá licenciar toda e qualquer atividade que seja dispensada pelo Estado, mesmo que não esteja prevista na Resolução SEMA nº 51/2009 e, neste caso,

pergunta se seria necessário submeter ao CEMA a lista de atividades extras que o município pretender licenciar, como por exemplo:

Exemplo 01: licenciamento ambiental da atividade de Terraplanagem inferior a 100 m³;

Exemplo 02: licenciamento ambiental da atividade de Transporte de Resíduo Sólido Urbano, considerando que é uma atividade dispensada de licenciamento pelo IAT.

c) quando um empreendimento previsto na Res. CEMA 110/2021 estiver inserido dentro de um lote com APP degradada, o licenciamento será municipal? Caso sim, o município poderia aprovar o Planos de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD para regularização de Áreas de Preservação Permanente - APP, ou o PRAD seria aprovado pelo Estado?

d) quando um empreendimento não for passível de licenciamento ambiental estadual ou municipal, poderá o município autorizar Planos de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD em Áreas de Preservação Permanente – APP? e;

e) quando se tratar de APP's degradadas, tanto em áreas urbanas quanto rurais, poderá o município autorizar a sua revegetação com espécies nativas?

2º – QUESTIONÁRIO: refere-se a questões (por Grupo de Atividade) estabelecidas no Anexo I da Resolução CEMA nº 110/2021:

1. EXTRAÇÃO MINERAL:

Item 1.1 - Cascalheira, o que o CEMA entende por “cascalheira”?

Os Municípios estão aptos a licenciar qualquer tipo de extração mineral de cascalho, independentemente do tipo de desmonte (explosivos, mecânico, etc.) e/ou da forma de beneficiamento? (**Maringá**)

Item 1.1 - Cascalheira e “saibreira” seriam um mesmo tipo de atividade? *ou seja, a extração de materiais tais como cascalho e/ou saibro p/ fins de utilização na conservação de estradas?*

a) Se SIM, a competência do município p/ licenciar CASCALHEIRA (ou saibreira) seria tão somente em área já desprovida de vegetação?

b) Caso a área onde se pretende a extração mineral venha ocorrer vegetação nativa, então ficaria a cargo do estado (IAT) todo o procedimento de licenciamento da atividade, conforme estabelecido no Art. 13 da Lei nº 140/2011, in verbis: “Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, **por um único ente federativo**, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.” (grifo nosso);

c) Caso a Cascalheira pretenda utilizar-se de um britador, também ficaria todo o licenciamento a cargo do IAT?

d) Qual a habilitação o técnico do órgão ambiental municipal deve possuir p/ fins de Licenciamento de atividade de Extração Mineral, seria somente Geólogo ou Engenheiro de Minas? Qual outro? (**Araucária**)

Item 1.2 - Se na atividade de Extração de Pedras irregulares o empreendedor pretender utilizar-se de maquinários tais como tratores retroescavadeira ou escavadeiras/

miniescavadeira para carregar os caminhões que transportarão estas pedras irregulares já extraídas de modo artesanal, então pode-se entender não se tratar de atividade de “modo artesanal” e portanto, o procedimento de licenciamento será todo do IAT? **(Araucária)**

2. ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS:

Item 2.1 - No §3º da Resolução SEMA nº 051/09 está disposto que até 10 animais em terminação ou até 03 matrizes, com sistema de criação de confinamento ou mistos estão dispensados de licenciamento, no entanto a DLAE não é obrigatória. A dúvida é com relação as disposições do Art. 6º da Resolução SEDEST nº 15/2020, pois os empreendimentos de **suinocultura de Porte Micro e Mínimo** são passíveis de DLAE, no entanto, o §1º determina que esta **DLAE é obrigatória**, in verbis: “§1º A Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental - DLAE é obrigatória e deverá ser solicitada através do SGA (...)”.

a) Diante do exposto, caso os municípios tenham a discricionariedade de dispensar até 10 animais em terminação ou até 03 matrizes (conforme §3º Res. nº 051/09), não poderá incorrer em sobreposição de atuação entre os entes federativos? Tendo em vista que o §3º da Res. 51/09 (que até a presente data não foi possível constatar sua revogação) e o §1º do art.6º da Res. 15/20 que **torna a solicitação de dispensa (DLAE) obrigatória**, assim sendo, se a discricionariedade do município for pela dispensa (DLAM), esta também deverá ser obrigatória OU o município poderá optar pela inexigibilidade, isto é, isentar a obrigação de solicitação da DLAM. **(Araucária)**

Item 2.2 - No §1º da Resolução SEMA nº 051/09 está disposto que os empreendimentos de avicultura com área construída em confinamento de no máximo 1.500 m² em área rural estão dispensados de licenciamento, no entanto a DLAE não é obrigatória. A dúvida é com relação as disposições do Art. 6º da Resolução SEDEST nº 16/2020, pois os empreendimentos de **Avicultura com área construída de confinamento de até 7.000 m²** são passíveis de DLAE, no entanto, o §2º determina que esta **DLAE é obrigatória**, in verbis: “§2º A Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental - DLAE é obrigatória e deverá ser solicitada através do SGA (...)”.

a) Diante do exposto, caso os municípios tenham a discricionariedade de dispensar OU licenciar empreendimentos de AVICULTURA com até 7.000m² (conforme Res. nº 16/20), não poderá incorrer em sobreposição de atuação entre os entes federativos? Pois o §1º da Res. 51/09 dispensa até 1.500m² de área construída (e até a presente data não foi possível constatar sua revogação) e o §2º do art.6º da Res. 16/20 **torna a solicitação de dispensa (DLAE) obrigatória**, assim sendo, se a discricionariedade do município for pela dispensa (DLAM), esta também deverá ser obrigatória OU o município poderá optar pela inexigibilidade, isto é, isentar a obrigação de solicitação da DLAM. **(Araucária)**

Itens 2.3 e 2.4 - Caso os municípios tenham a discricionariedade de dispensar empreendimentos de BOVINOCULTURA, conforme disposições da Resolução SEDEST nº 055/19, não poderá incorrer em sobreposição de atuação entre os entes federativos? Tendo em vista que a Súmula desta Resolução, in verbis: “*Estabelece condições e critérios e dá outras providências, para o licenciamento ambiental de Empreendimentos de Bovinocultura no Estado do Paraná*”, assim como o descrito no Art.8º, in verbis: “*Ficam isentos de Licenciamento Ambiental as atividades de bovinocultura de corte e de recria de novilhas em sistemas extensivo e semiconfinado*” (referente à Porte/Classificação “Todos portes” dos itens 2.3 e 2.4), sendo que ainda o §2º do Art.9º

torna a **solicitação de dispensa (DLAE) obrigatória**, assim sendo, se a **discricionariedade** do município for pela **dispensa (DLAM)**, esta também deverá ser **obrigatória** OU o município poderá optar pela **inexigibilidade** isto, é, isentar a obrigação de solicitação da DLAM. **(Araucária)**

Item 2.5 - Com relação a este item, uma vez que a Resolução nº 110/21 somente estabeleceu Porte/Classificação de “Até 10 hectares” e não ficou definido o que seria esta atividade específica, apenas a denomina como sendo “Projetos de Irrigação”, no entanto, a RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 018/2020 – SEDEST/SEAB/IAT/IAPAR-EMATER- IDR, considera em seu Art.2º como:

I - Empreendimento de irrigação: conjunto de obras e atividades que o compõem, tais como: reservatório (exceto barragens) e captação, adução e distribuição de água, drenagem, caminhos internos e a lavoura propriamente dita, bem como qualquer outra ação indispensável à obtenção do produto final do sistema de irrigação e que sejam realizadas em áreas de uso consolidado.

II- Métodos de irrigação: é a forma pela qual a água pode ser aplicada às culturas. Basicamente, são três os métodos de irrigação:

- *Aspersão: pivô central, auto propelido, convencional e outros;*
- *Localizada: gotejamento, microaspersão, xique-xique e outros; e*
- *Superfície: sulco, inundação, faixa e outros.*

III - Medidor de vazão: é um instrumento usado para medir a taxa de vazão, linear ou não linear, da massa ou do volume de um líquido ou um gás.

O Art. 4º desta resolução define o porte dos empreendimentos de irrigação de acordo com a dimensão efetiva da área irrigada por propriedade individual e o procedimento de licenciamento ambiental considera esse porte e o método de irrigação empregado, conforme tabela a seguir:

ÁREA (HA)	PORTE DO EMPREENDIMENTO	MÉTODO DE IRRIGAÇÃO/ PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO		
		Aspersão	Localizada	Superfície
Inferior a 50,0	Micro	DLAE	DLAE	DLAE
50,1 a 100,0	Pequeno	DLAE	DLAE	LAS
100,1 a 500,0	Médio	LAS	LAS	LP / LI / LO
500,1 a 1.000,0	Grande	LP / LI / LO	LP / LI / LO	LP / LI / LO
Acima de 1.000,0	Excepcional	LP com apresentação de RAP* / LI / LO	LP / LI / LO	LP com apresentação de RAP* / LI / LO

*Relatório Ambiental Prévio

a) Em conformidade com o disposto no **§14 da Res. 51/09**, poderá ocorrer a discricionariedade do município pela **dispensa** de “**Projetos de Irrigação até hectares**”? Se o entendimento for **SIM**, como deverá proceder perante estes municípios (*aqueles que dispensaram irrigação até 10 ha*) em situações que o requerente, em área rural, venha necessitar realizar o corte/supressão de vegetação nativa, uma vez que os municípios somente têm competência de autorizar corte/supressão de vegetação em área urbana? E ainda, se está dispensado pelo município a atividade de Irrigação até 10 ha, então o

requerente solicitaria somente a Autorização Florestal junto ao ente federativo estadual (IAT)?

b) E ainda, em conformidade com o disposto no §5º do Art.5º da Res. conjunta 018/20, a qual estabelece, in verbis: “*A Dispensa do Licenciamento Ambiental Estadual - DLAE não se aplica em caso de necessidade de supressão florestal, devendo ser requerida a LAS e a Autorização Florestal, de forma concomitante*” (grifo nosso), sendo assim, a dúvida é: se o requerente está dispensado pelo município p/ atividade de Irrigação até 10 ha, mas caso venha necessitar de corte/supressão de vegetação, por conseguinte, não estará dispensado, tanto pelo município (DLAM), quanto pelo estado (DLAE)? Portanto, deverá solicitar a LAS e a Autorização Florestal no ente federativo do estado (IAT)?

c) No caso em que o município opte pela dispensa, a solicitação de DLAM deverá ser obrigatória?

d) No caso em que o município optou pela dispensa, em qual situação ele deverá exigir a mesma documentação estabelecida nos incisos IV e V do Art.5º da Res. conjunta 018/20, a saber: “*Outorga/Usos insignificantes de Outorga de Uso de Água, a ser solicitada de acordo com a legislação vigente*” e de “*Projeto Técnico de Irrigação contendo o descritivo do sistema a ser implantado e medidas de conservação de solo e monitoramento de uso de água*”?

e) Se o entendimento for que a DLAM deverá ser instruída de Projeto Técnico de Irrigação, mesmo para aquele município que optou pela dispensa, então este Projeto deverá, necessariamente, estar acompanhado de ART específica? Em assim sendo, para solicitação da DLAM, conseqüentemente, o requerente deverá, necessariamente, contratar um profissional habilitado para fins de Anotação de Responsabilidade Técnica p/ projeto de Irrigação, visando a obtenção da DLAM?

f) E se o entendimento for **NAO**, como deverá proceder perante estes municípios (*aqueles que vão Licenciar a irrigação até 10 ha*) em situações que o requerente em área rural venha necessitar realizar o corte/supressão de vegetação nativa, uma vez que os municípios somente têm competência de autorizar corte/supressão de vegetação em área urbana? E ainda, caso não necessite de corte de vegetação, porém, venha se tratar de métodos de irrigação de Superfície, isto é, por sulco, inundação, faixa e outros, que porventura venha necessitar algum tipo de interferência em APP, deste modo, com qual ente federativo ficará a competência de Licenciar? (**Araucária**)

3. ATIVIDADES INDUSTRIAIS:

Item 3.1 - Indústrias, quanto a geração de efluentes líquidos industriais, cuja vazão não ultrapasse 1 m³/dia, permitido para as atividades de processamento de vegetais para alimentos, laticínios e embutidos, pode ser estendido a outras atividades de fabricação de alimentos como: fabricações de pães, doces, etc; e fabricação de bebidas?

Item 3.1 - Indústrias, quanto à geração de emissões atmosféricas, ficam excluídas do licenciamento municipal as atividades que gerem: Emissão de particulados como pó de madeira, pó de borracha? Observação: o controle ambiental desse tipo de emissão é realizado geralmente por processos físicos (ciclone e filtro manga). Emissão fugitiva, como as geradas na atividade de impressão gráfica? (**Maringá**)

Item 3.1 - Atividades Industriais: quando se restringe as emissões atmosféricas até 10 MW de geração de calor, as indústrias que utilizam pintura com aspersão de tinta através de pistola pneumática pode ser licenciadas pelo Município?

Item 3.1 - Analisando as atividades industriais e sua diminuição para 10 funcionários, sua restrição quanto ao Município licenciar empresas que gerem efluentes líquidos, questionamos este fato devido aos descentralizados poderem licenciar oficinas mecânicas, lava car de veículos pesados que geram efluentes líquidos com compostos perigosos e gerando volume maior que 1 m³ por dia. **(Cascavel)**

Item 3.1 - No §5º da Resolução SEMA nº 051/09 está disposto que os empreendimentos industriais e/ou artesanais, cuja atividade atenda todos os critérios abaixo, estão dispensados de licenciamento, a saber:

I. Possuir até 10 funcionários;

II. Não gerar efluentes líquidos industriais, ou com efluentes gerados cuja vazão não ultrapasse 1 m³/dia, nas atividades de processamento de vegetais para alimentos, laticínios e embutidos;

III. Não gerar Resíduos Sólidos Classe I – Perigosos, conforme normas técnicas vigentes, no processo industrial;

IV. Não gerar emissões atmosféricas, ou emissões atmosféricas geradas em equipamentos, para a geração de calor ou energia, com a POTÊNCIA TÉRMICA NOMINAL MÁXIMA de até 10MW, para os seguintes combustíveis: gasoso; Óleo combustível e assemelhados; Carvão, xisto sólido, coque e outros; combustíveis assemelhados; Derivados de madeira; Bagaço de cana-de-açúcar; Turbinas de gás.

a) Pelo ordenamento dos parâmetros citados, pode-se aferir tratar-se dos mesmos parâmetros de dispensa dispostos no Art. 4º da Resolução CEMA 070/09 (*que dispõe sobre o licenciamento ambiental de Empreendimentos Industriais*), sendo que tais estes parâmetros (já dispensados no estado), foram estabelecidos aos municípios como de Porte/Classificação p/ empreendimentos Industriais, conforme disposto no item 3 do Anexo I, exceto pelo do item “c” do Art.4º da Res. 070/09, in verbis: “c. **não gerar Resíduos Sólidos Classe I – Perigosos, conforme normas técnicas vigentes, no processo industrial**” (grifo nosso). Diante do exposto, a dúvida é: tendo em vista que não está prescrito na Res. CEMA 110/21 tal situação, isto é, da geração ou não de resíduos Classe I, caso o empreendimento Industrial venha gerar Resíduo sólido Classe I, qual é o ente federativo competente p/ licenciar empreendimentos industriais os quais venham gerar resíduos Classe I (perigoso)?

b) O Art. 5º da Res. 070/09 é que dispõe sobre quais são os Empreendimentos/Atividades Industriais que são passíveis de licenciamento ambiental simplificado (LAS), conforme características estabelecidas no quadro constante deste artigo 5º, o qual têm a Classificação/Porte por “Volume de transformação ou produção (limite máximo) ou número Máximo de funcionários”, diante disso, uma vez que estes parâmetros de Porte/Classificação de “volume de transformação ou produção” não foram delimitados aos municípios, a dúvida é: em qual situação os municípios poderão adotar o licenciamento SIMPLIFICADO, ou seja, quando um empreendimento industrial (com até 10 funcionários) ultrapassar o volume de transformação ou produção estipulado no quadro do Art. 5º da Res. CEMA 070/09, ainda assim será de competência dos municípios?

c) Se SIM, qual o tipo de licenciamento deverá adotar, o licenciamento Simplificado (LAS) ou Completo (LP, LI, LO)?

d) Se a discricionariedade do município for em licenciar empreendimentos industriais com parâmetros já dispensados por regulamentação estadual (§5º Res. SEMA 51/09 e Art.4º Res. CEMA 70/09) e nos casos em que o barracão deste empreendimento ainda não esteja construído e, para sua construção, venha ocorrer a necessidade de corte/supressão de vegetação nativa, o Porte/Classificação p/ fins de Autorização Florestal p/ empreendimentos Industriais será o mesmo dos itens 9.1 e 9.3 da Res. 110/21?

e) Partindo do pressuposto que será do município a competência de licenciar empreendimento industrial, mesmo quando ocorrer a necessidade de corte/supressão de vegetação nativa p/ obras de construção de barracão industrial, quando este porte ultrapassar a competência municipal de Autorização Florestal (itens 9.1 e 9.3), isto é, **até 15 árvores isoladas nativas e/ou supressão de vegetação em estágio inicial**, todo o procedimento de licenciamento ambiental de Empreendimento Industrial, ou seja, tanto a construção quanto a instalação/operação ficará a cargo do ente federativo Estadual (IAT), conforme disposto no §2º do Art. 13 da Lei federal nº 140/2011? in verbis: “Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, **por um único ente federativo**, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar (...); §2º A **supressão de vegetação** decorrente de licenciamentos ambientais **é autorizada pelo ente federativo licenciador.**” (grifo nosso)

f) Se o entendimento for pelo “SIM”, não poderá ocorrer sobreposição de atuação entre os entes federativos, uma vez que o Porte/Classificação (*até 10 funcionários, não gerar efluente líquido e emissão atmosférica até 10 MW*) é dispensado pelo estado (DLAE), conforme disposições do §5º da Res. SEMA nº 051/09 e Art.4º da Res. CEMA 070/09, no entanto, estará sujeito ao de licenciamento ambiental municipal, conforme entendimento da discricionariedade do município em licenciar empreendimentos industriais com parâmetros já dispensados por regulamentação estadual.

g) Neste município é comum ocorrer situações em que o empreendedor vem solicitar licenciamento ambiental visando obra de construção de barracão p/ fins industriais, no entanto, este empreendedor será apenas o responsável pela obra de edificação e **não pelo funcionamento de atividades** no local, portanto, infere-se tratar-se de barracão que será locado após sua área construída (locação futura p/ fins industriais) e em assim sendo, este requerente não possuirá dados referentes a Porte/Classificação estabelecido na Res. 110/21 p/ empreendimento industrial, então a dúvida é: quando um requerente ainda não possuir parâmetros pré-definidos de **nº de funcionários, geração de resíduos/efluentes industriais e emissões atmosféricas** p/ obra de empreendimento industrial, qual será o ente federativo competente para o empreendedor requerer o seu licenciamento ambiental? E este ente federativo ficará responsável pelo licenciamento tanto da obra de construção quanto da instalação/operação desta atividade industrial? **(Araucária)**

4. SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA:

Itens 4.1 e 4.3 - Verificou-se que o Decreto Federal nº 8.437, de 22 de abril de 2015 estabelece em seu Art. 3º que as atividades de manutenção, conservação, recuperação, restauração e melhoramento em rodovias federais serão licenciadas pelo órgão ambiental federal competente. Diante disso, questiona-se: A União delegou ao Estado algumas dessas atribuições e o Estado por sua vez as repassou aos Municípios? Caso sim, quais obras em rodovias federais podem ser licenciadas pelos Municípios? **(Maringá)**

Item 4.1 - Pavimentação e recapeamento asfáltico, os municípios possuem atribuição para licenciar abertura de vias urbanas ou somente a pavimentação e recapeamento asfáltico de vias já existentes? **(Maringá)**

Item 4.2 - Os Municípios podem considerar que a microdrenagem urbana é aquela “com diâmetro de até 0,80 metros e cujo lançamento final em corpo de água se faça com

uma vazão de até 1,5 m³/s”, conforme alínea II do Art. 2º da Resolução SEMA nº 52 de 06/11/2009 para fins de licenciamento ambiental municipal? A microdrenagem envolve a construção e/ou instalação de dissipadores e bacias de retenção, por exemplo? (Maringá)

Item 4.3 - As atividades e operações de conservação, manutenção, restauração e melhorias permanentes em rodovias, quando a área afetada for exclusivamente de um único município, pergunta-se: cabe ao município licenciar obras de duplicação de estradas estaduais, implementação de obras de arte, realizadas dentro do limite do município, mas que ultrapasse a área da faixa de domínio existente? (Maringá)

Itens 4.1; 4.2 e 4.3 - Os municípios poderão ter a discricionariedade de dispensar atividades destes itens (conforme §§ 10 e 11 da Res. nº 051/09), sem incorrer em sobreposição de atuação entre os entes federativos, isto é, o município poderá optar pela inexigibilidade, isto é, isentar a obrigação de solicitação da DLAM? (Araucária)

Item 4.4 - O termo movimentação de solo diz respeito à atividade de terraplanagem (escavação, corte, aterro e transporte de terras)?

a) Se SIM, os municípios poderão isentar de licenciamento ambiental quando se tratar de volume estipulado no §19 da Res. SEMA nº 051/09, ou seja, Terraplanagem até 100 m³?

b) E quando se tratar de imóvel inserido em APA, também poderá ser dispensado pelos municípios? Em caso NÃO, qual o ente federativo será competente p/ licenciar terraplanagem em terrenos inseridos em APA?

c) Quando a movimentação de solo **ultrapassar 100 m³**, porém, for somente p/ fins de “nivelamento” de terreno, isto é, sem obra e/ou atividade específica a ser licenciada a ser licenciada pelo município, no entanto, em terreno já consolidado e sem ocorrência de vegetação nativa e/ou de APP ou solo hidromórfico, qual ente federativo (município ou estado - IAT) será competente p/ licenciar?

d) E quando se tratar de movimentação de solo superior a 100 m³ p/ fins de **nivelamento de terreno** p/ fins de obras de edificação “futura”, porém, venha implicar em supressão de vegetação nativa em Estágio Inicial e/ou corte de até 15 árvores isoladas, qual ente federativo será competente p/ licenciar esta terraplanagem sem obra e atividade específica a ser licenciada, todavia, necessitando de Autorização Florestal com parâmetro municipal, isto é, conforme Porte/Classificação especificado nos itens 9.1 e 9.3 da Res. 110/21?

e) Uma vez que não foi possível observar e/ou não estão definidas no âmbito de qualquer resolução e/ou portaria específica existente no âmbito do licenciamento ambiental do estado do Paraná, questões referentes à movimentação de solo sem um fim definido, quando ocorrer a atividade de movimentação de solo/terraplanagem sem um fim específico, como por exemplo, somente p/ fins de nivelamento de terreno, no entanto, esta movimentação de solo ocorrerá em imóvel situado em área rural, também caberá aos municípios o licenciamento ambiental p/ movimentação de solo/terraplanagem em área **Rural** sem fim específico?

f) Se o entendimento da pergunta anterior for que SIM, então quais seriam os parâmetros a serem adotados pelos municípios, uma vez que questões referentes à movimentação de solo não estão definidas no âmbito de qualquer resolução e/ou portaria específica existente no âmbito do licenciamento ambiental do estado do Paraná? (Araucária)

Item 4.5* *Obs.: a numeração deste item ["4.5"] está encontra-se em duplicidade (tanto p/ atividade de Postejamento quanto Estrutura para a captação superficial {...}). (Araucária)*

Item 4.5 – postejamento urbano, cita intervenção em APP, e na coluna observação diz que se tiver intervenção, o órgão estadual deve licenciar. Está contraditório. (Cascavel)

Item 4.5"B" – Perfuração de poços, será necessário licenciamento, não seria somente a outorga pelo IAT? (Cascavel)

Item 4.5 - Os municípios têm a discricionariedade de dispensar atividades de Postejamento urbano (conforme § 12 da Res. nº 051/09) desde que não implicar em intervenção em APP e/ou supressão de vegetação nativa?

a) E quando o Postejamento envolver somente até 05 indivíduos arbóreos, o município poderá ter a discricionariedade de somente emitir Autorização Florestal específica, isto é, AAF para até 05 árvores isoladas? (Araucária)

Itens 4.5B; 4.6; 4.7; 4.8 - Os municípios têm a discricionariedade de dispensar as atividades dos itens 4.5"B"; 4.6; 4.7 e 4.8, em conformidade com o disposto nos incisos I, II, III e IV do §4º da Resolução SEMA nº 051/09? (Araucária)

Item 4.9 - Empreendimento de ciclovia pode ser considerado uma obra de infraestrutura de Utilidade Pública, conforme disposto no item "b" do inciso VIII do Art. 3º da Lei nº 12.651/12 (Código florestal), in verbis: "*b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário (...)*"?

a) Se SIM, como não foi possível identificar regulamentação estadual específica quanto a Porte/Classificação de empreendimentos de ciclovias, desta forma, p/ execução de obras de ciclovia, das quais não seja necessário a supressão de vegetação (item 9.1) e/ou movimentação de solo (item 4.4), aos municípios caberá a discricionariedade de dispensar ou não o licenciamento ambiental municipal, ou trata-se de atividade condicionada (impositivo) aos municípios?

b) Na redação da Res. CEMA 110/21, no que concerne a **ciclovias**, está estabelecido no Porte/Classificação como "**Todas**", todavia, há observação de "**Exceto com supressão de vegetação nativa**", sendo que no item 9.1, também está observado "Todas", desde que "**Em obras e atividades específicas licenciadas pelo Município**", à vista disso, partindo do pressuposto de que caberá aos municípios licenciar ciclovias, evidentemente, tratar-se-á esta obra de ciclovia como sendo "obras e atividades específicas licenciadas pelo município", então a dúvida é: esta prescrição aos municípios não está incorrendo numa contradição de parâmetros, uma vez que o item 4.9 admite o licenciamento (desde que não ocorra a supressão de vegetação), e o item 9.1, (que também estabelece o Porte/Classificação "Todas") institui a supressão de vegetação em Estágio inicial, desde que "Em obras e atividades específicas licenciadas pelo Município"?

c) Uma vez entendido que uma obra de ciclovia trata-se de Utilidade Pública, e de conformidade com o disposto no Art. 8º da Lei nº 12.651/12 (Código florestal), que na hipótese de Utilidade Pública poderá ocorrer a intervenção em APP, entretanto, a Res. CEMA nº 110/21 somente estabelece o Porte/Classificação como "Todos", exceto com supressão de vegetação, não sendo especificado sobre situações de intervenção em APP, qual é o ente federativo competente para licenciar ciclovia quando ocorrer intervenção em APP, porém, sem a necessidade de supressão de vegetação? (Araucária)

Item 4.10 - Os municípios têm a discricionariedade de dispensar atividades de Estações comerciais, emissoras de campos eletromagnéticos utilizadas para sistemas de telecomunicações, conforme disposições dos Arts. 1º e 2º da Portaria IAP Nº 187 de 28/08/2014?

a) Se SIM, quando ocorrer a situação disposta no Art. 6º desta Portaria, in verbis: “Art. 6º Caso haja necessidade de supressão vegetal para a instalação da Estação Comercial Emissora de Campos Eletromagnéticos, deverá ser solicitada Autorização específica ao órgão ambiental competente.” (grifo nosso), mesmo que o Porte/Classificação desta supressão esteja dentro dos parâmetros municipais de licenciar, conforme itens 9.1 e 9.3 da Res. 110/21, a dúvida é: qual será o ente federativo competente (município ou estado - IAT) para emitir esta Autorização Florestal?

b) Partindo do pressuposto de que a atividade de Estações comerciais, emissoras de campos eletromagnéticos utilizadas para sistemas de telecomunicações serão dispensadas pelos municípios, porém, venha ocorrer a necessidade de supressão vegetal (conforme Art. 6º da Portaria IAP 187/14), a quem caberá emitir a Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental, o município (através da DLAM) ou do estado (DLAE)? Caso seja o município (DLAM), através do seu órgão ambiental municipal, este também ficará encarregado de emitir Autorização Florestal?

c) Partindo do pressuposto de que a atividade de Estações comerciais, emissoras de campos eletromagnéticos utilizadas para sistemas de telecomunicações serão licenciadas pelos municípios, não poderá ocorrer sobreposição de atuação entre os entes federativos, uma vez que é dispensado pelo estado (DLAE), conforme disposições dos Art. 1º e 2º da Portaria nº 187/14, no entanto, estará sujeito ao de licenciamento ambiental municipal, conforme entendimento da discricionariedade do município em licenciar tais empreendimentos, no entanto, com parâmetros já dispensados por regulamentação estadual? **(Araucária)**

Item 4.10 - a faixa de frequência utilizada no Anexo I é de 9 kHz a 300 GHz, mas a Resolução 700/2018 da ANATEL descreve faixa de 8,3 kHz a 300 GHz, se mantém a faixa estabelecida na Res. CEMA 110/2021 ou consideramos a faixa da ANATEL como de competência do Município? **(Guarapuava)**

5. GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS:

Item 5.1 - Serviço de triagem, coleta, transporte, transbordo e tratamento e disposição final de resíduos da construção civil. Considerando que as empresas coletam resíduos em outros municípios e também podem destinar os resíduos coletados em outras cidades, o licenciamento das empresas de coleta e transportes poderia ser realizado pelo município? **(Maringá)**

Item 5.1 - As empresas que somente realizam coleta e transporte de RCC, que destinam os resíduos a empresas terceirizadas, o município continua licenciando tais empresas? **(Cascavel)**

Item 5.1 - Os municípios podem considerar que o termo “disposição final” diz respeito à distribuição ordenada de rejeitos em aterros, assim sendo, o município é o ente federativo competente para licenciar também áreas de Aterro de Resíduos da Construção Civil – RCC de qualquer porte?

a) Quanto ao termo “tratamento”, os municípios podem considerar tratar-se de Unidades de Reciclagem/Beneficiamento p/ fins de Produção de Agregados Reciclados e,

assim sendo, é o ente federativo competente para licenciar empreendimentos de Usinas de RCC de qualquer porte?

b) E caso venha ocorrer a necessidade de supressão de vegetação, dentro da competência municipal, continuará o município sendo o ente federativo responsável pelo licenciamento de Usinas de RCC ou caberá todo o licenciamento ao estado (IAT), conforme Art. 13 da Lei 140/11?

c) Quando no terreno a ser aterrado e/ou instalado a Usina de RCC existir APP (não estamos se referindo sobre uma intervenção nesta APP, tão somente a ocorrência de APP neste imóvel), o licenciamento ambiental de tratamento e disposição final de RCC continuam sendo de competência municipal? **(Araucária)**

Item 5.2 - Barracão para transbordo e triagem de resíduos recicláveis, caso o empreendedor realize a coleta do material reciclável, o licenciamento ambiental do barracão pode incluir o serviço de coleta dos resíduos recicláveis? **(Maringá)**

Item 5.2 - Neste município é comum ocorrer situações em que o empreendedor vem solicitar licenciamento ambiental visando obra de construção de barracão p/ fins diversos (inclusive transbordo e triagem de resíduos recicláveis), no entanto, este empreendedor será apenas o responsável pela obra de edificação e **não pelo funcionamento** de **atividades** no local, portanto, infere-se tratar-se de barracão que será locado após sua área construída (locação futura p/ fins industriais) e em assim sendo, este requerente não possuirá dados referentes a Porte/Classificação estabelecido na Res. 110/21, ou seja, se haverá ou não o transbordo e triagem de resíduos perigosos (*Classe I*), então a dúvida é: quando um requerente ainda não possuir parâmetros pré-definidos sobre o tipo de resíduos (se perigoso ou não) a obra de construção do barracão deverá ser requerida no município ou no estado (IAT)? E este ente federativo ficará responsável pelo licenciamento tanto da obra de construção quanto da instalação/operação desta atividade industrial? **(Araucária)**

6. COMERCIAIS E SERVIÇOS:

Item 6.1 - Considerando que o município é responsável pelo licenciamento tanto de veículos leves quanto pesados, no entanto, a Res. CEMA 110/2021 não caracteriza qual o tipo de carga transportada por estes veículos, quando se tratar de atividades de Lavagem de veículos pesados, como por exemplo de carreta- tanque, isotanque, carretas porta-container e similares com as seguintes cargas perigosas: Gases Inflamáveis e não Inflamáveis, Gases Tóxicos e não-tóxico, Líquidos e Sólidos inflamáveis, Substâncias sujeitas a combustão espontânea, Substâncias que em contato com água emitem gases inflamáveis, Oxidantes, Peróxidos Orgânicos, Sustâncias Tóxicas, Substâncias Infectantes, Substâncias corrosivas e Substâncias Perigosas diversas, a dúvida é:

a) Tendo em vista que o Porte/Classificação é “Todos”, porém, a Res. CEMA 110/21 não especifica o tipo de veículo pesado nem tampouco o tipo de carga transportada, quando a atividade de lavagem envolver veículos que transportam cargas com substâncias perigosas, o ente federativo competente p/ licenciar esta lavagem serão os municípios?

b) Se o entendimento for que SIM, os municípios também têm a competência de licenciar a lavagem interna destes veículos, isto é, a atividade de limpeza do interior destas carretas-tanque, isotanques e similares?

c) E quando esta lavagem interna de veículo pesado envolver ou estiver integrada à desgaseificação de que trata o CNAE 8129-0/00 - *limpeza em caminhão-tanque para desgaseificação de vapor*, neste caso, o licenciamento ambiental continua sendo de competência dos municípios?

d) Caso o entendimento seja que não, supondo que um empreendimento venha possuir apenas o CNAE 4520-0/05 (*lavagem de veículos*), desta forma, presume-se ser de competência dos municípios, entretanto, caso este empreendimento venha requerer a **inclusão do CNAE 8129-0/00 (limpeza em caminhão-tanque para desgaseificação de vapor)** no rol de suas atividades, desta maneira, passará a possuir, simultaneamente, este dois CNAE's, diante disso, este empreendimento de lavador de veículos que já possuía licença ambiental emitida pelo município, então, deverá solicitar um novo licenciamento ambiental junto ao estado (IAT)?

e) E quando se tratar de obra para construção de empreendimento p/ Lavador de Veículo e for necessário a supressão de vegetação, uma vez que não está prescrito na Res. 110/21, qual será o ente federativo competente p/ licenciar, isto é, o requerente deverá solicitar o Licenciamento e a Autorização Florestal no ente federativo do estado (IAT) ou no município?

f) E caso venha ocorrer a necessidade de supressão de vegetação com porte superior da competência municipal, continuará o município sendo o ente federativo responsável pelo licenciamento de empreendimento p/ Lavador de Veículo ou caberá todo o licenciamento ao estado (IAT), conforme Art. 13 da Lei 140/11? **(Araucária)**

Item 6.4 - Oficina mecânica e estabelecimento para manutenção e reparo de veículo automotor, considerando que no município existem muitos estabelecimentos que realizam pintura e funilaria que geram resíduos perigosos e emissões atmosféricas, pergunta-se: os serviços de pintura e funilaria podem ser licenciados pelos municípios? **(Maringá)**

Item 6.4 - Os municípios têm a discricionariedade de dispensar atividades de Oficina mecânica e estabelecimento para manutenção e reparo de veículo automotor, conforme disposto no incisos I do § 7º da Res. SEMA nº 051/09?

a) Caso o empreendimento de Oficina mecânica e estabelecimento para manutenção e reparo de veículo automotor venha gerar resíduos classe I (perigosos), mesmo assim os municípios terão competência para licenciar esta atividade? Se SIM, será p/ qualquer porte (quantidade, volume), assim como p/ qualquer tipo de classificação, conforme especificações da NBR 10.004?

b) Quando uma determinada empresa pretender incluir uma unidade auxiliar de Oficina mecânica para manutenção e reparo de veículo automotor isto é, a inclusão do CNAE 4520-0/01 *Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores* como atividade-meio, conseqüentemente, possuirá Pátio/Estacionamento p/ estes veículos leves, assim sendo, a dúvida é:

- se uma determinada empresa venha adquirir uma frota de veículos leves, por exemplo, de 10 carros, e requeira a inclusão do CNAE 4520-0/01 p/ fins de manutenção e reparo dos veículos da sua frota e, uma vez que a Res. CEMA 110/21 não estabeleceu aos municípios esta atividade específica de Pátio/Estacionamento de frota, qual o ente federativo será competente p/ que este empreendimento venha solicitar seu licenciamento ambiental p/ fins de inclusão do CNAE 4520-0/01 (oficina mecânica), o estado (IAT) ou o município?

c) Partindo do pressuposto que é de competência do ente federativo estadual (IAT) licenciar uma unidade auxiliar na forma de Oficina mecânica sob o CNAE 4520-0/01 e integrada ao um Pátio/Estacionamento, supondo que o estado (IAT) venha interpretar que estes empreendimentos estão enquadrados nas disposições do inciso I do §7º da Res. SEMA nº 051/09 e, portanto, venha emitir uma DLAE, não incorrerá uma sobreposição de atuação entre os entes federativos, tendo em vista que o município teve a discricionariedade de licenciar empreendimentos sob o CNAE 4520-0/01?

d) Partindo do pressuposto que é de competência do ente federativo municipal licenciar uma unidade auxiliar na forma de Oficina mecânica sob o CNAE 4520-0/01 e integrada ao um Pátio/Estacionamento, então a dúvida é:

1 - caso o município tenha aderido o Sistema de Gestão Ambiental - SGA do estado, como ele procederá com o enquadramento desta atividade específica no SGA, tendo em vista que a Res. CEMA 110/21 não estabeleceu aos municípios a competência de licenciar esta atividade de Pátio/Estacionamento p/ frota veicular e, por conseguinte, infere-se que tal atividade não estará listado e/ou não fará parte de dados de licenciamento ambiental de competência municipal;

2 - o licenciamento ambiental de competência municipal será p/ qualquer porte de unidade auxiliar integrada ao um Pátio/Estacionamento, independentemente do parâmetro de Porte/Classificação deste Pátio/Estacionamento, isto é, *nº funcionários, tamanho da área construída, quantidade de geração de efluentes e de emissões atmosféricas, tipo e quantidade de resíduo gerado, se o empreendimento localizar-se em área urbana ou rural*, a atividade de Pátio/Estacionamento p/ frota veicular será de competência municipal?

e) E quando se tratar de obra para construção de empreendimento p/ Oficina mecânica e estabelecimento para manutenção e reparo de veículo automotor e for necessário a supressão de vegetação, uma vez que não está prescrito na Res. 110/21, qual será o ente federativo competente p/ licenciar, isto é, o requerente deverá solicitar o Licenciamento e a Autorização Florestal no ente federativo do estado (IAT) ou no município?

f) E caso venha ocorrer a necessidade de supressão de vegetação com porte superior da competência municipal, continuará o município sendo o ente federativo responsável pelo licenciamento de hospitais com até 80 leitos ou caberá todo o licenciamento ao estado (IAT), conforme Art. 13 da Lei 140/11? **(Araucária)**

Itens 6.5 e 6.6 - Houve uma redução da área impermeabilizada de supermercados e shopping center para licenciamento no Município. Levando em consideração que a cidade de Cascavel possui vários supermercados grandes, o Município não podendo mais licenciar os maiores, pode ocorrer disparidade, pois ao ser encaminhado para o Órgão Estadual, pode ser emitido um DLAE, enquanto o Município estará cobrando licenciamento dos supermercados, panificadoras, restaurantes, açougues entre outros. **(Cascavel)**

Itens 6.5, 6.6, 6.7 - Os municípios têm a discricionariedade de dispensar atividades de Supermercado, Shopping centers, meios de hospedagem (hotéis e motéis), conforme disposto nos incisos III, IV, V do § 7º da Res. SEMA nº 051/09?

a) Se SIM, a dúvida é: uma vez que estes empreendimentos estão dispensados pelo município, porém, se na obra de construção venha necessitar de corte/supressão de vegetação, por conseguinte, não estará dispensado, tanto pelo município (DLAM), quanto pelo estado (DLAE)? Portanto, deverá ser solicitado o Licenciamento e a Autorização

Florestal no ente federativo do estado (IAT) ou no município? Não poderá ocorrer sobreposição de atuação entre os entes federativos? **(Araucária)**

Item 6.8 - Os municípios têm a discricionariedade de dispensar atividades de Estabelecimento de Ensino Públicos e Privados, conforme disposto nos inciso XX do § 7º da Res. SEMA nº 051/09?

a) E quando se tratar de campus universitário, a competência de licenciar também é dos municípios?

b) Partindo do pressuposto de que a atividade de Estabelecimento de Ensino Públicos e Privados serão **licenciadas** pelos municípios, em função da prescrição do campo observação a qual diz que “*Ficam excluídos os estabelecimentos cujas atividades específicas gerem resíduos Classe I, conforme NBR 10.004/2004*”, desta forma, caso este empreendimento venha possuir, por exemplo, um laboratório em caracterização química, pode-se inferir que haverá a geração de resíduo Classe I, assim sendo, independentemente do seu porte (menor que 2 ha), será de competência do estado (IAT), apesar disso, supondo que o estado (IAT) venha interpretar que este estabelecimento está enquadrado nas disposições do inciso XX do § 7º da Res. SEMA nº 051/09 e venha emitir uma DLAE, não incorrerá uma sobreposição de atuação entre os entes federativos, tendo em vista que o município teve a discricionariedade de licenciar?

c) E quando se tratar de obra para construção de Estabelecimento de Ensino Públicos e Privados, e for necessário a supressão de vegetação, uma vez que não está prescrito na Res. 110/21, qual será o ente federativo competente p/ licenciar, o requerente deverá solicitar o Licenciamento e a Autorização Florestal no ente federativo do estado (IAT) ou no município? **(Araucária)**

Item 6.8 - Estabelecimento de ensino público e privado, ficam excluídos do licenciamento municipal os estabelecimentos cujas atividades específicas gerem resíduos Classe I. Pergunta-se: As escolas de nível fundamental e médio que possuem laboratório de ciência poderiam ser licenciadas pelos municípios, considerando o pequeno volume de geração de resíduos classe I? **(Maringá)**

Item 6.9 - Os municípios, independentemente da classificação da área/capacidade de armazenamento (kg de GLP), têm a discricionariedade de dispensar atividades de Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP), conforme disposto nos inciso XXI do § 7º da Res. SEMA nº 051/09?

a) E quando se tratar de obra para construção de Comércio varejista de GLP, e for necessário a supressão de vegetação, uma vez que não está prescrito na Res. 110/21, qual será o ente federativo competente p/ licenciar, o requerente deverá solicitar o Licenciamento e a Autorização Florestal no ente federativo do estado (IAT) ou no município?

b) A Comissão Nacional de Classificação – CONCLA, que regulamenta o ramo de atividade econômica, a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, associa atividade tanto varejista quanto atacadista, sendo assim, a dúvida é: quando se tratar de empreendimento com CNAE 4682-6/00, ou seja, “Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)”, independentemente do porte/classificação, qual será o ente federativo competente p/ licenciar este tipo de comércio (CNAE 4682-6/00) de GLP? **(Araucária)**

Item 6.10 Considerando que o Porte/Classificação estabelecido na Res. 110/21 é “Todos, exceto lavanderia industrial” e para as industriais, como o próprio nome diz, têm como propósito, atender indústrias em geral, têxtil e vestuário, entre outros, a dúvida é: a rouparia das redes hoteleiras também podem ser consideradas empreendimento de lavanderia Industrial e, assim sendo, de competência do estado (IAT)?

a) As lavanderias da rede hospitalar também são consideradas empreendimento de lavanderia Industrial e, assim sendo, de competência do estado (IAT)?

b) Considerando que há basicamente dois tipos de segmentos de lavanderia, a industrial e a **doméstica**, tendo em vista que a doméstica tem como público-alvo principal, pessoas comuns que por algum motivo não podem lavar suas peças de roupas e tendo em vista que não foi possível identificar regulamentação estadual específica quanto a Porte/Classificação de empreendimentos p/ lavanderia DOMÉSTICA, desta forma, p/ execução de obras de LAVANDERIA DOMÉSTICA, caberá aos municípios a discricionariedade de dispensar ou não o licenciamento ambiental municipal, uma vez que não há regulamentação e parâmetros específicos ou trata-se de atividade condicionada (impositivo) aos municípios?

c) Partindo do pressuposto de que a atividade de lavanderia DOMÉSTICA serão **licenciadas** pelos municípios e for necessário a supressão de vegetação e uma vez que não está prescrito na Res. 110/21, qual será o ente federativo competente p/ licenciar, ou seja, o requerente deverá solicitar o Licenciamento e a Autorização Florestal no ente federativo do estado (IAT) ou no município?

d) E caso venha ocorrer a necessidade de supressão de vegetação com porte superior da competência municipal, continuará o município sendo o ente federativo responsável pelo licenciamento de lavanderia DOMÉSTICA ou caberá todo o licenciamento ao estado (IAT), conforme Art. 13 da Lei 140/11? (**Araucária**)

Item 6.11 - A Resolução SEDEST Nº 3 de 17/01/2020 que dispõe sobre o Licenciamento Ambiental para Posto Revendedor, Posto de Abastecimento, Instalação de Sistema Retalhista de Combustível - TRR, Posto Flutuante e Base de Distribuição de Combustíveis, DISPENSA tanques aéreos de combustível com até 15 m³ (quinze metros cúbicos), in verbis: “*Art. 5º Ficam passíveis da Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental - DLAE as instalações aéreas com capacidade total de armazenagem de até 15 m³ (quinze metros cúbicos) para cada tipo de combustível, destinadas **exclusivamente ao abastecimento do detentor da instalação**, (...).*” (grifo nosso). Com relação a expressão “detentor da instalação” de que trata este artigo, está definido no inciso II do Art. 2º da Res. nº 3/20, in verbis: “*Posto de Abastecimento - PA: Instalação que possua equipamento e sistemas para o armazenamento de combustível automotivo, com registrador de volume apropriado para o abastecimento de equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou locomotivas, cujos produtos sejam destinados exclusivamente ao uso do detentor das instalações ou de grupos fechados de pessoas físicas ou jurídicas, previamente identificadas e associadas em forma de empresas, cooperativas, condomínios, clubes ou assemelhados” (grifo nosso). Desta forma, infere-se que a dispensa (DLAE) de que trata o referido Art. 5º, diz respeito somente a empreendimentos de **Posto de Abastecimento próprio** e, por conseguinte, trata-se de instalações de Tanques aéreos de combustível com até 15 m³ em empreendimentos tais como: Transportadoras e/ou Pátio/Estacionamento de Caminhões, entretanto, estes tipos de empreendimentos não foram repassados aos municípios p/ licenciar, assim sendo, as dúvidas são:*

a) Os municípios têm a discricionariedade de dispensar atividades de instalações de Tanques aéreos de combustível com até 15 m³, conforme disposto no Art. 5º da Res. SEDEST nº 3/20?

b) Partindo do pressuposto de que a atividade de instalações de Tanques aéreos de combustível com até 15 m³ serão **licenciadas** pelos municípios, no entanto, quando se tratar de tanque aéreo de 15m³ existente ou a ser instalado em empreendimentos de Transportadoras e/ou Pátio/Estacionamento de Caminhões e, uma vez que os municípios não têm competência p/ licenciar nestes tipos de empreendimentos, então a competência de licenciamento ambiental de instalações de tanque aéreo combustível de 15 m³, passa a ser do estado (IAT)?

c) Sendo de competência do estado (IAT), supondo que o estado (IAT) venha interpretar que este empreendimento (tanque aéreo de 15 m³) está enquadrado nas disposições do Art. 5º da Res. SEDEST nº 3/20 e venha emitir uma DLAE, não incorrerá uma sobreposição de atuação entre os entes federativos, tendo em vista que o município teve a discricionariedade de licenciar tanque aéreo de 15 m³? **(Araucária)**

Item 6.11 - Tanque aéreo de combustível até 15.000 litros, segundo a Resolução SEDEST nº 03/2020 art. 5º, se enquadra em DLAE, o Município pode enquadrar em outra modalidade ou deve seguir a Resolução Específica? **(Cascavel)**

Item 6.12 - Os municípios têm a discricionariedade de dispensar atividades de bares, casas noturnas e de eventos, discotecas e similares, conforme disposições do inciso II do §7º da Res. SEMA nº 051/09?

a) A competência do município para licenciar empreendimentos de casas noturnas e de eventos, discotecas e similares tem como temática principal, o licenciamento referente à questões sonoras (música ao e/ou mecânica), todavia, quando se tratar de obra para construção de estabelecimentos p/ fins de casas noturnas e de eventos, discotecas e similares e for necessário a supressão de vegetação, uma vez que não está prescrito na Res. 110/21, qual será o ente federativo competente p/ licenciar, isto é, o requerente deverá solicitar o Licenciamento e a Autorização Florestal no ente federativo do estado (IAT) ou no município?

b) E caso venha ocorrer a necessidade de supressão de vegetação com porte superior da competência municipal (itens 9.1 e 9.3 da Res. 110/20), como por exemplo, o corte de 20 árvores isoladas, continuará o município sendo o ente federativo responsável pelo licenciamento de casas noturnas e de eventos, discotecas e similares ou caberá todo o licenciamento ao estado (IAT), conforme Art. 13 da Lei 140/11?

c) Se o entendimento for que é de competência do estado (IAT), supondo que o estado (IAT) venha interpretar que estes empreendimentos estão enquadrados nas disposições do inciso II do §7º da Res. SEMA nº 051/09 e venha emitir uma DLAE, não incorrerá uma sobreposição de atuação entre os entes federativos, tendo em vista que o município teve a discricionariedade de licenciar estes empreendimentos? **(Araucária)**

Item 6.13 - Os municípios têm a discricionariedade de dispensar atividades de Panificadoras, açougues, restaurantes, conforme disposições do inciso II do §7º da Res. SEMA nº 051/09?

a) E quando se tratar de obra para construção de Panificadoras, açougues, restaurantes e for necessário a supressão de vegetação, uma vez que não está prescrito na Res. 110/21, qual será o ente federativo competente p/ licenciar, o requerente deverá solicitar o Licenciamento e a Autorização Florestal no ente federativo do estado (IAT) ou no município?

b) Se o entendimento for que é de competência do estado (IAT), supondo que o estado (IAT) venha interpretar que estes empreendimentos estão enquadrados nas

disposições do inciso II do §7º da Res. SEMA nº 051/09 e venha emitir uma DLAE, não incorrerá uma sobreposição de atuação entre os entes federativos, tendo em vista que o município teve a discricionariedade de licenciar estes empreendimentos? **(Araucária)**

Item 6.14 - Os municípios têm a discricionariedade de dispensar atividades de Comércio varejista de material de construção, desde que com área coberta inferior a 10.000 m², conforme disposições do inciso XII do §7º da Res. SEMA nº 051/09?

a) E quando se tratar de obra para construção de empreendimento p/ Comércio varejista de material de construção e for necessário a supressão de vegetação, uma vez que não está prescrito na Res. 110/21, qual será o ente federativo competente p/ licenciar, isto é, o requerente deverá solicitar o Licenciamento e a Autorização Floresta no ente federativo do estado (IAT) ou no município?

b) E caso venha ocorrer a necessidade de supressão de vegetação com porte superior da competência municipal (itens 9.1 e 9.3 da Res. 110/20), como por exemplo, o corte de 20 árvores isoladas, continuará o município sendo o ente federativo responsável pelo licenciamento de casas noturnas e de eventos, discotecas e similares ou caberá todo o licenciamento ao estado (IAT), conforme Art. 13 da Lei 140/11?

c) Se o entendimento for que é de competência do estado (IAT), supondo que o estado (IAT) venha interpretar que estes empreendimentos estão enquadrados nas disposições do inciso XII do §7º da Res. SEMA nº 051/09 e venha emitir uma DLAE, não incorrerá uma sobreposição de atuação entre os entes federativos, tendo em vista que o município teve a discricionariedade de licenciar estes empreendimentos? **(Araucária)**

Item 6.15 - Com relação ao Porte/Classificação de atividades de Limpa-fossa, o parâmetro especificado na Res. CEMA nº 110/20 poderá ocorrer dubiedade de entendimento/enquadramento, a saber: o termo “Apenas doméstico” cabe tão somente a coleta de sedimentos de fossas instaladas em residências, ou seja, o termo “doméstico” se refere apenas a casas de pessoas físicas ou também se insere aquelas fossas instaladas nas empresas?

a) Partindo do pressuposto que o termo “doméstico” se refere apenas a casas de pessoas físicas, então os municípios têm competência de licenciar empreendimentos de limpa-fossa apenas considerado “domésticos”, e assim sendo, pressupõe que quando se tratar de atividade de limpa-fossa instaladas em empresas, independentemente se de serviços ou industriais, então o licenciamento ambiental de limpa-fossa será de competência do estado (IAT)?

b) Uma vez que empreendimentos de Pátio/Estacionamento de Caminhões não foram repassados aos municípios, assim como a Res. CEMA 110/20 também não especificou a quantidade de veículos p/ atividade de limpa-fossa, caso um requerente venha possuir uma frota, por exemplo, de 10 caminhões, a quem caberá o licenciamento ambiental deste empreendimento de limpa-fossa, tendo em vista que ele possui uma frota e, conseqüentemente, deverá dispor de um Pátio/Estacionamento destes Caminhões utilizados na atividade de limpa-fossa?

c) Partindo do pressuposto que caberá aos municípios os empreendimentos de limpa-fossa com Pátio/Estacionamento, no entanto, se neste espaço (podendo ser coberto e/ou descoberto) destinado ao estacionamento, movimentação e/ou manobra dos veículos de limpa-fossa, o requerente pretender, conjuntamente, instalar infraestruturas (exclusivamente para os caminhões usados na atividade de limpa-fossa) para manutenção, serviços, descanso, higiene e alimentação, qual será o ente federativo competente para o licenciamento ambiental de limpa-fossa, será o estado (IAT) ou o município?

d) E quando se tratar de obra para construção de empreendimento p/ empreendimentos de limpa-fossa SEM Pátio/Estacionamento e for necessário a supressão de vegetação, uma vez que não está prescrito na Res. 110/21, qual será o ente federativo competente p/ licenciar, isto é, o requerente deverá solicitar o Licenciamento e a Autorização Florestal no ente federativo do estado (IAT) ou no município?

e) E caso venha ocorrer a necessidade de supressão de vegetação com porte superior da competência municipal (itens 9.1 e 9.3 da Res. 110/20), como por exemplo, o corte de 20 árvores isoladas, continuará o município sendo o ente federativo responsável pelo licenciamento de empreendimentos de limpa-fossa SEM Pátio/Estacionamento ou caberá todo o licenciamento ao estado (IAT), conforme Art. 13 da Lei 140/11?

f) Se o entendimento for que é de competência do estado (IAT) licenciar empreendimentos de limpa-fossa SEM Pátio/Estacionamento, supondo que o estado (IAT) venha interpretar que estes empreendimentos estão enquadrados nas disposições do inciso XVI do §7º da Res. SEMA nº 051/09 e, portanto, venha emitir uma DLAE, não estará incorrendo uma sobreposição de atuação entre os entes federativos, tendo em vista que o município teve a discricionariedade de licenciar estes empreendimentos?

g) Os municípios têm a discricionariedade de dispensar atividades de Limpa-fossa, conforme disposições do inciso XVI do §7º da Res. SEMA nº 051/09? **(Araucária)**

Item 6.16 - Caso uma atividade de Funerária venha gerar um volume de resíduos até 30 litros por semana, poderá o município, por analogia aos empreendimentos de Serviços de Saúde, conforme disposto no § 8º da Res. SEMA 051/09, ter a discricionariedade de dispensar ou não o licenciamento ambiental, uma vez que não há regulamentação e parâmetros específicos p/ atividade de Funerária ou trata-se de atividade condicionada (impositivo) aos municípios?

a) E quando se tratar de obra para construção de empreendimento p/ Atividades Funerárias e Serviços relacionados e for necessário a supressão de vegetação, uma vez que não está prescrito na Res. 110/21, qual será o ente federativo competente p/ licenciar, isto é, o requerente deverá solicitar o Licenciamento e a Autorização Florestal no ente federativo do estado (IAT) ou no município?

b) E caso venha ocorrer a necessidade de supressão de vegetação com porte superior da competência municipal (itens 9.1 e 9.3 da Res. 110/20), como por exemplo, o corte de 20 árvores isoladas, continuará o município sendo o ente federativo responsável pelo licenciamento de Atividades Funerárias e Serviços relacionados ou caberá todo o licenciamento ao estado (IAT), conforme Art. 13 da Lei 140/11? **(Araucária)**

7. SERVIÇOS MÉDICO HOSPITALAR, LABORATORIAL E VETERINÁRIO:

Item 7.1 - Apesar do parâmetro de até 80 leitos, o Porte/Classificação estabelecido na Res. 110/21 não enquadra demais situações inerentes à atividade de hospital, desta forma as dúvidas são: **(Araucária)**

a) A lavagem da roupa de hospitais com até 80 leitos também fazem parte da competência municipal de licenciamento ambiental?

b) Partindo do pressuposto que SIM, isto é, hospitais com até 80 leitos, porém, com lavanderia própria, mesmo assim, o licenciamento ambiental desta atividade específica (hospitais até 80 leitos com lavanderia) continuará sendo dos municípios?

c) Quando o hospital com até 80 leitos ultrapassar o volume de geração de resíduos de **30 litros por dia**, mesmo assim, o licenciamento ambiental deste hospital (até 80 leitos) continuará sendo dos municípios?

d) Se o entendimento que hospitais com até 80 leitos, mesmo com lavanderia hospitalar própria e com volume de geração de resíduos acima de 30 litros por dia, a competência de licenciar for dos municípios, não incorrerá uma sobreposição de atuação entre os entes federativos, tendo em vista que a Res. CEMA não estabeleceu aos municípios competência para licenciar lavanderia industrial (a qual entende-se estar compreendido, entre outras, a lavagem de roupa da rede hospitalar), assim como limitou o porte de geração de Resíduos da Saúde até 30 litros/dia?

e) E quando se tratar de obra para construção de empreendimento p/ Hospital até 80 leitos, entretanto, o empreendedor não possuir dados referentes a Porte/Classificação estabelecido na Res. 110/21, ou seja, se este hospital terá ou não até 80 leitos, então a dúvida é: quando um requerente ainda não possuir parâmetros pré-definidos sobre a quantidade de leitos, a obra de construção deste Hospital deverá ser requerida no município ou no estado (IAT)? E este ente federativo ficará responsável pelo licenciamento tanto da obra de construção quanto da instalação/operação deste empreendimento hospitalar?

f) E quando se tratar de obra para construção de empreendimento p/ Hospital até 80 leitos e for necessário a supressão de vegetação, uma vez que não está prescrito na Res. 110/21, qual será o ente federativo competente p/ licenciar, isto é, o requerente deverá solicitar o Licenciamento e a Autorização Florestal no ente federativo do estado (IAT) ou no município?

g) E caso venha ocorrer a necessidade de supressão de vegetação com porte superior da competência municipal, continuará o município sendo o ente federativo responsável pelo licenciamento de hospitais com até 80 leitos ou caberá todo o licenciamento ao estado (IAT), conforme Art. 13 da Lei 140/11?

Item 7.2 - Os municípios têm a discricionabilidade de dispensar atividades de Empreendimentos de Serviços de Saúde com volume de geração de resíduos até 30 litros por semana, exceto os que produzem resíduos quimioterápicos, conforme disposições do § 8º da Res. SEMA nº 051/09?

a) Uma vez que a Res. CEMA 110/21 **não especifica** quais seriam os Empreendimentos de Serviços de Saúde, os municípios podem entender que: *clínicas, consultórios, serviços de hemoterapia e de hemodiálise, laboratórios e bancos de leite humano, serviços móveis de atendimento a urgências e de remoção de pacientes, atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos, atividades de serviços de complementação diagnóstica e Terapêutica, Atividades veterinárias e Centros de controle de zoonoses, estabelecimentos tais como Creches e asilos de idosos, óticas, salões de beleza, clubes, academias de ginástica, estúdios de tatuagem e congêneres, bem como Comércio varejista de produtos farmacêuticos, drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação*, podem ser considerados exemplos de Serviços de Saúde e, assim sendo, parte do pressuposto que todos estes podem fazer parte do rol de atividades específicas estabelecidas no item 7.2 da Res. CEMA 110/21? Se não, quais destes estabelecimentos, especificamente, caberá o licenciamento ambiental municipal?

b) E para necrotérios e locais para estudo de anatomia humana, inumação, exumação, transladação, cremação, conservação e reconstituição de cadáveres, são exemplos de serviços de interesse da Saúde, isto é, podem ser considerados Empreendimentos de Serviços de Saúde, conforme estabelecido no item 7.2 da Res. CEMA nº 110/21 e, desta forma, de competência dos municípios? **(Araucária)**

Em relação aos empreendimentos de serviços de saúde que geram RSS do grupo C, estes podem ser licenciados pelos Municípios? Observação: atualmente a Resolução

CEMA nº 110/2021 não permite o licenciamento municipal de empreendimentos que produzem resíduos quimioterápicos. **(Maringá)**

8. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS:

Item 8.1 - Observou-se que para a atividade de “Parcelamento do solo para fins habitacionais” a coluna de porte/classificação prevê que os municípios podem licenciar somente empreendimentos que não necessitem de supressão de vegetação nativa, porém, “impliquem a supressão de vegetação nativa (corte raso e/ou corte isolado em número superior a 5 indivíduos arbóreos)”. Afinal, o município pode licenciar parcelamento do solo com supressão de até 5 indivíduos arbóreos? Qual restrição prevalece? **(Maringá)**

Item 8.1 - Para a atividade específica de Parcelamento do solo urbano para fins habitacionais, como loteamentos e desmembramentos, a Res. CEMA nº 110/21, em seu Anexo I, delimita aos municípios o seguinte:

Porte/Classificação:

*“Até 10 (dez) hectares de área total do imóvel e desde que localizados em área urbana ou de expansão urbana, assim definidas no Plano Diretor Municipal e já dotado de infraestrutura e serviços públicos no seu entorno, contendo no mínimo: logradouro público, rede de luz, rede de água e rede de esgoto da concessionária, e **não necessitem de supressão de vegetação nativa.**” (grifo nosso)*

OBSERVAÇÃO:

“Caberá ao órgão ambiental estadual o licenciamento ambiental destes empreendimentos, caso:

*a) impliquem a **supressão de vegetação nativa (corte raso e/ou corte isolado em número superior a 5 indivíduos arbóreos)**; b) impliquem a intervenção em APP ou em locais insusceptíveis de ocupação como terrenos hidromórficos e sujeitos à inundação; c) estejam inseridos em Áreas de Proteção Ambiental – APA e áreas de manancial legalmente instituídas; d) estejam inseridos em aquíferos formados em rochas que apresentem o desenvolvimento de cavidades naturais subterrâneas e processo cársticos na região do aquífero Karst. e) haja intervenção nas faixas de servidão das linhas de alta-tensão e de faixas de domínio de linhas férreas ou de rodovias estaduais ou federais.” (grifo nosso)*

a) Diante do exposto acima e considerando o previsto no item 8.1 do Anexo I da Res. CEMA 110/21, pode-se constatar que está ocorrendo uma incompatibilidade de parâmetros, haja vista que o descrito no “Porte/Classificação” está confrontando-se com o descrito no campo de “Observação”, a saber:

1 - com relação aos parâmetros em destaque (que dispõe sobre **supressão de vegetação nativa**), a dúvida é: quando se tratar de Empreendimento

Imobiliário e o imóvel urbano possuir até 10 ha e for dotado de logradouro, rede de luz, água e esgoto, porém, venha **necessitar de supressão de vegetação nativa**, desta forma, a competência de licenciamento ambiental p/ atividade de Parcelamento do solo urbano para fins habitacionais, como loteamentos e desmembramentos será de competência de qual ente federativo?

2 - partindo do pressuposto que será do ente federativo estadual (IAT), quando envolver o corte isolado de **até 5 (cinco) indivíduos arbóreos**, então, de acordo com o previsto no campo “OBSERVAÇÃO”, qual ente federativo será competente para o licenciamento ambiental de atividade de parcelamento de solo urbano?

3 - e partindo do pressuposto que quando ocorrer atividade de Parcelamento do solo urbano para fins habitacionais, como loteamentos e desmembramentos e envolver o corte **isolado de até 5 (cinco) indivíduos arbóreos** o entendimento for que é de competência do estado (IAT), supondo que o estado (IAT) venha interpretar que estes empreendimentos estão enquadrados nas disposições do § 9º do Art. 1º da Res. SEMA nº 51/09 (§9º *Os cortes isolados de espécies nativas em área urbana (até 5 exemplares) desde que não constantes da Lista Vermelha de Espécies Ameaçadas de Extinção e localizadas fora de áreas de preservação permanente*) e venha emitir uma DLAE, não incorrerá uma sobreposição de atuação entre os entes federativos, tendo em vista que o município teve a discricionariedade e/ou ficou incumbido de licenciar corte isolado de até 5 (cinco) indivíduos arbóreos?

b) A Resolução SEDEST nº 068/2019 (*que dispõe sobre empreendimentos imobiliários urbanos*) define que o parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento para fins habitacionais, porém, também trata sobre empreendimentos imobiliários p/ fins **industriais ou comerciais**, no entanto, a Res. CEMA nº 110/21 estabeleceu aos municípios tão somente o Porte/Classificação p/ “fins habitacionais”, então a dúvida é:

1 - Quando se tratar de empreendimentos imobiliários dos quais venha envolver atividade de parcelamento do solo urbano para fins de condomínios ou loteamentos industriais ou comerciais, independentemente do porte, então, o licenciamento ambiental destes empreendimentos imobiliários (*condomínios ou loteamentos industriais ou comerciais*) são de competência do estado (IAT)?

2 - Quando ocorrer uma solicitação de parcelamento do solo urbano p/ fins de **desmembramento destinado para p/ fins de edificação**, isto é, a atividade de PARCELAMENTO (divisão de gleba em unidades) com **vistas à edificação**, podendo ser realizado na forma de loteamento e/ou desmembramento, conforme disposições do inciso I do Art. 3º da Res. SEDEST 068/19, qual o ente federativo competente p/ o licenciamento ambiental de parcelamento se ocorrer estas ocasiões em que o requerente pretender proceder com a divisão de gleba em unidades, porém, tratar-se de **desmembramento com vistas à edificação**?

3 - Partindo do pressuposto que o estado (IAT) é o ente federativo responsável pelo licenciamento de desmembramento, conforme disposições do inciso III do Art. 3º da Res. SEDEST 068/19, in verbis “*Desmembramento: subdivisão de gleba urbana em lotes destinados à ocupação/edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes, salvo determinação do Plano Diretor do Município ou Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano*” (grifo nosso) isto é, **divisão de gleba em unidades com vistas à edificação**, consequentemente, em atendimento ao Art. 13 da Lei 140/11, caberá todo o licenciamento ambiental deste parcelamento ao estado (IAT)?

4 - se o entendimento for que SIM, a dúvida é: quando ocorrer uma solicitação de desmembramento destinado para p/ fins de edificação, com Porte/Classificação municipal não poderá incorrer uma sobreposição de atuação entre os

entes federativos, tendo em vista que no Anexo I da Res. CEMA 110/21 foi estabelecido aos municípios o licenciamento destes grupos de atividades nos itens 3 e 6, respectivamente, Atividades Industriais e Comerciais e Serviços, levando em consideração que o Art. 13 da Lei 140/11 diz que “Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo”?

c) O licenciamento ambiental para atividade de Parcelamento do solo urbano para fins habitacionais, como loteamentos e desmembramentos está estabelecido aos municípios no item 8.1 do Anexo I da Res. CEMA nº 110/21, com o seguinte Porte/Classificação:

“Até 10 (dez) hectares de área total do imóvel e desde que localizados em área urbana ou de expansão urbana, contendo no mínimo:

Logradouro público; rede de luz; rede de água e rede de esgoto da concessionária e não necessitem de supressão de vegetação nativa.”

1 - Diante do exposto, embora o imóvel venha ser dotado de logradouro público, de redes de água e esgoto e não implicar em supressão de vegetação nativa, quando ocorrer atividade de Parcelamento do solo urbano e o imóvel não for dotado somente por um dos elementos descritos acima, como por exemplo: se o imóvel não possuir somente posteamto urbano para redes de distribuição de energia elétrica (rede de luz), sendo assim, o licenciamento ambiental p/ este Parcelamento do solo urbano para fins habitacionais será de competência do ente federativo estadual (IAT)?

2 - Se o entendimento for que SIM, em qual situação os municípios terão competência p/ licenciar a atividade específica estabelecida no item 4.5 do Anexo I da Res. CEMA 110/21?

d) Qual o ente federativo competente p/ o licenciamento ambiental de atividade de parcelamento do solo urbano quando este imóvel estiver inserido parcialmente em Área de Proteção Ambiental – APA, isto é, quando uma porção da gleba/imóvel estiver dentro da APA e outra não?

e) De acordo com o inciso V do Art. 6º da Res. CEMA 068/19, empreendimentos imobiliários enquadrados nestas disposições, **não estão sujeitos ao licenciamento ambiental**, desde que até o limite de 01(um) hectare de área total a ser **desmembrada** em área urbana consolidada e neste imóvel não venha ocorrer vegetação nativa e/ou corpos hídricos e/ou nascentes e seja dotado de logradouro público, rede de luz, de água, de esgoto, coleta de lixo e não demandar prolongamento, modificação ou ampliação do sistema viário já existente e/ou abertura de novas vias e logradouros públicos, portanto, em conformidade com o disposto no Capítulo II (DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE O LICENCIAMENTO) da Res. 068/19 que prevê a “Inexigibilidade de Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Imobiliários” e, considerando a Declaração de Inexigibilidade de Licenciamento Ambiental – **DILA** prevista na Seção II do CAPÍTULO III da Res. SEDEST 107/20, quando se tratar de atividade específica de **desmembramentos** com estes mesmos parâmetros, por analogia e fundamentado nas Resoluções SEDEST nº 068/19 (Art.6º, V) e nº 107/20 (Art.65), então, o município também poderá conceder ato administrativo similar ou equivalente à **DILA**?

f) No subitem “b” do item 8.1, no campo “observação”, está descrito o seguinte: “**b)** impliquem a intervenção em APP ou em locais insusceptíveis de ocupação como terrenos hidromórficos e sujeitos à inundação”, a dúvida é:

1 – o termo “intervenção” está relacionado ao disposto na Lei 12.651/12 (Código Florestal), in verbis: “Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente (APP) somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei” e, assim sendo, quando ocorrer tais situações, será de competência estadual (IAT)?

2 – a redação de alguns Planos Diretores Municipais delimitam algumas zonas especiais, por estarem inseridas em “cotas de alagamento”, como por exemplo, localizados dentro dos limites das cotas de recorrência de cheia dos Rios Passaúna, Barigui e Iguaçu e também com relação à AIERI - Área de Interesse Especial do Rio Iguaçu, Decreto Estadual Nº 3.742/2008, isto posto, no que concerne ao termo “sujeitos à inundação”, caso o empreendimento imobiliário venha implicar nessas situações exemplificadas, desta forma o licenciamento de parcelamento de solo urbano será de competência do ente federativo estadual (IAT)?

g) Acontecem situações em que a declaração ou documento equivalente da concessionária responsável pela rede de esgoto (ex: SANEPAR) está descrito que o local é atendido por rede de esgoto, assim sendo é de competência municipal, no entanto, quando ocorrer situação em que a concessionária venha declarar que “brevemente” ocorrerá uma extensão de rede (sem especificar um prazo determinado), a pergunta é:

1 – se a concessionária não especificar um prazo determinado, então a solicitação de licenciamento ambiental caberá ao estado (IAT)?

2 – e quando a concessionária apontar que não existe rede de esgoto naquele momento, mas venha especificar uma data determinada, a qual coincidirá com o planejamento/cronograma do término deste empreendimento, concomitantemente, com a implantação da rede de esgoto, ou seja, se a declaração da concessionária especificar que não existe rede, mas ela declarar que será implantada até a conclusão do empreendimento (parcelamento de solo urbano) a ser licenciado, qual ente federativo será competente para licenciar nesta situação? **(Araucária)**

Item 8.2 - A Resolução SEDEST 068/2019 dispensa de licenciamento a construção de edifício residencial, esta atividade esta contemplada no item 8.2, podendo assim o Município licenciar? **(Guarapuava)**

Item 8.2 - No caso da atividade de “Implantação de conjuntos habitacionais e construção de empreendimentos horizontais e verticais”, estariam contemplados, além dos conjuntos habitacionais, também os condomínios comerciais e industriais? **(Maringá)**

Item 8.2 - Para a atividade específica de Implantação de conjuntos habitacionais e construção de empreendimentos horizontais e verticais, a Res. CEMA nº 110/21, em seu Anexo I, delimita aos municípios o seguinte: **(Araucária)**

Porte/Classificação:

*“Até 10 (dez) hectares de área total do imóvel, sendo de até 200 unidades habitacionais para empreendimentos horizontais e até 300 unidades habitacionais para empreendimentos verticais e desde que localizados em área urbana ou de expansão urbana, assim definidas no Plano Diretor Municipal e já dotado de infraestrutura e serviços públicos no seu entorno, contendo no mínimo: logradouro público, rede de luz, rede de água e rede de esgoto da concessionária, e **não necessitem de supressão de vegetação nativa.**” (grifo nosso)*

OBSERVAÇÃO:

“Caberá ao órgão ambiental estadual o licenciamento ambiental destes empreendimentos, caso:

a) impliquem a **supressão de vegetação nativa** (corte raso e/ou corte isolado em número superior a 5 indivíduos arbóreos); b) impliquem a intervenção em APP ou em locais insusceptíveis de ocupação como terrenos hidromórficos e sujeitos à inundação; c) estejam inseridos em Áreas de Proteção Ambiental – APA e áreas de manancial legalmente instituídas; d) estejam inseridos em aquíferos formados em rochas que apresentem o desenvolvimento de cavidades naturais subterrâneas e processos cársticos na região do aquífero Karst. e) haja intervenção nas faixas de servidão das linhas de alta tensão e de faixas de domínio de linhas férreas ou de rodovias estaduais ou federais; f) não sejam atendidos por rede coletora de esgoto da concessionária.” (grifo nosso)

a) Considerando que a Res. SEDEST 068/19 em seu inciso VIII do Art. 3º define que Conjuntos habitacionais são **aglomerados** (*sem especificar uma quantidade mínima*) de residências ou habitações de um ou mais pavimentos, implantadas como condomínios ou loteamento e, diante desta descrição, a qual está definida em regulamentação estadual específica sobre atividades de Empreendimento Imobiliário e, tendo em conta que a Res. CEMA 110/21 **não estabeleceu uma quantidade mínima de números de unidades**, desta forma, os municípios podem arguir que a partir de duas unidades já se pode entender tratar-se de atividade de implantação Conjunto Habitacional?

b) Analisando os parâmetros no item 8.2 do Anexo I da Res. CEMA 110/21, pode-se constatar que está ocorrendo uma incompatibilidade de parâmetros, haja vista que o descrito no “Porte/Classificação” está confrontando-se com o descrito no campo de “Observação”, a saber:

1 - com relação aos parâmetros em destaque (que dispõe sobre **supressão de vegetação nativa**), a dúvida é: quando se tratar de imóvel em área urbana e este possuir até 10 ha e for dotado de logradouro, rede de luz, água e esgoto, porém, a competência de licenciamento ambiental p/ atividade de Implantação de conjuntos habitacionais e construção de empreendimentos horizontais e verticais de até 200 unidades habitacionais para empreendimentos horizontais e até 300 verticais quando ocorrer a **necessidade de supressão de vegetação nativa** será de qual ente federativo?

2 – e quando envolver o corte isolado de **até 5 (cinco) indivíduos arbóreos** (*conforme previsto no campo “OBSERVAÇÃO”*), mesmo assim a competência de licenciar atividade de Implantação de conjuntos habitacionais e construção de empreendimentos horizontais e verticais será do ente federativo estadual (IAT)?

III - partindo do pressuposto que quando ocorrer atividade de Implantação de conjuntos habitacionais e construção de empreendimentos horizontais e verticais e envolver o **corte isolado de até 5 (cinco) indivíduos arbóreos** o entendimento for que é de **competência do ente federativo estadual (IAT)**, supondo que o estado (IAT) venha interpretar que estes empreendimentos estão enquadrados nas disposições do § 9º do Art. 1º da Res. SEMA nº 51/09 (§9º *Os cortes isolados de espécies nativas em área urbana (até 5 exemplares) desde que não constantes da Lista Vermelha de Espécies Ameaçadas de Extinção e localizadas fora de áreas de preservação permanente*) e, desta forma, venha emitir uma DLAE, não incorrerá uma sobreposição de atuação entre os entes federativos, considerando que o município teve a discricionariedade e/ou ficou incumbido de licenciar corte isolado de até 5 (cinco) indivíduos arbóreos?

c) No subitem “b” do item 8.2, no campo “observação”, está descrito o seguinte: “**b) impliquem a intervenção em APP ou em locais insusceptíveis de ocupação como terrenos hidromórficos e sujeitos à inundação**”, a dúvida é:

1 – o termo “intervenção” está diretamente relacionado ao disposto na Lei 12.651/12 (Código Florestal), in verbis: “Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente (APP) somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei” e, assim sendo, quando ocorrer tais situações, será de competência estadual (IAT)?

2 – a redação de alguns Planos Diretores Municipais delimitam algumas zonas especiais, por estarem inseridas em “cotas de alagamento”, como por exemplo, “localizados dentro dos limites das cotas de recorrência de cheia dos Rios Passaúna, Barigui e Iguçu e também com relação à AIERI - Área de Interesse Especial do Rio Iguçu, Decreto Estadual Nº 3.742/2008”, isto posto, no que concerne ao termo “sujeitos à inundação”, caso o empreendimento imobiliário venha implicar nessas situações exemplificadas o licenciamento de Implantação de conjuntos habitacionais e construção de empreendimentos horizontais e verticais será de competência do ente federativo estadual (IAT)?

d) Quando se tratar da intervenção descrita no subitem “e” do item 8.2, no campo “observação”, a saber: “e) **haja intervenção nas faixas de servidão das linhas de alta-tensão e de faixas de domínio de linhas férreas ou de rodovias estaduais ou federais**” (grifo nosso) e, tendo em vista que a Res. 110/21 não menciona e/ou especifica, então quais seriam estes tipos de intervenção das quais não caberia a competência municipal de licenciar?

e) Considerando que a Res. CEMA 110/21 **não especifica quais seriam os tipos dos empreendimentos imobiliários** de “construção de empreendimentos horizontais e verticais”, estabelecido no item 8.2 e, considerando que venha se tratar de EDIFICAÇÕES NÃO HABITACIONAIS, as dúvidas são:

1 - quando se tratar de empreendimento imobiliário não habitacional visando a obra (*considerar também a reforma ou ampliação*) de **construção de edificações para fins comerciais**, de quem será a competência do licenciamento ambiental?

2 – partindo do pressuposto que será de competência municipal, porém, como a Res. CEMA 110/21 não estabeleceu um parâmetro prevendo a quantidade de unidades, qual será o Porte/Classificação (mínimo e máximo) de competência dos municípios, isto é, até **quantas unidades comerciais** o município terá competência de licenciar?

3 – e quando se tratar de edificações não habitacionais e não comerciais, isto é, envolver uma a obra de construção p/ fins de empreendimento imobiliário, no entanto, tratar-se de obra de construção (*considerar também obra de reforma e/ou ampliação*) de edifícios industriais dos quais ainda **não tem um uso/parâmetro pré-definido** (por ex.: nº de funcionários), assim sendo, em qual ente federativo deverá ser requerido o licenciamento deste tipo de empreendimento imobiliário o qual visa um uso futuro como industrial, porém, sem parâmetro pré-definido, será no estado (IAT) ou nos municípios?

4 – e quando se tratar da reforma ou ampliação (*limitada a no máximo 25% da área construída original*) de áreas de lazer, práticas esportivas e de utilidade pública, tais como: escolas, quadras de esportes, praças, campos de futebol, centros de eventos, igrejas, templos religiosos, creches, centros de inclusão digital, dentre outras localizadas em áreas urbanas, conforme estabelecido nos Planos Diretores Municipais, já parceladas anteriormente, consolidadas, no entanto, a obra desta reforma ou ampliação venha envolver e/ou depender de uma das seguintes situações:

- i. a região onde o empreendimento já está construído não é servida de rede de esgoto;
- ii. a ampliação do empreendimento necessitará do corte isolado de 06 (seis) indivíduos arbóreos nativo;
- iii. o terreno onde o empreendimento já está construído encontra-se inserido em Área de Proteção Ambiental – APA;
- iv. o imóvel onde o empreendimento já está construído possui corpo hídrico (córregos e nascente);
- v. o lote/terreno não possui corpo hídrico, porém, é atingido pelo entorno protetivo (faixa de 30m e raio de 50m) de APP;
- vi. devido a cota de inundação e o período de recorrência, o imóvel onde o empreendimento já está construído encontra-se inserido numa zona denominada de especial, ou seja, está localizado em áreas sujeitas a possíveis inundações/alagamentos.

Ante ao exposto acima, a pergunta é: caso venha ocorrer somente uma destas situações, o licenciamento ambiental da reforma ou ampliação de que trata o exposto acima será de competência do ente federativo estadual (IAT) ou municipal?

f) Quando se tratar de empreendimento imobiliário em área urbana, seja p/ fins de **moradia (residencial) e/ou comercial**, entretanto, tratar-se de obra de construção de apenas 01 (um) edifício, qual ente federativo será competente p/ o licenciamento ambiental se ocorrer pelo menos uma das seguintes situações:

- i. a região onde este único edifício (residencial ou comercial) será construído não é servida de rede de esgoto;
- ii. para a construção deste único edifício (residencial ou comercial) será necessário o corte isolado de 06 (seis) indivíduos arbóreos nativo;
- iii. o terreno onde este único edifício (residencial ou comercial) será construído encontra-se inserido em Área de Proteção Ambiental – APA;
- iv. o imóvel onde este único edifício (residencial ou comercial) será construído possui corpo hídrico (córregos e nascente);
- v. o lote/terreno onde este único edifício (residencial ou comercial) será construído não possui corpo hídrico, porém, é atingido pelo entorno protetivo (faixa de 30m e raio de 50m) de APP;
- vi. devido a cota de inundação e o período de recorrência, o imóvel onde este único edifício (residencial ou comercial) será construído, encontra-se inserido numa zona denominada de especial, ou seja, está localizado em áreas sujeitas a possíveis inundações/alagamentos.

g) Quando se tratar de obra de construção de apenas 01 (um) edifício, seja residencial ou comercial, inserido parcialmente em Área de Proteção Ambiental – APA, como por exemplo, uma das porções do imóvel, que não está construída, encontra-se dentro da APA e a porção onde está construída localiza-se fora da APA, assim sendo, embora a fração não edificada do lote/terreno esteja inserido em APA, no entanto, a parte a ser construída/edificada estará fora da circunscrição desta APA, qual será o ente federativo competente p/ licenciar a obra de construção deste empreendimento imobiliário, o estado (IAT) ou o município?

h) Considerando o disposto no Art. 8º da Res. CEMA nº 068/19, in verbis:

“Art. 8º Estão dispensadas de Licenciamento Ambiental Estadual - DLAE as seguintes atividades e empreendimentos:

I - construção de edifício residencial ou comercial, vertical/horizontal, conforme parâmetros estabelecidos nos Planos Diretores Municipais ou Leis Municipais de Uso e Ocupação do Solo Urbano, a ser implantado em terreno consolidado no perímetro urbano, dotado de infraestrutura e

serviços públicos no seu entorno, contendo no mínimo: logradouro público, rede de luz, rede de água, rede de esgoto da concessionária e coleta de lixo, e também:

a) **não** haja necessidade de **supressão de vegetação nativa (corte raso ou isolado)**;

b) **não** exista **APP** ou local não susceptível à ocupação, conforme definido na legislação, dentre outros: terrenos com solos hidromórficos e terrenos sujeitos a inundação;

c) **não** esteja **inserido em APA e área de manancial legalmente instituída**;

d) **não** esteja **inserido na região do Aquífero Karst.**”

e tendo em conta que a Res. CEMA 110/21 não especificou o Porte/Classificação p/ obra de 01 (um) edifício, poderá os municípios, por discricionariedade, dispensar o licenciamento ambiental municipal da atividade de **construção de empreendimentos horizontais e verticais** de somente **01 (um) edifício residencial ou comercial**, caso este venha estar enquadrado nas situações previstas no Art. 8º da Res. CEMA 068/19? **(Araucária)**

9. ATIVIDADES FLORESTAIS:

Item 9.1 - Supressão de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração em área urbana, a resolução CEMA permite os municípios autorizarem tal supressão apenas em obras e atividades específicas licenciadas pelo Município. Pergunta-se: para as atividades e empreendimentos dispensados de licenciamento ambiental municipal e estadual mas que precisem de algum tipo de supressão vegetal, como por exemplo a construção de um barracão, a autorização ambiental poderia ser emitida pelo município? **(Maringá)**

Quando houver necessidade de supressão vegetal de espécies nativas ameaçadas de extinção, cuja Autorização Ambiental é emitida pelo IAT, o licenciamento ambiental do empreendimento deve ser repassado ao Estado por completo? **(Maringá)**

Sobre as atividades florestais, o Município pode aprovar os Planos de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD para compensação fora de Áreas de Preservação Permanente? **(Maringá)**

Sobre as atividades florestais, o Município pode autorizar o corte de árvores exóticas fora da Área de Preservação Permanente? **(Maringá)**

Item 9.1 - Com relação à Atividade Florestal de Supressão de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração em área urbana, as dúvidas são:

a) quando se tratar de empreendimentos enquadrados como de competência municipal dos quais venha necessitar da supressão de vegetação nativa em área urbana em **estágio inicial**, o município terá competência p/ licenciar esta supressão em qualquer tamanho de área?

b) considerando que o Porte/Classificação para os municípios é “Todas” e, assim sendo, não está incorrendo uma incompatibilidade de parâmetros, haja vista que o parâmetro “Todas” está confrontando-se com o estabelecido nos itens 4.5; 4.9; 8.1 e 8.2 do Anexo I da Res. CEMA nº 110/21?

c) em quais situações os municípios terão competência de licenciar, isto é, em que tipos de empreendimentos dos quais venha necessitar a Supressão de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração em área urbana caberá o licenciamento ambiental municipal? **(Araucária)**

Item 9.2 - Quando se tratar de atividades de Aproveitamento de material lenhoso de espécies nativas, para exemplares secos, em pé e/ou caídos naturalmente, em áreas de ocorrência de acidente natural em área urbana dos quais seja p/ fins comerciais, como por exemplo: suponhamos que o proprietário dum terreno onde está caído uma árvore nativa seca também seja dono de uma pizzaria com fogão a lenha e, caso ele venha pretender utilizar este exemplar caído como lenha na sua pizzaria, então nesta situação entende-se tratar-se de uso p/ fins comerciais e, assim sendo, a competência do licenciamento ambiental nesta situação caberá ao órgão ambiental estadual (IAT)?

a) partindo do pressuposto que a **situação exemplificada acima não é uma situação p/ fins comerciais**, então quais seriam as situações que se enquadrariam ou não p/ fins comerciais?

b) por circunstâncias diversas, poderá não ser possível identificar que o(s) exemplar seco trata-se de uma espécie ameaçada de extinção, desta forma, a quem caberá o licenciamento ambiental deste exemplar seco, em pé e/ou caído naturalmente que não é possível identificar a espécie? (**Araucária**)

Item 9.3 - Com relação à Atividade Florestal de Corte de espécies florestais nativas isoladas em áreas urbanas consolidadas, as dúvidas são:

a) quando se tratar de empreendimentos enquadrados como de competência municipal dos quais venha necessitar de Corte de espécies florestais nativas isoladas em áreas urbanas, o município terá competência p/ licenciar até 05 (cinco) ou até 15 (quinze) indivíduos arbóreos?

b) partindo do pressuposto que o Porte/Classificação para os municípios é **até 15 (quinze) indivíduos** arbóreos nativos isolados, não incorrerá uma incompatibilidade de parâmetros com o já estabelecidos nos itens 4.5; 4.9; 8.1 e 8.2 do Anexo I da Res. CEMA nº 110/21, haja vista que para estes itens está previsto que caberá ao órgão ambiental estadual o licenciamento ambiental de empreendimentos com “corte isolado em número superior a 5 indivíduos arbóreos”?

c) diante do exposto acima e considerando que o Porte/Classificação é “Somente para fins de edificações” em quais situações os municípios terão competência de licenciar, isto é, em que tipos de empreendimentos dos quais venha necessitar o corte de árvores nativas isoladas caberá o licenciamento ambiental municipal?

d) considerando que o corte isolado de espécies nativas é somente p/ fins de edificações, no entanto, no campo “Observação” está descrito que é “**vedada, em todo o caso**” a supressão de espécies florestais ameaçadas de extinção, a dúvida é:

1. quando ocorrer solicitação de aprovação de projeto para obra de uma casa unifamiliar, ou seja, construção de um edifício residencial, a qual para sua implantação venha necessitar a supressão de um indivíduo arbóreo ameaçado de extinção, como por exemplo, um espécime de pinheiro (Araucária angustifolia), então, neste caso, todo o licenciamento ambiental p/ fins de edificação (que envolver um ou mais espécimes de pinheiro) deverá ser realizado pelo ente federativo estadual (IAT)?

e) neste mesmo campo de “Observação”, no que se refere ao corte isolado de espécies ameaçadas de extinção, está “ressalvados os casos de utilidade pública”, porém, não especifica quais, desta forma, a dúvida é:

1. os casos de “utilidade pública” mencionado diz respeito a todos aqueles especificados no inciso VIII do Art. 3º da Lei 12.651/12 (Código Florestal)?

2. se o entendimento for que SIM, quando se tratar de casos de utilidade pública dos quais venha ocorrer “obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele

necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios”, conforme previsto na alínea “b” do inciso VIII do Art. 3º da Lei 12.651/12, neste caso, por exemplo: se num parcelamento de solo urbano em que o seu sistema viário venha envolver a supressão de um espécime de pinheiro, então, a competência de licenciamento ambiental, tanto do parcelamento de solo urbano quanto a Autorização Florestal p/ corte de espécie nativa isolada ameaçada de extinção, será dos municípios, tendo em vista tratar-se de um caso de utilidade pública definido no Código Florestal (Lei 12.651/12, Art.3º, VIII, b)?

3. no caso a competência municipal será **exclusivamente p/ os casos de utilidade pública**, e, assim sendo, então quando se tratar de casos de “interesse social” previsto no inciso IX do Art. 3º da lei 12.651/12, caberá todo o licenciamento ambiental ao ente federativo estadual (IAT)?

4. se o entendimento da pergunta anterior for que SIM, ou seja, de competência estadual (IAT), então, a quem caberá o licenciamento ambiental nos casos de “Interesse social” dos quais venha envolver “a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais (...); implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados (...)” previstos no Código Florestal (Lei 12.651/12, Art.3º, IX, c, e), ao ente federativo estadual (IAT) ou municipal?

c) neste mesmo campo de “Observação”, no que se refere ao corte isolado de espécies ameaçadas de extinção, está “ressalvados os casos de risco iminente de queda que venha pôr em risco a vida e o patrimônio público e privado”, porém, não fica claro para quais áreas e/ou situações, a dúvida é:

1. de quem será a competência p/ emitir autorização florestal, por exemplo, do corte isolado de um espécime de pinheiro (Araucaria angustifolia) que está oferecendo risco iminente de queda, porém, está localizado em área RURAL?

2. quando se tratar de risco iminente de queda, a autorização de corte de árvores isoladas (CAI) deverá ser, obrigatoriamente, pelo Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (SINAFLOR), isto é, para aquelas situações em que o risco de queda, por exemplo, for de um espécime de pinheiro (Araucaria angustifolia) do qual venha pôr em risco a vida, mesmo assim, o requerimento deverá ocorrer necessariamente pelo SINAFLOR? Se SIM, tanto para área Urbana quanto Rural?

Item 9.3 - Este item estabelece corte isolado até 15 indivíduos, mas o SGA aceita apenas 5 indivíduos, e tendo em vista que o Município não usa o SINAFLOR, qual porte deverá ser utilizado? **(Guarapuava)**

Item 9.3 - Corte isolado, dúvida quanto ao número de indivíduos autorizados. Cascavel mantém até 05 indivíduos. **(Cascavel)**

Item 9.4 - Tendo em vista que o Porte/Classificação para atividade de Supressão de espécies florestais exóticas em áreas de preservação permanente para substituição com espécies florestais nativas é “Todos os casos” e através de projeto técnico, no entanto, o Art. 5º da Res. SEDEST nº 027/21, dispensam de projeto técnico os imóveis em que a retirada seja igual ou inferior a 500 (quinhentas) árvores de espécies exóticas, diante disso, a dúvida é: **(Araucária)**

a) em face do estabelecido na Resolução 027/21, e tendo em vista que o Porte/Classificação da Res. CEMA 110/21 estabelece aos municípios que a supressão de espécies florestais exóticas em APP deverá ocorrer “através de Projeto Técnico”, os

municípios também poderão dispensar de projeto técnico quando se tratar da retirada igual ou inferior a 500 (quinhentas) árvores exóticas em APP?

b) e com relação a determinação do termo “**substituição**” com espécies florestais nativas, o Art. 6º da Res. SEDEST 27/21 prevê a condução da regeneração natural da área, desta forma, quando se tratar de solicitação **sem substituição**, ou seja, tratar-se de condução da regeneração natural, também caberá o licenciamento ambiental aos municípios?

b) estes mesmos Arts. 5º e 6º da Res. SEDEST nº 027/21 também dispensam a apresentação da “Declaração do Responsável Técnico pelo Licenciamento”, sendo assim, os municípios poderão dispensar a responsabilidade técnica quando se tratar da retirada igual ou inferior a 500 (quinhentas) árvores exóticas em APP?

c) uma vez que a referida Resolução estadual (SEDEST nº 27/21), p/ situações que envolver a retirada de até 500 (quinhentas) árvores exóticas em APP para substituição destas espécies exóticas por nativas, desobriga o requerente de apresentar o projeto técnico georreferenciado, assim como da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, então como este requerente comprovará, tecnicamente, ao órgão ambiental municipal que as espécies que serão suprimidas são de fato espécies exóticas?
(Araucária)

Esclarecimentos em relação a *Nota técnica do rodapé, além de diferentes descrições nas “Observações” se referindo a Áreas Kársticas do Anexo I da Resolução 110/21, gerando incertezas na sua aplicação, principalmente quando se refere ao Aquífero Botucatu (Aquífero Guarani), necessitando de uma interpretação prática desta nota e das observações junto ao CEMA para garantirmos a correta aplicação da Resolução. **(Guarapuava)**

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL E DO TURISMO
GABINETE DO SECRETARIO

Protocolo: 17.989.657-5
Assunto: Solicitação
Interessado: VITOR EMANUEL DA SILVA CANTADOR
Data: 17/08/2021 16:46

DESPACHO

Ao Conselho Estadual do meio Ambiente - CEMA, para conhecimento e providências.

Fabiana Cristina de Campos
Diretoera-Geral/Sedest



ePROCOLO



Documento: **DESPACHO_1.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Fabiana Cristina Campos** em 17/08/2021 18:00.

Inserido ao protocolo **17.989.657-5** por: **Evelize de Tullio Moresqui** em: 17/08/2021 16:46.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
3b568f7a865f59433354f47ba630a86d.

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO
TURISMO



DESPACHO

Curitiba, 25 de agosto de 2021

Protocolo: 17.989.657-5

Ref.: Solicitação

Assessoria Jurídica/SEDEST.

À Dra. Edneia Alkamin

Encaminhamos o protocolado em epígrafe para análise e informação quantos aos questionamentos encaminhados pelo ofício.

Sem mais para o momento, permanecemos à disposição.

Cordialmente,

João Batista Campos

Secretário de Executivo do Conselho Estadual do Meio Ambiente
CEMA/SEDEST



ePROTOCOLO



Documento: **Protocolo17.989.6575AJAplicacaodaresolucaoCEMA1102021.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Joao Batista Campos** em 25/08/2021 15:07.

Inserido ao protocolo **17.989.657-5** por: **Joao Batista Campos** em: 25/08/2021 15:07.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
7fc27ca1d92680c7f152aef82e7fb299.

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL E DO TURISMO
ASSESSORIA JURIDICA

Protocolo: 17.989.657-5
Assunto: Solicitação
Interessado: VITOR EMANUEL DA SILVA CANTADOR
Data: 25/08/2021 18:04

DESPACHO

A Dra. Juliane para análise

Edneia Ribeiro Alkamin
SEDEST/AJ



ePROTOCOLO



Documento: **DESPACHO_2.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Edneia Ribeiro Alkamin** em 25/08/2021 18:04.

Inserido ao protocolo **17.989.657-5** por: **Edneia Ribeiro Alkamin** em: 25/08/2021 18:04.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
5da92bd0b2cb6afb2c4aaf6954643557.



**INFORMAÇÃO TÉCNICA/JURÍDICA – ATJ/ERMAG nº 5055/2021
INSTITUTO ÁGUA E TERRA - ASSESSORIA TÉCNICA/JURÍDICA
PROTOCOLO: 17.989.657-5**

**INTERESSADO: Municípios de Maringá, Londrina, Araucária, Cascavel e Guarapuava.
ASSUNTO: Encaminha questionamentos diversos sobre licenciamento ambiental.**

Trata-se de questionamentos elaborados pelos municípios descentralizados, Maringá, Londrina, Guarapuava e Araucária, sobre a aplicação da Resolução CEMA 110/2021, entre outras questões técnicas, os quais passamos a pontuar:

1º – QUESTIONÁRIO: quanto ao conteúdo da Resolução CEMA nº 110/2021:

I. Sobre o Art. 3º§3º o município de Londrina faz o seguinte questionamento:

- a) Não consta o Anexo I na presente Resolução conforme citado no referido parágrafo, sobre a apresentação da documentação que comprova a competência do Município em realizar o licenciamento ambiental.**

Neste sentido, o que o § 3º do art. 3º da Resolução CEMA 110/2021 está se referindo, é sobre a necessidade de os Municípios comprovarem corpo técnico multidisciplinar mínimo, adequado as tipologias de atividades constantes no Anexo I da Resolução, ou seja, profissionais técnicos habilitados para o licenciamento de todas as atividades ali descritas.

O § 3º não trata de documentação, mas sim, que o Município deve comprovar possuir profissionais habilitados para as atividades descritas no Anexo I. A comprovação desta exigência será feita pelo envio de documentação oficial do Município interessado onde conste o seu corpo técnico, o vínculo efetivo com o poder executivo municipal e a lotação na Secretaria municipal de Meio Ambiente -SEMA ou o Instrumento Legal de disponibilidade do servidor à SEMA.

II. Sobre o Art. 8º o município de Guarapuava faz o seguinte questionamento:

- a) Em casos onde o IAT dispense uma atividade do mesmo empreendedor no mesmo local onde já possua outra licença do IAT e no Município tal atividade não seja dispensada, pode o Município emitir a licença ou prevalece o ordenamento do IAT?**



As atividades que o Município pode licenciar são as expressamente previstas no Anexo I da Res. CEMA 110/2021, não estando nesta listagem, ainda que dispensada de licenciamento no Estado, a atividade não poderá ser licenciada pelos Municípios por não ser de sua competência legal.

Além disso, se o mesmo empreendedor realiza várias atividades no mesmo local, sendo uma delas licenciável pelo Estado, todas as demais também serão, ainda que se enquadrem nas competências do Município, consoante o disposto no art. 8º da Res. CEMA 110/2021 e no art. 13 da LC 140/2011.

III. Sobre o Art. 15 o município de Londrina faz os seguintes questionamentos:

a) existe algum modelo próprio do relatório circunstanciado fornecido pelo IAT ou pelo CEMA?

Um Relatório Circunstanciado é um documento oficial, que neste caso deve ser elaborado pelo próprio Município, contendo a descrição minuciosa das atividades que foram licenciadas pelo Município no período de que trata o relatório, com aspectos técnicos, número da licença, prazo e entre outras informações que o Município entender importantes, para comprovar a regularidade do mesmo em relação as suas atribuições quanto ao licenciamento e a fiscalização ambiental.

Assim, trata-se de documento que deve ser elaborado pelo próprio Município, não tendo o CEMA ou o IAT modelos para tanto.

b) a inclusão ou exclusão de atividades previstas no artigo 15 podem ser feitas via ofício?

A inclusão de atividades não previstas no Anexo I da Res. CEMA 110/2021, deve ser feita mediante delegação de atribuição, mediante convênio do Município interessado com o Instituto Água e Terra, nos termos do art.16 da Resolução.

A formalização do interesse pode ser feita mediante Ofício ao Diretor Presidente do Instituto Água e Terra, acompanhado de toda documentação comprobatória da capacidade do



Município para o aumento de atribuição. Salientamos que neste caso, deverão ser apresentados os mesmos documentos previstos no art. 3º da Res. CEMA 110/2021.

IV. Sobre o Art. 18 o município de Guarapuava faz os seguintes questionamentos:

a) os Municípios que já estão licenciando, também deverão passar pelo processo de certificação, conforme Art. 4º?

Sim, o Art. 18 da Res. CEMA 110/2021 é claro quanto a isso, todos os Municípios que foram descentralizados sob a égide da Resolução 088/2013 deverá em até 6 meses protocolar pedido de Certificação para a descentralização do licenciamento ambiental, apresentando toda a documentação nos termos da atual Resolução.

b) os documentos mencionados são os listados no Art. 3º? Se sim, referente a capacitação prevista no §5º, os municípios que já estão licenciando deverão passar pelo treinamento do IAT?

Sempre que houver a Certificação para o exercício de atividade de licenciamento local pelos Municípios, seja primeira Certificação ou renovação haverá agenda de capacitação do IAT aos técnicos e fiscais municipais, até porque, de uma Resolução para a outra, houveram mudanças de procedimentos e de tipologias de atividades, de forma que é necessária a atualização da capacitação dos servidores municipais.

No entanto, independente destes momentos, sempre que necessário e desde que acertado previamente entre as autoridades municipais e estaduais competentes, é possível haver operações conjuntas, sobretudo de fiscalização, nos termos do art. 14 da Res. CEMA 110/2021, bem como, acompanhamentos e apoio técnico em processos específicos, nos termos do Art. 10 da mesma Resolução.

V. O município de Londrina questiona como ficará a configuração do SGA com relação ao Anexo I da Resolução CEMA nº 110/2021, pois o município tem recebido alguns protocolos baseados ainda na Res. CEMA 088/2013, tendo que indeferir, porém, sem protocolar o mesmo no SGA, e desta forma, acaba o requerente ficando sem ter como dar sequência ao seu processo de licenciamento.



Questões relacionadas ao Sistema de Gestão Ambiental - SGA, devem ser esclarecidas pelos interessados diretamente junto a equipe responsável por este Sistema em Curitiba.

A partir da data de publicação da Resolução CEMA 110/2021, os Municípios só podem aceitar novos protocolos de atividades expressamente listadas no Anexo I desta Resolução. Em caso de efetivação pelo sistema SGA de protocolo de outras atividades não listadas no Anexo I citado, as mesmas deverão ser indeferidas e arquivadas pelo Município e orientado ao interessado a procurar o órgão ambiental estadual. Além disso o Município deve informar a equipe gestora do SGA quanto ao ocorrido.

VI. O município de Londrina questiona que o IAT deste município não está aceitando algumas atividades que são de sua competência após a publicação da Resolução CEMA nº 110/2021, já que não consta do Anexo das atividades, como por exemplo, eletrificação rural e, no caso de loteamentos, não estão considerando a coluna de “Observações”, passando tudo para o município e, desta forma, o município está tendo que indeferir todos os pedidos de licenciamento das atividades que não constam no Anexo da Resolução CEMA nº 110/2021.

O Município só pode licenciar as atividades expressamente descritas no Anexo I da Res. CEMA 110/2021, observadas as excepcionalidades trazidas na norma.

Caso haja dúvidas quanto a aplicabilidade da Resolução ou de seus anexos, em processos específicos, tanto a Regional do Instituto Água e Terra quanto o Município podem submeter, via e-protocolo, o caso a assessoria jurídica do IAT que após análise, remeterá o caso ao CEMA para providências necessárias, dando conhecimento aos interessados e esclarecendo os pontos controvertidos, conforme disposto no art. 18 da Resolução.

VII. O município de Maringá tem os seguintes questionamentos:

a) a solicitação da DLAE/DLAM é obrigatória por parte do empreendedor?

A DLAE, conforme estabelecido na Resolução CEMA 107/2021 é um ato administrativo, concedido pelo Instituto Água e Terra para empreendimentos que segundo



estabelecido em resoluções específicas sejam **DISPENSADOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**, vejamos:

Art. 3.º O órgão ambiental competente, no exercício de sua competência de controle ambiental, expedirá os **seguintes atos administrativos**, referentes ao licenciamento ambiental:

II-Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental Estadual-DLAE: concedida para **os empreendimentos que são dispensados do licenciamento por parte do órgão ambiental estadual** conforme os critérios estabelecidos em Resoluções específicas;

Tal ato administrativo neste caso, atesta que tal atividade, naquele momento, está dispensada de licenciamento ambiental, especificando a norma relacionada e a vigência do documento, que deve ficar exposto no local de operação da atividade, para conhecimento de todos, conforme dispõe o § 1º do art. 3º, abaixo transcrito:

§ 1.º Os atos administrativos expedidos pelo órgão ambiental competente deverão ser mantidos, obrigatoriamente, no local de operação do empreendimento, atividade ou obra.

Tal procedimento é necessário para, inclusive, dar agilidade e garantir a efetividade de ações de fiscalização em empreendimentos, atividades ou obras.

Assim, o fato de estar dispensada de licenciamento ambiental não exime o empreendedor da obrigatoriedade de portar no local de operação da atividade/obra, o documento (ato administrativo) que atesta a dispensa da atividade quanto ao licenciamento ambiental. Até porque, tal ato também é uma forma de controle ambiental destas atividades, que excepcionalmente estarão sujeitas a atividade fiscalizatória pelo órgão licenciador.

No entanto, caso a normativa específica a tratar da atividade dispensada de licenciamento ambiental **contiver previsão expressa de não necessidade de requerimento da mesma pelo interessado, tal exceção é o que prevalecerá neste caso.**

Lembramos por fim, que toda DLAE possui um prazo de validade, sendo necessário sempre antes do vencimento ser solicitada nova Dispensa, caso em que, se houver no período, alteração da legislação específica, determinando novo enquadramento para a atividade/obra, o requerimento será direcionado para o respectivo licenciamento. Assim, devido a possibilidade de alterações nas normativas específicas e reenquadramento das modalidades



de licenciamento, orienta-se também, sempre exigir o documento de licença/dispensa necessário à atividade.

b) o município poderá licenciar toda e qualquer atividade que seja dispensada pelo Estado, mesmo que não esteja prevista na Resolução SEMA nº 51/2009 e, neste caso, pergunta se seria necessário submeter ao CEMA a lista de atividades extras que o município pretender licenciar, como por exemplo: Exemplo 01: licenciamento ambiental da atividade de Terraplanagem inferior a 100 m³; Exemplo 02: licenciamento ambiental da atividade de Transporte de Resíduo Sólido Urbano, considerando que é uma atividade dispensada de licenciamento pelo IAT.

O Município pode licenciar apenas as atividades constantes no Anexo I da Res. CEMA 110/2021.

No caso da Resolução SEMA 51/2009, a mesma trata das atividades que são dispensadas de licenciamento ambiental pelo Estado e traz especificamente no seu art. 1º, que a dispensa de licenciamento ambiental destas atividades pelo Estado não implica dispensa das mesmas pelos Municípios, vejamos:

Art. 1º Dispensar os empreendimentos listados nos parágrafos a seguir, em função de seu reduzido potencial poluidor/degradador, passíveis de Dispensa de Licenciamento Ambiental Estadual - DLAE, sem prejuízo ao Licenciamento Ambiental Municipal. (grifamos)

Caso o Município deseje licenciar atividades além das descritas no rol do Anexo I, em tipologia ou em recorte, deverão submeter ao Instituto Água e Terra pedido de DELEGAÇÃO DE ATIVIDADES, por meio de celebração de Convênio, nos termos do art. 16 da Res. CEMA 110/2021, especificando quais atividades ou quais recortes de atividades desejam licenciar a mais, além de toda a documentação comprobatória de capacidade técnica e estrutura física adequada e necessária a tais atividades.

Salientamos que a delegação de atribuição do licenciamento estadual pelo município é possível para Municípios já descentralizados e tanto poderá se dar em relação à todas as atividades licenciadas pelo órgão ambiental estadual (pleno) localizadas estritamente nos limites territoriais do Município em questão, bem como, em relação a grupos de atividades solicitadas pelo Município interessado.



Quanto ao questionamento sobre “movimentação de terra” o Anexo I da Res. CEMA 110/2021 estabelece de forma expressa no item 4.4, a atividade de “movimentação de terra” (o que está compreendido na atividade de terraplanagem), em obras e atividades licenciadas pelo Município, sem especificação de metragem. Assim, qualquer que seja a área da obra ou atividade licenciável pelo Município, a terraplanagem dela decorrente será também licenciada no referido Município.

Quanto aos resíduos sólidos urbano, tal atividade não está compreendida no rol taxativo do Anexo I da Res. CEMA 110/2021, portanto, tanto a coleta, o transporte e a disposição final de Resíduos Sólidos Urbanos, serão licenciados pelo Estado.

c) quando um empreendimento previsto na Res. CEMA 110/2021 estiver inserido dentro de um lote com APP degradada, o licenciamento será municipal? Caso sim, o município poderia aprovar o Planos de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD para regularização de Áreas de Preservação Permanente - APP, ou o PRAD seria aprovado pelo Estado?

O Anexo I da Resolução CEMA 110/2021 já traz em cada caso de atividade passível de licenciamento pelo Município as exceções quando ao exercício desta atividade em se tratando de empreendimento localizado em APP ou outras áreas frágeis, como nos casos dos itens 1, 2, 4, e 8 entre outros.

Assim, caso a atividade a ser licenciada pelo Município, não tenha exceções estabelecidas no Anexo I da Resolução CEMA 110/2021, quanto ao local de instalação, em possuindo no imóvel Área de Preservação Permanente - APP, será neste caso de competência da SEMA a supressão da vegetação, pelo entendimento do item 9.1 do Anexo I e também a análise do Projeto de Recuperação de tal área, com base nas normativas próprias e específicas do órgão Municipal.

No entanto, deverá ser observado se há no local, espécie de lista de extinção, caso em que o processo somente poderá dar continuidade junto ao Município, em se tratando de obra/empreendimento de utilizado pública ou ainda em caso de iminente risco de queda da espécie.

d) quando um empreendimento não for passível de licenciamento ambiental estadual ou municipal, poderá o município autorizar Planos



de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD em Áreas de Preservação Permanente – APP? e) quando se tratar de APP's degradadas, tanto em áreas urbanas quanto rurais, poderá o município autorizar a sua revegetação com espécies nativas?

As atividades listadas taxativamente no rol do Anexo I da Resolução CEMA 110/2021 referem-se as tipologias passíveis de licenciamento pelo Município nos termos do disposto no art. 9º XIV a) da LC 140/2011. No entanto, o mesmo artigo 9º, traz outras atribuições dos Municípios, no que tange a gestão ambiental local, vejamos:

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

- I - executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;
- II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;
- III - formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;
- IV - promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental;
- V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente;
- VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;
- VII - organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente;
- VIII - prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Meio Ambiente;
- IX - elaborar o Plano Diretor, observando os zoneamentos ambientais;
- X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;
- XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;
- XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;
- XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;
- XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:
 - a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou
 - b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);



**INSTITUTO
ÁGUA E TERRA**

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL E DO TURISMO



XV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, aprovar:

- a) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e
- b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.

No que tange a supressão de vegetação nativa, temos expressamente prevista a competência dos Municípios no art. 9º, XV, desta Lei, além das previsões contidas no Anexo I da Resolução CEMA 110/2021 a qual regulamenta o art. 9º XIV a) da Lei.

Porém o questionamento em tela não se refere a supressões de vegetação, situação em que por óbvio a Autorização de supressão já condicionará o interessado a recuperação da área, mas, tão somente a recuperação de espaços ambientais relevantes, localizados em zona urbana.

Neste sentido, entendemos que o mesmo art. 9º nos incisos II e X, ao menos, já deixam claro competir aos Municípios a definição dos espaços ambientalmente protegidos, incluindo APPs, Áreas Verdes Urbanas, Unidades de Conservação entre outros, devendo ser aplicada em cada caso a legislação estadual e federal pertinentes.

Em definir tais espaços, georreferenciar, também pode o Município, estabelecer ações e programas de recuperação e proteção destas áreas, considerando sua obrigação de “exercer a gestão dos recursos ambientais locais” e ainda de cumprir com as legislações ambientais, Política Ambiental, Nacional, Estadual e Municipal.

Lembramos que a LC 140/2011 regulamenta a competência comum que os Entes Federados possuem em Matéria de proteção do Meio Ambiente, controle da poluição e proteção de florestas, fauna e flora, consoante o art. 23 VI e VII da Constituição Federal de 1988.

Sendo assim, as ações de recuperação de espaços ambientalmente relevantes, localizados em área urbana consolidada, onde não se aplique a necessária manifestação do órgão ambiental Estadual, como em casos de local licenciado pelo Estado ou que enseje supressões cuja autorização ambiental seja acometida ao Estado, poderá o órgão Municipal, com base na legislação municipal, sobretudo Plano Municipal de Arborização Urbana, Política Municipal de Meio Ambiente, ou outras normativas específicas, conduzir o processo de recuperação em todas as suas fases, incluindo análise de PRAD, estabelecimento de regras e



**INSTITUTO
ÁGUA E TERRA**

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL E DO TURISMO



procedimentos, monitoramento, uso do poder de polícia administrativa, celebração de Termos, entre outras necessidades.

Considerando que os demais questionamentos feitos neste protocolado, são de ordem técnica e não necessariamente Jurídica, após a juntada desta ITJ, o processo seguirá à Diretoria de Licenciamento para distribuição ao setor responsável pelas demais respostas.

É a informação, s.m.j.

Maringá, 06/04/2022

Juliane Aparecida Kerkhoff
Assessora Técnica
Instituto Agua e Terra
Portaria 172/2020

Ednéia Alkamin
Advogada Pública
OAB/PR 12.346



ePROCOLO



Documento: **InformacaoTecnicaJuridican.50552021Municipiosdescentralizadosquestionamentossobrelicenciamento.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Juliane Aparecida Kerkhoff** em 07/04/2022 17:46.

Inserido ao protocolo **17.989.657-5** por: **Juliane Aparecida Kerkhoff** em: 07/04/2022 17:45.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
8886c3fa07c8246d809d3e885788b423.

**GERÊNCIA REGIONAL DA BACIA DO PIRAPONEMA / ESCRITÓRIO REGIONAL DE
SETOR ADMINISTRATIVO**

Protocolo: 17.989.657-5
Assunto: Solicitação
Interessado: VITOR EMANUEL DA SILVA CANTADOR
Data: 07/04/2022 17:47

DESPACHO

A/C Dra Ednéia

Após assinatura da ITJ anexa, favor enviar à Diretora de Licenciamento Ambiental para prosseguimento nas respostas das demais questões, a partir do grupo 2, por se tratarem de questões eminentemente técnicas e não jurídicas.

Att.

Juliane Kerkhoff

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL E DO TURISMO
ASSESSORIA JURIDICA

Protocolo: 17.989.657-5
Assunto: Solicitação
Interessado: VITOR EMANUEL DA SILVA CANTADOR
Data: 08/04/2022 16:28

DESPACHO

Ao GDP/IAT,

O procedimento refere-se a questionamentos elaborados pelos municípios descentralizados, Maringá, Londrina, Guarapuava e Araucária, sobre a aplicação da Resolução CEMA 110/2021, entre outras questões técnicas.

Ratifico *in totum* as Informações jurídicas prestadas pela Dra. Juliane, as fls. 38/47.

Apenas onde se lê SEMA as pag. 44, trata-se do IAT.

Também acrescento algumas informações em relação ao Art.15, letra "b" pag. 44, a saber:

"b) a inclusão ou exclusão de atividades previstas no artigo 15 podem ser feitas via ofício?

R. a resposta desta pergunta está no Paragrafo único do art.15 , que dispõe:

"Art. 15. Caberá aos municípios encaminhar anualmente ao IAT e ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, e sempre que solicitado, relatório circunstanciado a respeito do integral atendimento dos requisitos previstos nesta Resolução.

Parágrafo único. Juntamente com o Relatório Circunstanciado, ou a qualquer momento, os órgãos públicos municipais poderão solicitar a inclusão ou exclusão de tipologias previstas no escopo de sua competência, previsto no Anexo I."

Quando o Município solicita ao CEMA a intenção de licenciar, ele pode fazer a opção de licenciar todas as tipologias do Anexo I ou pode apenas escolher uma delas de acordo com os profissionais que estarão disponíveis. Na medida em que no Município licencia apenas algumas das tipologias , ele pode solicitar a inclusão de outras (que estejam no Anexo I) , a depender dos seus técnicos. Também no decorrer das atividades de licenciamento o Município perde alguns dos seus técnicos e perde a condição de analisar determinada tipologia, assim ele pede a exclusão.

Assim, as tipologias que estão no Anexo I, podem ser incluídas ou excluídas, a depender do Município.

A redação dada a este paragrafo foi para atender os Municípios que não teriam profissionais habilitados para realizar todas as tipologias do anexo.

O inciso I do §2.o do art.4.o dispõe que a emissão do **certificado ambiental indicará as tipologias que o Município está apto a licenciar de acordo com o Anexo I.**

Assim, no caso de exclusão ou inclusão destas tipologias o pedido é feito

ao CEMA, tendo em vista que deverá ser revisto o Certificado Ambiental.
Outra Informação é que o Município pode solicitar, diretamente ao IAT, outras tipologias que não constam do anexo. Contudo, a condição é estar licenciando todas as tipologias do Anexo.

Estes são os esclarecimentos que se fazem necessário, visando complementar a INFORMAÇÃO TÉCNICA/JURÍDICA - ATJ/ERMAG n 5055/2021 .

Ainda tem perguntas eminentemente técnicas , que deverão ser respondidas pela área técnica do IAT.

Edneia Ribeiro Alkamin
SEDES/AJ





ePROTOCOLO



Documento: **DESPACHO_4.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Edneia Ribeiro Alkamin** em 08/04/2022 16:42.

Inserido ao protocolo **17.989.657-5** por: **Edneia Ribeiro Alkamin** em: 08/04/2022 16:28.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
75cc56601717f1fac677e3dd9407676a.

**INSTITUTO ÁGUA E TERRA
GABINETE DO PRESIDENTE**

Protocolo: 17.989.657-5
Assunto: Solicitação
Interessado: VITOR EMANUEL DA SILVA CANTADOR
Data: 11/04/2022 11:00

DESPACHO

À DILIO - a/c Ivonete Chaves
Para conhecimento e demais informações técnicas, conforme Despacho
Mov 10.

Adalberto C. Urbanetz
Gabinete-IAT



ePROTOCOLO



Documento: **DESPACHO_5.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Adalberto Carlos Urbanetz** em 11/04/2022 11:00.

Inserido ao protocolo **17.989.657-5** por: **Adalberto Carlos Urbanetz** em: 11/04/2022 11:00.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
635d932f0b5c0e420b7b28d79c0e1e9.

INSTITUTO ÁGUA E TERRA
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO E OUTORGA

Protocolo: 17.989.657-5
Assunto: Solicitação
Interessado: VITOR EMANUEL DA SILVA CANTADOR
Data: 10/05/2022 19:17

DESPACHO

À SEDEST

Afim de respondermos os questionamentos referentes ao ANEXO da Resolução CEMA 110/2021, solicitamos os esclarecimentos abaixo:

- Os municípios têm a discricionariedade de dispensar atividades que são objetos de DLAE pelo IAT ou devem obrigatoriamente realizar o licenciamento?
 - Em caso venha ocorrer a necessidade de supressão de vegetação com porte superior da competência municipal, continuará o município sendo o ente federativo responsável pelo licenciamento de empreendimentos de sua competência ou caberá todo o licenciamento ao estado (IAT), conforme Art. 13 da Lei 140/11?
 - A competência do município para licenciar empreendimentos onde for necessário a supressão de vegetação, uma vez que não está prescrito na Res. 110/21, qual será o ente federativo competente p/ licenciar, isto é, o requerente deverá solicitar o Licenciamento e a Autorização Florestal no ente federativo do estado (IAT) ou no município?
 - Se o entendimento que o for de que é de competência do estado (IAT), supondo que o estado (IAT) venha interpretar que estes empreendimentos estão enquadrados nas disposições do inciso II do §7o da Res. SEMA no 051/09 e venha emitir uma DLAE, não incorrerá uma sobreposição de atuação entre os entes federativos, tendo em vista que o município teve a discricionariedade de licenciar estes empreendimentos?
 - Se para determinado empreendimento o IAT emita DLAE, não estará incorrendo uma sobreposição de atuação entre os entes federativos, tendo em vista que o município teve a discricionariedade de licenciar o mesmo empreendimento?



ePROTOCOLO



Documento: **DESPACHO_6.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Ivonete Coelho da Silva Chaves** em 10/05/2022 19:17.

Inserido ao protocolo **17.989.657-5** por: **Ivonete Coelho da Silva Chaves** em: 10/05/2022 19:17.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
d36ecd984817f63e18952bb54b52563d.



Resolução CONSEMA 372/2018

(Alterada pelas Resoluções 375/2018, 377/2018, 379/2018, 381/2018, 383/2018, 389/2018, 395/2019, 403/2019, 408/2019, 415/2019, 424/2020, 429/2020, 432/2020, 437/2021, 441/2021, 445/2021, 446/2021, 448/2021 ;452/2021; 464/2022; 467/2022 e 472/2022)

Dispõe sobre os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, passíveis de licenciamento ambiental no Estado do Rio Grande do Sul, destacando os de impacto de âmbito local para o exercício da competência municipal no licenciamento ambiental.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Lei Estadual 10.330, de 27 de dezembro de 1994 e a Lei Complementar 140, de 08 de dezembro de 2011;

RESOLVE:

CAPÍTULO I Dos Empreendimentos e Atividades Licenciáveis

Art. 1º. Os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, passíveis de licenciamento ambiental no Estado do Rio Grande do Sul, com a definição de seus portes e potencial poluidor, são aqueles constantes do anexo I desta Resolução.

~~Parágrafo único.~~ **§ 1º.** O anexo II desta Resolução detalha os conceitos relativos aos empreendimentos e atividades de que trata o anexo I, nos casos identificados pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente como necessários. [\(Renumerado pela Resolução 379/2018\)](#)

§ 2º. O anexo III desta Resolução refere os empreendimentos e atividades não incidentes de licenciamento ambiental, uma vez que estão sujeitos a outros atos autorizativos e instrumentos de controle, conforme constam no referido anexo com a finalidade exemplificativa. [\(Incluído pela Resolução 379/2018\)](#)

Art. 2º. Os empreendimentos e atividades que causem ou possam causar impacto de âmbito local, cuja competência de licenciamento é municipal, constam em destaque no anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. Quando a área física do empreendimento e atividade licenciável ultrapassar os limites de um município, o impacto não será mais de âmbito local e a competência para licenciamento será estadual.

~~**Art. 3º.** O empreendimento que abranja mais de uma atividade correlata será objeto de um único licenciamento, no órgão competente pela atividade principal ou atividade fim, à exceção de:~~

- ~~I – atividades correlatas em empreendimentos que não sejam de mesma pessoa física ou jurídica;~~
- ~~II – as dragas e a atividade de mineração em corpo hídrico;~~

~~**§ 1º.** Entende-se por atividade fim como sendo aquela que produz o bem ou presta o serviço que será disponibilizado para terceiros.~~

~~**§ 2º.** No caso da existência de mais de uma atividade fim em um único empreendimento, será considerada atividade principal aquela que representa o maior volume de bens e serviços disponibilizados a terceiros.~~

~~**§ 3º.** Atividade correlata é aquela que por sua natureza mantém relação com a atividade fim, necessitando estar ou interligada em seu processo produtivo, ou fisicamente próxima.~~

~~**§ 4º.** O licenciamento ambiental deverá considerar todas as atividades do empreendimento nela licenciado.~~

Art. 3º. O empreendimento que abranja mais de uma atividade correlata será objeto de um único licenciamento, no órgão competente pela atividade de maior potencial poluidor, à exceção das atividades em empreendimentos que não sejam da mesma pessoa física ou jurídica. [Redação dada pela Resolução 377/2018\)](#)

§ 1º. Atividades correlatas são aquelas que por sua natureza mantém relação entre si no processo produtivo ou na prestação de serviços necessitando estar na mesma área física. [\(Redação dada pela Resolução 377/2018\)](#)

§ 2º. O licenciamento ambiental deverá considerar todas as atividades do empreendimento. [\(Redação dada pela Resolução 377/2018\)](#)

§ 3º. Caso todas as atividades do empreendimento tenham um mesmo potencial poluidor, porém competências originárias de licenciamento distintas, caberá ao órgão ambiental estadual o licenciamento do empreendimento.(Redação dada pela Resolução 377/2018)

§ 4º. Os conflitos em relação a existência ou não de correlação entre as diferentes atividades em um mesmo empreendimento deverão ser encaminhadas diretamente à Câmara Técnica Permanente de Gestão Compartilhada Estado/Municípios do CONSEMA-RS, que consolidará seu entendimento em ata.(Redação dada pela Resolução 377/2018)

~~Art. 4º. A não incidência de licenciamento ambiental em empreendimentos e atividades, ou em determinados portes destes, não dispensa da necessidade de atendimento de outras autorizações e licenças exigidas pela legislação vigente.~~

Art. 4º. A não incidência de licenciamento ambiental em empreendimentos e atividades, ou em determinados portes destes, não dispensa da necessidade de atendimento de outras autorizações e licenças exigidas pela legislação vigente, inclusive as licenças ambientais de supressão, corte, poda, transplante ou manejo de vegetação nativa e a Outorga do Direito de Uso da Água ou sua dispensa.(Redação dada pela Resolução 377/2018)

§ 1º. O município, em função de suas peculiaridades locais, poderá exigir licenciamento ambiental municipal, através de Resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou norma específica, para os empreendimentos e atividades constantes como não incidentes de licenciamento no anexo I desta Resolução.

§ 2º. As decisões dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente ou as demais normas específicas, a que se refere o § 1º., deverão ser comunicadas à Secretaria Estadual do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMA/RS, a fim de dar publicidade e integrar o Sistema Estadual de Informações Ambientais, no que couber.

§ 3º. Para as atividades ou portes de atividades não incidentes de licenciamento ambiental não é necessária a emissão de declaração de isenção pelo órgão ambiental, tendo em vista a norma expressa desta Resolução pela não incidência.(Incluído pela Resolução 377/2018)

Art. 5º. Os empreendimentos e atividades serão licenciados ou autorizados ambientalmente por um único ente federativo, inclusive quanto à supressão de vegetação nativa vinculada ao licenciamento.

§ 1º. Deverão ser observadas as competências e anuências estabelecidas na Lei Federal 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) e no Decreto Federal 6.660/2008.

§ 2º. Os empreendimentos e atividades de impacto local que envolvam necessidade de supressão de vegetação em formações florestais nativas e ecossistemas associados no Bioma Mata Atlântica serão licenciados pelos órgãos ambientais municipais competentes, desde que os respectivos municípios possuam convênio de delegação de competência da gestão da Mata Atlântica, devendo na inexistência deste, serem licenciados pelo órgão ambiental estadual competente.

§ 3º. Nas demais áreas, em que não incidente o regramento do § 1º., o órgão licenciador é competente para autorizar a supressão de vegetação nativa, inclusive em zona rural, associada ao empreendimento ou atividades em licenciamento.

§ 4º. Os empreendimentos e atividades que necessitem de captação de água superficial ou subterrânea deverão obter a Outorga do Direito de Uso da Água ou sua Dispensa.

§ 5º. No licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades que envolvam o lançamento de efluentes deverá ser observado, o enquadramento aprovado por Resolução do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH e os termos da Resolução 355/2017 do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA ou outra Resolução que a substitua.

§ 6º. A área de uso rural, na qual será licenciado o empreendimento e atividade, deverá estar inscrita no Cadastro Ambiental Rural.

§ 7º. Para o transporte de matéria-prima florestal nativa deverá ser emitido o Documento de Origem Florestal (DOF) junto ao órgão estadual.

CAPÍTULO II

Das Estruturas Ambientais Municipais

Art. 6º. Considera-se órgão ambiental capacitado, para efeitos do disposto nesta Resolução, aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados em meio físico e biótico e em número compatível com a demanda das ações administrativas de licenciamento e fiscalização ambiental de competência do município.

§ 1º. Todos os municípios devem possuir em seu quadro no mínimo um licenciador habilitado e um fiscal concursado, designados por portaria, mesmo que o município opte por consórcio.

§ 2º. O município dotará o órgão ambiental com equipamentos e os meios necessários para o exercício de suas funções e atribuições.

Art. 7º. Considera-se Conselho Municipal de Meio Ambiente, para efeitos do disposto nesta Resolução, aquele colegiado que possui caráter deliberativo, sempre que possível com paridade entre governo e sociedade civil, com regimento interno instituído, com definição de suas atribuições, composição, realização de reuniões ordinárias, além de livre acesso à informação sobre suas atividades.

Art. 8º. Os Municípios que não possuam órgão ambiental capacitado ou Conselho Municipal de Meio Ambiente comunicarão tal situação à Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para fins de exercício da competência supletiva prevista no art. 15 da Lei Complementar 140/2011.

CAPÍTULO III

Das Ações de Cooperação para Ampliação da Delegação de Competência

Art. 9º - O órgão ambiental estadual poderá delegar ao município, mediante convênio, a execução de ações administrativas a ele atribuídas na Lei Complementar nº 140/2011, inclusive nos casos de que trata a Lei Federal 11.428/2006, desde que o ente destinatário da delegação disponha de Conselho de Meio Ambiente e de órgão ambiental capacitado para executar as ações administrativas a serem delegadas.

Parágrafo único – Cabe ao órgão delegante avaliar se o órgão destinatário da delegação é capacitado, para a execução da ação administrativa objeto do convênio.

CAPÍTULO IV

Da Revisão e Atualização dos Anexos

Art. 10. Os órgãos licenciadores estaduais ou municipais poderão propor ao CONSEMA, a qualquer tempo, a atualização do anexo I, podendo importar em: criação, alteração ou extinção de empreendimento e atividade licenciável; a alteração de porte ou potencial poluidor; a inclusão ou alteração de definições do anexo II.

Art. 11. Fica renumerado o parágrafo único para parágrafo primeiro e inserido o parágrafo segundo no art. 16 da Resolução CONSEMA 305/2015 (Regimento Interno), com a seguinte redação:

§ 2º. As propostas dos órgãos licenciadores de atualização dos anexos da Resolução CONSEMA 372/2018, que trata dos empreendimentos e atividades consideradas potencialmente poluidoras passíveis de licenciamento ambiental no Estado do Rio Grande do Sul, destacando as de impacto de âmbito local para o exercício da competência Municipal no licenciamento ambiental, serão automaticamente encaminhados pela Secretaria Executiva ao Presidente da Câmara Técnica de Gestão Compartilhada Estado/Municípios, com inclusão na pauta da próxima reunião.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 12. As licenças ambientais já emitidas pelo órgão estadual para Programas Estaduais e que abrangem atividades de impacto local, ou seja, de competência municipal, permanecerão válidas até o seu vencimento, não podendo mais serem renovadas pelo órgão estadual.

Parágrafo único. Os beneficiários dos Programas Estaduais abrangidos pela licença ambiental devem ser informados pela Secretaria de Estado titular da licença ambiental que, se incidente, o licenciamento ambiental de cada empreendimento e atividade passará a ser feito pelo órgão licenciador competente, municipal ou estadual, consoante regramento desta Resolução.

Art. 13. As novas solicitações, inclusive de renovação, deverão observar os novos enquadramentos de tipologias e competências de licenciamento.

§ 1º. A nova competência assumida pelos órgãos licenciadores para licenciamento de determinados portes, por força desta resolução, é condicionada a responsabilidade pelo acompanhamento do empreendimento e pela respectiva emissão da declaração de prorrogação da licença do órgão anterior até a análise do pedido de renovação, observados os prazos estabelecidos pela Lei Complementar 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 2º. Os requerimentos de determinada fase de licenciamento iniciados antes da entrada em vigor desta Resolução poderão, conforme opção do empreendedor, permanecer tramitando no órgão ambiental em que protocolados, o qual decidirá pela emissão da licença, com seu acompanhamento, ou seu indeferimento.

§ 3º. As solicitações de licença de ampliação, sejam prévias ou de instalação, que não alterem o porte do empreendimento, na vigência da licença de operação atual, apesar da possível troca de competência por força desta Resolução, poderão, conforme opção do empreendedor, ser analisadas e emitidas pelo órgão ambiental responsável pela emissão da licença de operação vigente.

§ 4º. As licenças ambientais já emitidas para empreendimentos e atividades que passam a não ter incidência de licenciamento ambiental em face desta Resolução permanecem válidas até seu vencimento ou podem ser encerradas pelo órgão ambiental mediante a identificação de outros instrumentos de regularidade incidentes sobre o empreendimento ou atividade, tais como o habite-se, o alvará municipal, a outorga do direito de uso da água, o cadastro ambiental rural, entre outros. (Incluído pela Resolução 377/2018)

Art. 14. Revoga-se a Resolução CONSEMA 288/2014, o anexo III da Resolução CONSEMA 323/2016, o anexo II da Resolução CONSEMA 347/2017, o art. 8º. e parágrafo único, da Resolução CONSEMA 358/2017 e demais disposições em contrário.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor no prazo de 30 dias de sua publicação.

Porto Alegre, 22 de fevereiro de 2018.

Maria Patrícia Möllmann
Presidente do CONSEMA
Secretária Adjunta do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

**Publicado no DOE do dia 01/03/2018
Proc. Nº: 18/0500-0000942-8**

ANEXO I
Tabela de Atividades Licenciáveis

Legenda para Competência de Licenciamento:

Impacto Local	Licenciamento Estadual
---------------	------------------------

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
	AGROSSILVIPASTORIL								
	ATIVIDADES AGROPECUARIAS								
	IRRIGAÇÃO								
111,30	IRRIGACAO PELO MÉTODO SUPERFICIAL	Área irrigada (ha)	Alto		até 50,00	de 50,01 a 100,00	de 100,01 a 500,00	de 500,01 a 1000,00	demais
	IRRIGAÇÃO PELO MÉTODO DE ASPERSÃO OU LOCALIZADO								
111,41	IRRIGAÇÃO PELO MÉTODO DE ASPERSÃO OU LOCALIZADO COM BARRAGENS	Área da bacia de acumulação (ha)	Alto		até 10,00	de 10,01 até 25,00	de 25,01 até 50,00	de 50,01 a 200,00	demais
111,42 <small>Alterada pela Resolução 472/2022</small>	IRRIGAÇÃO PELO MÉTODO DE ASPERSÃO OU LOCALIZADO COM AÇUDES	Área da bacia de acumulação (ha)	Baixo	até 5	de 5,01 até 10,00	de 10,01 até 25,00	de 25,01 até 100,00	de 100,01 a 200,00	demais
111,42	IRRIGAÇÃO PELO MÉTODO DE ASPERSÃO OU LOCALIZADO COM AÇUDES	Área da bacia de acumulação (ha)	Baixo	até 5,00	de 5,01 até 10,00	de 10,01 até 25,00	de 25,01 até 100,00	de 100,01 a 200,00	demais
111,43 <small>Excluído pela Resolução 379/2018</small>	IRRIGAÇÃO PELO MÉTODO DE ASPERSÃO OU LOCALIZADO SEM O USO DE RESERVATÓRIO	Área irrigada (ha)	Baixo	todos os portes					
111,70 <small>Excluído pela Resolução 429/2020</small>	RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA POR IRRIGACAO	Área degradada (ha)	Baixo	-	até 50,00	de 50,01 a 100,00	de 100,01 a 500,00	de 500,01 a 1000,00	demais

FORNECIMENTO DE ÁGUA PARA FINS AGRICOLAS									
CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
111,95 <small>Alterado pela Resolução 375/2018</small>	BARRAGEM PARA IRRIGAÇÃO – APENAS PARA FORNECIMENTO DE AGUA	Área da bacia de acumulação (ha)	Alto	-	até 10,00	de 10,01 até 25,00	de 25,01 até 100,00	de 50,01 a 200,00	demais
111,95	BARRAGEM PARA IRRIGAÇÃO – APENAS PARA FORNECIMENTO DE AGUA	Área da bacia de acumulação (ha)	Alto		até 10,00	de 10,01 até 25,00	de 25,01 até 50,00	de 50,01 a 200,00	demais
111,96 <small>Alterada pela Resolução 472/2022</small>	AÇUDE PARA IRRIGAÇÃO – APENAS PARA FORNECIMENTO DE AGUA	Área da bacia de acumulação (ha)	Baixo	até 5	de 5,01 até 10,00	de 10,01 até 25,00	de 25,01 até 100,00	de 100,01 a 200,00	demais
111,96	AÇUDE PARA IRRIGAÇÃO – APENAS PARA FORNECIMENTO DE AGUA	Área da bacia de acumulação (ha)	Baixo	até 5,00	de 5,01 até 10,00	de 10,01 até 25,00	de 25,01 até 100,00	de 100,01 a 200,00	demais
	criação de animais de pequeno porte								
	criação de aves								
112,11	criação de aves de corte	Nº de cabeças (un)	Médio	até 1000	de 1001 a 14000	de 14001 a 36000	de 36001 a 48000	de 48001 a 60000	demais
112,12 <small>Alterado pela Resolução 415/2019</small>	criação de aves de postura	Nº de cabeças (un)	Médio	até 1000	de 1001 a 30000	de 30001 a 60000	de 60001 a 90000	de 90001 a 120000	demais
112,12	criação de aves de postura	Nº de cabeças (un)	Médio	Até 1000	de 1001 a 40000	de 40001 a 80000	de 80001 a 120000	120001 a 160000	demais
112,13 <small>Alterado pela Resolução 415/2019</small>	criação de matrizes e ovos	Nº de cabeças (un)	Médio	até 1000	de 1001 a 30000	de 30001 a 60000	de 60001 a 90000	de 90001 a 120000	demais
112,13	criação de matrizes e ovos	Nº de cabeças (un)	Médio	Até 1000	de 1001 a 40000	de 40001 a 80000	de 80001 a 120000	de 120001 a 160000	demais
112,14	INCUBATÓRIO	Nº pintos/mês (un)	Médio	até 50	de 51 a 30000	de 30001 a 100000	de 100001 a 600000	de 600001 a 2000000	demais
	criação de outros animais								
112,21	CUNICULTURA E OUTROS ANIMAIS DE PEQUENO PORTE	Nº de cabeças (un)	Médio	até 1000	de 1001 a 3000	de 3001 a 6000	de 6001 a 12000	de 12001 a 36000	demais
	criação de animais de medio porte								
	criação de suínos – com manejo de dejetos líquidos								
114,21	criação de suínos – ciclo completo – com manejo dejetos líquidos	Nº de matrizes (un)	Alto	até 5	de 6 a 10	de 11 a 50	de 51 a 60	de 61 a 400	demais
114,22 <small>Alterado pela Resolução 408/2019</small>	criação de suínos – unidade produtora de leitões ate 21 dias – com manejo dejetos líquidos	Nº de matrizes (un)	Alto	até 5	de 6 a 70	de 71 a 280	de 281 a 420	de 421 a 840	demais
114,22	criação de suínos – unidade produtora de leitões ate 21 dias – com manejo dejetos líquidos	Nº de matrizes (un)	Alto	até 5	de 6 a 100	de 101 a 300	de 301 a 600	de 601 a 1000	demais
114,23	criação de suínos – unidade produtora de leitões ate 63 dias – com manejo dejetos líquidos	Nº de matrizes (un)	Alto	até 5	de 6 a 50	de 51 a 200	de 201 a 300	de 301 a 1000	demais
114,24 <small>Alterado pela Resolução 408/2019</small>	criação de suínos – terminação – com manejo dejetos líquidos	Nº de cabeças (un)	Alto	até 60	de 61 a 100	de 101 a 500	de 501 a 1000	de 1001 a 2000	demais
114,24	criação de suínos – terminação – com manejo dejetos líquidos	Nº de cabeças (un)	Alto	até 60	de 61 a 200	de 201 a 600	de 601 a 1500	de 1501 a 3000	demais
114,25 <small>Alterado pela Resolução 408/2019</small>	criação de suínos – creche – com manejo dejetos líquidos	Nº de cabeças (un)	Alto	até 200	de 201 a 400	de 401 a 2000	de 2001 a 3000	de 3001 a 5000	demais
114,25	criação de suínos – creche – com manejo dejetos líquidos	Nº de cabeças (un)	Alto	até 200	de 201 a 500	de 501 a 2000	de 2001 a 4000	de 4001 a 6500	demais

114,26	CRIAÇÃO DE SUÍNOS – CENTRAL DE INSEMINAÇÃO – COM MANEJO DEJETOS LÍQUIDOS	Nº de cabeças (un)	Alto		de 1 a 130	de 131 a 390	de 391 a 780	de 781 a 1300	demaís
114,27 <small>Alterado pela Resolução 375/2018</small>	CRIAÇÃO DE SUÍNOS – CRECHE/TERMINAÇÃO – COM MANEJO DEJETOS LÍQUIDOS (SISTEMA WEAN TO FINISH)	Nº de cabeças (un)	Alto	até 150	de 151 a 300	de 301 a 1500	de 1501 a 2100	de 2101 a 3000	demaís
114,27	CRIAÇÃO DE SUÍNOS – DESMAME/TERMINAÇÃO – COM MANEJO DEJETOS LÍQUIDOS (SISTEMA WEAN TO FINISH)	Nº de cabeças (un)	Alto	até 150	de 151 a 300	de 301 a 1500	de 1501 a 2100	de 2101 a 3000	demaís
	CRIAÇÃO DE SUÍNOS – COM MANEJO DE DEJETOS SOBRE CAMA								
114,31	CRIAÇÃO DE SUÍNOS – CICLO COMPLETO – COM MANEJO DE DEJETOS SOBRE CAMAS	Nº de matrizes (un)	Médio	até 5	de 6 a 10	de 11 a 40	de 41 a 75	de 76 a 100	demaís
114,32	CRIAÇÃO DE SUÍNOS – UNIDADE PRODUTORA DE LEITÕES ATÉ 21 DIAS – COM MANEJO DE DEJETOS SOBRE CAMAS	Nº de matrizes (un)	Médio	até 5	de 6 a 70	de 71 a 280	de 281 a 420	de 421 a 700	demaís
CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
114,33	CRIAÇÃO DE SUÍNOS – UNIDADE PRODUTORA DE LEITÕES ATÉ 63 DIAS – COM MANEJO DE DEJETOS SOBRE CAMAS	Nº de matrizes (un)	Médio	até 5	de 6 a 50	de 51 a 200	de 201 a 300	de 301 a 500	demaís
114,34	CRIAÇÃO DE SUÍNOS – TERMINAÇÃO – COM MANEJO DE DEJETOS SOBRE CAMAS	Nº de cabeças (un)	Médio	até 60	de 61 a 100	de 101 a 400	de 401 a 750	de 751 a 1000	demaís
114,35	CRIAÇÃO DE SUÍNOS – CRECHE – COM MANEJO DE DEJETOS SOBRE CAMAS	Nº de cabeças (un)	Médio	até 200	de 201 a 400	de 401 a 1600	de 1601 a 3000	de 3001 a 4000	demaís
114,36	CRIAÇÃO DE SUÍNOS – CENTRAL DE INSEMINAÇÃO – COM MANEJO DE DEJETOS SOBRE CAMAS	Nº de cabeças (un)	Médio		de 1 a 130	de 131 a 390	de 391 a 780	de 781 a 1300	demaís
114,40 <small>Excluído pela Resolução 379/2018</small>	CRIAÇÃO DE ANIMAIS DE MÉDIO PORTE EM SISTEMA SEMI-CONFINADO OU EXTENSIVO A-CAMPO	Nº de cabeças (un)	Baixo	todos esportes					
114,90	CRIAÇÃO DE OVINOS E/OU CAPRINOS CONFINADOS	Nº de cabeças (un)	Médio	até 200	de 201 a 300	de 301 a 450	de 451 a 1800	de 1801 a 4500	demaís
114,95	CRIAÇÃO DE OUTROS ANIMAIS DE MÉDIO PORTE CONFINADOS, EXCETO SUÍNOS, OVINOS E CAPRINOS.	Nº de cabeças (un)	Médio	até 5	de 6 a 45	de 46 a 450	de 451 a 1800	de 1801 a 4500	demaís
	CRIAÇÃO DE ANIMAIS DE GRANDE PORTE (CONFINADO)								
116,10	CRIAÇÃO DE BOVINOS CONFINADOS	Nº de cabeças (un)	Alto	até 50	de 51 a 100	de 101 a 200	de 201 a 400	de 401 a 600	demaís
116,20	CRIAÇÃO DE OUTROS ANIMAIS DE GRANDE PORTE CONFINADOS	Nº de cabeças (un)	Alto	até 50	de 51 a 100	de 101 a 200	de 201 a 500	de 501 a 2000	demaís
	CRIAÇÃO DE ANIMAIS DE GRANDE PORTE (SEMI-CONFINADO)								
117,10	CRIAÇÃO DE BOVINOS (SEMI-CONFINADO)	Nº de cabeças (un)	Alto	até 200	de 201 a 300	de 301 a 400	de 401 a 600	de 601 a 1000	demaís
117,20 <small>Excluído pela Resolução 379/2018</small>	AÇUDE PARA DESSEDENTAÇÃO ANIMAL	Área alagada (ha)	Baixo	todos esportes					
117,30 <small>Excluído pela Resolução 379/2018</small>	CRIAÇÃO DE BOVINOS EM SISTEMA EXTENSIVO A-CAMPO	Nº de cabeças (un)	Baixo	todos esportes					
	MANEJO DE RESÍDUOS ANIMAIS								
118,10	CENTRAIS DE BENEFICIAMENTO DE DEJETOS SECOS DE CRIAÇÕES DE ANIMAIS CONFINADOS	Pátio de compostagem (m²)	Médio		até 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 4000,00	de 4000,01 a 6000,00	demaís

118,20	CENTRAIS DE BENEFICIAMENTO DE DEJETOS LIQUIDOS DE CRIAÇÕES DE ANIMAIS CONFINADOS	Pátio de compostagem (m²)	Médio		até 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 4000,00	de 4000,01 a 6000,00	demais
(Alterado pela Resolução 464/2022) Revogada pela 467/2022	PISCICULTURA								
Alterada pela 467/2022	AQUICULTURA								
(Alterado pela Resolução 464/2022) Revogada pela 467/2022	PISCICULTURA SISTEMA-INTENSIVO								
Alterada pela 467/2022	UNIDADES DE PRODUÇÃO DE FORMAS JOVENS								
119,11 Excluído pela Resolução 464/2022- Revogada pela Res. 467/2022	UNIDADES DE PRODUÇÃO DE ALEVINOS (SISTEMA INTENSIVO)	Área alagada (ha)	Médio	-	até 0,50	de 0,51 a 1,00	de 1,01 a 2,00	de 2,01 a 5,00	demais
119,11 Excluído pela Resolução 467/2022	UNIDADES DE PRODUÇÃO DE ALEVINOS (SISTEMA INTENSIVO)	Área alagada (ha)	Médio	-	até 0,50	de 0,51 a 1,00	de 1,01 a 2,00	de 2,01 a 5,00	demais
119,12 Alterada pela resolução 464/2022	UNIDADES DE PRODUÇÃO DE ALEVINOS—SOMENTE ESPÉCIES NATIVAS— SISTEMA-INTENSIVO	Área alagada (ha)	Baixo	-	até 0,50	de 0,51 a 1,00	de 1,01 a 2,00	de 2,01 a 5,00	demais
119,12 Revogada a res. 464/2022 pela Resolução 467/2022	UNIDADES DE PRODUÇÃO DE FORMAS JOVENS SOMENTE DE ESPÉCIES AQUÍCOLAS NATIVAS	Área alagada (ha)	baixo	-	até 2,00	de 2,01 a 5,00	de 5,01 a 10,00	de 10,01 a 50,00	demais
119,12	UNIDADES DE PRODUÇÃO DE FORMAS JOVENS SOMENTE DE ESPÉCIES AQUÍCOLAS NATIVAS	Área alagada (ha)	baixo		até 2,00	de 2,01 a 5,00	de 5,01 a 10,00	de 10,01 a 50,00	demais
119,13 Alterada pela resolução 464/2022	UNIDADES DE PRODUÇÃO DE ALEVINOS—ESPÉCIES EXÓTICAS (SISTEMA INTENSIVO)	Área alagada (ha)	Médio	-	até 0,50	de 0,51 a 1,00	de 1,01 a 2,00	de 2,01 a 5,00	demais
119,13 Revogada a res. 464/2022 pela Resolução 467/2022	UNIDADE DE PRODUÇÃO DE FORMAS JOVENS DE ESPÉCIES AQUÍCOLAS EXÓTICAS	Área alagada (ha)	médio	-	até 2,00	de 2,01 a 5,00	de 5,01 a 10,00	de 10,01 a 50,00	demais
119,13	UNIDADE DE PRODUÇÃO DE FORMAS JOVENS DE ESPÉCIES AQUÍCOLAS EXÓTICAS	Área alagada (ha)	médio		até 2,00	de 2,01 a 5,00	de 5,01 a 10,00	de 10,01 a 50,00	demais
Alterado pela Resolução 464/2022) – Revogada pela Resolução 467/2022	PISCICULTURA SISTEMA-INTENSIVO PARA ENGORDA								
Alterada pela Resolução 467/2022	PSICULTURA SISTEMA INTENSIVO								
119,21 Alterada pela resolução 464/2022	PISCICULTURA DE ESPÉCIES NATIVAS PARA ENGORDA (SISTEMA INTENSIVO)	Área alagada (ha)	Baixo	-	até 2,00	de 2,01 a 5,00	de 5,01 a 10,00	de 10,01 a 50,00	demais

119,21 Revogada a res. 464/2022 pela Resolução 467/2022	PISCICULTURA DE ESPÉCIES- NATIVAS PARA ENGORDA EM- SISTEMA INTENSIVO	Área alagada- (ha)	baixo	-	até 2,00	de 2,01 a- 5,00	de 5,01- a-10,00	de 10,01 a- 50,00	demaís
119,21	PISCICULTURA DE ESPÉCIES NATIVAS PARA ENGORDA EM SISTEMA INTENSIVO	Área alagada (ha)	baixo		até 2,00	de 2,01 a 5,00	de 5,01 a 10,00	de 10,01 a 50,00	demaís
CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
119,22 Alterada pela resolução 464/2022	PISCICULTURA DE ESPÉCIES- EXÓTICAS PARA ENGORDA- (SISTEMA INTENSIVO)	Área alagada- (ha)	Médio	-	até 2,00	de 2,01 a- 5,00	de 5,01- a-10,00	de 10,01 a- 50,00	demaís
119,22 Revogada a res. 464/2022 pela Resolução 467/2022	PISCICULTURA DE ESPÉCIES- EXÓTICAS PARA ENGORDA EM- SISTEMA INTENSIVO	Área alagada- (ha)	médio	-	até 2,00	de 2,01 a- 5,00	de 5,01- a-10,00	de 10,01 a- 50,00	demaís
119,22	PISCICULTURA DE ESPÉCIES EXÓTICAS PARA ENGORDA EM SISTEMA INTENSIVO	Área alagada (ha)	médio		até 2,00	de 2,01 a 5,00	de 5,01 a 10,00	de 10,01 a 50,00	demaís
	PISCICULTURA SISTEMA SEMI – INTENSIVO								
119,31 Alterada pela resolução 464/2022	PISCICULTURA DE ESPÉCIES- NATIVAS (SISTEMA SEMI- INTENSIVO)	Área alagada- (ha)	Baixo	-	até 2,00	de 2,01 a- 5,00	de 5,01- a-10,00	de 10,01 a- 50,00	demaís
119,31 Revogada a res. 464/2022 pela Resolução 467/2022	PISCICULTURA DE ESPECIES- NATIVAS EM SISTEMA SEMI- INTENSIVO	Área alagada- (ha)	baixo	-	até 5,00	de 5,01 a- 10,00	de 10,01- a-20,00	de 20,01 a- 100,00	demaís
119,31	PISCICULTURA DE ESPECIES NATIVAS EM SISTEMA SEMI- INTENSIVO	Área alagada (ha)	baixo		até 5,00	de 5,01 a 10,00	de 10,01 a 20,00	de 20,01 a 100,00	demaís
119,32 Alterada pela resolução 464/2022	PISCICULTURA DE ESPÉCIES- EXÓTICAS (SISTEMA SEMI- INTENSIVO)	Área alagada- (ha)	Médio	-	até 2,00	de 2,01 a- 5,00	de 5,01- a-10,00	de 10,01 a- 50,00	demaís
119,32 Revogada a res. 464/2022 pela Resolução 467/2022	PISCICULTURA DE ESPECIES- EXÓTICAS EM SISTEMA- SEMI-INTENSIVO	Área alagada- (ha)	médio	-	até 5,00	de 5,01 a- 10,00	de 10,01- a-20,00	de 20,01 a- 100,00	demaís
119,32	PISCICULTURA DE ESPECIES EXÓTICAS EM SISTEMA SEMI-INTENSIVO	Área alagada (ha)	médio		até 5,00	de 5,01 a 10,00	de 10,01 a 20,00	de 20,01 a 100,00	demaís
	PISCICULTURA SISTEMA EXTENSIVO								
119,41 Alterada pela resolução 464/2022	PISCICULTURA DE ESPÉCIES- NATIVAS (SISTEMA-EXTENSIVO)	Área alagada- (ha)	Baixo	até 2	de 2,01 a- 3,00	de 3,01 a- 5,00	de 5,01- a-10,00	de 10,01 a- 50,00	demaís
119,41 Revogada a res. 464/2022 pela Resolução 467/2022	PISCICULTURA DE ESPECIES- NATIVAS EM SISTEMA- EXTENSIVO	Área alagada (ha)	baixo	Até 2,00	De 2.01 até- 10,00	de 10,01 a- 25,00	de 25,01- a-100,0	de 100,01 a- 200,00	demaís
119,41	PISCICULTURA DE ESPECIES NATIVAS EM SISTEMA EXTENSIVO	Área alagada (ha)	baixo	Até 2,00	De 2.01 até 10,00	de 10,01 a 25,00	de 25,01 a 100,0	de 100,01 a 200,00	demaís
119,42 Alterada pela resolução 464/2022	PISCICULTURA DE ESPÉCIES- EXÓTICAS (SISTEMA- EXTENSIVO)	Área alagada- (ha)	Médio	-	até 2,00	de 2,01 a- 5,00	de 5,01- a-10,00	de 10,01 a- 50,00	demaís

119,42 Revogada a res. 464/2022 pela Resolução 467/2022	PISCICULTURA DE ESPÉCIES-EXOTICAS EM SISTEMA-EXTENSIVO	Área alagada (ha)	médio	-	até 10,00	de 10,01 a 25,00	de 25,01 a 100,00	de 100,01 a 200,00	demais
119,42	PISCICULTURA DE ESPÉCIES EXOTICAS EM SISTEMA EXTENSIVO	Área alagada (ha)	médio		até 10,00	de 10,01 a 25,00	de 25,01 a 100,00	de 100,01 a 200,00	demais
	PISCICULTURA EM SISTEMA-FECHADO (Incluído pela Resolução 464/2022) Revogada pela Resolução 467/2022								
	PISCICULTURA EM SISTEMA FECHADO (Incluída pela Resolução 467/2022)								
119,51 Criada pela Resolução 464/2022 – Revogada pela res. 467/2022	PISCICULTURA DE ESPÉCIES-NATIVAS EM SISTEMA FECHADO	Área alagada (ha)	baixo	Até 2,00	De 2,01 a 5,00	De 5,01 a 15,00	De 15,01 a 50,00	De 50,01 a 100,00	demais
119,51 Criada pela Resolução 467/2022	PISCICULTURA DE ESPÉCIES NATIVAS EM SISTEMA FECHADO	Área alagada (ha)	baixo	Até 2,00	De 2,01 a 5,00	De 5,01 a 15,00	De 15,01 a 50,00	De 50,01 a 100,00	demais
119,52 Criada pela Resolução 464/2022 Revogada pela res. 467/2022	PISCICULTURA DE ESPÉCIES-EXÓTICAS EM SISTEMA-FECHADO	Área alagada (ha)	baixo	Até 2,00	De 2,01 a 5,00	De 5,01 a 15,00	De 15,01 a 50,00	De 50,01 a 100,00	demais
119,52 Criada pela Resolução 467/2022	PISCICULTURA DE ESPÉCIES EXÓTICAS EM SISTEMA FECHADO	Área alagada (ha)	baixo	Até 2,00	De 2,01 a 5,00	De 5,01 a 15,00	De 15,01 a 50,00	De 50,01 a 100,00	demais
	RANICULTURA (Incluído pela Resolução 464/2022) Revogada pela Resolução 467/2022								
	RANICULTURA (Incluído pela Resolução 467/2022)								
120,00 Alterada pela resolução 464/2022	RANICULTURA	Área útil (m²)	Alto	-	até 1000,00	de 1000,01 a 3000,00	de 3000,01 a 5000,00	de 5000,01 a 10000,00	demais
120,00 Revogada a res. 464/2022 pela Resolução 467/2022	RANICULTURA EM QUALQUER-SISTEMA	Área útil (m²)	alto	-	até 1000,00	de 1000,01 a 3000,00	de 3000,01 a 5000,00	de 5000,01 a 10000,00	demais
120,00	RANICULTURA EM QUALQUER SISTEMA	Área útil (m²)	alto		até 1000,00	de 1000,01 a 3000,00	de 3000,01 a 5000,00	de 5000,01 a 10000,00	demais
	CARCINICULTURA (Incluído pela Resolução 464/2022) Revogada pela Resolução 467/2022								
	CARCINICULTURA (Incluída pela Resolução 467/2022)								
121,00 Alterada pela resolução 464/2022	CARCINOCULTURA-(CRUSTÁCEOS)	Área alagada (ha)	Médio	-	até 1,00	de 1,01 a 10,00	de 10,01 a 50,00	de 50,01 a 100,00	demais
121,00 Revogada a res. 464/2022 pela Resolução 467/2022	CARCINICULTURA EM QUALQUER SISTEMA	Área alagada (ha)	médio	-	até 1,00	de 1,01 a 10,00	de 10,01 a 50,00	de 50,01 a 100,00	demais
121,00	CARCINICULTURA EM QUALQUER SISTEMA	Área alagada (ha)	médio		até 1,00	de 1,01 a 10,00	de 10,01 a 50,00	de 50,01 a 100,00	demais
	MALACOCULTURA (Incluído pela Resolução 464/2022) Revogada pela Resolução 467/2022								

	MALACOCULTURA (Includida pela Resolução 467/2022)								
122,00 Alterada pela resolução 464/2022	MALACOCULTURA (MOLUSCOS)-E-OUTROS	Área alagada (ha)	Médio	-	até 1,00	de 1,01 a 2,50	de 2,51 a 5,00	de 5,01 a 10,00	demais
122,00 Revogada a res. 464/2022 pela Resolução 467/2022	MALACOCULTURA EM QUALQUER SISTEMA	Área alagada (ha)	médio	-	até 1,00	de 1,01 a 2,50	de 2,51 a 5,00	de 5,01 a 10,00	demais
122,00	MALACOCULTURA EM QUALQUER SISTEMA	Área alagada (ha)	médio		até 1,00	de 1,01 a 2,50	de 2,51 a 5,00	de 5,01 a 10,00	demais
122,10 Criada pela Resolução 464/2022- Revogada pela Res. 467/2022	ALGICULTURA EM QUALQUER SISTEMA	Área útil (m²)	média		Até 1000,00	De 1000,01 a 3000,00	De 3000,01 a 5000,00	De 5000,01 a 10000,00	demais
122,10 Criada pela Resolução 467/2022	ALGICULTURA EM QUALQUER SISTEMA	Área útil (m²)	média		Até 1000,00	De 1000,01 a 3000,00	De 3000,01 a 5000,00	De 5000,01 a 10000,00	demais
	AGROTÓXICOS (EXCETO FABRICAÇÃO)								
123,20	AVIAÇÃO AGRÍCOLA	Número de Aeronaves	Alto		1	de 2 a 9	de 10 a 17	de 18 a 25	demais
123,30	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA TRATAMENTO DE SEMENTES COM USO AGROTÓXICOS	Não se aplica	Alto					Único	
123,40 Incluído pela Resolução 415/2019	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APLICAÇÃO TERRESTRE DE AGROTÓXICOS	Não Se Aplica	Alto					Único	
	APLICAÇÃO DE AGROTÓXICO (EXCETO AVIAÇÃO AGRÍCOLA)								
124,30	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE DE VETORES E PRAGAS	Não se aplica	Alto					Único	
125,00 Excluído pela Resolução 379/2018	CULTURAS AGRÍCOLAS NÃO-IRRIGADAS	Área de plantio (ha)		todos os portes					
	SILVICULTURA								
126,10	SILVICULTURA DE EXÓTICAS COM ALTA CAPACIDADE INVASORA (PINUS SP E OUTRAS)	Hectares (ha)	Alto		até 30,00	de 30,01 a 300,00	de 300,01 a 600,00	de 600,01 a 1000,00	demais
126,20	SILVICULTURA DE EXÓTICAS COM BAIXA CAPACIDADE INVASORA (EUCALYPTUS SP, ACACIA MEARNsii E OUTRAS)	Hectares (ha)	Médio		até 40,00	de 40,01 a 300,00	de 300,01 a 600,00	de 600,01 a 1000,00	Demais
	ÁREA DE PESQUISA AGRÍCOLA								
133,00	ÁREA DE PESQUISA AGRÍCOLA	Área total (ha)	Médio		até 10,00	de 10,01 a 100,00	de 100,01 a 400,00	de 400,01 a 500,00	demais
	CRIADOURO DE FAUNA SILVESTRE								
140,10 Alterado pela Resolução 375/2018	CRIADOURO DE FAUNA SILVESTRE-NÃO-AMADORA EM CATIVEIRO- (ZOOLOGÍCOS, MANTENEDORES, GETAs)	Nº de cabeças (un)	Médio	-	até 100,00	de 101,00 a 200,00	de 201,00 a 300,00	de 301,00 a 400,00	demais
CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL

140,10	CRIADOURO DE FAUNA SILVESTRE NÃO AMADORA EM CATIVEIRO (MANTENEDORES, CETAs)	Nº de cabeças (un)	Médio		até 100,00	de 101,00 a 200,00	de 201,00 a 300,00	de 301,00 a 400,00	demais
Alterado pela Resolução 375/2018	MINERAÇÃO (EXTRAÇÃO E TRATAMENTO METÁLICOS)								
510,00 Alterado pela Resolução 403/2019	PESQUISA MINERAL	Poligonal útil em hectares (ha)	Médio	-	até 10	de 10,01 até 20	de 20,01 até 50	de 50,01 até 100	demais
510,00	PESQUISA MINERAL C/ GUIA DE UTILIZAÇÃO	Poligonal útil em hectares (ha)	Médio		até 10	de 10,01 até 20	de 20,01 até 50	de 50,01 até 100	demais
520,00	RECUPERAÇÃO DE ÁREAS MINERADAS	Área total (ha)	Médio		até 5,00	de 5,01 a 10,00	de 10,01 até 25,00	de 25,01 até 50,00	demais
	LAVRA A CÉU ABERTO COM RECUPERAÇÃO DA ÁREA MINERADA								
530,01	LAVRA DE CALCÁRIO, ARGILA INDUSTRIAL (CAULIM) – A CÉU ABERTO E COM RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA	Poligonal útil (ha)	Alto		até 10	de 10,01 até 50	de 50,01 até 80	de 80,01 até 120	demais
530,02	LAVRA DE CARVÃO/TURFA/COMBUSTÍVEIS MINERAIS - A CÉU ABERTO E COM RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA	Poligonal útil (ha)	Alto		até 25	de 25,01 até 50	de 50,01 até 100	de 100,01 até 120	demais
530,03	LAVRA DE MINÉRIO METÁLICO (COBRE/OURO/CHUMBO/ETC) – A CÉU ABERTO E COM RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA	Poligonal útil (ha)	Alto		até 25	de 25,01 até 50	de 50,01 até 100	de 100,01 até 120	demais
530,04	LAVRA DE GEMAS (ÁGATA/AMETISTA/ETC) – A CÉU ABERTO E COM RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA	Poligonal útil (ha)	Médio		até 2,5	de 2,51 até 5	de 5,01 até 10	de 10,01 até 20	demais
530,05	LAVRA DE ROCHA ORNAMENTAL- A CÉU ABERTO E COM RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA	Poligonal útil (ha)	Médio		até 5	de 5,01 até 10	de 10,01 até 20	de 20,01 até 40	demais
530,06	LAVRA DE ROCHA PARA USO IMEDIATO NA CONSTRUÇÃO CIVIL – A CÉU ABERTO, COM BRITAGEM E COM RECUPERAÇÃO DE ÁREA	Poligonal útil (ha)	Médio		até 5	de 5,01 até 20	de 20,01 até 40	de 40,01 até 60	demais
530,08	LAVRA DE ROCHA PARA USO IMEDIATO NA CONSTRUÇÃO CIVIL- A CÉU ABERTO, SEM BRITAGEM E COM RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA	Poligonal útil (ha)	Médio		até 5	de 5,01 até 10	de 10,01 até 20	de 20,01 até 40	demais
530,10 Alterado pela Resolução 408/2019	LAVRA DE SAIBRO- A CÉU ABERTO E COM RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA	Poligonal útil (ha)	Médio	-	até 2,5	de 2,51 até 5	de 5,01 até 10	de 10,01 até 25	demais
530,10	LAVRA DE SAIBRO- A CÉU ABERTO E COM RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA	Poligonal útil (ha)	Médio		até 2,5	de 2,51 até 5	de 5,01 até 10	de 10,01 até 25	demais
530,11 Alterado pela Resolução 408/2019	LAVRA DE ARGILA – A CÉU ABERTO E COM RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA	Poligonal útil (ha)	Médio	-	até 2,5	de 2,51 até 5	de 5,01 até 10	de 10,01 até 25	demais
530,11	LAVRA DE ARGILA – A CÉU ABERTO E COM RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA	Poligonal útil (ha)	Médio		até 2,5	de 2,51 até 5	de 5,01 até 10	de 10,01 até 25	demais
530,12	LAVRA DE AREIA E/OU CASCALHO, EM RECURSO HIDRICO SUPERFICIAL	Poligonal útil (ha)	Alto		até 10,00	de 10,01 até 25	de 25,01 até 50	de 50,01 até 100	demais
530,13	LAVRA DE AREIA – A CÉU ABERTO, FORA DE RECURSO HIDRICO SUPERFICIAL E COM RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA	Poligonal útil (ha)	Alto		até 5	de 5,01 até 10	de 10,01 até 25	de 25,01 até 50	demais
530,14	LAVRA DE AREIA INDUSTRIAL- A CÉU ABERTO, COM RECUPERAÇÃO DE ÁREA	Poligonal útil (ha)	Alto		até 5	de 5,01 até 10	de 10,01 até 25	de 25,01 até 50	demais

1040,10	FABRICAÇÃO DE MATERIAL CERÂMICO DE PORCELANA OU REFRACTÁRIO	Área útil (m²)	Médio	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
	FABRICAÇÃO DE CIMENTO/CLINQUER								
1050,10	FABRICAÇÃO DE CIMENTO	Área útil (m²)	Alto	até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais	
1050,20	FABRICAÇÃO DE CLINQUER	Área útil (m²)	Alto	até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais	
1051,00	FABRICAÇÃO DE PECAS/ORNATOS/ESTRUTURAS/PRE-MOLDADOS DE CIMENTO, CONCRETO, GESSO	Área útil (m²)	Baixo	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
1052,00	FABRICAÇÃO DE ARGAMASSA	Área útil (m²)	Médio	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
1053,00	USINA DE PRODUÇÃO DE CONCRETO	Área útil (m²)	Médio	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
	FABRICAÇÃO DE VIDRO E CRISTAL								
1060,10	FABRICAÇÃO DE VIDRO E CRISTAL	Área útil (m²)	Alto	até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais	
1060,20	ELABORAÇÃO DE ARTEFATOS DE VIDRO E CRISTAL	Área útil (m²)	Médio	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
	FABRICAÇÃO DE LÃ DE VIDRO								
1061,10	FABRICAÇÃO DE LÃ DE VIDRO E ASSEMBLHADOS	Área útil (m²)	Alto	até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais	
1061,20	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE FIBRA DE VIDRO	Área útil (m²)	Alto	até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais	
1062,00	FABRICAÇÃO DE ESPELHOS	Área útil (m²)	Alto	até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais	
	INDÚSTRIA METALURGICA BÁSICA								
	INDÚSTRIA SIDERURGICA								
1110,10	FABRICAÇÃO DE AÇO E PRODUTOS SIDERÚRGICOS	Área útil (m²)	Alto	até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais	
1110,20	FABRICAÇÃO DE OUTROS METAIS E SUAS LIGAS	Área útil (m²)	Alto	até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais	
1110,21	METALURGIA DOS METAIS PRECIOSOS	Área útil (m²)	Médio	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MAETAIS NÃO FERROSOS								
1111,10	FABRICAÇÃO DE LAMINADOS/LIGAS/ARTEFATOS DE METAIS NÃO FERROSOS	Área útil (m²)	Alto	até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais	
1111,20	RELAMINAÇÃO DE METAIS NÃO FERROSOS, INCLUSIVE LIGAS	Área útil (m²)	Alto	até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais	
1110,30	PRODUÇÃO DE SOLDAS E ANODOS	Área útil (m²)	Alto	até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais	
	PRODUÇÃO DE FUNDIDOS								
1112,10	PRODUÇÃO DE FUNDIDOS DE FERRO E AÇO/FORJADOS/ARAMES/RELAMINADOS	Área útil (m²)	Alto	até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais	
1112,20	PRODUÇÃO DE FUNDIDOS DE OUTROS METAIS	Área útil (m²)	Alto	até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais	
1112,21	PRODUÇÃO DE FUNDIDOS DE ALUMÍNIO	Área útil (m²)	Alto	até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais	
1112,22	PRODUÇÃO DE FUNDIDOS DE CHUMBÓ	Área útil (m²)	Alto	até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais	

1113,00	METALURGIA DO PÓ, INCLUSIVE PEÇAS MOLDADAS	Área útil (m²)	Médio	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS METALÚRGICOS								
	FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS/ARTEFATOS/RECIPIENTES/OUTROS METÁLICOS								
1121,10	FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS/ARTEFATOS/ RECIPIENTES/ OUTROS METÁLICOS, COM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E COM PINTURA	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
1121,20	FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS/ARTEFATOS/ RECIPIENTES/ OUTROS METÁLICOS, COM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E SEM PINTURA	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
1121,30	FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS/ARTEFATOS/ RECIPIENTES/ OUTROS METÁLICOS, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E COM PINTURA (EXCETO A PINCEL)	Área útil (m²)	Médio	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
1121,40	FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS/ARTEFATOS/ RECIPIENTES/ OUTROS METÁLICOS, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E COM PINTURA A PINCEL	Área útil (m²)	Médio	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
1121,50	FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS/ARTEFATOS/ RECIPIENTES/ OUTROS METÁLICOS, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E SEM PINTURA	Área útil (m²)	Médio	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
1122,00	GALVANIZAÇÃO A FOGO	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
	FUNILARIA, ESTAMPARIA E LATOARIA								
1123,10	FUNILARIA, ESTAMPARIA E LATOARIA, COM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E COM PINTURA	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
1123,20	FUNILARIA, ESTAMPARIA E LATOARIA, COM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E SEM PINTURA	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
1123,30	FUNILARIA, ESTAMPARIA E LATOARIA, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E COM PINTURA (EXCETO A PINCEL)	Área útil (m²)	Médio		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
1123,40	FUNILARIA, ESTAMPARIA E LATOARIA, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E COM PINTURA A PINCEL	Área útil (m²)	Médio		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
1123,50	FUNILARIA, ESTAMPARIA E LATOARIA, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E SEM PINTURA	Área útil (m²)	Médio		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
1130,00	TEMPERA E CEMENTAÇÃO DE AÇO, RECOZIMENTO DE ARAMES	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
4140,00 Alterado pela Resolução 424/2020	RECUPERAÇÃO DE EMBALAGENS METÁLICAS E PLÁSTICAS DE PRODUTOS OU RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS	Área útil (m²)	Alto	-	até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
1140,00	RECUPERAÇÃO DE EMBALAGENS METÁLICAS E PLÁSTICAS DE PRODUTOS OU RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS	Área útil (m²)	Médio		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais

1141,00	RECUPERAÇÃO/DESCONTAMINAÇÃO DE EMBALAGENS E TANQUES DE PRODUTOS OU RESÍDUOS PERIGOSOS	Área útil (m²)	Alto			até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
	INDÚSTRIA MECÂNICA									
	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS, UTENSÍLIOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS									
1210,10 Alterado pela Resolução 403/2019	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS, UTENSÍLIOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS, COM TRATAMENTO SUPERFÍCIE INCLUSIVE TRATAMENTO TÉRMICO, COM FUNDIÇÃO E COM PINTURA	Área útil (m²)	Alto	-		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
1210,10	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS, UTENSÍLIOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS, COM TRATAMENTO SUPERFÍCIE, COM FUNDIÇÃO E COM PINTURA	Área útil (m²)	Alto			até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL	
1210,20 Alterado pela Resolução 403/2019	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS, UTENSÍLIOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS, COM TRATAMENTO SUPERFÍCIE INCLUSIVE TRATAMENTO TÉRMICO, COM FUNDIÇÃO E SEM PINTURA	Área útil (m²)	Alto	-		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
1210,20	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS, UTENSÍLIOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS, COM TRATAMENTO SUPERFÍCIE, COM FUNDIÇÃO E SEM PINTURA	Área útil (m²)	Alto			até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
1210,30 Alterado pela Resolução 403/2019	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS, UTENSÍLIOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS, COM TRATAMENTO SUPERFÍCIE INCLUSIVE TRATAMENTO TÉRMICO, SEM FUNDIÇÃO E SEM PINTURA	Área útil (m²)	Alto	-		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
1210,30 Alterado pela Resolução 472/2022	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS, UTENSÍLIOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS, COM TRATAMENTO SUPERFÍCIE, SEM FUNDIÇÃO E SEM PINTURA	Área útil (m²)	Alto	-		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
1210,30	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS, UTENSÍLIOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS, COM TRATAMENTO SUPERFÍCIE, SEM FUNDIÇÃO E SEM PINTURA	Área útil (m²)	Alto	-		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
1210,40 Alterado pela Resolução 403/2019	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS, UTENSÍLIOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS, COM TRATAMENTO SUPERFÍCIE INCLUSIVE TRATAMENTO TÉRMICO, SEM FUNDIÇÃO E COM PINTURA	Área útil (m²)	Alto	-		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
1210,40 Alterado pela Resolução 472/2022	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS, UTENSÍLIOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS, COM TRATAMENTO SUPERFÍCIE, SEM FUNDIÇÃO E COM PINTURA	Área útil (m²)	Alto	-		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
1210,40	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS, UTENSÍLIOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS, COM TRATAMENTO SUPERFÍCIE, SEM FUNDIÇÃO E COM PINTURA	Área útil (m²)	Alto	-		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais

1210,50 Alterado pela Resolução 403/2019	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS, UTENSÍLIOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS, SEM TRATAMENTO SUPERFÍCIE INCLUSIVE TRATAMENTO TÉRMICO, COM FUNDIÇÃO E COM PINTURA	Área útil (m²)	Alto	-	até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
1210,50 Alterado pela Resolução 472/2022	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS, UTENSÍLIOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS, SEM TRATAMENTO SUPERFÍCIE, COM FUNDIÇÃO E COM PINTURA	Área útil (m²)	Alto	-	até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
1210,50	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS, UTENSÍLIOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS, SEM TRATAMENTO SUPERFÍCIE, COM FUNDIÇÃO E COM PINTURA	Área útil (m²)	Alto	-	até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,0 0	de 10000,0 1 a 40000,0 0	demais
1210,60 Alterado pela Resolução 403/2019	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS, UTENSÍLIOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS, SEM TRATAMENTO SUPERFÍCIE INCLUSIVE TRATAMENTO TÉRMICO, SEM FUNDIÇÃO E COM PINTURA	Área útil (m²)	Médio	-	até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	Demais
1210,60	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS, UTENSÍLIOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS, SEM TRATAMENTO SUPERFÍCIE, SEM FUNDIÇÃO E COM PINTURA	Área útil (m²)	Médio	-	até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	Demais
1210,70 Alterado pela Resolução 403/2019	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS, UTENSÍLIOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS, SEM TRATAMENTO SUPERFÍCIE INCLUSIVE TRATAMENTO TÉRMICO, COM FUNDIÇÃO E SEM PINTURA	Área útil (m²)	Alto	-	até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
1210,70	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS, UTENSÍLIOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS, SEM TRATAMENTO SUPERFÍCIE, COM FUNDIÇÃO E SEM PINTURA	Área útil (m²)	Alto	-	até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
1210,80 Alterado pela Resolução 403/2019	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS, UTENSÍLIOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS, SEM TRATAMENTO SUPERFÍCIE INCLUSIVE TRATAMENTO TÉRMICO, SEM FUNDIÇÃO E SEM PINTURA	Área útil (m²)	Médio	-	até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
1210,80	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS, UTENSÍLIOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS, SEM TRATAMENTO SUPERFÍCIE, SEM FUNDIÇÃO E SEM PINTURA	Área útil (m²)	Médio	-	até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
	FABRICAÇÃO DE UTENSÍLIOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS								
1221,00	FABRICAÇÃO DE UTENSÍLIOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS, COM MICROFUSÃO	Área útil (m²)	Médio	-	até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
	FABRICAÇÃO DE AUTOPEÇAS/MOTOPEÇAS								
1224,00	FABRICAÇÃO DE CHASSIS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	Área útil (m²)	Alto	-	até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
	INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO, COMUNICAÇÕES								

1910,00	SECAGEM E SALGA DE COUROS E PELES (SOMENTE ZONA RURAL)	Área útil (m²)	Médio		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
	CURTIMENTO E OUTRAS PREPARAÇÕES COUROS E PELES								
	CURTIMENTO								
	PELES BOVINAS/SUÍNAS/ CAPRINAS E EQUINAS								
1921,11	CURTIMENTO DE PELES BOVINAS/ SUÍNAS/ CAPRINAS E EQUINAS – CURTUME COMPLETO	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
1921,12	CURTIMENTO DE PELES BOVINAS/ SUÍNAS/ CAPRINAS E EQUINAS – ATE WET BLUE OU ATANADO	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
1921,20	CURTIMENTO DE PELE OVINA	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
	ACABAMENTO								
1922,10 <small>Alterado pela Resolução 429/2020</small>	ACABAMENTO DE COUROS, A PARTIR DE WET-BLUE OU ATANADO	Área útil (m²)	Alto	-	até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
1922,10	ACABAMENTO DE COUROS, A PARTIR DE WET BLUE OU ATANADO, OU A PARTIR DE COURO SEMI-ACABADO	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
1922,20 <small>Alterado pela Resolução 429/2020</small>	ACABAMENTO DE COUROS, A PARTIR DE COURO SEMI-ACABADO	Área útil (m²)	Alto	-	até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
1922,20	ACABAMENTO DE COUROS, COM ATIVIDADES A SECO, A PARTIR DE COURO SEMI-ACABADO	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
1922,30 <small>Criado pela Resolução 424/2020</small>	CLASSIFICAÇÃO E PREPARAÇÃO A SECO DE COURO WETBLUE E ATANADO	Área útil (m²)	Baixo		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
1930,00	FABRICAÇÃO DE COLA ANIMAL	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
1940,00 <small>Alterado pela Resolução 429/2020</small>	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE COUROS E PELES (EXCETO CALÇADO)	Área útil (m²)	Médio	-	até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
1940,00	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE COUROS E PELES (EXCETO CALÇADO)	Área útil (m²)	Médio	Até 250,00	De 250,00 a 1000,00	De 1000,01 a 2000,00	De 2000,01 a 10000,00	De 10000,01 a 40000,00	demais
1940,10	FABRICAÇÃO DE OSSOS PARA CÃES	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
	INDÚSTRIA QUÍMICA								
CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
2010,00 <small>Excluído pela Resolução 448/2021</small>	PRODUÇÃO DE SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
2010,10	PRODUÇÃO DE GASES INDUSTRIAIS	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
2020,00	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
2020,10	FABRICAÇÃO DE POLVORA/ EXPLOSIVO/ DETONANTE/ FÓSFORO/ MUNIÇÃO/ ARTIGOS PIROTÉCNICOS	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
2020,20	FABRICAÇÃO DE CONCENTRADO AROMÁTICO NATURAL/ ARTIFICIAL/ SINTÉTICO/ MESCLA	Área útil (m²)	Médio		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
2020,30	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA/ POLIMENTO/ DESINFETANTE	Área útil (m²)	Médio		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais

2020,40	FABRICAÇÃO DE FERTILIZANTES E AGROQUÍMICOS	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
2020,41	MISTURA DE FERTILIZANTES	Área útil (m²)	Médio		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
2020,50	FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL ETÍLICO, METANOL E SIMILARES	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
2021,00	FRACIONAMENTO DE PRODUTOS QUÍMICOS	Área útil (m²)	Médio		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
2030,00	RECUPERAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
2040,00	RECUPERAÇÃO DE METAIS	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
	FABRICAÇÃO DE BIOCIDAS E AGROTÓXICOS								
2051,00	FABRICAÇÃO DE INSETICIDAS, GERMICIDAS E/OU FUNGICIDAS	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
2052,10	FABRICAÇÃO DE AGROTÓXICOS BIOLÓGICOS	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
2052,20 Alterada pela Resolução 464/2022	FABRICAÇÃO DE AGROTÓXICOS-NÃO BIOLÓGICOS	Área útil (m²)	Alto	-	até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
2052,10 Revogada a res. 464/2022 pela Resolução 467/2022	FABRICAÇÃO DE AGROTÓXICOS-BIOLÓGICOS	Área útil (m²)	Médio	-	até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
2052,10	FABRICAÇÃO DE AGROTÓXICOS BIOLÓGICOS	Área útil (m²)	Médio	-	até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
	PETRÓLEO ROCHA E MADEIRA								
2061,00	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DO PROCESSAMENTO DE PETRÓLEO	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
2062,00	REFINARIA DE PETRÓLEO	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
2063,00	PRODUÇÃO DE RESINAS DE MADEIRA	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
2064,00	EXTRAÇÃO DE TANINO VEGETAL	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
	USINA DE ASFALTO E CONCRETO ASFALTÍCO								
2065,10 Alterado pela Resolução 432/2020	USINA DE ASFALTO E CONCRETO ASFALTÍCO, A-QUENTE	Área útil (m²)	Alto	-	até 250,00	de 250,01 a 500,00	de 500,01 a 1000,00	de 1000,01 a 5000,00	demais
2065,10	USINA DE ASFALTO E CONCRETO ASFALTÍCO, A QUENTE	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
2065,20 Alterado pela Resolução 432/2020	USINA DE ASFALTO E CONCRETO ASFALTÍCO, A-FRIO	Área útil (m²)	Médio	-	até 250,00	de 250,01 a 500,00	de 500,01 a 1000,00	de 1000,01 a 5000,00	demais
2065,20	USINA DE ASFALTO E CONCRETO ASFALTÍCO, A FRIO	Área útil (m²)	Médio		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
	RECUPERAÇÃO/REFINO DE SOLVENTES, ÓLEOS MINERAIS/ VEGETAIS/ ANIMAIS								
CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
2066,00	PRODUÇÃO DE ÓLEO/ GORDURA/ CERA VEGETAL/ ANIMAL/ ESSENCIAL OU OUTRO PRODUTO DA DESTILAÇÃO DA MADEIRA	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais

2067,10	RE-REFINO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
2067,20	RECUPERAÇÃO DE SOLVENTES	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
2067,30	RECUPERAÇÃO DE ÓLEOS	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
2068,00	MISTURA DE GRAXAS LUBRIFICANTES	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
2070,00	FABRICAÇÃO DE RESINAS/ ADESIVOS/ FIBRAS/ FIOS ARTIFICIAIS E SINTÉTICOS	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
2080,00	FABRICAÇÃO DE TINTA ESMALTE/ LACA/ VERNIZ/ IMPERMEABILIZANTE/ SOLVENTE/ SECANTE	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
2080,10	FABRICAÇÃO DE TINTA COM PROCESSAMENTO A SECO	Área útil (m²)	Médio		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
2090,00	FABRICAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS NÃO DERIVADOS DO PETRÓLEO	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
	INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIOS								
2110,00 <i>Alterada pela resolução 467/2022</i>	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E/OU FARMOQUÍMICOS	Área útil (m²)	Médio	-	até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
2110,00	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E/OU FARMOQUÍMICOS	Área útil (m²)	Médio	Até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
2110,10	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL DESCARTÁVEIS	Área útil (m²)	Médio	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
2120,00	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS	Área útil (m²)	Médio		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
	INDÚSTRIA DE PERFUMARIAS/ SABÕES E VELAS								
2210,00	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PERFUMARIA E/OU COSMÉTICOS	Área útil (m²)	Médio	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
2220,10	FABRICAÇÃO DE SABÕES, COM EXTRAÇÃO DE LANOLINA	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
2220,20	FABRICAÇÃO DE SABÕES, SEM EXTRAÇÃO DE LANOLINA	Área útil (m²)	Médio	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
2221,00	FABRICAÇÃO DE SEBO INDUSTRIAL	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
2230,00	FABRICAÇÃO DE DETERGENTES	Área útil (m²)	Médio	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
2240,00	FABRICAÇÃO DE VELAS	Área útil (m²)	Baixo	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIA PLÁSTICA								
	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO								
2310,10	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO, COM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL

2310,21 Alterado pela Resolução 403/2019	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE- MATERIAL PLÁSTICO, SEM- TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE, COM- IMPRESSÃO GRÁFICA	Área útil (m²)	Médio	até 250,00	de 250,01 a- 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01- a 40000,00	demais
2310,21	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE, COM IMPRESSÃO GRÁFICA E OU METALIZAÇÃO	Área útil (m²)	Médio	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
2310,22 Alterado pela Resolução 403/2019	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE- MATERIAL PLÁSTICO, SEM- TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE, SEM- IMPRESSÃO GRÁFICA	Área útil (m²)	Baixo	até 250,00	de 250,01 a- 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01- a 40000,00	demais
2310,22	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE, SEM IMPRESSÃO GRÁFICA E OU METALIZAÇÃO	Área útil (m²)	Baixo	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
2320,00	FABRICAÇÃO DE CANOS, TUBOS E CONEXÕES E/OU LAMINADOS PLÁSTICOS	Área útil (m²)	Baixo	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
2330,00	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ACRÍLICOS	Área útil (m²)	Médio	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
	INDÚSTRIA TÊXTIL								
	BENEFICIAMENTO								
	BENEFICIAMENTO DE FIBRAS TÊXTEIS								
2411,10	BENEFICIAMENTO DE FIBRAS TEXTEIS VEGETAIS E/OU ARTIFICIAIS/ SINTÉTICAS	Área útil (m²)	Alto	até 250,00	até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
	BENEFICIAMENTO DE MATERIAS TEXTEIS DE ORIGEM ANIMAL								
2412,10	BENEFICIAMENTO DE MATERIAS TEXTEIS DE ORIGEM ANIMAL, COM LAVAGEM DE LÃ	Área útil (m²)	Alto	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
2412,20	BENEFICIAMENTO DE MATERIAS TEXTEIS DE ORIGEM ANIMAL, SEM LAVAGEM DE LÃ	Área útil (m²)	Médio	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
	FIACÃO E/OU TECELAGEM								
2420,10	FIACÃO E/OU TECELAGEM, COM TINGIMENTO	Área útil (m²)	Alto	até 250,00	até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
2420,20	FIACÃO E/OU TECELAGEM, SEM TINGIMENTO	Área útil (m²)	Médio	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
	FABRICAÇÃO DE TECIDOS ESPECIAIS								
CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
2440,00	FABRICAÇÃO DE ESTOPA/ MATERIAL PARA ESTOFO	Área útil (m²)	Baixo	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
	INDÚSTRIA DE CALÇADO / VESTUÁRIO / ARTEFATOS DE TECIDOS								
2510,00	FABRICAÇÃO DE CALÇADOS	Área útil (m²)	Médio	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS/ COMPONENTES PARA CALÇADOS								
2511,10	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS/COMPONENTES PARA CALÇADOS, COM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais

2511,20	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS/COMPONENTES PARA CALÇADOS, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE	Área útil (m²)	Médio	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
2512,00	ATELIER DE CALÇADOS	Área útil (m²)	Baixo	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
	CONFECÇÕES								
2520,10	FABRICAÇÃO DE VESTUÁRIO / MALHARIA	Área útil (m²)	Baixo	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
2520,11	FABRICAÇÃO DE ROUPAS CIRÚRGICAS E PROFISSIONAIS DESCARTÁVEIS	Área útil (m²)	Médio	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
2520,20	FABRICAÇÃO DE COLCHAS, ACOLCHOADOS E OUTROS ARTIGOS DE DECORAÇÃO EM TECIDO	Área útil (m²)	Baixo	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE TECIDOS								
2530,10	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE TECIDO, COM TINGIMENTO	Área útil (m²)	Alto	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
2530,20	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE TECIDO, SEM TINGIMENTO	Área útil (m²)	Baixo	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
2540,00	TINGIMENTO DE ROUPA/ PEÇA/ ARTEFATOS DE TECIDO	Área útil (m²)	Alto	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
2550,00	ESTAMPARIA/ OUTRO ACABAMENTO EM ROUPA/ PEÇA/ TECIDOS/ ARTEFATOS DE TECIDO, EXCETO TINGIMENTO	Área útil (m²)	Baixo	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES								
	BENEFICIAMENTO DE GRÃOS								
2611,20 <small>Alterado pela Resolução 403/2019</small>	LIMPEZA, SECAGEM E/OU ARMAZENAGEM DE GRÃOS EM ZONA URBANA	Área útil (m²)	Médio	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 5000,00	de 5000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
2611,20	LIMPEZA, SECAGEM E/OU ARMAZENAGEM DE GRÃOS/SEMENTES EM ZONA URBANA	Área útil (m²)	Médio	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 5000,00	de 5000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
2611,30 <small>Alterado pela Resolução 403/2019</small> 3510,30 <small>Alterado pela Resolução 379/2018</small>	LIMPEZA, SECAGEM E/OU ARMAZENAGEM DE GRÃOS EM ZONA RURAL INCLUINDO A DESTINAÇÃO DO RESÍDUO	Área das estruturas de limpeza, secagem e armazenagem (ha)	Médio	até 2,5	de 2,5 a 4,0	de 4,1 a 7,5	de 7,6 a 10,0	de 10,1 a 15,0	demais
2611,30	LIMPEZA, SECAGEM E/OU ARMAZENAGEM DE GRÃOS/SEMENTES EM ZONA RURAL INCLUINDO A DESTINAÇÃO DO RESÍDUO	Área das estruturas de limpeza, secagem e armazenagem (ha)	Médio	até 2,5	de 2,5 a 4,0	de 4,1 a 7,5	de 7,6 a 10,0	de 10,1 a 15,0	demais
2612,00	TORREFAÇÃO E/OU MOAGEM DE GRÃOS	Área útil (m²)	Médio	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
	ENGENHOS								
	ENGENHO DE ARROZ								
2614,11	ENGENHO DE ARROZ COM PARBOILIZAÇÃO	Área útil (m²)	Alto	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
2614,12	ENGENHO DE ARROZ SEM PARBOILIZAÇÃO	Área útil (m²)	Médio	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
2616,00	BENEFICIAMENTO DE SEMENTES COM UTILIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS COM FINS COMERCIAIS	Área útil (m²)	Alto	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais

	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL								
	MATADOUROS/ABATEDOUROS								
2621,11	MATADOUROS/ ABATEDOUROS, COM FABRICAÇÃO DE EMBUTIDOS OU INDUSTRIALIZAÇÃO DE CARNES	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 5000,00	de 5000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
2621,12	MATADOUROS/ ABATEDOUROS, SEM FABRICAÇÃO DE EMBUTIDOS OU INDUSTRIALIZAÇÃO DE CARNES	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 5000,00	de 5000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
	PROCESSAMENTO DE PRODUTOS DE ABATE								
CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
2622,10	FABRICAÇÃO DE DERIVADOS DE ORIGEM ANIMAL , INCLUINDO FABRICAÇÃO DE EMBUTIDOS E/OU PREPARAÇÃO DE CARNE E BENEFICIAMENTO DE TRIPAS SEM ABATE	Área útil (m²)	Médio	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 5000,00	de 5000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
2622,40	PRODUÇÃO DE BANHA E GORDURAS ANIMAIS COMESTÍVEIS	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 5000,00	de 5000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
	FABRICAÇÃO DE RAÇÃO BALANCEADA / FARINHA DE OSSO / PENA / ALIMENTOS PARA ANIMAIS								
2623,10	FABRICAÇÃO DE RAÇÃO BALANCEADA/ FARINHA DE OSSO/ PENA/ ALIMENTOS PARA ANIMAIS, COM COZIMENTO E/OU COM DIGESTÃO	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
2623,20	FABRICAÇÃO DE RAÇÃO BALANCEADA/ FARINHA DE OSSO/ PENA/ ALIMENTOS PARA ANIMAIS, SEM COZIMENTO E/OU SEM DIGESTÃO (SOMENTE MISTURA)	Área útil (m²)	Médio	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
	PESCADO								
2624,10	PREPARAÇÃO DE PESCADO/ FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE PESCADO	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 5000,00	de 5000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
2624,20	SALGAMENTO DE PESCADO	Área útil (m²)	Médio	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 5000,00	de 5000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
2624,30	ARMAZENAMENTO DE PESCADO	Área útil (m²)	Baixo	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 5000,00	de 5000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
	LATICÍNIOS								
2625,10	BENEFICIAMENTO E INDUSTRIALIZAÇÃO DE LEITE E/OU SEUS DERIVADOS, EXCETO PREPARAÇÃO DE LEITE	Área útil (m²)	Alto	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 5000,00	de 5000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
2625,30	PREPARAÇÃO DE LEITE	Área útil (m²)	Médio	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 5000,00	de 5000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
2625,40	POSTO DE RESFRIAMENTO DE LEITE	Área útil (m²)	Médio	até 100,00	de 100,01 a 250,00	de 250,01 a 5000,00	de 5000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
	AÇÚCAR E DOCES								
2631,10	FABRICAÇÃO DE AÇÚCAR REFINADO	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
2632,10	FABRICAÇÃO DE DOCES EM PASTA, CRISTALIZADOS, EM BARRA	Área útil (m²)	Médio	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
2632,20	FABRICAÇÃO DE SORVETES/ BOLOS E TORTAS GELADAS/ COBERTURAS	Área útil (m²)	Médio	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais

2632,30	FABRICAÇÃO DE BALAS/ CARAMELOS/ PASTILHAS/ DROPE/ BOMBONS/ CHOCOLATES/ GOMAS	Área útil (m²)	Médio	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
2632,40 Excluído pela Resolução 379/2018	ENTREPOSTO / DISTRIBUIDOR- DE MEL	Área útil (m²)	Baixo	todos es- portes					
2640,00	FABRICAÇÃO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS (INCLUSIVE PÃES), BOLACHAS E BISCOITOS	Área útil (m²)	Médio	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
2640,10 Excluído pela Resolução 379/2018	PADARIA, CONFEITARIA, PASTELARIA	Área útil (m²)	Baixo	todos es- portes					
	FABRICAÇÃO DE CONDIMENTOS /TEMPEROS / FERMENTOS								
CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
2651,00	FABRICAÇÃO DE CONDIMENTOS	Área útil (m²)	Baixo	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
2652,10	FABRICAÇÃO DE VINAGRE	Área útil (m²)	Médio	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
2652,20	PREPARAÇÃO DE SAL DE COZINHA	Área útil (m²)	Baixo	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
2653,00	FABRICAÇÃO DE FERMENTOS E LEVEDURAS	Área útil (m²)	Médio	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
2660,00 Alterada pela Resolução 464/2022	FABRICAÇÃO DE CONSERVAS, EXCETO DE CARNE E PESCADO	Área útil (m²)	Alto	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
2660,00 Revogada a res. 464/2022 pela Resolução 467/2022	FABRICAÇÃO DE CONSERVAS, EXCETO DE CARNE E PESCADO	Área útil (m²)	Médio	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
2660,00	FABRICAÇÃO DE CONSERVAS, EXCETO DE CARNE E PESCADO	Área útil (m²)	Médio	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
	FABRICAÇÃO DE PROTEÍNA								
2670,10	FABRICAÇÃO DE PROTEÍNA TEXTURIZADA E/OU HIDROLIZADA DE SOJA	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
	SELEÇÃO / LAVAGEM / PASTEURIZAÇÃO DE OVOS / FRUTAS / LEGUMES								
2680,10	LAVAGEM DE OVOS E/OU PASTEURIZAÇÃO DE OVO LÍQUIDO	Área útil (m²)	Médio	até 100,00	de 100,01 a 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
2680,20	SELEÇÃO E LAVAGEM DE FRUTAS, LEGUMES, TUBÉRCULOS E/OU VERDURAS	Área útil (m²)	Médio	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÁREIS DIVERSOS								
2691,00	PREPARAÇÃO DE REFEIÇÕES- INDUSTRIAIS	Área útil (m²)	Médio	-	até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
2691,00 Alterado pela Resolução 395/2019	PREPARAÇÃO INDUSTRIAL DE REFEIÇÕES	Área útil (m²)	Médio	Até 250,00	De 250,01 a 1000,00	De 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
	ERVA / CHÁ								
2692,10	FABRICAÇÃO DE ERVA-MATE	Área útil (m²)	Baixo	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
2692,20	FABRICAÇÃO DE CHÁS E ERVAS PARA INFUSÃO	Área útil (m²)	Baixo	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
2693,00	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DA MANDIOCA	Área útil (m²)	Médio	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais

	REFINO/PREPARAÇÃO DE ÓLEO/GORDURA VEGETAL/ ANIMAL/MANTEIGA DE CACAU								
2694,10	REFINO/PREPARAÇÃO DE ÓLEO/GORDURA VEGETAL/ ANIMAL ATRAVÉS DE EXTRAÇÃO POR SOLVENTES	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
2694,20	REFINO/PREPARAÇÃO DE ÓLEO/GORDURA VEGETAL/ ANIMAL ATRAVÉS DE PROCESSO FÍSICO	Área útil (m²)	Médio		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
2695,00	FABRICAÇÃO DE GELATINA	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
2696,00 <small>Alterado pela Resolução 437/2021</small>	FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTARES NÃO ESPECIFICADOS	Área útil (m²)	Médio	-	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
2696,00	FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTARES NÃO ESPECIFICADOS	Área útil (m²)	Médio	até 250,00	De 250,00 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
	INDÚSTRIA DE BEBIDAS								
	FABRICAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS								
2710,10 <small>Alterado pela Resolução 389/2018</small>	FABRICAÇÃO DE CERVEJA/CHOPE/ MALTE	Área útil (m²)	Alto	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
2710,10	FABRICAÇÃO DE CERVEJA/CHOPE/ MALTE	Área útil (m²)	Médio	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
2710,20	FABRICAÇÃO DE VINHOS	Área útil (m²)	Alto	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
2710,30	FABRICAÇÃO DE AGUARDENTE/LICORES/ OUTROS DESTILADOS	Área útil (m²)	Alto	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
2710,40	FABRICAÇÃO DE OUTRAS BEBIDAS ALCOOLÍCAS	Área útil (m²)	Alto	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
	FABRICAÇÃO DE BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS								
2720,10	FABRICAÇÃO DE REFRIGERANTES	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
2720,20	CONCENTRADORAS DE SUCO DE FRUTAS	Área útil (m²)	Alto	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
2720,30	FABRICAÇÃO DE OUTRAS BEBIDAS NÃO ALCOOLÍCAS	Área útil (m²)	Alto	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
2730,00	ENGARRAFAMENTO DE BEBIDAS, INCLUSIVE ENGARRAFAMENTO E GASEIFICAÇÃO DE ÁGUA MINERAL, COM OU SEM EXTRAÇÃO MINERAL	Área útil (m²)	Médio		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
	INDÚSTRIA DO TABACO								
2810,00	BENEFICIAMENTO DO TABACO/FABRICAÇÃO DE CIGARRO, CHARUTO, CIGARRILHAS E ASSEMELHADOS	Área útil (m²)	Médio		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
2820,00 <small>Excluído pela Resolução 403/2019</small>	ARMAZENAMENTO, SEPARAÇÃO E ENFARDAMENTO DE TABACO	Área útil (m²)	Baixo	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
2830,00	CURA E SECAGEM DE TABACO POR MÉTODOS NÃO NATURAIS	Área útil (m²)	Baixo	até 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 5000,00	de 5000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
2840,00 <small>Excluído pela Resolução 379/2018</small>	CURA E SECAGEM DE TABACO POR MÉTODOS NATURAIS	Área útil (m²)	Baixo	todos esportes					
	INDÚSTRIA EDITORIAL E GRÁFICA								
2910,00	CONFECÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO	Área útil (m²)	Médio	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais

INDÚSTRIAS DIVERSAS									
CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
3001,10	FABRICAÇÃO DE JÓIAS/BIJUTERIAS, COM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
3001,20	FABRICAÇÃO DE JÓIAS/BIJUTERIAS, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE	Área útil (m²)	Médio		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
3002,10	FABRICAÇÃO DE ENFEITES DIVERSOS, COM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
3002,20	FABRICAÇÃO DE ENFEITES DIVERSOS, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE	Área útil (m²)	Baixo	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
3003,10	FABRICAÇÃO DE INSTRUMENTOS DE PRECISÃO NÃO ELÉTRICOS	Área útil (m²)	Médio		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
3003,20	FABRICAÇÃO DE APARELHOS PARA USO MÉDICO, ODONTOLÓGICO, ORTOPÉDICO E/OU CIRÚRGICO	Área útil (m²)	Médio		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
3003,30	FABRICAÇÃO DE APARELHOS E MATERIAIS FOTOGRÁFICOS E/OU CINEMATOGRAFICOS, INSTRUMENTOS MUSICAIS E/OU INDÚSTRIA FONOGRÁFICA	Área útil (m²)	Médio		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
3003,50	FABRICAÇÃO DE EXTINTORES	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
3004,00	FABRICAÇÃO DE ESCOVAS, PINCÉIS, VASSOURAS, ETC	Área útil (m²)	Médio	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
3005,00	FABRICAÇÃO DE CORDAS/ CORDÕES E CABOS	Área útil (m²)	Baixo	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
3006,00 Alterado pela Resolução 437/2021	FABRICAÇÃO DE GELO (EXCETO-GELO SECO)	Área útil (m²)	Baixo	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
3006,00	FABRICAÇÃO DE GELO	Área útil (m²)	Baixo	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
3007,10	LAVANDERIA PARA ROUPAS E ARTEFATOS INDUSTRIAIS	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
3007,20	LAVANDERIA PARA ROUPAS E ARTEFATOS DE USO DOMÉSTICO	Área útil (m²)	Médio		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
3008,00	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS E/OU EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS	Área útil (m²)	Médio	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
3009,00	LABORATORIO DE TESTES DE PROCESSOS/ PRODUTOS INDUSTRIAIS	Área útil (m²)	Médio		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
	SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE								
3010,10	SERVIÇOS DE GALVANOPLASTIA	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
3010,20	SERVIÇOS DE FOSFATIZAÇÃO/ ANODIZAÇÃO/ DECAPAGEM/ ETC, EXCETO GALVANOPLASTIA	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
3011,00 Alterado pela Resolução 452/2021	SERVIÇOS DE USINAGEM	Área útil (m²)	Alto	-	até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
3011,00	SERVIÇOS DE USINAGEM	Área útil (m²)	Médio		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
3012,00 Alterado pela Resolução 432/2020	SERVIÇOS DE TORNEARIA/ FERRARIA/ SERRALHERIA	Área útil (m²)	Baixo	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
3012,00	SERVIÇOS DE TORNEARIA/ FERRARIA/ SERRALHERIA/POLIMENTO E/OU DE TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE MECÂNICO	Área útil (m²)	Baixo	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais

	LIMPEZA/RESTAURAÇÃO DE EQUIPAMENTOS								
3013,10	LIMPEZA/RESTAURAÇÃO DE EQUIPAMENTOS COM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E/OU TRATAMENTO TÉRMICO	Área (m ²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
3013,20	LIMPEZA/RESTAURAÇÃO DE EQUIPAMENTOS SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E/OU TRATAMENTO TÉRMICO	Área (m ²)	Médio		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
3017,00 <small>Alterado pela Resolução 379/2018</small>	PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL EM FORNOS	Volume de produção (m³/dia)	Baixo	-	até 250	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
3017,00	PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL EM FORNOS, INCLUINDO A DESTINAÇÃO DO RESÍDUO	Volume de produção (m ³ /dia)	Baixo		até 250	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
3020,00	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE TECIDO E METAL SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE	Área útil (m ²)	Baixo	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
	TRATAMENTO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS INDUSTRIAIS								
	ATERRO DE RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL								
3111,10	ATERRO DE RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL CLASSE I	Volume de total de resíduos (m ³ /mês)	Alto		até 30,00	de 30,01 a 75,00	de 75,01 a 250,00	de 250,01 a 500,00	demais
3111,20	ATERRO DE RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL CLASSE II A	Volume de total de resíduos (m ³ /mês)	Médio		até 30,00	de 30,01 a 150,00	de 150,01 a 300,00	de 300,01 a 500,00	demais
3111,21	ATERRO DE RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL CLASSE II A - CASCA DE ARROZ	Volume de total de resíduos (m ³ /mês)	Médio		até 100,00	de 100,01 a 500,00	de 500,01 a 2000,00	de 2000,01 a 5000,00	demais
3111,22	ATERRO DE RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL CLASSE II A - CINZA ORIUNDA DA QUEIMA DE CASCA DE ARROZ	Volume de total de resíduos (m ³ /mês)	Médio		até 20,0000	de 20,01 a 100,00	de 100,01 a 400,00	de 400,01 a 1000,00	demais
CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
	CENTRAL DE RECEBIMENTO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL								
3112,10	CENTRAL DE RECEBIMENTO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL CLASSE I	Volume de total de resíduos (m ³ /mês)	Alto		até 30,00	de 30,01 a 150,00	de 150,01 a 300,00	de 300,01 a 500,00	demais
3112,20	CENTRAL DE RECEBIMENTO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL CLASSE II A	Volume de total de resíduos (m ³ /mês)	Médio		até 30,00	de 30,01 a 150,00	de 150,01 a 300,00	de 300,01 a 500,00	demais
	TRATAMENTO TÉRMICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS								
3113,10 <small>Alterado pela Resolução 375/2018</small>	TRATAMENTO TÉRMICO DE RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL (INCINERAÇÃO, PIRÓLISE, GASEIFICAÇÃO, PLASMA)	Volume de total de resíduos (m³/mês)	Alto	-	até 75,00	de 75,01 a 300,00	de 300,01 a 3000,00	de 3000,01 a 5000,00	demais
3113,10 <small>Alterado pela Resolução 403/2019</small>	TRATAMENTO TÉRMICO DE RESÍDUO SÓLIDO	Volume de total de resíduos (m ³ /mês)	Alto		até 75,00	de 75,01 a 300,00	de 300,01 a 3000,00	de 3000,01 a 5000,00	demais
3113,10 <small>Alterado pela Resolução 437/2021</small>	TRATAMENTO TÉRMICO DE RESÍDUO SÓLIDO	Volume de total de resíduos (ton/dia)	Alto		até 5,00	de 5,01 a 20,00	de 20,01 a 70,00	de 70,01 a 200,00	demais

3113,10	TRATAMENTO TÉRMICO DE RESÍDUO SÓLIDO	Quantidade de resíduo (ton/dia)	Alto		até 5,00	de 5,01 a 20,00	de 20,01 a 70,00	de 70,01 a 200,00	demaís
3113,20 Excluído pela Resolução 375/2018	TRATAMENTO TÉRMICO DE RESÍDUO SÓLIDO URBANO (INCINERAÇÃO, PIROLISE, GASEIFICAÇÃO, PLASMA)	Volume de total de resíduos (m³/mês)	Alto	-	até 75,00	de 75,01 a 300,00	de 300,01 a 3000,00	de 3000,01 a 5000,00	demaís
	INCORPORAÇÃO DE RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL EM SOLO AGRÍCOLA								
3114,10 Alterado pela Resolução 379/2018	INCORPORAÇÃO DE RESÍDUO INDUSTRIAL CLASSE II A EM SOLO AGRÍCOLA	Volume de total de resíduos (m³/mês)	Médio	-	até 75,00	de 75,01 a 150,00	de 150,01 a 600,00	de 600,01 a 2500,00	demaís
3114,10	INCORPORAÇÃO DE RESÍDUO INDUSTRIAL CLASSE II A EM SOLO AGRÍCOLA	Volume de total de resíduos (m³/mês)	Médio		até 75,00	de 75,01 a 150,00	de 150,01 a 600,00	de 600,01 a 2500,00	demaís
3114,20 Alterado pela Resolução 379/2018	INCORPORAÇÃO DE RESÍDUO (EXCETO INDUSTRIAL) CLASSE II A EM SOLO AGRÍCOLA	Volume de total de resíduos (m³/mês)	Médio	-	até 75,00	de 75,01 a 150,00	de 150,01 a 600,00	de 600,01 a 2500,00	demaís
3114,20 Alterado pela Resolução 403/2019	INCORPORAÇÃO DE RESÍDUO (EXCETO INDUSTRIAL) CLASSE II A EM SOLO AGRÍCOLA	Volume de total de resíduos (m³/mês)	Médio	-	até 75,00	de 75,01 a 150,00	de 150,01 a 600,00	de 600,01 a 2500,00	demaís
3114,20	INCORPORAÇÃO DE RESÍDUO (EXCETO INDUSTRIAL) CLASSE II A EM SOLO AGRÍCOLA	Volume de total de resíduos (m³/mês)	Médio		até 75,00	de 75,01 a 150,00	de 150,01 a 600,00	de 600,01 a 2500,00	demaís
	CO-PROCESSAMENTO DE RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL EM FORNOS DE CIMENTO								
3115,10	CO-PROCESSAMENTO DE RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL CLASSE I EM FORNOS DE CIMENTO	Volume de total de resíduos (m³/mês)	Alto		até 75,00	de 75,01 a 300,00	de 300,01 a 3000,00	de 3000,01 a 5000,00	demaís
3115,11	UNIDADES DE MISTURA E PRÉ - CONDICIONAMENTO DE RESÍDUOS CLASSE I PARA FINS DE CO-PROCESSAMENTO	Volume de total de resíduos (m³/mês)	Alto		até 75,00	de 75,01 a 150,00	de 150,01 a 3000,00	de 3000,01 a 5000,00	demaís
3115,20	CO-PROCESSAMENTO DE RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL CLASSE II A EM FORNOS DE CIMENTO	Volume de total de resíduos (m³/mês)	Médio		até 75,00	de 75,01 a 300,00	de 300,01 a 3000,00	de 3000,01 a 5000,00	demaís
3115,21	UNIDADES DE MISTURA E PRÉ - CONDICIONAMENTO DE RESÍDUOS CLASSE II PARA FINS DE CO-PROCESSAMENTO	Volume de total de resíduos (m³/mês)	Médio		até 75,00	de 75,01 a 150,00	de 150,01 a 3000,00	de 3000,01 a 5000,00	demaís
3115,30	CO-PROCESSAMENTO DE RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL CLASSE II B EM FORNOS DE CIMENTO	Volume de total de resíduos (m³/mês)	Baixo		até 75,00	de 75,01 a 300,00	de 300,01 a 3000,00	de 3000,01 a 5000,00	demaís
	COMPOSTAGEM E VERMICOMPOSTAGEM DE RESÍDUO SÓLIDO CLASSE II								
3116,10	COMPOSTAGEM DE RESÍDUO INDUSTRIAL CLASSE II A	Tonelada/mês	Médio	até 150,00	de 150,01 a 300,00	de 300,01 a 500,00	de 500,01 a 3000,00	de 3000,01 a 6000,00	demaís
CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
3116,20	VERMICOMPOSTAGEM DE RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL CLASSE II A	Tonelada/mês	Baixo	até 150,00	de 150,01 a 300,00	de 300,01 a 500,00	de 500,01 a 3000,00	de 3000,01 a 6000,00	demaís
3116,30 Alterado pela Resolução 379/2018	PRODUÇÃO DE BIOGÁS	Área útil (m²)	Médio	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
3116,30	PRODUÇÃO DE BIOGÁS	Volume de Produção (m³/mês)	Médio	Até 100.000,00	De 100.000,01 a 250.000,00	De 250.000,01 a 2.500,00	De 2.500.000,01 a 7.500.000,00	De 7.500.000,01 a 12.500.000,00	demaís

3117,00	SISTEMA DE COLETA, ARMAZENAMENTO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE EMBALAGENS DE ÓLEO LUBRIFICANTES	Tonelada/mês	Médio		até 0,50	de 0,501 a 1,00	de 1,01 a 10,00	de 10,01 a 25,00	demais
3117,10	OUTRA DESTINAÇÃO DE RESÍDUO SÓLIDO CLASSE INDUSTRIAL I NÃO ESPECIFICADA	Volume de total de resíduos (m³/mês)	Alto		até 75,00	de 75,01 a 300,00	de 300,01 a 3000,00	de 3000,01 a 5000,00	demais
3117,20	OUTRA DESTINAÇÃO DE RESÍDUO SÓLIDO CLASSE INDUSTRIAL II A NÃO ESPECIFICADA	Volume de total de resíduos (m³/mês)	Médio		até 75,00	de 75,01 a 300,00	de 300,01 a 3000,00	de 3000,01 a 5000,00	demais
3117,30	OUTRA DESTINAÇÃO DE RESÍDUO SÓLIDO CLASSE INDUSTRIAL II B NÃO ESPECIFICADA	Volume de total de resíduos (m³/mês)	Baixo		até 75,00	de 75,01 a 300,00	de 300,01 a 3000,00	de 3000,01 a 5000,00	demais
	ARMAZENAMENTO E PROCESSAMENTO DE RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL								
	TRIAGEM E ARMAZENAMENTO								
3121,10	TRIAGEM E ARMAZENAMENTO DE RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL CLASSE I	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
3121,20	TRIAGEM E ARMAZENAMENTO DE RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL CLASSE II A	Área útil (m²)	Médio		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
3121,30	TRIAGEM E ARMAZENAMENTO DE RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL CLASSE II B	Área útil (m²)	Baixo		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
	PROCESSAMENTO DE RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL								
3122,10	PROCESSAMENTO DE RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL CLASSE I	Volume de total de resíduos (m³/mês)	Alto		até 75,00	de 75,01 a 150,00	de 150,01 a 3000,00	de 3000,01 a 5000,00	demais
3122,20	PROCESSAMENTO DE RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL CLASSE II A	toneladas/mês	Médio		até 18,00	até 18,00 a 35,00	de 35,01 a 750,00	de 750,01 a 1250,00	demais
3122,40	PROCESSAMENTO DE LÂMPADAS FLUORESCENTES	Quantidade de lâmpadas (Unidade/mês)	Alto		até 10000	10001 até 30000	30.001 até 50000	50001 até 80.000	demais
3122,30	PROCESSAMENTO DE RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL CLASSE II B	toneladas/mês	Baixo		até 18,00	até 18,00 a 35,00	de 35,01 a 750,00	de 750,01 a 1250,00	demais
	REMEDIAÇÃO E MONITORAMENTO								
	REMEDIAÇÃO DE ÁREA DE ATERRO DE RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL								
3130,11	REMEDIAÇÃO DE ÁREA DE ATERRO DE RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL CLASSE I	Área útil (m²)	Alto		até 200,00	de 200,01 a 500,00	de 500,01 a 1000,00	de 1000,01 a 5000,00	demais
3130,12	REMEDIAÇÃO DE ÁREA DE ATERRO DE RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL CLASSE II A	Área útil (m²)	Médio		até 200,00	de 200,01 a 500,00	de 500,01 a 1000,00	de 1000,01 a 5000,00	demais
	REMEDIAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA POR RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL								
3130,21 <small>Alterada pela Resolução 472/2022</small>	REMEDIAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA POR RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL CLASSE I	Área útil (m²)	Alto		até 200,00	de 200,01 a 500,00	de 500,01 a 1000,00	de 1000,01 a 5000,00	demais
3130,21	REMEDIAÇÃO E/OU RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA POR DISPOSIÇÃO IRREGULAR DE RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL CLASSE I	Área útil (m²)	Alto		até 200,00	de 200,01 a 500,00	de 500,01 a 1000,00	de 1000,01 a 5000,00	demais
3130,22 <small>Alterada pela Resolução 472/2022</small>	REMEDIAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA POR RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL CLASSE II A	Área útil (m²)	Médio		até 200,00	de 200,01 a 500,00	de 500,01 a 1000,00	de 1000,01 a 5000,00	demais
3130,22	REMEDIAÇÃO E/OU RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA POR DISPOSIÇÃO IRREGULAR DE RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL CLASSE II A	Área útil (m²)	Médio		até 200,00	de 200,01 a 500,00	de 500,01 a 1000,00	de 1000,01 a 5000,00	demais
	REMEDIAÇÃO DE ÁREA DE PROCESSO INDUSTRIAL CONTAMINADA								
CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL

3130,31 <i>Alterada pela Resolução 472/2022</i>	REMEDIAÇÃO DE ÁREA DE PROCESSO INDUSTRIAL CONTAMINADA POR PRODUTO PERIGOSO	Área útil (m²)	Alto	-	até 200,00	de 200,01 a 500,00	de 500,01 a 1000,00	de 1000,01 a 5000,00	demais
3130,31	REMEDIAÇÃO DE ÁREA CONTAMINADA POR PRODUTO PERIGOSO	Área útil (m²)	Alto		até 200,00	de 200,01 a 500,00	de 500,01 a 1000,00	de 1000,01 a 5000,00	demais
3130,32	REMEDIAÇÃO DE ÁREA DE PROCESSO INDUSTRIAL CONTAMINADA POR PRODUTO NÃO PERIGOSO	Área útil (m²)	Médio		até 200,00	de 200,01 a 500,00	de 500,01 a 1000,00	de 1000,01 a 5000,00	demais
	MONITORAMENTO DE ÁREA DE ATERRO DE RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL								
3130,41	MONITORAMENTO DE ÁREA DE ATERRO DE RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL CLASSE I	Área útil (m²)	Médio		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,000	demais
3130,42	MONITORAMENTO DE ÁREA DE ATERRO DE RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL CLASSE II A	Área útil (m²)	Baixo		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,000	demais
	MONITORAMENTO DE ÁREA DEGRADADA POR RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL								
3130,51 <i>Alterada pela Resolução 472/2022</i>	MONITORAMENTO DE ÁREA DEGRADADA POR RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL CLASSE I	Área útil (m²)	Médio	-	até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,000	demais
3130,51	MONITORAMENTO DE ÁREA REMEDIADA OU RECUPERADA POR DISPOSIÇÃO IRREGULAR DE RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL CLASSE I	Área útil (m²)	Médio		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,000	demais
3130,52 <i>Alterada pela Resolução 472/2022</i>	MONITORAMENTO DE ÁREA DEGRADADA POR RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL CLASSE II A	Área útil (m²)	Baixo	-	até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,000	demais
3130,52	MONITORAMENTO DE ÁREA REMEDIADA OU RECUPERADA POR DISPOSIÇÃO IRREGULAR DE RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL CLASSE II A	Área útil (m²)	Baixo		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,000	demais
3130,60 <i>Alterada pela Resolução 472/2022</i>	MONITORAMENTO DE ÁREA CONTAMINADA OU DEGRADADA POR PROCESSO INDUSTRIAL	Área útil (m²)	Médio	-	até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,000	demais
3130,60	MONITORAMENTO DE ÁREA CONTAMINADA OU REMEDIADA POR PRODUTO PERIGOSO	Área útil (m²)	Médio		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,000	demais
3513,10 <i>Excluído pela Resolução 379/2018</i>	COLETA/ TRATAMENTO CENTRALIZADO DE EFLUENTES LÍQUIDOS INDUSTRIAIS	Vazão afluente na ETE (m³/dia)	Alto	-	até 20,00	de 20,000 a 100,0000	de 100,000 a 400,0000	de 400,000 a 1000,0000	demais
3513,20 <i>Realocado pela Resolução 379/2018</i>	APLICAÇÃO DE EFLUENTE INDUSTRIAL TRATADO EM SOLO AGRÍCOLA	Volume (m³/dia)	Médio	-	até 20,00	de 20,01 a 60,00	de 60,01 a 150,00	de 150,01 a 300,00	demais
	ATIVIDADES DIVERSAS/OBRAS CIVIS/SERVIÇOS DE UTILIDADES								
	ATIVIDADES DIVERSAS/OBRAS CIVIS								
	ATIVIDADES DIVERSAS								
3411,00	INCUBADORA	Área útil (m²)	Baixo		até 500,00	de 500,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
3412,00	CEMITÉRIO	Área total (ha)	Baixo		até 2,00	de 2,01 a 5,00	de 5,01 a 10,00	de 10,01 a 25,00	demais
3412,10 <i>Alterado pela Resolução 375/2018</i>	CREMATÓRIO	Nº de operações/dia	Alto	-	até 2,00	de 3,00 a 5,00	de 6,00 a 10,00	de 11,00 a 20,00	demais
3412,10	CREMATÓRIO DE HUMANOS	Nº de cremações/dia	Alto		até 2,00	de 3,00 a 5,00	de 6,00 a 10,00	de 11,00 a 20,00	demais
3412,11 <i>Incluído pela Resolução</i>	CREMATÓRIO DE ANIMAIS	Quantidade em (kg/dia)	Alto		Até 250,00	de 250,01 a 500,00	de 500,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	demais

379/2018 e Alterado pela Resolução 389/2018									
3412,11	CREMATÓRIO DE ANIMAIS	Quantidade em (kg/hora)	Alto		Até 250,00	de 250,01 a 500,00	de 500,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	demais
	PARCELAMENTO DO SOLO								
	PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS DIVERSOS								
3413,11 Alterado pela Resolução 395/2019	CAMPUS UNIVERSITÁRIO- (INCLUSÃO DA ETE SE COUBER)	Área total (ha)	Alto	-	até 5,00	de 5,01 a 10,00	de 10,01 a 20,00	de 20,01 a 100,00	demais
3413,11 Alterado pela Resolução 424/2020	CAMPUS UNIVERSITÁRIO- (INCLUSÃO DA ETE SE COUBER)	Área total (ha)	Alto		até 5,00	De 5,01 a 20,00	De 20,01 a 50,00	De 50,01 a 100,00	demais
3413,11	CAMPUS UNIVERSITÁRIO (INCLUSÃO DA ETE SE COUBER)	Área útil (ha)	Alto		até 5,00	De 5,01 a 20,00	De 20,01 a 50,00	De 50,01 a 100,00	demais
CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
	PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS RESIDENCIAS								
3414,40 Alterado pela Resolução 395/2019	PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS DE LOTEAMENTO/ DESMEMBRAMENTO/ CONDOMÍNIO RESIDENCIAL E UNIFAMILIAR (INCLUÍDOS EQUIPAMENTOS, INFRAESTRUTURA E TRATAMENTO DE ESGOTO/ETE)	Área total (ha)	Médio	-	até 5,00	de 5,01 a 20,00	de 20,01 a 50,00	de 50,01 a 100,00	demais
3414,40 Alterado pela Resolução 452/2021	PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS RESIDENCIAIS E MISTOS (INCLUÍDOS EQUIPAMENTOS, INFRAESTRUTURA E TRATAMENTO DE ESGOTO/ETE)	Área total (ha)	Médio	-	até 5,00	de 5,01 a 20,00	de 20,01 a 50,00	de 50,01 a 100,00	demais
3414,40	PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS RESIDENCIAIS E MISTOS (INCLUÍDOS EQUIPAMENTOS, INFRAESTRUTURA E TRATAMENTO DE ESGOTO/ETE)	Área total (ha)	Médio		até 5,00	de 5,01 a 20,00	de 20,01 a 50,00	de 50,01 a 100,00	demais
3414,60 Excluído pela Resolução 395/2019	PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS DE LOTEAMENTO/ DESMEMBRAMENTO/ CONDOMÍNIO RESIDENCIAL E PLURIFAMILIAR (INCLUÍDOS EQUIPAMENTOS, INFRAESTRUTURA E TRATAMENTO DE ESGOTO/ETE)	Área total (ha)	Médio	-	até 5,00	de 5,01 a 20,00	de 20,01 a 50,00	de 50,01 a 100,00	demais
	PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS INDUSTRIAIS								
3415,10 Alterado pela Resolução 403/2019	PARCELAMENTO DE SOLO PARA FINS INDUSTRIAIS/ DISTRITO INDUSTRIAL (INCLUÍDOS EQUIPAMENTOS, INFRAESTRUTURA E TRATAMENTO DE ESGOTO)	Área total (ha)	Alto	-	até 5,00	de 5,01 a 20,00	de 20,01 a 50,00	de 50,01 a 100,00	demais
3415,10	PARCELAMENTO DE SOLO PARA FINS INDUSTRIAIS/ LOGÍSTICOS (INCLUÍDOS EQUIPAMENTOS, INFRAESTRUTURA E TRATAMENTO DE ESGOTO)	Área total (ha)	Médio		até 5,00	de 5,01 a 20,00	de 20,01 a 50,00	de 50,01 a 100,00	demais
	PARCELAMENTO DO SOLO RURAL								

3451,00	IMPLANTAÇÃO OU AMPLIAÇÃO DE RODOVIAS E ESTRADAS (COM RESPECTIVAS OBRAS DE ARTE), INCLUSIVE AS NÃO PAVIMENTADAS	Comprimento (km)	Alto		até 2,00	de 2,01 a 10,00	de 10,01 a 20,00	de 20,01 a 40,00	demais
3451,10 <small>Excluído pela Resolução 452/2021</small>	IMPLANTAÇÃO OU AMPLIAÇÃO DE RODOVIAS E ESTRADAS MUNICIPAIS (COM RESPECTIVAS OBRAS DE ARTE), INCLUSIVE NÃO PAVIMENTADAS	Comprimento (km)	Alto	-	até 2,00	de 2,01 a 10,00	de 10,01 a 20,00	de 20,01 a 40,00	demais
3451,20 <small>Alterado pela Resolução 375/2018</small>	PONTES	Comprimento (km)	Alto	-	até 10,00	de 10,01 a 50,00	50,01 a 150,00	150,01 a 300,00	Demais
3451,20	PONTES	Comprimento (m)	Alto		até 10,00	de 10,01 a 50,00	50,01 a 150,00	150,01 a 300,00	Demais
3451,40	NÚCLEOS OU CONJUNTO DE RODOVIAS REGIONALIZADAS	Comprimento (km)	Alto		até 50,00	de 50,01 a 250,00	de 250,01 a 500,00	de 500,01 a 750,00	demais
3452,00	FERROVIA/METROVIA	Comprimento (km)	Alto		até 2,00	de 2,01 a 5,00	de 5,01 a 10,00	de 10,01 a 20,00	demais
3453,00	HIDROVIA / CANAL DE NAVEGAÇÃO/ BARRAGEM ECLUSADA	Comprimento (km)	Alto		até 15,00	de 15,01 a 30,00	de 30,01 a 100,00	de 100,01 a 200,00	demais
3457,00 <small>Alterado pela Resolução 424/2020</small>	IMPLANTAÇÃO OU AMPLIAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE MOBILIDADE - ACESSO/ VIADUTOS/ VIAS MUNICIPAIS EM ZONA URBANA	Comprimento (m)	Baixo	-	até 250,00	de 251,00 a 500,00	de 501,00 a 1000,00	de 1001,00 a 2000,00	demais
3457,00	IMPLANTAÇÃO OU AMPLIAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE MOBILIDADE - ACESSOS/ VIADUTOS/ VIAS MUNICIPAIS	Comprimento (m)	Baixo		até 250,00	de 251,00 a 500,00	de 501,00 a 1000,00	de 1001,00 a 2000,00	demais
	BARRAGENS								
3458,20	BARRAGEM PARA USO MÚLTIPLO	Área alagada (ha)	Alto		até 5,00	de 5,01 a 20,00	de 20,01 a 50,00	de 50,01 a 200,00	demais
3459,00	SISTEMA PARA CONTROLE DE ENCHENTES (DIQUE / BARRAGEM / BACIA DE ARMAZENAMENTO/ POLDER)	Comprimento (km)	Médio		até 0,2500	de 0,2501 a 0,5000	de 0,5001 a 1,0000	de 1,0001 a 2,0000	demais
CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
	AÇUDES								
3460,00 <small>Excluído pela Resolução 379/2018</small>	AÇUDE (LAZER, PAISAGISMO OU DESSEDENTAÇÃO ANIMAL)	Área inundada (ha)	Médio	todos os portes					
3461,00	ABERTURA DE BARRAS, EMBOCADURAS, CANAIS (EXCETO NAVEGAÇÃO)	Comprimento (km)	Alto		até 1,00	de 1,01 a 2,00	de 2,01 a 10,00	de 10,01 a 20,00	demais
3462,00	DRENAGEM PLUVIAL URBANA	Comprimento (m)	Médio		até 500	de 500,01 a 1000,0	de 1000,01 a 2000,0	de 2000,01 a 10000,00	demais
3463,00	CANALIZAÇÃO DE CURSO D'ÁGUA NATURAL EM ÁREA URBANA	Comprimento (m)	Alto		até 100,00	de 100,01 a 500,00	de 500,01 a 2000,00	de 2000,01 a 5000,00	demais
3463,10	TUBULAÇÃO DE CURSO D'ÁGUA NATURAL EM ÁREA URBANA	Comprimento (m)	Alto		até 100,00	de 100,01 a 500,00	de 500,01 a 2000,00	de 2000,01 a 5000,00	demais
	SERVIÇOS DE UTILIDADE								
	ENERGIA ELÉTRICA								
3510,11	GERAÇÃO DE TERMOELETRICIDADE A PARTIR DE GÁS NATURAL	Potência (MW)	Médio		até 1,00	de 1,01 a 10,00	de 10,01 a 30,00	de 30,01 a 50,00	demais
3510,12	GERAÇÃO DE TERMOELETRICIDADE A PARTIR DE BIOMASSA	Potência (MW)	Médio		até 1,00	de 1,01 a 10,00	de 10,01 a 30,00	de 30,01 a 50,00	demais
3510,13	GERAÇÃO DE TERMOELETRICIDADE A PARTIR DE FONTE FÓSSIL	Potência (MW)	Alto		até 1,00	de 1,01 a 10,00	de 10,01 a 30,00	de 30,01 a 50,00	demais
3510,14	GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA A PARTIR DE BIOGÁS	Potência (MW)	Médio		até 1,00	de 1,01 a 10,00	de 10,01 a 30,00	de 30,01 a 50,00	Demais

3510,20	GERAÇÃO DE ENERGIA A PARTIR DE FONTE HIDRICA	Potência (MW)	Alto		até 5,00	de 5,01 a 10,00	de 10,01 a 30,00	de 30,01 a 50,00	demaís
3510,21 <small>Incluído pela Resolução 389/2018</small>	MICROGERAÇÃO DE ENERGIA A PARTIR DE FONTE HIDRICA (Até 0,5 MW)	Potência (MW)	Baixo	Todos os portes					
3510,30 <small>2614,30 Alterado pela Resolução 375/2018</small>	GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA A PARTIR DE FONTE EÓLICA	Potência (MW)	Baixo		até 20,00	de 20,01 a 100,00	de 100,01 a 300,00	de 300,01 a 500,00	demaís
3510,31	TORRE ANEMOMÉTRICA	Não se aplica	Baixo		ÚNICO				
3510,40 <small>Incluído pela Resolução 415/2019</small>	SERVIÇO DE GERAÇÃO DE VAPOR POR QUEIMA DE COMBUSTÍVEL	Potência (MW)	Médio	Até 0,15	De 0,16 até 1,00	De 1,01 até 10	De 10,01 até 30	de 30,01 até 70	demaís
3510,41 <small>Excluído pela Resolução 379/2018</small>	AUTOPRODUÇÃO E GERAÇÃO DISTRIBUÍDA DE ENERGIA ELÉTRICA A PARTIR DE FONTE SOLAR OU EÓLICA REGRADOS PELA RESOLUÇÃO 687 ANEEL	Potência (MW)	Baixo	todos os portes					
3510,40 <small>Alterado pela Resolução 424/2020</small>	GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA A PARTIR DE FONTE SOLAR	Área total (ha)	Baixo		até 40,00	de 40,01 a 300,00	de 300,01 a 600,00	de 600,01 a 1000,00	Demaís
3510,15 <small>Alterado pela Resolução 448/2021</small>	GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA A PARTIR DE FONTE SOLAR	Área total (ha)	Baixo	Até 15	de 15,01 a 40,00	de 40,01 a 300,00	de 300,01 a 600,00	de 600,01 a 1000,00	Demaís
3510,15	GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA A PARTIR DE FONTE SOLAR	Área total (ha)	Baixo	Até 15	De 15,01 a 40,00	De 40,01 a 300,00	De 300,01 a 600,00	De 600,01 a 1000,00	demaís
3510,51 <small>Excluído pela Resolução 379/2018</small>	LINHAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (ATÉ 38 kV)	Comprimento (km)	Baixo	todos os portes					
3510,52	LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (A PARTIR DE 38 kV)	Comprimento (km)	Médio		até 10,00	de 10,01 a 20,00	de 20,01 a 50,00	de 50,01 a 100,00	demaís
3510,53 <small>Alterado pela Resolução 375/2018</small>	SISTEMAS DE TRANSMISSÃO	Comprimento (km)	Médio	-	até 40,00	de 40,01 a 20,00	de 20,01 a 50,00	de 50,01 a 100,00	demaís
3510,53	SISTEMAS DE TRANSMISSÃO	Comprimento (km)	Médio		até 50,00	de 50,01 a 20,00	de 100,01 a 500,00	de 500,01 a 1000,00	De 1000,01 a 3000,00
3510,54	SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	Área útil (m²)	Baixo		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demaís
ÁGUA									
3511,10 <small>Alterado pela Resolução 395/2019</small>	SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E ADUÇÃO) COM USO DE RESERVATÓRIOS ARTIFICIAIS DE ÁGUA	Vazão (m³/dia)	Alto	-	até 6000,00	de 6000,01 a 12000,00	de 12000,01 a 36000,00	de 36000,01 a 58000,00	demaís
3511,10 <small>Alterado pela Resolução 441/2021</small>	SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (CAPTAÇÃO, ADUÇÃO DE ÁGUA BRUTA E TRATAMENTO) COM USO DE RESERVATÓRIOS ARTIFICIAIS DE ÁGUA	Vazão (m³/dia)	Alto	-	até 6000,00	de 6000,01 a 12000,00	de 12000,01 a 36000,00	de 36000,01 a 58000,00	demaís
3511,10	SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (CAPTAÇÃO, ADUÇÃO DE ÁGUA BRUTA E TRATAMENTO) COM USO DE RESERVATÓRIOS ARTIFICIAIS DE ÁGUA	Vazão (m³/dia)	Alto	Até 3000,00	de 3000,01 a 6000,00	de 6000,01 a 12000,00	de 12000,01 a 36000,00	de 36000,01 a 58000,00	demaís
CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
3511,20 <small>Alterado pela Resolução 395/2019</small>	SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E ADUÇÃO) SEM USO DE RESERVATÓRIOS ARTIFICIAIS DE ÁGUA	Vazão (m³/dia)	Médio	-	até 6000,00	de 6000,01 a 12000,00	de 12000,01 a 36000,00	de 36000,01 a 58000,00	demaís

3511,20 Alterado pela Resolução 441/2021	SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (CAPTAÇÃO, ADUÇÃO DE ÁGUA BRUTA E TRATAMENTO) SEM USO DE RESERVATÓRIOS ARTIFICIAIS DE ÁGUA	Vazão (m³/dia)	Médio	-	até 6000,00	de 6000,01 a 12000,00	de 12000,01 a 36000,00	de 36000,01 a 58000,00	demaís
3511,20	SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (CAPTAÇÃO, ADUÇÃO DE ÁGUA BRUTA E TRATAMENTO) SEM USO DE RESERVATÓRIOS ARTIFICIAIS DE ÁGUA	Vazão (m³/dia)	Médio	até 3000,00	de 3000,01 a 6000,00	de 6000,01 a 12000,00	de 12000,01 a 36000,00	de 36000,01 a 58000,00	demaís
3511,30 Excluído pela Resolução 379/2018	SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA TRATADA (REDE, ELEVATÓRIOS DE DISTRIBUIÇÃO, LINHAS DE RECALQUE E RESERVATÓRIOS)	Comprimento (km)	Baixo	todos esportes					
	ESGOTO SANITÁRIO								
3512,10 Alterado pela Resolução 379/2018	SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO (INTERCEPTORES, TRONCOS COLETORES, TRATAMENTO E/OU EMISSÁRIOS) - SES	Vazão afluyente (m³/dia)	Alto	-	até 4000,00	de 4000,01 a 8000,00	de 8000,01 a 24000,00	de 24000,01 a 40000,00	demaís
3512,10	SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO (INTERCEPTORES, COLETORES TRONCO, ESTAÇÕES ELEVATÓRIAS, LINHAS DE RECALQUE, TRATAMENTO E/OU EMISSÁRIOS) - SES	Vazão afluyente (m³/dia)	Alto		até 4000,00	de 4000,01 a 8000,00	de 8000,01 a 24000,00	de 24000,01 a 40000,00	demaís
3512,11	SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO (SES) ORIUNDOS DE LOTEAMENTOS E DESMEMBRAMENTOS CUJO PORTE ORIGINÁRIO É DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL	Vazão afluyente (m³/dia)	Alto		até 200	de 200,01 a 1000	de 1000,01 a 2000	de 2000,01 a 10000	demaís
3512,30 Excluído pela Resolução 379/2018	REDE DE ESGOTO DOMÉSTICO EM VIAS EXISTENTES OU ZONA URBANA CONSOLIDADA	Comprimento (km)	Baixo	todos esportes					
3512,40 Alterado pela Resolução 375/2018	SISTEMA DE TRATAMENTO DE EFLUENTES DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO	Vazão afluyente (m³/dia)	Alto	-	até 200	de 200,01 a 1000	de 1000,01 a 2000	de 2000,01 a 10000	demaís
3512,40 Alterado pela Resolução 395/2019	SISTEMA DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO	Vazão afluyente (m³/dia)	Alto	-	até 200	de 200,01 a 1000	de 1000,01 a 2000	de 2000,01 a 10000	demaís
3512,40	SISTEMA DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO	Vazão afluyente (m³/dia)	Alto		Até 100,00	De 100,01 a 250,00	De 250,01 a 500,00	De 500,01 a 1000,00	demaís
3512,50 Excluído pela Resolução 389/2018	UNIDADE GERENCIADORA DE LODO DE ETE - UGL	Tonelada/mês	Alto	-	até 60,00	de 60,01 a 300,00	de 300,01 a 600,00	de 600,01 a 3000,00	demaís
	TRATAMENTO CENTRALIZADO/DISPOSIÇÃO DE EFLUENTES LÍQUIDOS INDUSTRIAIS								
3513,10	COLETA/ TRATAMENTO CENTRALIZADO DE EFLUENTES LÍQUIDOS INDUSTRIAIS	Vazão afluyente na ETE (m³/dia)	Alto		até 20,00	de 20,01 a 100	de 100,01 a 500	de 500,01 a 1.000	demaís
3513,20 Alterado pela Resolução 403/2019	APLICAÇÃO DE EFLUENTE INDUSTRIAL TRATADO EM SOLO AGRÍCOLA	Volume (m³/dia)	Médio	-	até 20,00	de 20,01 a 60,00	de 60,01 a 150,00	de 150,01 a 300,00	demaís
3513,20	APLICAÇÃO DE EFLUENTE INDUSTRIAL TRATADO EM SOLO AGRÍCOLA	Volume (m³/dia)	Médio		até 20,00	de 20,01 a 60,00	de 60,01 a 150,00	de 150,01 a 300,00	demaís
3513,30 Alterado pela Resolução 379/2018	APLICAÇÃO DE EFLUENTE (EXCETO INDUSTRIAL) TRATADO EM SOLO AGRÍCOLA	Volume (m³/dia)	Médio	-	até 20,00	de 20,01 a 60,00	de 60,01 a 150,00	de 150,01 a 300,00	demaís
3513,30 Alterado pela Resolução 403/2019	APLICAÇÃO DE EFLUENTE (EXCETO INDUSTRIAL) TRATADO EM SOLO AGRÍCOLA	Volume (m³/dia)	Médio	-	até 20,00	de 20,01 a 60,00	de 60,01 a 150,00	de 150,01 a 300,00	demaís
3513,30	APLICAÇÃO DE EFLUENTE (EXCETO INDUSTRIAL) TRATADO EM SOLO AGRÍCOLA	Volume (m³/dia)	Médio		até 20,00	de 20,01 a 60,00	de 60,01 a 150,00	de 150,01 a 300,00	demaís
	LIMPEZA E/OU DRAGAGEM								

3514,10	LIMPEZA DE CANAIS DE DRENAGEM PLUVIAL URBANA-	Comprimento (m)	Baixo	até 500	de 501 a 1000	de 1001 a 2000,00	de 2000,01 a 5000,00	de 5000,01 a 10000,00	demaís
3514,30 <i>Alterado pela Resolução 408/2019</i>	DESASSOREAMENTO (LIMPEZA E DRAGAGEM) DE CURSOS D'ÁGUA NATURAL	Comprimento (m)	Alto	-	até 500,00	de 501,00 a 2000,00	de 2001,00 a 5000,00	de 5001,00 a 10000,00	demaís
3514,30	DESASSOREAMENTO (LIMPEZA E DRAGAGEM) DE CURSOS D'ÁGUA NATURAL	Comprimento (m)	Alto		até 500,00	de 501,00 a 2000,00	de 2001,00 a 5000,00	de 5001,00 a 10000,00	demaís
3514,40 <i>Excluído pela Resolução 408/2019</i>	MANUTENÇÃO DE CANAIS DE NAVEGAÇÃO	Comprimento (km)	Alto	-	até 2,50	de 2,51 a 5,00	de 5,01 a 10,00	de 10,01 a 20,00	demaís
3515,00	CAPINA QUÍMICA COM USO DE HERBICIDAS, EXCETO EM IMÓVEIS RURAIS	Área útil (m²)	Alto		até 500,00	de 500,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 50000,00	demaís
CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
	RESÍDUO SÓLIDO URBANO, SERVIÇOS DE SAÚDE E CONSTRUÇÃO CIVIL								
	RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS - RSU								
3541,10 <i>Alterado pela Resolução 408/2019</i>	CENTRAL TRIAGEM E COMPOSTAGEM DE RSU COM ESTAÇÃO DE TRANSBORDO	Quantidade de resíduo (ton/dia)	Médio	-	até 5,00	de 5,01 a 50,00	de 50,01 a 100,00	100,01 a 200,00	demaís
3541,10	CENTRAL TRIAGEM E COMPOSTAGEM DE RSU COM ESTAÇÃO DE TRANSBORDO	Quantidade de resíduo (ton/mês)	Médio		até 150	de 150,01 a 1500,00	de 1500,01 a 3000,00	de 3000,01 a 6000,01	demaís
3541,11 <i>Alterado pela Resolução 408/2019</i>	CENTRAL TRIAGEM DE RSU COM ESTAÇÃO DE TRANSBORDO	Quantidade de resíduo (ton/dia)	Médio	-	até 5,00	de 5,01 a 50,00	de 50,01 a 100,00	de 100,01 a 200,00	demaís
3541,11	CENTRAL TRIAGEM DE RSU COM ESTAÇÃO DE TRANSBORDO	Quantidade de resíduo (ton/mês)	Médio		até 150	de 150,01 a 1500,00	de 1500,01 a 3000,00	de 3000,01 a 6000,00	demaís
3541,12	CENTRAL DE RECEBIMENTO DE RESÍDUOS DE PODA	Quantidade de resíduo (ton/dia)	Baixo		até 1,00	de 1,01 a 5,00	de 5,01 a 20,00	de 20,01 a 50,00	demaís
3541,13	CLASSIFICAÇÃO/SELEÇÃO DE RSU ORIUNDO DE COLETA SELETIVA	Área útil (m²)	Baixo		até 250,00	de 250,01 a 500,00	de 500,01 a 2500,00	de 2500,01 a 10000,00	demaís
3541,20 <i>Alterado pela Resolução 408/2019</i>	ESTAÇÃO DE TRANSBORDO DE RSU	Quantidade de resíduo (ton/dia)	Médio	-	até 5,00	de 5,01 a 50,00	de 50,01 a 100,00	de 100,01 a 200,00	demaís
3541,20	ESTAÇÃO DE TRANSBORDO DE RSU	Quantidade de resíduo (ton/mês)	Médio		até 150	de 150,01 a 1500,00	de 1500,01 a 3000,00	de 3000,01 a 6000,00	demaís
3541,30 <i>Alterado pela Resolução 408/2019</i>	ATERRO SANITÁRIO COM CENTRAL DE TRIAGEM DE RSU	Quantidade de resíduo (ton/dia)	Alto	-	até 5,00	de 5,01 a 20,00	de 20,01 a 70,00	70,01 a 200,00	demaís
3541,30	ATERRO SANITÁRIO COM CENTRAL DE TRIAGEM DE RSU	Quantidade de resíduo (ton/mês)	Alto		até 150	de 150,01 a 600,00	de 600,01 a 2100,00	de 2100,01 a 6000,00	demaís
3541,31 <i>Alterado pela Resolução 408/2019</i>	ATERRO SANITÁRIO COM CENTRAL DE TRIAGEM E COMPOSTAGEM DE RSU	Quantidade de resíduo (ton/dia)	Alto	-	até 5,00	de 5,01 a 20,00	de 20,01 a 70,00	70,01 a 200,00	demaís
3541,31	ATERRO SANITÁRIO COM CENTRAL DE TRIAGEM E COMPOSTAGEM DE RSU	Quantidade de resíduo (ton/mês)	Alto		até 150	de 150,01 a 600,00	de 600,01 a 2100,00	de 2100,01 a 6000,00	demaís
3541,32 <i>Alterado pela Resolução 408/2019</i>	ATERRO SANITÁRIO DE RSU	Quantidade de resíduo (ton/dia)	Alto	-	até 5,00	de 5,01 a 20,00	de 20,01 a 70,00	70,01 a 200,00	demaís
3541,32	ATERRO SANITÁRIO DE RSU	Quantidade de resíduo (ton/mês)	Alto		até 150	de 150,01 a 600,00	de 600,01 a 2100,00	de 2100,01 a 6000,00	demaís
3541,50 <i>Alterado pela Resolução 408/2019</i>	USINAS DE COMPOSTAGEM DE RSU	Quantidade de resíduo (ton/dia)	Médio	-	até 5,00	de 5,01 a 50,00	de 50,01 a 100,00	de 100,01 a 200,00	demaís
3541,50	USINAS DE COMPOSTAGEM DE RSU	Quantidade de resíduo (ton/mês)	Médio		até 10,00	de 10,01 a 80,00	de 80,01 a 300,00	de 300,01 a 1000	demaís
3541,70 <i>Alterado pela Resolução 389/2018</i>	OUTRA FORMA DE DESTINAÇÃO DE RSU COM ATERRO, NÃO ESPECIFICADA	Quantidade de resíduo (ton/dia)	Alto	-	até 5,00	de 5,01 a 20,00	de 20,01 a 70,00	70,01 a 200,00	demaís
3541,70 <i>Alterado pela Resolução</i>	PROCESSAMENTO DE RESÍDUO SÓLIDO URBANO	Quantidade de resíduo (ton/dia)	Alto	-	até 5,00	de 5,01 a 20,00	de 20,01 a 70,00	70,01 a 200,00	demaís

472/2022										
3541,70	PROCESSAMENTO DE RESÍDUO SÓLIDO URBANO	Quantidade de resíduo (ton/dia)	Alto	-	Até 5,00	de 5,01 a 20,00	de 20,01 a 70,00	70,01 a 200,00	demais	
3541,71 Excluído pela Resolução 389/2018	OUTRA FORMA DE DESTINAÇÃO DE RSU SEM ATERRO, NÃO-ESPECIFICADA	Quantidade de resíduo (ton/dia)	Médio	-	até 5,00	de 5,01 a 20,00	de 20,01 a 70,00	70,01 a 200,00	demais	
3541,80 Alterado pela Resolução 375/2018	REMEDIAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA POR DISPOSIÇÃO DE RSU	área útil em m ² (disposição de resíduos e Estação tratamento de efluentes)	Alto	-	até 10.000,00	de 10.000,01 a 30.000,00	de 30.000,01 a 70.000,00	de 70.000,01 a 100.000,00	demais	
3541,80 Alterado pela Resolução 472/2022	REMEDIAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA POR DISPOSIÇÃO DE RSU	área útil (m ²)	Alto	-	até 10.000,00	de 10.000,01 a 30.000,00	de 30.000,01 a 70.000,00	de 70.000,01 a 100.000,00	demais	
3541,80	REMEDIAÇÃO E/OU RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA POR DISPOSIÇÃO DE RSU	área útil (m ²)	Alto	-	até 10.000,00	de 10.000,01 a 30.000,00	de 30.000,01 a 70.000,00	de 70.000,01 a 100.000,00	demais	
3541,90 Alterado pela Resolução 375/2018	MONITORAMENTO DE ÁREA REMEDIADA OU DEGRADADA POR DISPOSIÇÃO DE RSU	área útil em m ² (disposição de resíduos e Estação tratamento de efluentes)	Médio	-	até 10.000,00	de 10.000,01 a 30.000,00	de 30.000,01 a 70.000,00	de 70.000,01 a 100.000,00	demais	
3541,90	MONITORAMENTO DE ÁREA REMEDIADA OU DEGRADADA POR DISPOSIÇÃO DE RSU	área útil (m ²)	Médio	-	até 10.000,00	de 10.000,01 a 30.000,00	de 30.000,01 a 70.000,00	de 70.000,01 a 100.000,00	demais	
	RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇO DE SAÚDE - RSSS									
3543,10	ATERRO DE RSSS	Quantidade de resíduo (kg/dia)	Alto	-	até 20,00	de 20,01 a 100,00	de 100,01 a 300,00	de 300,01 a 750,00	demais	
3543,13	ATERRO COM TRATAMENTO DE RSSS	Quantidade de resíduo (kg/dia)	Alto	-	até 20,00	de 20,01 a 100,00	de 100,01 a 300,00	de 300,01 a 750,00	demais	
3543,40	INCINERAÇÃO DE RSSS	Quantidade de resíduo (kg/dia)	Alto	-	até 20,00	de 20,01 a 100,00	de 100,01 a 300,00	de 300,01 a 750,00	demais	
3543,50 Alterado pela Resolução 375/2018	TRATAMENTO DE RSSS	volume total de resíduos (m ³ /mês)	Médio	-	até 20,00	de 20,01 a 100,00	de 100,01 a 300,00	de 300,01 a 750,00	demais	
3543,50 Alterado pela Resolução 437/2021	TRATAMENTO DE RSSS	volume total de resíduos (kg/dia)	Médio	-	até 20,00	de 20,01 a 100,00	de 100,01 a 300,00	de 300,01 a 750,00	demais	
3543,50	TRATAMENTO DE RSSS	volume total de resíduos (kg/dia)	Alto	-	até 20,00	de 20,01 a 100,00	de 100,01 a 300,00	de 300,01 a 750,00	demais	
3543,60 Alterado pela Resolução 408/2019	ENTREPOSTO DE RSSS	volume total de resíduos (m ³ /mês)	Médio	-	até 30,00	de 30,01 a 150,00	de 150,01 a 300,00	de 300,01 a 500,00	demais	
3543,60 Alterado pela Resolução 437/2021	ENTREPOSTO DE RSSS	Área útil do armazenamento (m ²)	Médio	-	até 20,00	de 20,01 a 60,00	de 60,01 a 90,00	de 90,01 a 150,00	demais	
3543,60 Alterado pela Resolução 446/2021	ENTREPOSTO DE RSSS	volume total de resíduos (m ³ /mês)	Alto	-	até 20,00	de 20,01 a 60,00	de 60,01 a 90,00	de 90,01 a 150,00	demais	
3543,60	ENTREPOSTO DE RSSS	Área útil do armazenamento (m ² /mês)	Alto	-	até 20,00	de 20,01 a 60,00	de 60,01 a 90,00	de 90,01 a 150,00	demais	
3543,80 Alterado pela Resolução 375/2018	REMEDIAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA POR DISPOSIÇÃO DE RSSS	área útil em m ² (disposição de resíduos e Estação tratamento de efluentes)	Alto	-	até 10.000,00	de 10.000,01 a 30.000,00	de 30.000,01 a 70.000,00	de 70.000,01 a 100.000,00	demais	
CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL	
3543,80 Alterado pela Resolução 472/2022	REMEDIAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA POR DISPOSIÇÃO DE RSSS	área útil (m ²)	Alto	-	até 10.000,00	de 10.000,01 a 30.000,00	de 30.000,01 a 70.000,00	de 70.000,01 a 100.000,00	demais	
3543,80	REMEDIAÇÃO E/OU RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA POR DISPOSIÇÃO DE RSSS	área útil (m ²)	Alto	-	até 10.000,00	de 10.000,01 a 30.000,00	de 30.000,01 a 70.000,00	de 70.000,01 a 100.000,00	demais	

3543,90 Alterado pela Resolução 375/2018	MONITORAMENTO DE ÁREA- REMEDIADA OU DEGRADADA POR- DISPOSIÇÃO DE RSSS	área útil em m ² - (disposição de resíduos e- Estação- tratamento de- efluentes)	Médio	-	até- 40.000,00	de 10.000,01 a 30.000,00	de 30.000,01 a 70.000,00	de 70.000,01 a 100.000,00	demais
3543,90	MONITORAMENTO DE ÁREA REMEDIADA OU DEGRADADA POR DISPOSIÇÃO DE RSSS	área útil (m ²)	Médio		até 10.000,00	de 10.000,01 a 30.000,00	de 30.000,01 a 70.000,00	de 70.000,01 a 100.000,00	demais
	RESÍDUOS SÓLIDOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL - RSCC								
3544,10	ATERRO DE RSCC COM OU SEM TRIAGEM	Volume de recebimento (m ³ /dia)	Baixo		até 25,00	de 25,01 a 100,00	de 100,01 a 300,00	de 300,01 a 1000,00	demais
3544,11	ATERRO DE RSCC COM BENEFICIAMENTO, COM OU SEM TRIAGEM	Volume de recebimento (m ³ /dia)	Médio		até 25,00	de 25,01 a 100,00	de 100,01 a 300,00	de 300,01 a 1000,00	demais
3544,20	ESTAÇÃO DE TRANSBORDO COM OU SEM CENTRAL DE TRIAGEM COM BENEFICIAMENTO DE RSCC	Volume de recebimento (m ³ /dia)	Médio		até 25,00	de 25,01 a 100,00	de 100,01 a 300,00	de 300,01 a 1000,00	demais
3544,22	ESTAÇÃO DE TRANSBORDO COM OU SEM CENTRAL DE TRIAGEM DE RSCC	Volume de recebimento (m ³ /dia)	Baixo		até 25,00	de 25,01 a 100,00	de 100,01 a 300,00	de 300,01 a 1000,00	demais
3544,40	OUTRA FORMA DE DESTINAÇÃO DE RSCC COM BENEFICIAMENTO NÃO ESPECIFICADA	Volume de recebimento (m ³ /dia)	Médio		até 25,00	de 25,01 a 100,00	de 100,01 a 300,00	de 300,01 a 1000,00	demais
3544,41	OUTRA FORMA DE DESTINAÇÃO DE RSCC SEM BENEFICIAMENTO NÃO ESPECIFICADA	Volume de recebimento (m ³ /dia)	Baixo		até 25,00	de 25,01 a 100,00	de 100,01 a 300,00	de 300,01 a 1000,00	demais
3544,50 Alterado pela Resolução 375/2018	REMEDIAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA- POR DISPOSIÇÃO DE RSCC	área útil em m ² - (disposição de resíduos e- Estação- tratamento de- efluentes)	Baixo	-	até- 40.000,00	de 10.000,01 a 30.000,00	de 30.000,01 a 70.000,00	de 70.000,01 a 100.000,00	demais
3544,50	REMEDIAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA POR DISPOSIÇÃO DE RSCC	área útil (m ²)	Baixo		até 10.000,00	de 10.000,01 a 30.000,00	de 30.000,01 a 70.000,00	de 70.000,01 a 100.000,00	demais
3544,60 Alterado pela Resolução 375/2018	MONITORAMENTO DE ÁREA- REMEDIADA OU DEGRADADA POR- DISPOSIÇÃO DE RSCC	área útil em m ² - (disposição de resíduos e- Estação- tratamento de- efluentes)	Baixo	-	até- 40.000,00	de 10.000,01 a 30.000,00	de 30.000,01 a 70.000,00	de 70.000,01 a 100.000,00	demais
3544,60	MONITORAMENTO DE ÁREA REMEDIADA OU DEGRADADA POR DISPOSIÇÃO DE RSCC	área útil (m ²)	Baixo		até 10.000,00	de 10.000,01 a 30.000,00	de 30.000,01 a 70.000,00	de 70.000,01 a 100.000,00	demais
	COMÉRCIO								
	COMERCIO/DISTRIBUIDORA								
	COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS								
4111,00 Alterado pela Resolução 403/2019	DEPÓSITO PARA ARMAZENAMENTO- DE PRODUTOS PERIGOSOS (EXCETO- COMBUSTÍVEIS E AGROTÓXICOS)	Área útil (m ²)	Alto	-	até 250,00	de 250,01 a- 5000,00	de 5000,01 a- 10000,00	de 10000,01- a 40000,00	demais
4111,00	DEPÓSITO PARA ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS PERIGOSOS (EXCETO COMBUSTÍVEIS E AGROTÓXICOS)	Capacidade de estoque (m ³)	Alto	Até 15	de 15,01 a 50,00	de 50,01 a 200,00	de 200,01 a 500,00	de 500,01 a 1000,00	demais
	DISTRIBUIDORAS EM GERAL								
4130,90 Alterado pela Resolução 379/2018	DEPÓSITOS PARA- ARMAZENAMENTO DE- PRODUTOS NÃO PERIGOSOS	Área útil (m ²)	Baixo	todos es- portes					
4130,90 Alterado pela Resolução 408/2019	DEPÓSITOS PARA- ARMAZENAMENTO DE- PRODUTOS NÃO PERIGOSOS- (CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO/- COMPLEXO LOGÍSTICO)	Área útil (ha)	Baixo	Até 5,00	de 5,01 a- 10,00	de 10,01 a- 20,00	de 20,01 a- 50,00	de 50,01 a- 100,00	demais
4130,90 Alterado pela Resolução 452/2021	DEPÓSITOS DE PRODUTOS EM- GERAL (CENTRO DE- DISTRIBUIÇÃO/LOGÍSTICO)	Área útil (há)	Baixo	Até 5,00	de 5,01 a- 10,00	de 10,01 a- 20,00	de 20,01 a- 50,00	de 50,01 a- 100,00	demais

4130,90	DEPÓSITOS DE PRODUTOS EM GERAL (CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO/LOGÍSTICO)	Área útil (há)	Baixo	Até 5,00	de 5,01 a 10,00	de 10,01 a 20,00	de 20,01 a 50,00	de 50,01 a 100,00	demais
4140,00	SHOPPING CENTER / SUPERMERCADO / MINIMERCADO / CENTRO COMERCIAL	Área útil (m²)	Baixo	até 500,00	de 500,01 a 3000,00	de 3000,01 a 5000,00	de 5000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
4170,00 Excluído pela Resolução 379/2018	COMÉRCIO EM GERAL	Área útil (m²)	Baixo	todos esportes					
	TRANSPORTES, TERMINAIS E DEPÓSITOS								
	TRANSPORTE DE PRODUTOS E/OU RESÍDUOS PERIGOSOS								
4710,10	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS E/OU RESÍDUOS PERIGOSOS EM QUANTIDADE ACIMA DOS LIMITES DE ISENÇÃO ESTABELECIDOS PELA ANTT	Número de Veículos	Médio		até 1,00	de 2,00 a 5,00	de 6,00 a 15,00	de 16,00 a 50,00	demais
4710,11	COLETA E TRANSPORTE DE ÓLEO LUBRIFICANTE USADO OU CONTAMINADO	Número de Veículos	Médio		até 1,00	de 2,00 a 5,00	de 6,00 a 15,00	de 16,00 a 50,00	demais
4710,12	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO	Número de Veículos	Médio		até 1,00	de 2,00 a 5,00	de 6,00 a 15,00	de 16,00 a 50,00	demais
4710,20	TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE PRODUTOS E/OU RESÍDUOS PERIGOSOS	Número de Veículos	Alto		até 25,00	de 25,01 a 50,00	de 50,01 a 150,00	de 150,01 a 500,00	demais
4710,30	TRANSPORTE HIDROVIÁRIO DE PRODUTOS E/OU RESÍDUOS PERIGOSOS	Número de embarcações	Alto		até 1,00	de 1,010 a 3,00	de 3,01 a 6,00	de 6,01 a 12,00	demais
4710,40 4730,40 Alterado pela Resolução 375/2018	PONTO DE ENTREGA GÁS NATURAL / CITY GATE DE GÁS NATURAL	Não se aplica	Médio		único				
	TRANSPORTE POR DUTOS								
4711,10	TRANSPORTE POR OLEODUTOS/GASODUTOS	Comprimento (km)	Alto		até 5,00	de 5,01 a 10,00	de 10,01 a 20,00	de 20,01 a 50,00	demais
4711,20	TRANSPORTE POR MINERODUTOS	Comprimento (km)	Médio		até 5,00	de 5,01 a 10,00	de 10,01 a 20,00	de 20,01 a 50,00	demais
4711,30	RAMAL DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL (RDGN) DE ALTA PRESSÃO, ACIMA DE 21 bar	Comprimento (km)	Médio		até 5	de 5,01 até 10	de 10,01 até 20,00	de 20,001 até 50,000	demais
4711,50 Excluído pela Resolução 379/2018	RAMAL DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL (RDGN) DE BAIXA PRESSÃO ATÉ 21 bar	Comprimento (km)	Baixo	todos esportes					
	PORTOS E SIMILARES								
4720,10 Alterado pela Resolução 408/2019	ATRACADOURO / PÍER / TRAPICHE / ANCORADOURO	Comprimento (m)	Médio	-	até 100,00	de 101,00 a 250,00	de 251,00 a 1000,00	de 1001,00 a 2500,00	demais
4720,10	ATRACADOURO / PÍER / TRAPICHE / ANCORADOURO	Comprimento (m)	Médio		até 100,00	de 101,00 a 250,00	de 251,00 a 1000,00	de 1001,00 a 2500,00	demais
4720,20 Alterado pela Resolução 408/2019	MARINA	Área útil (m²)	Médio	-	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 5000,00	de 5000,01 a 10000,00	demais
4720,20	MARINA	Área útil (m²)	Médio		até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 5000,00	de 5000,01 a 10000,00	demais
4720,50	PORTO	Área total (há)	Alto		até 2,50	de 2,51 a 5,00	de 5,01 a 10,00	de 10,01 a 20,00	demais
	TERMINAIS								
4730,10	AERÓDROMO	Área total (há)	Médio		até 5,00	de 5,01 a 10,00	de 10,01 a 50,00	de 50,01 a 500,00	demais
4730,11 4730,10 Alterado pela	HELIPONTO	Área total (há)	Baixo	todos esportes	-				

Resolução 375/2018 Excluído pela Resolução 379/2018									
4730,20	TELEFÉRICO	Comprimento (m)	Médio		até 100,00	de 100,01 a 200,00	de 200,01 a 500,00	de 500,01 a 1000,00	demais
4730,30	AEROPORTO/ HELIPORTO	Área total (há)	Médio		até 5,00	de 5,01 a 10,00	de 10,01 a 50,00	de 50,01 a 500,00	demais
4730,40	TERMINAL HIDROVIÁRIO DE MINERIOS	Área útil (m²)	Médio		até 250,00	de 250,01 a 500,00	de 500,01 a 5000,00	de 5000,01 a 10000,00	demais
CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
4730,41	TERMINAL HIDROVIÁRIO DE CARVÃO	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 500,00	de 500,01 a 5000,00	de 5000,01 a 10000,00	demais
4730,50	TERMINAL DE PETROLEO E DERIVADOS	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 500,00	de 500,01 a 5000,00	de 5000,01 a 10000,00	demais
4730,60	TERMINAL DE PRODUTOS QUÍMICOS	Área útil (m²)	Alto		até 250,00	de 250,01 a 500,00	de 500,01 a 5000,00	de 5000,01 a 10000,00	demais
	COLETA E TRANSPORTE DE CARGAS/RESÍDUOS SÓLIDOS NÃO PERIGOSOS								
4740,10 Excluído pela Resolução 379/2018	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUO CLASSE II	Nº veículos/Embarcações/Aeronaves	Baixo	todos esportes	-				
4740,40 Excluído pela Resolução 379/2018	TRANSPORTE DE EQUIPAMENTOS DE GRANDE PORTE	Nº veículos/Embarcações/Aeronaves	Baixo	todos esportes					
	DEPÓSITOS								
4750,10 Alterado pela Resolução 379/2018	DEPÓSITOS DE GLP (EM BOTTIÕES, SEM MANIPULAÇÃO, CODIGO ONU 1075)	Área útil (m²)	Médio	até 20	de 20,01 a 50	de 50,01 a 100,00	de 100,01 a 200,00	de 200,01 a 1000,00	demais
4750,10 Revogado pela Resolução 381/2018	DEPÓSITOS DE GLP (EM BOTTIÕES, SEM MANIPULAÇÃO, CODIGO ONU 1075)	Área útil (m²)	Baixo	Todos esportes					
4750,20	ARMAZENAGEM DE AGROTÓXICOS	Área útil (m²)	Alto		até 100,00	de 100,01 a 300,00	de 300,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,01	demais
4750,30	UNIDADES DE RECEBIMENTO DE EMBALAGENS VAZIAS DE AGROTÓXICOS	Área útil (m²)	Alto		até 150,00	de 150,01 a 400,00	de 400,01 a 800,00	de 800,01 a 1600,00	demais
	POSTO DE ABASTECIMENTO PRÓPRIO (DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS)								
4750,51	POSTO DE ABASTECIMENTO PRÓPRIO COM TANQUES SUBTERRÂNEOS (DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS)	Volume (m³)	Médio		até 45,00	de 45,01 a 90,00	de 90,01 a 135,00	de 135,01 a 180,00	demais
4750,52	POSTO DE ABASTECIMENTO PRÓPRIO COM TANQUES ÁEREOS (DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS)	Volume (m³)	Médio	até 15m3	de 15,01 a 45,00	de 45,01 a 90,00	de 90,01 a 135,00	de 135,01 a 180,00	demais
	DEPÓSITO/COMÉRCIO								
4750,70 Excluído pela Resolução 379/2018	COMPLEXO LOGÍSTICO	Área total (há)	Médio	-	até 5,00	de 5,01 a 20,00	de 20,01 a 50,00	de 50,01 a 100,00	demais
4751,10	DEPÓSITO/ COMÉRCIO ATACADISTA DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS (BASES DE DISTRIBUIÇÃO)	Área útil (m²)	Médio		até 1000,00	de 1000,01 a 5000,00	de 5000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 20000,00	demais
4751,20	DEPÓSITO/ COMÉRCIO ATACADISTA DE COMBUSTÍVEIS GASOSOS (BASES DE DISTRIBUIÇÃO)	Área útil (m²)	Médio		até 1000,05	de 1000,01 a 5000,05	de 5000,01 a 10000,05	de 10000,01 a 20000,05	demais
4751,30 Alterado pela Resolução 424/2020	DEPÓSITO/COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS (POSTO DE GASOLINA)	Área útil (m²)	Médio	-	até 100,00	de 100,01 a 300,00	de 300,01 a 1000,00	de 1000,01 a 5000,00	demais

4751,30	DEPÓSITO/ COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS (POSTO DE GASOLINA)	Volume da tancagem (m³)	Médio		até 30,00	de 30,01 a 60,00	de 60,01 a 180,00	de 180,01 a 270,00	demais
4751,40	TRANSPORTADOR- REVEDENDOR- RETALHISTA (TRR)	Volume (m³)	Médio		até 45,00	de 45,01 a 90,00	de 90,01 a 135,00	de 135,01 a 180,00	demais
4751,50	DEPÓSITO/COMÉRCIO DE ÓLEOS USADOS, EXCETO OLUC	Área útil (m²)	Médio		até 100,00	de 100,01 a 300,00	de 300,01 a 1000,00	de 1000,01 a 5000,00	demais
4751,60	BASE DE ARMAZENAMENTO DE ÓLEO LUBRIFICANTE USADO OU CONTAMINADO – OLUC	Área útil (m²)	Alto		até 100,00	de 100,01 a 300,00	de 300,01 a 1000,00	de 1000,01 a 5000,00	demais
4751,70 Alterado pela Resolução 381/2018	CENTRO DE DESMANCHE E/OU REMOÇÃO E DEPÓSITO DE VEÍCULOS	Área útil (m²)	Médio	-	até 50,00	de 50,01 a 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 5000,00	demais
CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
4751,70	CENTRO DE DESMANCHE E/OU REMOÇÃO E DEPÓSITO DE VEÍCULOS	Área útil (m²)	Médio		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 50000,00	demais
4751,80 Incluído pela Resolução 389/2018 Alterado pela Resolução 408/2019	BASE DE OPERAÇÕES DE RESÍDUO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO E BANHEIRO QUÍMICO.	Área útil (m²)	Médio		até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 5000,00	de 5000,01 a 10000,00	demais
4751,80	BASE DE OPERAÇÕES DE RESÍDUO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO E BANHEIRO QUÍMICO.	Área útil (m²)	Médio		até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 5000,00	de 5000,01 a 10000,00	demais
	SERVIÇOS PRESTADOS A COMUNIDADE								
	SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO TELEFÔNICA								
4810,00 Excluído pela Resolução 379/2018	SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES	Comprimento (km)	Baixo	todos esportes					
4810,10 Excluído pela Resolução 379/2018	INSTALAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA	Comprimento (km)	Baixo	todos esportes	-				
4810,11 Excluído pela Resolução 379/2018	INSTALAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA SUBFLUVIAL	Comprimento (km)	Baixo	todos esportes					
4811,00 Excluído pela Resolução 379/2018	INSTALAÇÃO DE CABOS DE FIBRA ÓPTICA	Comprimento (km)	Baixo	todos esportes					
4812,00 Alterado pela Resolução 415/2019	REDE/ ANTENA PARA TELEFONIA MÓVEL/ ESTAÇÃO RÁDIO—BASE	Valor único por local	Baixo		Único				
4812,00	ESTAÇÃO RÁDIO-BASE / ANTENA PARA TELEFONIA MÓVEL / REDE	Valor único por local	Baixo		Único				
	SERVIÇOS DE ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO								
5110,00 Excluído pela Resolução 379/2018	HOTEL / Pousada	Área útil (m²)	Baixo	todos esportes	-				
5120,00 Excluído pela Resolução 379/2018	BAR/BOATE/DANCETERIA/CASA DE SHOWS	Área útil (m²)	Baixo	todos esportes					
5130,00 Excluído pela Resolução 379/2018	RESTAURANTE/REFEITÓRIO/ LANCHONETE/QUIOSQUE/ TRAILER FIXO	Área útil (m²)	Baixo	todos esportes					
	SERVIÇOS DOMICILIARES								
	SERVIÇOS DE LIMPEZA E DESINFECÇÃO								
5440,10 Excluído pela Resolução 379/2018	SERVIÇOS DE LIMPEZA E DESINFECÇÃO DE RESERVATÓRIOS DE ÁGUA	Valor único por local	Baixo	todos esportes					
5440,90 Excluído pela Resolução 379/2018	SERVIÇOS DE LIMPEZA DE INSTALAÇÕES EM GERAL	Área útil (m²)	Baixo	todos esportes					

	LABORATÓRIOS (EXCETO DE TESTES DE PROCESSOS/PRODUTOS INDUSTRIAIS)								
5710,20	LABORATÓRIO DE ANÁLISES FÍSICO-QUÍMICAS/ CLÍNICAS/ BIOLÓGICAS/TOXICOLÓGICAS	Área útil (m²)	Médio		até 50,00	de 50,01 a 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 5000,00	demais
	TURISMO								
6111,00	ÁREA DE LAZER (CAMPING/BALNEÁRIO/PARQUE TEMÁTICO)	Área útil (há)	Baixo		até 5,00	de 5,01 a 20,00	de 20,01 a 50,00	de 50,01 a 100,00	demais
6111,10	ÁREA DE LAZER COM EXTRAÇÃO DE ÁGUA MINERAL	Área útil (há)	Baixo		até 5,00	de 5,01 a 20,00	de 20,01 a 50,00	de 50,01 a 100,00	demais
6112,00	AUTÓDROMO/ KARTÓDROMO/ PISTA DE MOTOCROSS	Área útil (há)	Médio		até 5,00	de 5,01 a 20,00	de 20,01 a 50,00	de 50,01 a 100,00	demais
6113,00 <small>Alterado pela Resolução 429/2020</small>	PARQUE DE EXPOSIÇÕES- /PARQUE DE EVENTOS	Área útil (há)	Baixo	-	até 5,00	de 5,01 a 20,00	de 20,0100 a 50,0000	de 50,01 a 100,00	demais
6113,00	PARQUE DE EXPOSIÇÕES /PARQUE DE EVENTOS	Área útil (há)	Baixo	Até 5,00	De 5,05 a 10,00	De 10,01 a 20,00	De 20,01 a 50,00	de 50,01 a 100,00	demais
CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
6144,00 <small>Excluído pela Resolução 379/2018</small>	MUSEU/ ANFITEATRO/JARDIM-BOTÂNICO	Área útil (há)	Baixo	todos esportes	-				
6115,00	OCEANÁRIO/ZOOLOGICO	Área útil (há)	Médio		até 5,00	de 5,01 a 20,00	de 20,01 a 50,00	de 50,01 a 100,00	demais
	SERVICOS COLETIVOS PRESTADOS A COMUNIDADE PELA ADMINISTRACAO PÚBLICA								
6210,00	ESTABELECIMENTO PRISIONAL	Área total (há)	Médio		até 5,00	de 5,01 a 10,00	de 10,01 a 20,00	de 20,00 a 50,00	demais
6211,00	ADUANA	Área útil (m²)	Médio		até 250,00	de 250,01 a 5000,00	de 5000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais
	SAÚDE E TRABALHO SOCIAL								
	SERVIÇOS DE SAÚDE								
8110,00	HOSPITAIS	n° de leitos	Médio		até 20,00	de 21,00 a 49,00	de 50,00 a 200,00	de 201,00 a 500,00	demais
8120,00 <small>Alterado pela Resolução 379/2018</small>	CLÍNICAS MÉDICAS	Área útil (m²)	Médio	-	até 100,00	de 100,01 a 500,00	de 500,01 a 1000,00	de 1000,01 a 5000,00	demais
8120,00	CLÍNICAS MÉDICAS/ UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO / POSTOS DE SAÚDE / CLÍNICAS ODONTOLÓGICAS	Área útil (m²)	Médio	Até 700,00	De 700,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 3500,00	de 3500,01 a 5000,00	demais
	SERVIÇOS VETERINÁRIOS								
8210,00 <small>Alterado pela Resolução 467/2022</small>	HOSPITAIS OU CLÍNICAS VETERINÁRIAS	Área útil (m²)	Médio	-	até 100,00	de 100,01 a 500,00	de 500,01 a 1000,00	de 1000,01 a 5000,00	demais
8210,00	HOSPITAIS OU CLÍNICAS VETERINÁRIAS	Área útil (m²)	Médio	Até 150,00	de 150,01 a 300,00	de 300,01 a 500,00	de 500,01 a 1000,00	de 1000,01 a 5000,00	demais
	DIVERSOS								
	ATIVIDADES ASSOCIATIVAS								
9140,00 <small>Excluído pela Resolução 379/2018</small>	INSTITUIÇÃO RELIGIOSA/-TEMPLO/-CAPELA	Área útil (m²)	Baixo	todos esportes	-				
	ATIVIDADES DESPORTIVAS E OUTRAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO LAZER								
9210,10 <small>Alterado pela Resolução 395/2019</small>	CENTRO ESPORTIVO E/OU RECREATIVO /ESTÁDIO	Área útil (há)	Baixo	-	até 5	de 5,01 a 20,0	de 20,1 a 50,0	de 50,1 a 100,0	demais

9210,10	CENTRO ESPORTIVO E/OU RECREATIVO /ESTÁDIO	Área útil (há)	Baixo	Até 3,00	De 3,01 a 10,00	De 10,01 a 20,00	de 20,1 a 50,0	de 50,1 a 100,0	demais
	MANEJO DE VEGETAÇÃO								
10430,10 <i>Alterado pela Resolução 381/2018</i>	MANEJO FLORESTAL PARA IMPLANTAÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA ATÉ 38 kV	Área total (há)	Médio	-	até 1,0000	de 1,0001 a 10,0000	de 10,0001 a 50,0000	de 50,0001 a 200,0000	demais
10430,10	MANEJO FLORESTAL PARA IMPLANTAÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA ATÉ 38 kV (ATIVIDADE SINAFLOR/IBAMA: USO ALTERNATIVO DO SOLO)	Área total (há)	Médio		até 1,0000	de 1,0001 a 10,0000	de 10,0001 a 50,0000	de 50,0001 a 200,0000	demais
10430,20 <i>Alterado pela Resolução 381/2018</i>	MANEJO DE VEGETAÇÃO EM FAIXAS DE SEGURANÇA DAS REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA ATÉ 38 kV	Não se aplica	Baixo	-	único				
10430,20	MANEJO DE VEGETAÇÃO EM FAIXAS DE SEGURANÇA DAS REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA ATÉ 38 kV (ATIVIDADE SINAFLOR/IBAMA: USO ALTERNATIVO DO SOLO)	Não se aplica	Baixo		único				
10440,00 <i>Alterado pela Resolução 381/2018</i>	CORTE OU TRANSPLANTE DE ÁRVORES PARA MANUTENÇÃO DE RODOVIAS E ESTRADAS, EXCETO MUNICIPAIS	Área total (há)	Baixo	-	até 1,0000	de 1,0001 a 10,0000	de 10,0001 a 50,0000	de 50,0001 a 200,0000	demais
10440,00	CORTE OU TRANSPLANTE DE ÁRVORES PARA MANUTENÇÃO DE RODOVIAS E ESTRADAS, EXCETO MUNICIPAIS (ATIVIDADE SINAFLOR/IBAMA: USO ALTERNATIVO DO SOLO)	Área total (há)	Baixo		até 1,0000	de 1,0001 a 10,0000	de 10,0001 a 50,0000	de 50,0001 a 200,0000	demais
CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
10440,10 <i>Alterado pela Resolução 381/2018</i>	CORTE OU TRANSPLANTE DE ÁRVORES PARA MANUTENÇÃO DE RODOVIAS E ESTRADAS MUNICIPAIS	Não se aplica	Baixo	-	Único				
10440,10	CORTE OU TRANSPLANTE DE ÁRVORES PARA MANUTENÇÃO DE RODOVIAS E ESTRADAS MUNICIPAIS (ATIVIDADE SINAFLOR/IBAMA: USO ALTERNATIVO DO SOLO)	Não se aplica	Baixo		Único				
10440,20 <i>Alterado pela Resolução 381/2018</i>	MANEJO DA ARBORIZAÇÃO URBANA, ARBORETOS E ÁRVORES ISOLADAS	Não se aplica	Baixo	-	Único				
10440,20	MANEJO DA ARBORIZAÇÃO URBANA, ARBORETOS E ÁRVORES ISOLADAS (ATIVIDADE SINAFLOR/IBAMA: CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS)	Não se aplica	Baixo		Único				
10450,00 <i>Alterado pela Resolução 381/2018</i>	CORTE OU TRANSPLANTE DE ÁRVORES NATIVAS POR DANO CONTINUADO AO PATRIMÔNIO / CAUSANDO RISCO DE ACIDENTE	árvores	Médio	-	até 1	de 2 a 5	de 6 a 10	de 11 a 20	demais
10450,00	CORTE OU TRANSPLANTE DE ÁRVORES NATIVAS POR DANO CONTINUADO AO PATRIMÔNIO / CAUSANDO RISCO DE ACIDENTE (ATIVIDADE SINAFLOR/IBAMA: CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS)	árvores	Médio		até 1	de 2 a 5	de 6 a 10	de 11 a 20	demais
10470,00 <i>Criado pela Resolução 452/2021</i>	CORTE DE ÁRVORES NATIVAS ISOLADAS EM ZONA RURAL (ATIVIDADE SINAFLOR/IBAMA: CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS)	NÃO SE APLICA	BAIXO	-	ÚNICO				
40710,00	SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO NATURAL ATÉ 2 HÁ NO BIOMA MATA ATLÂNTICA	Não se aplica	Médio	-	Único				

10710,00 Alterado pela Resolução 381/2018	SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO NATURAL ATÉ 2 HÁ NO BIOMA MATA ATLÂNTICA (ATIVIDADE SINAFLOR/IBAMA: USO ALTERNATIVO DO SOLO)	Não se aplica	Médio							Único
10715,00 Criado pela Resolução 452/2021/ Alterada pela resolução 467/2022	MANEJO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM LOTES URBANIZADOS NO BIOMA MATA ATLÂNTICA.	NÃO SE APLICA	MÉDIO	-						ÚNICO
10715,00	MANEJO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM LOTES URBANIZADOS NO BIOMA MATA ATLÂNTICA. (ATIVIDADE SINAFLOR/IBAMA: USO ALTERNATIVO DO SOLO)	NÃO SE APLICA	MÉDIO	-						ÚNICO
10720,00 Alterado pela Resolução 381/2018	SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ESTÁGIO INICIAL DE REGENERAÇÃO NATURAL OU DE FORMAÇÃO FLORESTAL COM ESPÉCIES PIONEIRAS PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO NO BIOMA MATA ATLÂNTICA	Área total (há)	Médio	-	até 40,0000	de 40,0001 a 300,000	de 300,0001 a 600,0000	de 600,0001 a 1000,0000		demaís
10720,00	SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ESTÁGIO INICIAL DE REGENERAÇÃO NATURAL OU DE FORMAÇÃO FLORESTAL COM ESPÉCIES PIONEIRAS PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO NO BIOMA MATA ATLÂNTICA (ATIVIDADE SINAFLOR/IBAMA: USO ALTERNATIVO DO SOLO)	Área total (há)	Médio		até 40,0000	de 40,0001 a 300,000	de 300,0001 a 600,0000	de 600,0001 a 1000,0000		demaís
10740,00- Alterado pela Resolução 381/2018	SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA NO BIOMA PAMPÁ PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO EM ZONA RURAL	Área total (há)	Médio	-	até 40,0000	de 40,0001 a 300,000	de 300,0001 a 600,0000	de 600,0001 a 1000,0000		demaís
10740,00	SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA NO BIOMA PAMPÁ PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO EM ZONA RURAL (ATIVIDADE SINAFLOR/IBAMA: USO ALTERNATIVO DO SOLO)	Área total (há)	Médio		até 40,0000	de 40,0001 a 300,000	de 300,0001 a 600,0000	de 600,0001 a 1000,0000		demaís
10740,20 Alterado pela Resolução 381/2018	SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA NO BIOMA PAMPÁ PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO EM ZONA URBANA	Não se aplica	Médio	-						Único
10740,20	SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA NO BIOMA PAMPÁ PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO EM ZONA URBANA (ATIVIDADE SINAFLOR/IBAMA: USO ALTERNATIVO DO SOLO)	Não se aplica	Médio							Único
10720,10 Alterado pela Resolução 381/2018	INTERVENÇÃO E/OU SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA PARA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE BAIXO IMPACTO AMBIENTAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NO BIOMA MATA ATLÂNTICA	Não se aplica	Médio	-						Único
10720,10	INTERVENÇÃO E/OU SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA PARA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE BAIXO IMPACTO AMBIENTAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NO BIOMA MATA ATLÂNTICA (ATIVIDADE SINAFLOR/IBAMA: USO ALTERNATIVO DO SOLO)	Não se aplica	Médio							Único
10740,10 Alterado pela Resolução 381/2018	INTERVENÇÃO E/OU SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA PARA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE BAIXO IMPACTO AMBIENTAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NO BIOMA PAMPÁ	Não se aplica	Médio	-						Único

10740,10	INTERVENÇÃO E/OU SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA PARA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE BAIXO IMPACTO AMBIENTAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NO BIOMA PAMPA (ATIVIDADE SINAFLOR/IBAMA: USO ALTERNATIVO DO SOLO)	Não se aplica	Médio		Único				
10740,30 Excluído pela Resolução 379/2018	DESCAPOEIRAMENTO NO BIOMA PAMPA PARA MANUTENÇÃO DA VEGETAÇÃO CAMPESTRE	Área total (há)	Baixo	todos os portes					
10750,00 Alterado pela Resolução 381/2018	PODA OU TRANSPLANTE DE ÁRVORES NATIVAS CONSIDERADAS IMUNES AO CORTE	árvores	Médio	-	de 0 a 1	de 2 a 5	de 6 a 10	de 11 a 20	demais
10750,00	PODA OU TRANSPLANTE DE ÁRVORES NATIVAS CONSIDERADAS IMUNES AO CORTE (ATIVIDADE SINAFLOR/IBAMA: CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS)	árvores	Médio		de 0 a 1	de 2 a 5	de 6 a 10	de 11 a 20	demais
10750,10 Alterado pela Resolução 381/2018	CORTE DE ÁRVORES NATIVAS CONSIDERADAS IMUNES AO CORTE	árvores	Médio	-	de 0 a 1	de 2 a 5	de 6 a 10	de 11 a 20	demais
10750,10	CORTE DE ÁRVORES NATIVAS CONSIDERADAS IMUNES AO CORTE (ATIVIDADE SINAFLOR/IBAMA: CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS)	árvores	Médio		de 0 a 1	de 2 a 5	de 6 a 10	de 11 a 20	demais
10760,00 Alterado pela Resolução 381/2018	CORTE DE ÁRVORES NATIVAS COMPROVADAMENTE PLANTADAS	Área total (há)	Baixo	-	de 0 a 1,0000	de 1,0001 a 10,0000	de 10,0001 a 50,0000	de 50,0001 a 200,0000	demais
10760,00	CORTE DE ÁRVORES NATIVAS COMPROVADAMENTE PLANTADAS (ATIVIDADE SINAFLOR/IBAMA: EXPLORAÇÃO DE FLORESTA PLANTADA)	Área total (há)	Baixo		de 0 a 1,0000	de 1,0001 a 10,0000	de 10,0001 a 50,0000	de 50,0001 a 200,0000	demais
10770,10 Excluído pela Resolução 379/2018	CORTE EVENTUAL DE ÁRVORES NATIVAS CONSIDERADAS NÃO-IMUNES PARA USO NA PROPRIEDADE OU POSSE DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS OU PEQUENOS PRODUTORES RURAIS COMO LENHA EM ZONA RURAL NO BIOMA MATA ATLÂNTICA ATÉ 15 m³/ano	m³/ano	Médio	todos os portes					
CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
10770,20 Excluído pela Resolução 379/2018	CORTE EVENTUAL DE ÁRVORES NATIVAS CONSIDERADAS NÃO-IMUNES PARA USO NA PROPRIEDADE OU POSSE DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS OU PEQUENOS PRODUTORES RURAIS COM FINALIDADE DE CONSTRUÇÃO DE BENFEITORIAS EM ZONA RURAL NO BIOMA MATA ATLÂNTICA ATÉ 20 m³ A CADA 3 ANOS	m³/3 anos	Médio	todos os portes	-				
10770,00 Alterado pela Resolução 381/2018	CORTE EVENTUAL DE ÁRVORES NATIVAS CONSIDERADAS NÃO-IMUNES NA PROPRIEDADE OU POSSE DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS OU PEQUENOS PRODUTORES RURAIS COM FINS COMERCIAIS NO BIOMA MATA ATLÂNTICA	árvores	Médio	-	de 0 a 1	de 2 a 5	de 6 a 10	de 11 a 20	demais

10770,00	CORTE EVENTUAL DE ÁRVORES NATIVAS CONSIDERADAS NÃO IMUNES NA PROPRIEDADE OU POSSE DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS OU PEQUENOS PRODUTORES RURAIS COM FINS COMERCIAIS NO BIOMA MATA ATLÂNTICA (ATIVIDADE SINAFLOR/IBAMA: CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS)	árvores	Médio		de 0 a 1	de 2 a 5	de 6 a 10	de 11 a 20	demais
10780,00 <i>Alterado pela Resolução 381/2018</i>	CORTE E APROVEITAMENTO DE MATÉRIA PRIMA DE ÁRVORES NATIVAS DANIFICADAS POR FENÔMENOS NATURAIS.	Não se aplica	Baixo	-	Único				
10780,00 <i>Alterado pela Resolução 437/2021</i>	CORTE E APROVEITAMENTO DE MATÉRIA PRIMA DE ÁRVORES NATIVAS DANIFICADAS POR FENÔMENOS NATURAIS (ATIVIDADE SINAFLOR/IBAMA: CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS)	Não se aplica	Baixo	-	Único				
10780,00	CORTE E APROVEITAMENTO DE MATÉRIA PRIMA DE ÁRVORES NATIVAS DANIFICADAS POR FENÔMENOS NATURAIS (AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA EMISSÃO DE DOF ESPECIAL)	Não se aplica	Baixo	-	Único				
10830,00	MANEJO DE CAMPO ATRAVÉS DE QUEIMA CONTROLADA EM ÁREAS NÃO MECANIZÁVEIS	Área total (há)	Alto		de 0 a 1,0000	de 1,0001 a 10,0000	de 10,0001 a 50,0000	de 50,0001 a 200,0000	demais
10860,00 <i>Excluído pela Resolução 379/2018</i>	SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA PARA ABERTURA DE TRILHAS E PICADAS COM ATÉ 1,5 m LARGURA, INCLUSIVE EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE	Comprimento (m)	Baixo	todos os portes					
10860,10 <i>Excluído pela Resolução 379/2018</i>	SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA PARA CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE CERCAS, INCLUSIVE EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE	Comprimento (m)	Baixo	todos os portes					
10580,10	RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS EM ZONA RURAL	Área total (há)	Baixo		até 10	de 10,0001 a 20,0000	de 20,0001 a 50,0000	50,0001 a 200,0000	Acima de 200,0000
10580,20	RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS EM ZONA URBANA	Área total (há)	Baixo		até 10	de 10,0001 a 20,0000	de 20,0001 a 50,0000	50,0001 a 200,0000	Acima de 200,0000

ANEXO II

Glossário de termos do ANEXO I

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	GLOSSÁRIO
114,40	CRIAÇÃO DE ANIMAIS DE MÉDIO PORTE EM SISTEMA SEMI CONFINADO OU EXTENSIVO A CAMPO	Nº de cabeças (há)	Baixo	b. Sistema de Criação de Animais de Médio e Grande Porte: b.3. Extensivo: Criação onde os animais passam soltos direto a campo, podendo permanecer no máximo 6 (seis) horas presos em construção apropriado. Alimentam-se diretamente de pastagem ou outra produção de forragem e os dejetos produzidos são diretamente absorvidos pelo solo.
114,90	CRIAÇÃO DE OVINOS E/OU CAPRINOS CONFINADOS	Nº de cabeças (há)	Médio	
114,95	CRIAÇÃO DE OUTROS ANIMAIS DE MÉDIO PORTE CONFINADOS, EXCETO SUÍNOS, OVINOS E CAPRINOS.	Nº de cabeças (há)	Médio	

116,10	CRIAÇÃO DE BOVINOS CONFINADOS	Nº de cabeças (há)	Alto	1.2. Semi-confinado: Sistema de criação onde os animais são mantidos em ambiente fechado para trato alimentar e manejo por no mínimo 6 (seis) horas diárias, e por no máximo mais 8 (oito) diárias destinadas ao pernoite.
116,20	CRIAÇÃO DE OUTROS ANIMAIS DE GRANDE PORTE CONFINADOS	Nº de cabeças (há)	Alto	
117,10	CRIAÇÃO DE BOVINOS (SEMI-CONFINADO)	Nº de cabeças (há)	Alto	
117,30	CRIAÇÃO DE BOVINOS EM SISTEMA EXTENSIVO A CAMPO	Nº de cabeças (há)	Baixo	1.3. Confinado: Sistema de criação onde os animais são mantidos em ambiente fechado, sem acesso ao campo, durante todas as 24 horas do dia. 2. Animais de grande, médio e pequeno porte: 2.1. Pequeno Porte: Animais que quando adultos atingem peso vivo médio de até 50 kg. 2.2. Médio Porte: Animais que quando adultos atingem peso vivo médio entre 50,1 e 250 kg. 2.3. Grande Porte: Animais que quando adultos atingem peso vivo médio superior a 250 kg. 3. Entende-se por criação de animais a atividade que tenha como finalidade de lazer, trabalho ou produção de carne, leite, fibras, ovos entre outras, incluindo-se nesta atividade as estruturas necessárias ao processo produtivo. 4. A destinação dos dejetos resultantes da atividade pecuária, inclusive a aplicação em solo agrícola, deverá ser observada no licenciamento da atividade. No caso de portes ou atividades consideradas não incidentes de licenciamento ambiental a destinação fica também dispensada de licença, devendo ser manejados de forma a evitar danos ao meio ambiente.
123,40 <i>Incluído pela Resolução 415/2019</i>	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APLICAÇÃO TERRESTRE DE AGROTÓXICOS	Não Se Aplica	Alto	Entende-se como atividade comercial de prestação de serviços de aplicação, quando realizada por empresas constituídas para tal finalidade. As aplicações realizadas sem fins comerciais, não estão incluídas neste CODRAM e não são passíveis de licenciamento ambiental. A este CODRAM não se aplicam as atividades que possuem licenciamento ambiental específico e que inclui nos seus procedimentos a aplicação terrestre de agrotóxico, bem como as aplicações comerciais através de pulverizador costal.
124,30	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE DE VETORES E PRAGAS	Não se aplica	Alto	Atividade de imunização e desinsetização de ambientes, que pode ser com ou sem expurgo de produtos agrícolas, madeira e seus subprodutos, com exceção das práticas utilizadas no cultivo agrícolas.
140,10 <i>Alterado pela Resolução 375/2018</i>	CRIADOURO DE FAUNA SILVESTRE NÃO-AMADORA EM CATIVEIRO (ZOOLOGICOS, MANTENEDORES, CETAS)	Nº de cabeças (há)	Médio	Para a definição de Fauna Silvestre adota-se o conceito de que trata o art. 34 do Decreto Estadual 53.202/2016.
140,10	CRIADOURO DE FAUNA SILVESTRE NÃO AMADORA EM CATIVEIRO (MANTENEDORES, CETAS)	Nº de cabeças (há)	Médio	Para a definição de Fauna Silvestre adota-se o conceito de que trata o art. 34 do Decreto Estadual 53.202/2016.
510,00 <i>Incluído pela Resolução 403/2019</i>	PESQUISA MINERAL C/GUIA DE UTILIZAÇÃO	Poligonal útil em hectares (há)	Médio	Entende-se por pesquisa mineral de que trata este CODRAM o empreendimento que faça uso de guia de utilização, sendo não incidente de licenciamento ambiental aqueles que não façam uso deste documento da Agência Nacional de Mineração – ANM.
1141,00	RECUPERAÇÃO/DESCONTAMINAÇÃO DE EMBALAGENS E TANQUES DE PRODUTOS OU RESÍDUOS PERIGOSOS	Área útil (m²)	Alto	Atividade de limpeza/descontaminação/higienização de embalagens, tanques de produtos perigosos, inclusive tanques de caminhão.
1520,20 <i>Incluído pela Resolução 408/2019</i>	SECAGEM DE MADEIRA	Área útil (m²)	Médio	Atividade realizada através do emprego de energia proveniente da queima de madeira, gás natural, gás liquefeito de petróleo (GLP) ou outra forma de energia não natural. Não se enquadra neste CODRAM a secagem realizada de maneira natural ao ar livre ou a céu aberto.
2020,40 <i>Incluído pela Resolução 408/2019</i>	FABRICAÇÃO DE FERTILIZANTES E AGROQUÍMICOS	Área útil (m²)	Alto	Enquadra-se nesse ramo o empreendimento que possui no processo de fabricação as etapas de sintetização química, transformando as matérias primas (reagentes) em outras substâncias. Não se enquadra nesse ramo os processos de simples mistura de substâncias.
1540,10	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CORTIÇA	Área útil (m²)	Baixo	A cortiça de que trata este CODRAM pertence a espécies arbóreas exóticas.
2621,11	MATADOUROS/ ABATEDOUROS COM FABRICAÇÃO DE EMBUTIDOS OU INDUSTRIALIZAÇÃO DE CARNES	Área útil (m²)	Alto	Estabelecimento destinado ao abate e/ou industrialização da carne de animais tais como bovinos, bubalinos, equídeos, ovinos, suínos, aves e outros.
2621,12	MATADOUROS/ ABATEDOUROS SEM FABRICAÇÃO DE EMBUTIDOS OU INDUSTRIALIZAÇÃO DE CARNES	Área útil (m²)	Alto	

2625,30	PREPARAÇÃO DE LEITE	Área útil (m ²)	Médio	Atividade de pasteurização de leite oriundo de produção própria.
2640,00 <small>Incluído pela Resolução 375/2018</small>	FABRICAÇÃO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS (INCLUSIVE PÃES), BOLACHAS E BISCOITOS	Área útil (m ²)	Médio	CODRAM destinado a empreendimentos que não envolvam como atividade principal a venda direta ao consumidor final.
CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	GLOSSÁRIO
2640,10 <small>Incluído pela Resolução 375/2018</small>	PADARIA, CONFEITARIA, PASTELARIA	Área útil (m ²)	Baixo	CODRAM destinado a empreendimentos que envolvam como atividade principal a venda direta ao consumidor final.
2691,00 <small>Incluído pela Resolução 379/2018 Alterado pela Resolução 395/2019</small>	PREPARAÇÃO DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS	Área útil (m ²)	Médio	Esta atividade se refere a produção de refeições para fornecimento a terceiros que tenham por finalidade a alimentação de colaboradores, independente da localização da estrutura de preparo.
2691,00	PREPARAÇÃO INDUSTRIAL DE REFEIÇÕES	Área útil (m ²)	Médio	Esta atividade se refere a produção de refeições para fornecimento a terceiros que tenham por finalidade a alimentação de colaboradores. O preparo de refeições realizado na estrutura de empreendimento licenciável deverá estar contemplado na mesma licença.
2830,00	CURA E SECAGEM DE TABACO POR MÉTODOS NÃO NATURAIS	Área útil (m ²)	Baixo	Atividade realizada em estruturas para tal finalidade com a utilização da energia proveniente da queima de madeira, gás natural, gás liquefeito de petróleo (GLP) ou outra forma de energia não natural.
2840,00	CURA E SECAGEM DE TABACO POR MÉTODOS NATURAIS	Área útil (m ²)	Baixo	Atividade realizada em estruturas para este fim, sendo que neste ambiente a energia do sol e a aeração se encarregam de proporcionar a cura e a secagem do Tabaco.
3010,10	SERVIÇOS DE GALVANOPLASTIA	Área útil (m ²)	Alto	Atividade de prestação de serviço de tratamento de superfície a outros empreendimentos, não envolvendo processo de fabricação de produto específico. Entende-se por tratamento de superfície o processo de revestimento, aplicado em determinada peça, a fim de proporcionar uma camada protetiva, que lhe fornecerá maior resistência e durabilidade. Também conhecido como "banho", o tratamento de superfície pode ser realizado em peças de material metálico como aço, alumínio, cobre, bronze ou outros materiais.
3010,20	SERVIÇOS DE FOSFATIZAÇÃO/ ANODIZAÇÃO/ DECAPAGEM/ ETC, EXCETO GALVANOPLASTIA	Área útil (m ²)	Alto	Atividade de prestação de serviço de tratamento de superfície a outros empreendimentos, não envolvendo processo de fabricação de produto específico. Entende-se por tratamento de superfície o processo de revestimento, aplicado em determinada peça, a fim de proporcionar uma camada protetiva, que lhe fornecerá maior resistência e durabilidade. Também conhecido como "banho", o tratamento de superfície pode ser realizado em peças de material metálico como aço, alumínio, cobre, bronze ou outros materiais.
3011,00 <small>Alterado pela Resolução 408/2019</small>	SERVIÇOS DE USINAGEM	Área útil (m ²)	Alto	Refere-se a exclusiva prestação de serviço de usinagem para produção de peças que servem de parte em processo produtivo de outra atividade.
3011,00	SERVIÇOS DE USINAGEM	Área útil (m ²)	Médio	Refere-se a exclusiva prestação de serviço de usinagem para produção de peças que servem de parte de processo produtivo de outra atividade.
3012,00 <small>Alterado pela Resolução 408/2019</small>	SERVIÇOS DE TORNEARIA/ FERRARIA/ SERRALHERIA	Área útil (m ²)	Baixo	Refere-se a exclusiva prestação de serviço de tornearia, ferraria e serralheria para produção de peças que servem de parte em processo produtivo de outra atividade.
3012,00 <small>Alterado pela Resolução 432/2020</small>	SERVIÇOS DE TORNEARIA/ FERRARIA/ SERRALHERIA	Área útil (m ²)	Baixo	Refere-se à exclusiva prestação de serviço de fabricação de objetos por meio do manuseio de ferro ou outros metais, mediante utilização de tornos/fresas manuais para usinar as peças. Não se enquadra nesse ramo, centros de usinagem ou linhas completas de usinagem.
3012,00	SERVIÇOS DE TORNEARIA/ FERRARIA/ SERRALHERIA/POLIMENTO E/OU DE TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE MECÂNICO	Área útil (m ²)	Baixo	Refere-se à exclusiva prestação de serviço de fabricação de objetos por meio do manuseio de ferro ou outros metais, mediante utilização de tornos/fresas manuais para usinar as peças. Não se enquadra nesse ramo, centros de usinagem ou linhas completas de usinagem. Inclui-se nessa atividade os tratamentos de superfície mecânicos nas peças.
3111,10	ATERRO DE RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL CLASSE I	Volume de total de resíduos (m ³ /mês)	Alto	Disposição final ambientalmente adequada através de aterro de resíduos sólido industrial classe I, quando recebe de apenas um único gerador.
3111,20	ATERRO DE RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL CLASSE II A	Volume de total de	Médio	Disposição final ambientalmente adequada através de aterro de resíduos sólido industrial classe II A, quando recebe de apenas

		resíduos (m³/mês)		um único gerador.
3112,10 Alterado pela Resolução 445/2021	CENTRAL DE RECEBIMENTO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL (ATERRO DE RESÍDUOS) CLASSE I	Volume de total de resíduos (m³/mês)	Alto	Disposição final ambientalmente adequada através de aterro de resíduos sólido industrial classe I, quando recebe de mais de um gerador.
3112,10	CENTRAL DE RECEBIMENTO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL CLASSE I	Volume de total de resíduos (m³/mês)	Alto	Disposição final ambientalmente adequada através de aterro de resíduos sólido industrial classe I, quando recebe de mais de um gerador.
3112,20 Alterado pela Resolução 445/2021	CENTRAL DE RECEBIMENTO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL (ATERRO DE RESÍDUOS) CLASSE II A	Volume de total de resíduos (m³/mês)	Medio	Disposição final ambientalmente adequada através de aterro de resíduos sólido industrial classe II A, quando recebe de mais de um gerador.
3112,20	CENTRAL DE RECEBIMENTO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL CLASSE II A	Volume de total de resíduos (m³/mês)	Medio	Disposição final ambientalmente adequada através de aterro de resíduos sólido industrial classe II A, quando recebe de mais de um gerador.
3114,10 Incluído pela Resolução 403/2019 e Alterado pela Resolução 429/2020	INCORPORAÇÃO DE RESÍDUO INDUSTRIAL CLASSE II A EM SOLO AGRÍCOLA	Volume de resíduos (m³/mês)	Médio	Quando a incorporação se der na mesma área do empreendimento gerador do resíduo esta atividade deverá constar na licença do próprio empreendimento. Excluem-se da exigência de licenciamento ambiental a incorporação de resíduos que sejam oriundos de empreendimentos não incidentes de licenciamento ambiental. É de responsabilidade do empreendedor gerador do resíduo a obtenção da licença ambiental para incorporação em área distinta da sua. Para enquadramento nos portes de que trata este CODRAM deverá ser considerado o volume total gerado a ser incorporado em outra área que não a do próprio empreendimento gerador do resíduo.
3114,10	INCORPORAÇÃO DE RESÍDUO INDUSTRIAL CLASSE II A EM SOLO AGRÍCOLA	Volume de resíduos (m³/mês)	Médio	Quando a incorporação se der na mesma área do empreendimento gerador do resíduo esta atividade deverá constar na licença do próprio empreendimento, não sendo esta área computada em área útil. Excluem-se da exigência de licenciamento ambiental a incorporação de resíduos que sejam oriundos de empreendimentos não incidentes de licenciamento ambiental. É de responsabilidade do empreendedor gerador do resíduo a obtenção da licença ambiental para incorporação em área distinta da sua. Para enquadramento nos portes de que trata este CODRAM deverá ser considerado o volume total gerado a ser incorporado em outra área que não a do próprio empreendimento gerador do resíduo.
3411,00	INCUBADORA	Área útil (m²)	Baixo	É uma organização que tem por objetivo oferecer apoio a empreendedores, especialmente em estágio inicial, para que eles possam desenvolver ideias inovadoras e transformá-las em negócios. É dotada de espaços físicos, construídos ou adaptados para alojar temporariamente micro e pequenas empresas, contando com infraestrutura adequada à implantação e operação dos empreendimentos que ali venham a ser instalados. A gestão ambiental do local ficará sob responsabilidade da incubadora, não sendo exigido licenciamento ambiental individual para as empresas que venham a ser incubadas.
3412,00	CEMITÉRIO	Área total (há)	Baixo	Área destinada a sepultamento de cadáveres humanos ou animais, podendo ser horizontal ou vertical: a) cemitério horizontal: é aquele localizado em área descoberta compreendendo os tradicionais e o do tipo parque ou jardim, e; b) cemitério vertical: é um edifício de um ou mais pavimentos dotados de compartimentos destinados a sepultamentos.
3413,11 Incluído pela Resolução 403/2019	CAMPUS UNIVERSITÁRIO (INCLUSÃO DA ETE SE COUBER)	Área útil (há)	Alto	O porte deverá ser medido considerando a soma total das áreas utilizadas por prédios, circulação, estacionamentos, não devendo ser computadas as áreas de experimentação agrícola, nem as áreas naturais (mata ou campo) utilizadas nas aulas práticas. Serão enquadradas neste CODRAM os campus que contam com laboratórios, hospitais, biotérios, depósito de produtos perigosos, estação de tratamento de esgoto, criações, instalações industriais e oficinas. Estão dispensadas de licenciamento ambiental os campus que contenham apenas salas, gabinetes e instalações hidrossanitárias.
3414,40 Alterado pela Resolução 379/2018	PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS DE LOTEAMENTO / DESMEMBRAMENTO / CONDOMÍNIO RESIDENCIAL E UNIFAMILIAR (INCLUIDOS EQUIPAMENTOS, INFRAESTRUTURA E TRATAMENTO DE ESGOTO/ETE)	Área total (há)	Médio	Parcelamento de solo para instalação de loteamento ou condomínio, para ocupação unifamiliar (uma família por unidade), com ou sem unidades edificadas pelo empreendedor.
3414,40 Alterado pela Resolução 395/2019	PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS DE LOTEAMENTO / DESMEMBRAMENTO / CONDOMÍNIO RESIDENCIAL E UNIFAMILIAR (INCLUIDOS EQUIPAMENTOS, INFRAESTRUTURA E TRATAMENTO DE ESGOTO/ETE)	Área total (há)	Médio	Parcelamento de solo para instalação de loteamento, desmembramento, ou condomínio, para ocupação unifamiliar (uma família por unidade), com ou sem unidades edificadas pelo empreendedor. Este ramo não envolve a necessidade de licenciamento ambiental de edificações posteriores ao parcelamento do solo.
3414, Alterado pela Resolução 367/2022	PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS RESIDENCIAIS E MISTOS (INCLUIDOS EQUIPAMENTOS, INFRAESTRUTURA E TRATAMENTO DE ESGOTO/ETE)	Área total (há)	Médio	Parcelamento de solo para fins de loteamento, desmembramento, ou condomínio, independente de unifamiliar ou plurifamiliar. Este ramo não envolve a necessidade de licenciamento ambiental de edificações em zona urbana consolidada conforme definido em Lei.
3414,40	PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS	Área total (ha)	Médio	Parcelamento de solo para fins de loteamento,

	RESIDENCIAIS E MISTOS (INCLUÍDOS EQUIPAMENTOS, INFRAESTRUTURA E TRATAMENTO DE ESGOTO/ETE)			desmembramento, ou condomínio, independente de unifamiliar ou plurifamiliar. Este ramo não envolve a necessidade de licenciamento ambiental de edificações em zona urbana consolidada conforme definido em Lei.
3414,60 Alterado pela Resolução 379/2018	PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS DE LOTEAMENTO / DESMEMBRAMENTO / CONDOMÍNIO RESIDENCIAL E PLURIFAMILIAR (INCLUÍDOS EQUIPAMENTOS, INFRAESTRUTURA E TRATAMENTO DE ESGOTO/ETE)	Área total (há)	Médio	Parcelamento de solo para instalação de loteamento ou condomínio, para ocupação plurifamiliar (mais de uma família por unidade), com unidades edificadas pelo empreendedor (edifícios).
CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	GLOSSÁRIO
3414,60 Excluído pela Resolução 395/2019	PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS DE LOTEAMENTO / DESMEMBRAMENTO / CONDOMÍNIO RESIDENCIAL E PLURIFAMILIAR (INCLUÍDOS EQUIPAMENTOS, INFRAESTRUTURA E TRATAMENTO DE ESGOTO/ETE)	Área total (há)	Médio	Parcelamento de solo para instalação de loteamento, desmembramento ou condomínio, para ocupação plurifamiliar (mais de uma família por unidade), com unidades edificadas pelo empreendedor (edifícios). Este ramo não envolve a necessidade de licenciamento ambiental de edificações posteriores ao parcelamento do solo.
3415,10 Incluído pela Resolução 403/2019	PARCELAMENTO DE SOLO PARA FINS INDUSTRIAIS/ LOGÍSTICOS (INCLUÍDOS EQUIPAMENTOS, INFRAESTRUTURA E TRATAMENTO DE ESGOTO)	Área total (há)	Médio	Parcelamento de solo para instalação de loteamento, distrito ou condomínio com ocupação de empreendimentos logísticos ou industriais, composto por matrículas individualizadas, incluídas as infraestruturas básicas necessárias.
3419,20 Alterado pela Resolução 367/2022	ESTACIONAMENTO DE FROTISTAS COM MANUTENÇÃO DE VEÍCULO	Área útil (m²)	Médio	Empreendimento destinado ao estacionamento de veículos vinculados a atividade frotista, no qual são realizados serviços de manutenção tais como: lavagem, lubrificação, reparação mecânica/elétrica, abastecimento de combustível, lanternagem, borracharia, dentre outros.
3419,20	ESTACIONAMENTO DE FROTISTAS COM MANUTENÇÃO DE VEÍCULO	Área útil (m²)	Médio	Empreendimento destinado ao estacionamento de veículos vinculados a atividade frotista, no qual são realizados serviços de manutenção tais como: lavagem, lubrificação, reparação mecânica/elétrica, abastecimento de combustível, lanternagem, borracharia, dentre outros. Para fins de enquadramento deverão ser contabilizadas como áreas úteis aquelas utilizadas para a realização dos serviços de manutenção.
3430,20 Alterado pela Resolução 375/2018	OFICINA MECÂNICA/ CENTRO DE DESMANCHE DE VEÍCULOS (CDV) / CHAPEAÇÃO/ PINTURA	Área útil (m²)	Médio	Atividades descritas neste CODRAM não incluem a manutenção de veículos e implementos de uso próprio em imóveis rurais.
3430,20	OFICINA MECÂNICA/CHAPEAÇÃO/PINTURA	Área útil (m²)	Médio	Atividades descritas neste CODRAM não incluem a manutenção de veículos e implementos de uso próprio em imóveis rurais.
3451,40	NÚCLEOS OU CONJUNTO DE RODOVIAS REGIONALIZADAS	Comprimento (km)	Alto	Manutenção de rodovias estaduais em conjunto, com ou sem revestimento asfáltico, interligadas e administradas por um mesmo empreendedor.
3453,00 Incluído pela Resolução 408/2019	HIDROVIA / CANAL DE NAVEGAÇÃO/ BARRAGEM ECLUSADA	Comprimento (km)	Alto	Via de navegação interior, com canal delimitado, sinalizado e com gabarito hidrovial mantido, incluindo o canal de navegação, eclusas de nível e demais estruturas, bem como as manutenções e desassoreamentos necessários.
3457,00 Alterado pela Resolução 424/2020	IMPLANTAÇÃO OU AMPLIAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE MOBILIDADE – ACESSO/ VIADUTOS/ VIAS MUNICIPAIS EM ZONA URBANA	Comprimento (m)	Baixo	Referente as estruturas necessárias a malha viária municipal e suas obras de arte (pontes, viadutos ou estruturas similares)
3457,00 Alterado pela Resolução 424/2020	IMPLANTAÇÃO OU AMPLIAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE MOBILIDADE – ACESSOS/ VIADUTOS/ VIAS MUNICIPAIS	Comprimento (m)	Baixo	Referente as estruturas necessárias a malha viária municipal e suas obras de arte (pontes, viadutos ou estruturas similares)
3457,00 Alterado pela Resolução 452/2021	IMPLANTAÇÃO OU AMPLIAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE MOBILIDADE – ACESSOS/ VIADUTOS/ VIAS MUNICIPAIS	Comprimento (m)	Baixo	Referente as estruturas necessárias a mobilidade, malha viária municipal e suas obras de arte (pontes, viadutos, passarelas, acessos ou estruturas similares). Não estão inseridas neste CODRAM as pavimentações e calçamento em vias preexistentes.
3457,00	IMPLANTAÇÃO OU AMPLIAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE MOBILIDADE – ACESSOS/ VIADUTOS/ VIAS MUNICIPAIS	Comprimento (m)	Baixo	Referente as estruturas necessárias a mobilidade, rodovias, estradas e malha viária municipal e suas obras de arte (pontes, viadutos, passarelas, acessos ou estruturas similares). Não estão inseridas neste CODRAM as pavimentações e calçamento em vias preexistentes.
3458,20	BARRAGEM PARA USO MÚLTIPLO	Área alagada (há)	Alto	Estrutura na forma de barramento de curso d'água natural com sistemas associados, como por exemplo canais, eclusas e travessias, com objetivo de reservar água, exceto quando para o exclusivo uso em irrigação, geração de energia ou abastecimento público.

3463,00	CANALIZAÇÃO DE CURSO D'ÁGUA NATURAL EM ÁREA URBANA	Comprimento (m)	Alto	Intervenção, fundamentada em Utilidade Pública, Interesse Social ou Baixo Impacto, em curso d'água natural que tenha por objetivo alterar, total ou parcialmente, o seu traçado ou percurso original (retificação/desvio) de forma a conduzi-lo no interior de um canal aberto, com ou sem revestimento nas margens ou no fundo.
3463,10	TUBULAÇÃO DE CURSO D'ÁGUA NATURAL EM ÁREA URBANA	Comprimento (m)	Alto	Intervenção, fundamentada em Utilidade Pública, Interesse Social ou Baixo Impacto, em curso d'água natural que tenha por objetivo alterar, total ou parcialmente, o seu traçado ou percurso original (retificação/desvio) de forma a confiná-lo para que seu escoamento ocorra no interior de uma tubulação fechada.
3510,15 Incluído pela Resolução 448/2021	GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA A PARTIR DE FONTE SOLAR	Área total (ha)	Baixo	Não haverá incidência de licenciamento para a atividade de geração de energia elétrica a partir de fonte solar, com potência instalada menor ou igual a 5 MW, desde que não exceda ou configure formas de agrupamentos que ocupem áreas superiores a 15 ha. Quando da conexão da energia ao sistema interligado, através de linha acima de 38 kV, esta deverá ter licenciamento próprio, conforme legislação vigente.
3510,21 Incluído pela Resolução 389/2018	MICROGERAÇÃO DE ENERGIA A PARTIR DE FONTE HÍDRICA (Até 0,5 MW)	Potência (MW)	Baixo	Atividade de geração de energia hídrica, na qual não implica em qualquer tipo de barramento e/ou supressão de vegetação.
3511,10	SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (CAPTAÇÃO, ADUÇÃO DE ÁGUA BRUTA E TRATAMENTO) COM USO DE RESERVATÓRIOS ARTIFICIAIS DE ÁGUA	Vazão (m³/dia)	Alto	Excetuam-se as captações subterrâneas, as quais são dispensadas de licenciamento ambiental. A este CODRAM não se aplicam as atividades que possuem licenciamento ambiental específico e que inclui em seu processo produtivo os sistemas de abastecimento de água.
3511,20 Alterado pela Resolução 379/2018	SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E ADUÇÃO) SEM USO DE RESERVATÓRIOS ARTIFICIAIS DE ÁGUA	Vazão afluyente (m³/dia)	Médio	Esta atividade inclui as barragens de nível
3511,20 Alterado pela Resolução 395/2019	SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E ADUÇÃO) SEM USO DE RESERVATÓRIOS ARTIFICIAIS DE ÁGUA	Vazão afluyente (m³/dia)	Médio	Esta atividade inclui as barragens de nível. Excetuam-se as captações subterrâneas, as quais são dispensadas de licenciamento ambiental.
3511,20 Alterado pela Resolução 441/2021	SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (CAPTAÇÃO, ADUÇÃO DE ÁGUA BRUTA E TRATAMENTO) SEM USO DE RESERVATÓRIOS ARTIFICIAIS DE ÁGUA	Vazão afluyente (m³/dia)	Médio	Esta atividade inclui as barragens de nível. Excetuam-se as captações subterrâneas, as quais são dispensadas de licenciamento ambiental.
3511,20	SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (CAPTAÇÃO, ADUÇÃO DE ÁGUA BRUTA E TRATAMENTO) SEM USO DE RESERVATÓRIOS ARTIFICIAIS DE ÁGUA	Vazão (m³/dia)	Médio	Esta atividade inclui as barragens de nível. Excetuam-se as captações subterrâneas, as quais são dispensadas de licenciamento ambiental. A este CODRAM não se aplicam as atividades que possuem licenciamento ambiental específico e que inclui em seu processo produtivo os sistemas de abastecimento de água.
3512,40 Alterado pela Resolução 379/2018	SISTEMA DE TRATAMENTO DE EFLUENTES DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO	Vazão afluyente (m³/dia)	Alto	Sistema para recebimento e tratamento de resíduos advindos da coleta e transporte de sistemas de esgotamento sanitário, como por exemplo fossas e outras unidades de tratamento.
3512,40	SISTEMA DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO	Vazão afluyente (m³/dia)	Alto	Sistema para recebimento e tratamento de resíduos advindos da coleta e transporte de sistemas de esgotamento sanitário, como por exemplo fossas e outras unidades de tratamento, com ou sem unidade gerenciadora de lodo de ETE – UGL.
3512,50 Excluído pela Resolução 389/2018	UNIDADE GERENCIADORA DE LODO DE ETE – UGL	Tonelada/mês	Alto	Referente a unidade responsável pelo recebimento, processamento, caracterização, transporte, destinação do lodo de esgoto produzido por uma ou mais estações de tratamento de esgoto sanitário e monitoramento dos efeitos ambientais, agrônômicos e sanitários de sua aplicação em área agrícola.
3513,20 Incluído pela Resolução 408/2019 e Alterada pela Resolução 429/2020	APLICAÇÃO DE EFLUENTE INDUSTRIAL TRATADO EM SOLO AGRÍCOLA	Volume de efluentes (m³/dia)	Médio	Quando a aplicação de efluente se der na mesma área do empreendimento gerador do efluente a autorização para esta aplicação deverá constar na licença do próprio empreendimento. Excluem-se da exigência de licenciamento ambiental a aplicação total do efluente que sejam oriundos de empreendimentos não incidentes de licenciamento ambiental. Para enquadramento nos portes de que trata este CODRAM deverá ser considerado o volume total gerado a ser aplicado em outras áreas que não a do próprio empreendimento gerador do efluente. O licenciamento desta atividade será objeto de processo administrativo único, independente da aplicação ser realizada em diversas áreas agrícolas.
3513,20	APLICAÇÃO DE EFLUENTE INDUSTRIAL TRATADO EM SOLO AGRÍCOLA	Volume de efluentes (m³/dia)	Médio	Quando a aplicação de efluente se der na mesma área do empreendimento gerador do efluente, a autorização para esta aplicação deverá constar na licença do próprio empreendimento, não sendo esta área computada em área útil. Excluem-se da exigência de licenciamento ambiental a aplicação total do efluente que sejam oriundos de empreendimentos não incidentes de licenciamento ambiental. Para enquadramento nos portes de que trata este CODRAM deverá ser considerado o volume total gerado a ser aplicado em outras áreas que não a do próprio empreendimento gerador do efluente. O licenciamento desta atividade será objeto de processo administrativo único, independente da aplicação ser realizada em diversas áreas agrícolas.

3514,10 Excluído pela Resolução 424/2020	LIMPEZA DE CANAIS DE DRENAGEM-PLUVIAL URBANA	Comprimento (m)	Baixo	Limpeza de canais em zona urbana com intuito de desobstrução da rede de drenagem pluvial para manutenção de sua funcionalidade.	
3514,30 Alterada pela Resolução 408/2019	DESASSOREAMENTO (LIMPEZA E DRAGAGEM) DE CURSOS D'AGUA NATURAL	Comprimento (m)	Alto	Limpeza ou dragagem de cursos d'água com intuito de minimizar os efeitos de cheias ou inundações.	
3514,30	DESASSOREAMENTO (LIMPEZA E DRAGAGEM) DE CURSOS D'AGUA NATURAL	Comprimento (m)	Alto	Remoção de sedimentos e detritos acumulados no leito de cursos hídricos naturais. Não se aplicam nesse código de ramo os desassoreamentos decorrentes da implantação ou manutenção de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental. O desassoreamento realizado pelas Prefeituras Municipais nos termos do Programa Estadual de Estímulo à Limpeza e Desassoreamento (Decreto Estadual nº 52.701, de 2015) deverá ser requerido por meio do Sistema de Outorgas do RS (SIOUT).	
CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	GLOSSÁRIO	
3514,40	MANUTENÇÃO DE CANAIS DE NAVEGAÇÃO	Comprimento (km)	Alto	Limpeza ou dragagem de canais de navegação que não estejam contemplados no licenciamento de uma hidrovía.	
3515,00	CAPINA QUÍMICA COM USO DE HERBICIDAS, EXCETO EM IMÓVEIS RURAIS	Área útil (m²)	Alto	Uso de herbicidas para supressão de vegetação rasteira ressurgente, nos termos da Nota Técnica 04/2016 da ANVISA.	
3541,12 Incluído pela Resolução 408/2019	CENTRAL DE RECEBIMENTO DE RESÍDUOS DE PODA	Quantidade de resíduo (ton/dia)	baixo	Empreendimento que recebe os resíduos dos serviços de poda municipal, coleta domiciliar ou de terceiros.	
3541,50 Incluído pela Resolução 408/2019	USINAS DE COMPOSTAGEM DE RSU	Quantidade de resíduo (ton/mês)	Médio	Empreendimento que recebe os resíduos orgânicos da coleta domiciliar ou de terceiros.	
3541,80 Incluído pela Resolução 375/2018/Alterada pela Resolução 472/2022	REMEDIAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA POR DISPOSIÇÃO DE RSU	Área útil (m²)	Alto	Considera-se área útil o espaço para disposição de resíduos e a estação de tratamento de efluentes	
3541,80	REMEDIAÇÃO E/OU RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA POR DISPOSIÇÃO DE RSU	Área útil (m²)	Alto		
3541,90 Incluído pela Resolução 375/2018	MONITORAMENTO DE ÁREA REMEDIADA OU DEGRADADA POR DISPOSIÇÃO DE RSU	Área útil (m²)	Médio		
3543,80 Incluído pela Resolução 375/2018/Alterada pela Resolução 372/2022	REMEDIAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA POR DISPOSIÇÃO DE RSSS	Área útil (m²)	Alto		
3543,80	REMEDIAÇÃO E/OU RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA POR DISPOSIÇÃO DE RSSS	Área útil (m²)	Alto		
3543,90 Incluído pela Resolução 375/2018	MONITORAMENTO DE ÁREA REMEDIADA OU DEGRADADA POR DISPOSIÇÃO DE RSSS	Área útil (m²)	Médio		
3544,50 Incluído pela Resolução 375/2018	REMEDIAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA POR DISPOSIÇÃO DE RSCC	Área útil (m²)	Baixo		
3544,60 Incluído pela Resolução 375/2018	MONITORAMENTO DE ÁREA REMEDIADA OU DEGRADADA POR DISPOSIÇÃO DE RSCC	Área útil (m²)	Baixo		
4111,00 Alterado pela Resolução 379/2018	DEPÓSITO PARA ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS PERIGOSOS (EXCETO COMBUSTÍVEIS E AGROTÓXICOS)	Área útil (m²)	Alto		Depósito destinado ao armazenamento de produtos de origem química, biológica ou radiológica que apresentam risco potencial à vida, à saúde e ao meio ambiente, em caso de vazamento, assim definidos na Resolução ANTT 5232/2016.
4111,00 Alterado pela Resolução 403/2019	DEPÓSITO PARA ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS PERIGOSOS (EXCETO COMBUSTÍVEIS E AGROTÓXICOS)	Área útil (m²)	Alto		Depósito destinado ao armazenamento de produtos de origem química, biológica ou radiológica que apresentam risco potencial à vida, à saúde e ao meio ambiente, em caso de vazamento, assim definidos na Resolução ANTT 5232/2016. Não se inclui neste CODRAM a armazenagem realizada para consumo próprio ou sem fim comercial em zona rural, independentemente de seu tamanho, e aquela compatível com a venda direta ao consumidor por pequenos comércios de produtos diversos.
4111,00 Alterado pela Resolução	DEPÓSITO PARA ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS PERIGOSOS (EXCETO COMBUSTÍVEIS E AGROTÓXICOS)	Capacidade de estoque (m³)	Alto	Depósito de produtos químicos, explosivos, inflamáveis, oxidantes, tóxicos, corrosivos que conforme Resolução ANTT 5232/2016 necessitam de identificação específica para	

424/2020				transporte, identificados pelo seu número ONU. Não se enquadram neste CODRAM depósitos associados a atividades que possuem licenciamento ambiental próprio. Não se inclui neste CODRAM a armazenagem realizada para consumo próprio ou sem fim comercial em zona rural, independentemente de seu tamanho.
4111,00	DEPÓSITO PARA ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS PERIGOSOS (EXCETO COMBUSTÍVEIS E AGROTÓXICOS)	Capacidade de estoque (m³)	Alto	Depósito de produtos químicos, explosivos, inflamáveis, oxidantes, tóxicos, corrosivos que conforme Resolução ANTT 5232/2016 necessitam de identificação específica para transporte, identificados pelo seu número ONU. Não se enquadram neste CODRAM depósitos associados a atividades que possuem licenciamento ambiental próprio, depósitos de fogos de artifício e paióis de explosivos devidamente registrados nos órgãos competentes, fertilizantes que não possuam na sua formulação produtos identificados pelo seu número ONU e a armazenagem realizada para consumo próprio ou sem fim comercial em zona rural, independentemente de seu tamanho.
4130,90 Excluído pela Resolução 379/2018	DEPÓSITOS PARA ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS NÃO PERIGOSOS	Área útil (m²)	Baixo	Depósito destinado ao armazenamento de produtos não enquadrados como perigosos na Resolução ANTT 5232/2016.
4130,90 Incluído pela Resolução 408/2019	DEPÓSITOS DE PRODUTOS EM GERAL (CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO/ LOGÍSTICA)	Área útil (há)	Baixo	Depósito ou conjunto de depósitos de uma logística, destinado ao armazenamento de produtos em geral, podendo incluir produtos perigosos dentro do limite isento do CODRAM 4111,00.
4710,11	COLETA E TRANSPORTE DE ÓLEO LUBRIFICANTE USADO OU CONTAMINADO	Número de Veículos	Médio	Destinado a prestação de serviços, não se incidindo nos casos de transporte de óleo lubrificante usado ou contaminado resultante de uso próprio.
4710,20	TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE PRODUTOS E/OU RESÍDUOS PERIGOSOS	Número de Veículos	Alto	Referente ao transporte de produtos de origem química, biológica ou radiológica que apresentam risco potencial à vida, à saúde e ao meio ambiente, em caso de vazamento, assim definidos na Resolução ANTT 5232/2016.
4710,30	TRANSPORTE HIDROVIÁRIO DE PRODUTOS E/OU RESÍDUOS PERIGOSOS	Número de embarcações	Alto	Referente ao transporte de produtos de origem química, biológica ou radiológica que apresentam risco potencial à vida, à saúde e ao meio ambiente, em caso de vazamento, assim definidos na Resolução ANTT 5232/2016. Estruturas para ancoragem de embarcações destinadas ao lazer, esporte e pesca artesanal.
4720,10 Alterada pela Resolução 408/2019	ATRACADOURO / PÍER / TRAPICHE / ANCORADOURO	Comprimento (m)	Médio	Referente ao transporte de produtos de origem química, biológica ou radiológica que apresentam risco potencial à vida, à saúde e ao meio ambiente, em caso de vazamento, assim definidos na Resolução ANTT 5232/2016.
4720,20 Alterada pela Resolução 408/2019	MARINA	Área útil (m²)	Médio	Estruturas para ancoragem de embarcações destinadas ao lazer, esporte e pesca artesanal. Estruturas destinadas a ancoragem de embarcações destinadas ao lazer e esporte, incluindo serviços de lavagem, manutenção, abastecimento ou hospedagem.
4720,10	ATRACADOURO / PÍER / TRAPICHE / ANCORADOURO	Comprimento (m)	Médio	Estrutura para ancoragem de embarcações, destinadas ao lazer, esporte e pesca artesanal.
4720,20	MARINA	Área útil (m²)	Médio	Estruturas para a ancoragem de embarcações destinadas ao lazer e esporte, incluindo serviços de lavagem, manutenção, abastecimento ou hospedagem.
4720,50	PORTO	Área total (há)	Alto	Estrutura para atender às necessidades da navegação e da movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado pela União, compreendido pelas seguintes instalações: ancoradouros, docas, cais, pontes e píeres de atracação e acostagem, terrenos, armazéns, edificações e vias de circulação interna, bem como pela infraestrutura de proteção e acesso aquaviário ao porto, compreendendo guias-correntes, quebra-mares, eclusas, canais, bacias de evolução e áreas de fundeio, que devam ser mantidas pela Administração do Porto.
CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	GLOSSÁRIO
4750,20 Alterado pela Resolução 379/2018	ARMAZENAGEM DE AGROTÓXICOS	Área útil (m²)	Alto	Edificação destinada ao armazenamento de produtos químicos com finalidade comercial, não incluindo a armazenagem realizada para consumo próprio ou sem fim comercial em zona rural, independentemente de seu tamanho.
4750,20	ARMAZENAGEM DE AGROTÓXICOS	Área útil (m²)	Alto	Edificação destinada ao armazenamento de produtos químicos com finalidade comercial; Não se inclui neste CODRAM a armazenagem realizada para consumo próprio ou sem fim comercial em zona rural, independentemente de seu tamanho, e aquela compatível com a venda direta ao consumidor por pequenos comércios de produtos diversos.

4750,70	COMPLEXO LOGÍSTICO	Área total (há)	Médio	Estrutura de recebimento, armazenamento temporário, distribuição e transporte de cargas/mercadorias, com ou sem desembaraço aduaneiro.
4751,30 <i>Incluído pela Resolução 424/2020</i>	DEPÓSITO/ COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS (POSTO DE GASOLINA)	Volume da tancagem (m ³)	Médio	A medida para fins de enquadramento do porte da atividade será determinada pela soma da capacidade de armazenamento dos tanques subterrâneos de combustíveis, ativos e inativos (não inertizados). Para fins de enquadramento na tabela de porte as instalações de revenda de gás natural comprimido – GNC ou gás natural veicular – GNV corresponderão a um tanque com capacidade 30 m ³ .
4751,80 <i>Incluído pela Resolução 389/2018</i>	BASE DE OPERAÇÕES DE RESÍDUO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO E BANHEIRO QUÍMICO.	Área útil (m ²)	Médio	Referente ao local destinado a lavagem, transbordo ou estocagem temporária dos resíduos coletados pelos veículos licenciados no ramo 4710,12.
4812,00 <i>Incluído pela Resolução 415/2019</i>	ESTAÇÃO RÁDIO-BASE / ANTENA PARA TELEFONIA MÓVEL / REDE	Valor único por local	Baixo	É considerada Estação Rádio-Base o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo antena, infraestrutura de suporte, acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações. Não será exigido licenciamento ambiental para o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo antena, infraestrutura de suporte, acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações, considerados como móveis ou temporários, os quais se caracterizam como aqueles que, desde a sua instalação, operação e a sua desinstalação, permanecerem pelo período máximo de 180 (cento e oitenta) dias.
6111,00 <i>Incluído pela Resolução 379/2018</i> <i>Alterado pela Resolução 395/2019</i>	AREA DE LAZER- (CAMPING/BALNEÁRIO/PARQUE-TEMÁTICO)	Área útil (há)	Baixo	Área aberta ao público em geral com espaço destinado às atividades sociais, cívicas, esportivas, culturais, recreativas, de entretenimento e contato com o ambiente. Não são passíveis de licenciamento as áreas de uso particular, tais como: sedes campestres, associações de empresas e outras de uso exclusivo, não abertas ao público.
6111,00 <i>Alterada pela Resolução 415/2019</i>	AREA DE LAZER- (CAMPING/BALNEÁRIO/PARQUE-TEMÁTICO)	Área útil (há)	Baixo	Espaço destinado às atividades sociais, cívicas, esportivas, culturais, recreativas, de entretenimento e contato com o ambiente. Serão passíveis de licenciamento ambiental os empreendimentos que utilizarem áreas de preservação permanente. Não se enquadra nesta modalidade a orla marítima.
6111,00	AREA DE LAZER (CAMPING/ BALNEÁRIO/ PARQUE TEMÁTICO)	Área útil (há)	Baixo	Serão passíveis de licenciamento ambiental somente os empreendimentos que utilizarem áreas de preservação permanente. São consideradas áreas de lazer os espaços destinados às atividades sociais, cívicas, esportivas, culturais, recreativas, de entretenimento e contato com o ambiente. Não se enquadra nesta modalidade a orla marítima.
6113,00 <i>Incluído pela Resolução 429/2020</i>	PARQUE DE EXPOSIÇÕES/PARQUE DE EVENTOS	Área útil (ha)	Baixo	Gleba com estruturas fixas e móveis que contemplem os aspectos sanitários e de gerenciamento de resíduos, onde são realizadas atividades diversas como feiras, shows, exposições entre outras, que acontecem de forma esporádica e temporária. Não se enquadram neste CODRAM os locais públicos onde ocorrem sistematicamente feiras de produtores
6211,00	ADUANA	Área útil (m ²)	Médio	Estrutura governamental de controle do movimento de importações e exportações de mercadorias para o exterior ou dele provenientes.
8110,00	HOSPITAIS	n° de leitos	Médio	Estabelecimento de saúde (com serviços diferenciados), dotado de capacidade de internação, ambulatório (consulta e urgência) e meios de diagnóstico e terapêutica.
8420,00 <i>Alterado pela Resolução 379/2018</i>	CLÍNICAS MÉDICAS	Área útil (m ²)	Médio	Estabelecimento de saúde, destinado ao diagnóstico e tratamento de pessoas doentes, utilizando métodos laboratoriais, clínicos, cinesiológico-funcionais, sem internação.
8120,00	CLÍNICAS MÉDICAS / UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO / POSTOS DE SAÚDE / CLÍNICAS ODONTOLÓGICAS	Área útil (m ²)	Médio	Estabelecimento de saúde, destinado ao diagnóstico e tratamento de pessoas, utilizando métodos laboratoriais, clínicos, cinesiológico-funcionais, sem internação, porém com procedimentos invasivos.
8210,00 <i>Alterado pela Resolução 467/2022</i>	HOSPITAIS OU CLÍNICAS VETERINÁRIAS	Área útil (m ²)	Médio	Estabelecimentos capazes de assegurar assistência médica curativa e preventiva aos animais, contando com diagnóstico e tratamento, com ou sem internação.
8210,00	HOSPITAIS OU CLÍNICAS VETERINÁRIAS	Área útil (m ²)	Médio	Estabelecimentos capazes de assegurar assistência médica curativa e preventiva aos animais, contando com diagnóstico e tratamento, com ou sem internação. Não deverão ser contabilizadas, para composição da área útil do empreendimento, as áreas destinadas para higiene/embelezamento de animais domésticos e para o comércio de animais de estimação, ração e demais produtos alimentícios, medicamentos, produtos de higiene, artigos e acessórios para animais domésticos.
10430,20 <i>Incluído pela Resolução 379/2018</i>	MANEJO DE VEGETAÇÃO EM FAIXAS DE SEGURANÇA DAS REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA ATÉ 38 kV	Não se aplica	Baixo	O licenciamento ambiental desta atividade está regulamentado na Resolução CONSEMA 358/2017.

10440,20 Incluído pela Resolução 452/2021	MANEJO DA ARBORIZAÇÃO URBANA, ARBORETOS E ÁRVORES ISOLADAS (ATIVIDADE SINAFLOR/IBAMA: CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS)	Não se aplica	Baixo	Consideram-se árvores isoladas os exemplares arbóreos situados fora de fitofisionomias naturais, destacando-se da paisagem como indivíduos isolados que estejam localizados em área antropizada/consolidada e que não envolvam o corte de espécies constantes em lista oficial de espécies da flora ameaçadas de extinção ou protegidas por outros atos normativos.
10470,00 Incluído pela Resolução 452/2021	CORTE DE ÁRVORES NATIVAS ISOLADAS EM ZONA RURAL (ATIVIDADE SINAFLOR/IBAMA: CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS)	Não se aplica	Baixo	
10710,00	SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO NATURAL ATÉ 2 HA NO BIOMA MATA ATLÂNTICA	Não se aplica	Médio	Autorização vinculada aos casos específicos de que trata o inciso III do art. 23 da Lei Federal nº 11428/2006 e art. 30 do Decreto Federal nº 6660/2008.
10715,00 Incluído pela Resolução 452/2021/ Alterada pela Resolução 467/2022	MANEJO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM LOTES URBANIZADOS NO BIOMA MATA-ATLÂNTICA.	Não se aplica	médio	Autorização para supressão em lotes cujo parcelamento de solo tenha sido licenciado e para aqueles que tiverem parcelamento de solo e infraestruturas mínimas, previstas no parágrafo 5º artigo 2º Lei Federal 6.766/79, existentes antes da publicação da Lei Federal 11.428/2006 (22/12/2006), ainda que sem licenciamento, desde que sejam observados os percentuais que garantam a preservação de vegetação nativa previstos nos artigos 30 e 31 da mesma lei.
10715,00	MANEJO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM LOTES URBANIZADOS NO BIOMA MATA ATLÂNTICA. (ATIVIDADE SINAFLOR/IBAMA: USO ALTERNATIVO DO SOLO)	Não se aplica	médio	Autorização para supressão em lotes cujo parcelamento de solo tenha sido licenciado e para aqueles que tiverem parcelamento de solo e infraestruturas mínimas, previstas no parágrafo 5º artigo 2º Lei Federal 6.766/79, existentes antes da publicação da Lei Federal 11.428/2006 (22/12/2006), ainda que sem licenciamento, desde que sejam observados os percentuais que garantam a preservação de vegetação nativa previstos nos artigos 30 e 31 da mesma lei.
10720,10	INTERVENÇÃO E/OU SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA PARA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE BAIXO IMPACTO AMBIENTAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NO BIOMA MATA ATLÂNTICA	Não se aplica	Médio	Autorização vinculada aos casos de que trata o inciso X do art. 3º da Lei Federal nº 12651/2012 e na Resolução do CONSEMA nº 314/2016 com as alterações da Resolução nº 361/2017 e que não se enquadram em atividades passíveis de licenciamento.
10740,10	INTERVENÇÃO E/OU SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA PARA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE BAIXO IMPACTO AMBIENTAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NO BIOMA PAMPA	Não se aplica	Médio	
10760,00 Alterado pela Resolução 375/2018	CORTE DE ÁRVORES NATIVAS COMPROVADAMENTE PLANTADAS	Área total (ha)	Baixo	Nos termos do Decreto Estadual nº 53582/2017.
10760,00	CORTE DE ÁRVORES NATIVAS COMPROVADAMENTE PLANTADAS	Área total (ha)	Baixo	Nos termos do Decreto Estadual nº 53862/2017.
10770,00	CORTE EVENTUAL DE ÁRVORES NATIVAS CONSIDERADAS NÃO IMUNES NA PROPRIEDADE OU POSSE DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS OU PEQUENOS PRODUTORES RURAIS COM FINS COMERCIAIS NO BIOMA MATA ATLÂNTICA	árvores	Médio	Autorização vinculada aos casos específicos de que trata o art. 9º da Lei Federal nº 11428/2006 e o §4º do art. 2º do Decreto Federal nº 6660/2008.
10770,10 Alterado pela Resolução 381/2018	CORTE EVENTUAL DE ÁRVORES NATIVAS CONSIDERADAS NÃO IMUNES PARA USO NA PROPRIEDADE OU POSSE DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS OU PEQUENOS PRODUTORES RURAIS COMO LENHA EM ZONA RURAL NO BIOMA MATA-ATLÂNTICA ATÉ 15 m³/ano	m³/ano	Médio	Autorização vinculada aos casos de que trata o art. 9º da Lei Federal nº 11428/2006 e o inciso I, §1º do art. 2º do Decreto Federal nº 6660/2008.
CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	GLOSSÁRIO
10770,10	CORTE EVENTUAL DE ÁRVORES NATIVAS CONSIDERADAS NÃO IMUNES OU NÃO AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO PARA USO NA PROPRIEDADE OU POSSE DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS OU PEQUENOS PRODUTORES RURAIS COMO LENHA EM ZONA RURAL NO BIOMA MATA ATLÂNTICA ATÉ 15 m³/ano	m³/ano	Médio	Autorização vinculada aos casos de que trata o art. 9º da Lei Federal nº 11428/2006 e o inciso I, §1º do art. 2º do Decreto Federal nº 6660/2008.
10770,20 Alterado pela Resolução 381/2018	CORTE EVENTUAL DE ÁRVORES NATIVAS CONSIDERADAS NÃO IMUNES PARA USO NA PROPRIEDADE OU POSSE DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS OU PEQUENOS PRODUTORES RURAIS COM FINALIDADE DE CONSTRUÇÃO DE BENFEITORIAS EM ZONA RURAL NO BIOMA MATA-ATLÂNTICA ATÉ 20 m³ A CADA 3 ANOS	m³/3 anos	Médio	Autorização vinculada aos casos de que trata o art. 9º da Lei Federal nº 11428/2006 e o inciso II, §1º do art. 2º do Decreto Federal nº 6660/2008.
10770,20	CORTE EVENTUAL DE ÁRVORES NATIVAS CONSIDERADAS NÃO IMUNES OU NÃO AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO PARA USO NA PROPRIEDADE OU POSSE DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS OU PEQUENOS PRODUTORES RURAIS COM FINALIDADE DE CONSTRUÇÃO DE BENFEITORIAS EM ZONA RURAL NO BIOMA MATA	m³/3 anos	Médio	Autorização vinculada aos casos de que trata o art. 9º da Lei Federal nº 11428/2006 e o inciso II, §1º do art. 2º do Decreto Federal nº 6660/2008.

	ATLÂNTICA ATÉ 20 m³ A CADA 3 ANOS			
10830,00	MANEJO DE CAMPO ATRAVÉS DE QUEIMA CONTROLADA EM ÁREAS NÃO MECANIZÁVEIS	Área total (ha)	Alto	Nos termos da Lei Estadual nº 13931/2012.
10860,10 <small>Alterado pela Resolução 381/2018</small>	SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA PARA CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE CERCAS, INCLUSIVE EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE	Comprimento (m)	Baixo	Autorização vinculada aos casos de que trata o inciso X do art. 3º da Lei Federal nº 12651/2012, o art. 29 do Decreto Federal 6.660/2008 e na Resolução do CONSEMA nº 314/2016 com as alterações da Resolução nº 361/2017 e que não se enquadram em atividades passíveis de licenciamento.
10860,10	SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA NÃO IMUNE OU NÃO AMEAÇADA DE EXTINÇÃO PARA CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE CERCAS, INCLUSIVE EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.	Comprimento (m)	Baixo	Autorização vinculada aos casos de que trata o inciso X do art. 3º da Lei Federal nº 12651/2012, o art. 29 do Decreto Federal 6.660/2008 e na Resolução do CONSEMA nº 314/2016 com as alterações da Resolução nº 361/2017 e que não se enquadram em atividades passíveis de licenciamento.

Conceitos gerais:

Área útil: são todas as áreas efetivamente utilizadas para o desenvolvimento das atividades, construídas ou não. Nas atividades industriais incluem-se na área útil processo industrial, depósitos de matérias primas, produtos, resíduos, áreas de tancagem, equipamentos de controle ambiental, lagoas de tratamento, áreas administrativas, refeitórios, almoxarifado, estacionamento, pátio de manobra. Em construções de mais de um pavimento, são considerados todos os pavimentos na área construída.

Tratamento de Superfície: O tratamento de superfície consiste em processo de revestimento, aplicado em determinada peça, a fim de proporcionar camada de revestimento, que lhe fornecerá maior resistência, durabilidade ou outra finalidade. Também conhecido como "banho", o tratamento de superfície pode ser realizado em peças de material metálico como aço, alumínio, cobre, bronze ou outros materiais.

Fabricação: Atividade de transformação das matérias-primas/insumos, após passarem pelas etapas dos processos produtivos, resultando em um produto que está pronto para ser comercializado. A prestação de serviço, mesmo nos casos em que ocorra essa transformação, não se enquadra como fabricação.

ANEXO III

(Incluído pela Resolução 379/2018)

CODRAM	EMPREENHIMENTO OU ATIVIDADE NÃO INCIDENTE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL	EXEMPLOS DE OUTROS ATOS AUTORIZATIVOS E INSTRUMENTOS DE CONTROLE
111,43	IRRIGAÇÃO PELO MÉTODO DE ASPERSÃO OU LOCALIZADO SEM O USO DE RESERVATÓRIO	Cadastro Ambiental Rural (CAR), Outorga/Dispensa de Outorga (SIOUT), Receituário Agrônomo de agrotóxicos (SIG@) Autorização quando necessário supressão de vegetação nativa
114,40	CRIAÇÃO DE ANIMAIS DE MÉDIO PORTE EM SISTEMA SEMI CONFINADO OU EXTENSIVO A CAMPO	Cadastro Ambiental Rural (CAR), Outorga/Dispensa de Outorga (SIOUT), Receituário Agrônomo de agrotóxicos (SIG@) Autorização quando necessário supressão de vegetação nativa
117,20	AÇUDE PARA DESSEDENTAÇÃO ANIMAL	Cadastro Ambiental Rural (CAR), Outorga/Dispensa de Outorga (SIOUT) Autorização quando necessário supressão de vegetação nativa
117,21 <small>Incluído pela Resolução 395/2019</small>	MANUTENÇÃO E LIMPEZA DE BARRAGENS PARA DESSEDENTAÇÃO ANIMAL EM ÁREA RURAL CONSOLIDADA COM ATÉ 1ha DE ÁREA ALAGADA.	Cadastro Ambiental Rural (CAR), Outorga/Dispensa de Outorga (SIOUT)
117,30	CRIAÇÃO DE BOVINOS EM SISTEMA EXTENSIVO A CAMPO	Cadastro Ambiental Rural (CAR), Outorga/Dispensa de Outorga (SIOUT), Receituário Agrônomo de agrotóxicos (SIG@) Autorização quando necessário supressão de vegetação nativa
CODRAM	EMPREENHIMENTO OU ATIVIDADE NÃO INCIDENTE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL	EXEMPLOS DE OUTROS ATOS AUTORIZATIVOS E INSTRUMENTOS DE CONTROLE
125,00	CULTURAS AGRICOLAS	Cadastro Ambiental Rural (CAR), Receituário Agrônomo de agrotóxicos (SIG@) Autorização quando necessário supressão de vegetação nativa
2640,10	PADARIA, CONFEITARIA, PASTELARIA	Licenças ou autorizações urbanísticas de construção, ampliação ou funcionamento, incluindo o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Autorização quando necessário supressão de vegetação nativa
2820,00 <small>Incluído pela Resolução 403/2019</small>	ARMAZENAMENTO, SEPARAÇÃO E ENFARDAMENTO DE TABACO	Outorga/Dispensa de Outorga (SIOUT) Autorização de supressão de vegetação nativa, quando necessário
2840,00	CURA E SECAGEM DE TABACO POR MÉTODOS NATURAIS	Cadastro Ambiental Rural (CAR) Autorização quando necessário supressão de vegetação nativa
3414,80 <small>Incluído pela Resolução 408/2019</small>	FRACIONAMENTO DE MATRÍCULA PARA FINS CARTORIAIS SEM INTERVENÇÃO	Fracionamento de matrícula em local com infraestrutura urbanística já existente para atendimento aos lotes ou para fins cartoriais de herança ou doação.

3419,1	ESTACIONAMENTO SEM MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS	Licenças ou autorizações urbanísticas de construção, ampliação ou funcionamento, incluindo o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Autorização quando necessário supressão de vegetação nativa
3420,20	MONTAGEM DE MAT ELETRICO/ELETRONICO E EQUIP P/ COMUNICACAO/INFORMATICA	Licenças ou autorizações urbanísticas de construção, ampliação ou funcionamento, incluindo o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Autorização quando necessário supressão de vegetação nativa
3420,30	MONTAGEM DE ARTEF DE MADEIRA (INCLUSIVE CARIMBOS)	Licenças ou autorizações urbanísticas de construção, ampliação ou funcionamento, incluindo o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Autorização quando necessário supressão de vegetação nativa
3420,40	MONTAGEM OU RECUPERACAO DE MOVEIS SEM TRATAMENTO DE SUPERFICIE E SEM PINTURA	Licenças ou autorizações urbanísticas de construção, ampliação ou funcionamento, incluindo o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Autorização quando necessário supressão de vegetação nativa
3420,50	SERVICOS DE REPARACAO E MANUTENCAO DE ELETRODOMÉSTICOS/APARELHOS/UTENSILIOS/PECAS/ACESSÓRIOS/ESTOFADOS	Licenças ou autorizações urbanísticas de construção, ampliação ou funcionamento Autorização quando necessário supressão de vegetação nativa
3420,60	ESTOFARIA - REFORMAS DE ESTOFADOS EM GERAL	Licenças ou autorizações urbanísticas de construção, ampliação ou funcionamento, incluindo o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Autorização quando necessário supressão de vegetação nativa
3430,50	ESCOLAS/CRECHES	Licenças ou autorizações urbanísticas de construção, ampliação ou funcionamento, incluindo o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Autorização quando necessário supressão de vegetação nativa
3440,00	CENTRO DE TREINAMENTO DE COMBATE A INCENDIO	Licenças ou autorizações urbanísticas de construção, ampliação ou funcionamento, incluindo o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Autorização quando necessário supressão de vegetação nativa
3460,00	AÇUDE (LAZER, PAISAGISMO)	Licenças ou autorizações urbanísticas de construção, ampliação ou funcionamento Autorização quando necessário supressão de vegetação nativa
3510,15 <small>Incluído pela Resolução 448/2021</small>	GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA A PARTIR DE FONTE SOLAR	Licenças ou autorizações urbanísticas de construção, ampliação ou funcionamento, incluindo o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, Autorização quando necessária a supressão de vegetação nativa.
3510,41	AUTOPRODUÇÃO E GERAÇÃO DISTRIBUÍDA DE ENERGIA ELETRICA A PARTIR DE FONTE SOLAR OU EÓLICA REGRADOS PELA RESOLUÇÃO 687 ANEEL	Licenças ou autorizações urbanísticas de construção, ampliação ou funcionamento Autorização quando necessário supressão de vegetação nativa
3510,51	LINHAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (ATÉ 38 kV)	Licenças ou autorizações urbanísticas de construção, ampliação ou funcionamento Autorização quando necessário supressão de vegetação nativa
4170,00	COMERCIO EM GERAL	Licenças ou autorizações urbanísticas de construção, ampliação ou funcionamento Autorização quando necessário supressão de vegetação nativa
4711,50	RAMAL DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL (RDGN) DE BAIXA PRESSÃO ATÉ 21 bar	Licenças ou autorizações urbanísticas de construção, ampliação ou funcionamento Autorização quando necessário supressão de vegetação nativa
4730,11	HELIPONTO	Licenças ou autorizações urbanísticas de construção, ampliação ou funcionamento Autorização quando necessário supressão de vegetação nativa
CODRAM	EMPREENHIMENTO OU ATIVIDADE NÃO INCIDENTE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL	EXEMPLOS DE OUTROS ATOS AUTORIZATIVOS E INSTRUMENTOS DE CONTROLE
4740,10	COLETA E TRANSPORTE DE RESIDUO CLASSE II	Licenças ou autorizações urbanísticas de construção, ampliação ou funcionamento Autorização quando necessário supressão de vegetação nativa
4750,10 <small>Incluído pela Resolução 381/2018</small>	DEPÓSITOS DE GLP (EM BUTIJOES, SEM MANIPULAÇÃO, CÓDIGO ONU 1075)	Licenças ou autorizações urbanísticas de construção, ampliação ou funcionamento, incluindo o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Autorização quando necessário supressão de vegetação nativa

4810,10	INSTALACAO DE LINHA TELEFONICA	Licenças ou autorizações urbanísticas de construção, ampliação ou funcionamento Autorização quando necessário supressão de vegetação nativa
4810,11	INSTALACAO DE LINHA TELEFONICA SUBFLUVIAL	Licenças ou autorizações urbanísticas de construção, ampliação ou funcionamento Autorização quando necessário supressão de vegetação nativa
4811,00	INSTALACAO DE CABOS DE FIBRA OPTICA	Licenças ou autorizações urbanísticas de construção, ampliação ou funcionamento Autorização quando necessário supressão de vegetação nativa
5110,00	HOTEL / POUSADA	Licenças ou autorizações urbanísticas de construção, ampliação ou funcionamento, incluindo o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Autorização quando necessário supressão de vegetação nativa
5120,00	BAR/BOATE/DANCETERIA/CASA DE SHOWS	Licenças ou autorizações urbanísticas de construção, ampliação ou funcionamento, incluindo o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Autorização quando necessário supressão de vegetação nativa
5130,00	RESTAURANTE/REFEITÓRIO/LANCHONETE/QUIOSQUE/TRAILER FIXO	Licenças ou autorizações urbanísticas de construção, ampliação ou funcionamento Autorização quando necessário supressão de vegetação nativa
5410,10	SERVICOS DE LIMPEZA E DESINFECÇÃO DE RESERVATORIOS DE AGUA	Licenças ou autorizações urbanísticas de construção, ampliação ou funcionamento Autorização quando necessário supressão de vegetação nativa
5410,90	SERVICOS DE LIMPEZA DE INSTALACOES EM GERAL	Licenças ou autorizações urbanísticas de construção, ampliação ou funcionamento Autorização quando necessário supressão de vegetação nativa
6114,00	MUSEU/ ANFITEATRO/JARDIM BOTÂNICO	Licenças ou autorizações urbanísticas de construção, ampliação ou funcionamento, incluindo o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Autorização quando necessário supressão de vegetação nativa
9110,00	INSTITUIÇÃO RELIGIOSA/ TEMPLO/CAPELA	Licenças ou autorizações urbanísticas de construção, ampliação ou funcionamento, incluindo o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Autorização quando necessário supressão de vegetação nativa
40520,00 Inserido pela Resolução 383/2018 Alterado pela Resolução 413/2019	FLORESTA PLANTADA COM ESPÉCIE NATIVA	Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa—CIFPEN Autorização de corte das árvores, quando o caso.
40820,00 Alterado pela Resolução 465/2022	FLORESTA PLANTADA COM ESPÉCIE NATIVA	Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa—CIFPEN Autorização de corte das árvores, quando o caso.
10820,00	FLORESTA PLANTADA COM ESPÉCIE NATIVA	Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa – CIFPEN
10740,30	DESCAPOEIRAMENTO NO BIOMA PAMPA PARA MANUTENÇÃO DA VEGETAÇÃO CAMPESTRE	Cadastro Ambiental Rural
10770,10 Alterado pela Resolução 381/2018	CORTE EVENTUAL DE ÁRVORES NATIVAS CONSIDERADAS NÃO IMUNES PARA USO NA PROPRIEDADE OU POSSE DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS OU PEQUENOS PRODUTORES RURAIS COMO LENHA EM ZONA RURAL NO BIOMA MATA ATLÂNTICA ATÉ 15 m³/ano	Cadastro Ambiental Rural
10770,10	CORTE EVENTUAL DE ÁRVORES NATIVAS CONSIDERADAS NÃO IMUNES OU NÃO AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO PARA USO NA PROPRIEDADE OU POSSE DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS OU PEQUENOS PRODUTORES RURAIS COMO LENHA EM ZONA RURAL NO BIOMA MATA ATLÂNTICA ATÉ 15 m³/ano	Cadastro Ambiental Rural
10770,20 Alterado pela Resolução 381/2018	CORTE EVENTUAL DE ÁRVORES NATIVAS CONSIDERADAS NÃO IMUNES PARA USO NA PROPRIEDADE OU POSSE DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS OU PEQUENOS PRODUTORES RURAIS COM FINALIDADE DE CONSTRUÇÃO DE BENFEITORIAS EM ZONA RURAL NO BIOMA MATA ATLÂNTICA ATÉ 20 m³ A CADA 3 ANOS	Cadastro Ambiental Rural
CODRAM	EMPREENHIMENTO OU ATIVIDADE NÃO INCIDENTE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL	EXEMPLOS DE OUTROS ATOS AUTORIZATIVOS E INSTRUMENTOS DE CONTROLE

10770,20	CORTE EVENTUAL DE ÁRVORES NATIVAS CONSIDERADAS NÃO IMUNES OU NÃO AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO PARA USO NA PROPRIEDADE OU POSSE DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS OU PEQUENOS PRODUTORES RURAIS COM FINALIDADE DE CONSTRUÇÃO DE BENFEITORIAS EM ZONA RURAL NO BIOMA MATA ATLÂNTICA ATÉ 20 m³ A CADA 3 ANOS	Cadastro Ambiental Rural
10860,00 <small>Alterado pela Resolução 381/2018</small>	SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA PARA ABERTURA DE TRILHAS E PICADAS COM ATÉ 1,5 m LARGURA, INCLUSIVE EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE	Cadastro Ambiental Rural
10860,00	SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA NÃO IMUNE OU NÃO AMEAÇADA DE EXTINÇÃO PARA ABERTURA DE TRILHAS E PICADAS COM ATÉ 1,5 m LARGURA, INCLUSIVE EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.	Cadastro Ambiental Rural
10860,10 <small>Alterado pela Resolução 381/2018</small>	SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA PARA CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE CERCAS, INCLUSIVE EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE	Cadastro Ambiental Rural
10860,10	SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA NÃO IMUNE OU NÃO AMEAÇADA DE EXTINÇÃO PARA CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE CERCAS, INCLUSIVE EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.	Cadastro Ambiental Rural



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA
SECRETARIA EXECUTIVA

RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 98, DE 5 DE MAIO DE 2017

Aprova, nos termos do inciso XIII, do art. 12, da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, a listagem das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, define os estudos ambientais necessários e estabelece outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA (CONSEMA), no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 381, 07 de maio de 2007, e pelo inciso VI do Art. 9º, do Anexo Único, do Decreto nº 2.143, de 11 de abril de 2014, e,

CONSIDERANDO que, de acordo com o Art. 6º, §1º, da Lei federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, -os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMAII;

CONSIDERANDO que o licenciamento ambiental é um instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, cujas regras gerais estão definidas pela Lei federal nº 6.938/81;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011, fixou as normas de cooperação entre a União, os Estados e Municípios, relativamente ao exercício da competência disposta nos incisos III, VI e VII do Art. 23 da Constituição Federal; entre elas a de Licenciamento Ambiental, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.675/09 estabelece no art. 2º que compete ao Poder Público Estadual e Municipal e à coletividade promover e exigir medidas que garantam a qualidade do meio ambiente, da vida e da diversidade biológica no desenvolvimento de sua atividade, assim como corrigir ou fazer corrigir os efeitos da atividade degradadora ou poluidora;

CONSIDERANDO que o CONSEMA tem por finalidade orientar as diretrizes da Política Estadual do Meio Ambiente, competindo-lhe estabelecer critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente e aprovar e expedir resoluções regulamentadoras e moções, observadas as limitações constitucionais e legais, consoante art. 12, incisos II e VII, da Lei nº 14.675/09.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta resolução estabelece procedimentos para licenciamento ambiental, define os estudos ambientais, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento, e aprova a listagem das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Para fins desta resolução adotam-se as seguintes definições:

I - Área Contaminada: aquela onde comprovadamente exista degradação ambiental fora dos parâmetros legalmente permitidos, causada por quaisquer substâncias ou resíduos que nela tenham sido depositados, acumulados, armazenados, enterrados ou infiltrados, causando impactos negativos sobre os bens a proteger;

II - Área de Influência Direta: corresponde ao espaço territorial contíguo à área de intervenção, que poderá sofrer qualquer alteração direta, ou seja, impactos do empreendimento decorrentes de uma única relação de causa e efeito, tanto positivos quanto negativos;

III - Área de Intervenção: área necessária para a implantação do empreendimento ou execução da atividade, incluindo suas estruturas de apoio, vias de acesso privativas que precisarão ser construídas, ampliadas ou reformadas, bem como todas as demais operações unitárias associadas exclusivamente à infraestrutura do projeto, ou seja, de uso privativo do empreendimento ou atividade;

IV - Área Edificada (AE1): é o somatório das áreas ocupadas pelas edificações existentes dentro da área útil do empreendimento, expressa em metro quadrado (m²);

V - Área Edificada (AE2): somatório das áreas ocupadas pelas edificações existentes dentro da área útil do empreendimento destinadas exclusivamente para depósito de produtos, expressa em metro quadrado (m²);

~~VI - Área Inundada (AI): é a área inundada pelo reservatório, determinada pelo barramento com delimitação pelo nível d'água máximo projetado. Para as atividades de aquicultura, entre elas piscicultura e pesque-pague, considera-se o somatório das áreas cobertas pelas lâminas ou espelhos d'água explorados para essas atividades. Deve ser expressa em hectare (ha);~~

VI - Área Inundada (AI): é a área inundada pelo reservatório, determinada pelo barramento com delimitação pelo nível d'água máximo projetado. Deve ser expressa em hectare (ha); [\(Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 133, de 2019\)](#)

VII - Área Útil (AU): área de empreendimento de acordo com as indicações abaixo, para fins de enquadramento:

- a) AU(1): área útil titulada pelo DNPM e expressa em hectares (ha);
- b) AU(2): área total utilizada pelo empreendimento em terra ou sobre a

água, construída ou não, incluindo a área de dársenas e vagas molhadas. As poitas não computam como área útil do empreendimento em licenciamento ambiental e deve ser expressa em metro quadrado (m²);

c) AU(3): área útil geral - somatório das áreas utilizadas pelo empreendimento necessárias para a realização da atividade licenciada incluídas, quando houver, as áreas dos setores de apoio, as áreas destinadas à estocagem, à circulação, às manobras e ao estacionamento de veículos pesados, além das áreas efetivamente utilizadas ou reservadas para disposição ou tratamento de efluentes e resíduos. A área útil deve ser expressa em hectare (ha);

~~d) AU(4): área útil para atividades agrícolas, para projeto agropecuário irrigado com infraestrutura coletiva. É o somatório das áreas destinadas ao plantio, ficando excluídas do compute da área útil as áreas de uni e legal, bem como as áreas consideradas de preservação permanente e de patrimônio natural. A área útil deve ser expressa em hectare (ha);~~

d) AU(4): área útil para atividades agrícolas, para projeto agropecuário irrigado com infraestrutura coletiva. É o somatório das áreas destinadas ao plantio. A área útil deve ser expressa em hectare (ha); ([Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 123, de 2018](#))

e) AU(5): área útil para Parque Aquícola – espaço físico contínuo em meio aquático delimitado, expressa em hectare (ha);

f) AU(6): área útil para pilhas de rejeito e de estéril em mineração – é a área ocupada pela base da pilha, acrescida das áreas destinadas aos respectivos sistemas de controle ambiental e de drenagem pluvial. A área útil deve ser expressa em hectare (ha);

g) AU(7): área total para parcelamento de solo urbano - área total da gleba a ser parcelada, incluindo as áreas ocupadas por lotes e as demais áreas destinadas ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, à composição paisagística, aos espaços livres de uso público e áreas verdes. Deve ser expressa em hectare (ha);

h) AU(8): área útil para cemitérios (hectares) - somatório das áreas destinadas para sepultamento, expressa em hectare (ha). ([Incluído pela Resolução CONSEMA nº 119, de 2017](#))

i) AU(9) = área útil para somatório das áreas utilizadas exclusivamente às atividades de somatoconservação ou de tanatopraxia ou de taxidermia, expressa em hectares (ha). ([Incluído pela Resolução CONSEMA nº 144, de 2019](#))

~~VIII - Atividade Principal: é a atividade fim que compreende as atividades essenciais e normais para as quais o empreendimento se constituiu;~~

VIII - Atividade Licenciável: é a atividade desenvolvida por pessoa física ou jurídica que, para concepção ou operação, necessita de licenciamento ambiental, conforme a listagem do Anexo VI desta Resolução; ([Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 144, de 2019](#))

~~IX - Atividade Secundária: é a atividade auxiliar de produção de bens ou serviços exercidos no mesmo empreendimento da atividade principal;~~

IX - Atividade Inerente: atividade industrial exercida dentro da empresa, sendo uma etapa essencial do fluxograma de produção da atividade licenciável, não sendo enquadrada como atividade licenciável; ([Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 144, de 2019](#))

X - Autorização Ambiental (AuA): documento de licenciamento ambiental simplificado, constituído por um único ato, que aprova a localização e concepção do empreendimento ou atividade, bem como sua implantação e operação, de acordo com os controles ambientais aplicáveis a serem definidos pelo órgão ambiental licenciador;

XI - Bens culturais acautelados:

a) bens culturais protegidos pela Lei federal nº 3.924, de 26 de julho de 1961, que dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos;

b) bens tombados nos termos do Decreto-Lei federal nº 25, de 30 de novembro de 1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional;

c) bens registrados nos termos do Decreto federal nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, o qual institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constitui o patrimônio cultural brasileiro, e cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial;

d) bens valorados nos termos da Lei federal nº 11.483, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre a revitalização do setor ferroviário;

XII - Capacidade Nominal (CN): é a capacidade máxima de produção do empreendimento ou atividade, expressa em toneladas por hora (t/h);

XIII - Capacidade Máxima de Cabeças (CmáxC): é a quantidade máxima de animais, passíveis de alojamento no empreendimento, independente da categoria animal, expressa em quantidade de cabeças;

XIV - Capacidade Máxima de Matrizes (CmáxM): é a quantidade máxima de matrizes, passíveis de alojamento no empreendimento, expressa em quantidade de matrizes;

XV - Capacidade Média de Abate (CmedA): é a quantidade média de animais abatidos por dia;

XVI - Certidão de Conformidade Ambiental: documento que certifica que o porte da atividade está abaixo dos limites fixados para licenciamento ambiental;

XVII - Comprimento do Curso d'água - Talvegue (L1): comprimento do curso d'água que será retificado, expresso em quilometro (km);

XVIII - Declaração de Conformidade Ambiental: documento subscrito por profissional legalmente habilitado, obrigatoriamente acompanhada de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou documento equivalente, expedido pelo Conselho Regional de Classe do Profissional, que comprova, junto ao órgão ambiental licenciador, que o empreendimento ou atividade está localizado de acordo com a legislação ambiental e florestal vigente e que trata de forma adequada seus efluentes atmosféricos, líquidos e resíduos sólidos;

XIX - Estudo Ambiental Simplificado (EAS): estudo técnico elaborado por equipe multidisciplinar que oferece elementos para a análise da viabilidade ambiental de empreendimentos ou atividades consideradas potencial ou efetivamente causadoras de degradação do meio ambiente. O EAS deve abordar a interação entre elementos dos meios físico, biológico e socioeconômico, buscando a elaboração de um diagnóstico integrado da área de influência direta do empreendimento, possibilitando a avaliação dos impactos diretos resultantes da implantação do empreendimento e a definição das medidas mitigadoras, de controle ambiental e compensatórias, quando couber;

XX - Estudo de Conformidade Ambiental (ECA): estudo que guardará a relação de proporcionalidade com os estudos técnicos ambientais (RAP, EAS e EIA/RIMA) para fins de regularização de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade;

XXI - Estudo de Impacto Ambiental (EIA): estudo técnico elaborado por equipe multidisciplinar que oferece elementos para a análise da viabilidade ambiental de empreendimentos ou atividades consideradas potencial ou efetivamente causadoras de significativa degradação do meio ambiente. O EIA deve abordar a interação entre elementos dos meios físico, biológico e socioeconômico, buscando a elaboração de um diagnóstico integrado das áreas de influência direta e indireta do empreendimento, possibilitando a avaliação dos impactos diretos e indiretos resultantes da implantação do empreendimento e a definição das medidas mitigadoras, de controle ambiental e compensatórias;

XXII - Família de Baixa Renda: aquela com renda familiar per capita de até meio salário mínimo ou a que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos;

XXIII - Implantação Pioneira: conjunto de serviços necessários para a implantação, com ou sem pavimentação, de uma rodovia que liga pontos previamente determinados, com liberdade para a escolha de traçado, respeitando-se os pontos obrigatórios de passagem e evitando-se aqueles diagnosticados como impróprios durante o desenvolvimento dos estudos e projetos;

XXIII-A - Lâmina d'água (LA): considera-se o somatório das áreas cobertas pelas lâminas ou espelhos d'água explorados. Deve ser expressa em hectare (ha); [\(Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 133, de 2019\)](#)

XXIV - Implantação e Pavimentação: conjunto de serviços necessários para a implantação e pavimentação de uma rodovia que liga pontos previamente determinados, sem liberdade para a escolha de traçado, onde a diretriz esteja estabelecida por estradas, acessos ou vias pré-existentes e submetidas a tráfego, buscando a adequação geométrica e funcional, oportunizando a redução de impactos ambientais indesejáveis e eliminando eventuais passivos ambientais;

XXV - Licença Ambiental Prévia (LAP): documento que aprova a concepção e localização de empreendimento ou atividade, atestando sua viabilidade ambiental, com o estabelecimento dos requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

XXVI - Licença Ambiental de Instalação (LAI): documento que autoriza a instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

XXVII - Licença Ambiental de Operação (LAO): documento que autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação e, quando necessário, para a sua desativação;

~~XXVIII - Licença de Adesão ou Compromisso (LAC): documento de licenciamento, preferencialmente obtido por meio eletrônico, em uma única etapa, por meio de declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios e pré-condições estabelecidas pelo órgão ambiental licenciador para a instalação e operação do empreendimento ou atividade;~~

XXVIII - Licença Ambiental por Compromisso (LAC): documento de licenciamento, preferencialmente obtido por meio eletrônico, em uma única etapa, por meio de declaração de compromisso do empreendedor aos critérios e pré-condições estabelecidas pelo órgão ambiental licenciador para a instalação e operação do empreendimento ou atividade; [\(Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 133, de 2019\)](#)

XXIX - Órgãos interessados no licenciamento ambiental: os órgãos e as entidades públicas incumbidos da elaboração de parecer sobre temas de sua competência, nos processos de licenciamento ambiental, incluindo os órgãos responsáveis pela gestão de unidades de conservação, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), a Fundação Cultural Palmares (FCP) e o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN);

XXX - Porte do Empreendimento: define o tamanho do empreendimento e a abrangência do seu potencial poluidor em pequeno (P), médio (M) ou grande (G);

XXXI - Potencial Poluidor: o potencial poluidor da atividade é considerado pequeno (P), médio (M) ou grande (G) em função das características intrínsecas da atividade conforme Anexo VI desta Resolução. O potencial poluidor é estabelecido sobre as variáveis ambientais ar, água e solo;

XXXII - Relatório Ambiental Prévio (RAP): estudo técnico elaborado por um profissional habilitado ou por equipe multidisciplinar que oferece elementos para a análise da viabilidade ambiental de empreendimentos ou atividades consideradas potencial ou efetivamente causadoras de degradação do meio ambiente. O RAP deve abordar um diagnóstico simplificado da área do empreendimento e de seu entorno;

XXXIII - Relatório de Impacto Ambiental (RIMA): relatório que expressa as conclusões do EIA, devendo ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação;

XXXIII-A - Resíduos Equiparados: são os resíduos ou rejeitos que são caracterizados como não perigosos e que, em razão de sua natureza, composição ou volume, podem ser equiparados aos resíduos ou rejeitos domiciliares; [\(Incluído pela Resolução CONSEMA nº 144, de 2019\)](#)

XXXIV - Restauração de rodovias: conjunto de operações aplicadas às

rodovias com pavimento desgastado ou danificado, com o objetivo de restabelecer suas características técnicas originais ou de adaptar às condições de tráfego atual, prolongando seu período de vida útil, por meio de intervenções de reforço, reciclagem ou reconstrução do pavimento, bem como de recuperação, complementação, ou substituição dos componentes da rodovia;

XXXV - Sistema de Disposição Oceânica: sistema provido de instalações para o tratamento, transporte e disposição por meio de difusores, destinado ao lançamento de esgotos tratados no mar;

XXXV-A - Terminal Rodoviário de Carga: área ou instalação utilizada para movimentação ou armazenagem de produtos, destinados e provenientes de transporte rodoviário, incluindo centros de distribuição; ([Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 133, de 2019](#))

XXXVI - Terras indígenas:

a) as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, habitadas em caráter permanente, utilizadas para suas atividades produtivas, imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, cuja posse permanente e os limites tenham sido declarados por ato do Ministério da Justiça publicado no Diário Oficial da União;

b) as áreas reservadas pela União, em qualquer parte do território nacional, destinadas à posse e ocupação pelos índios, podendo ser reserva indígena, parque indígena ou colônia agrícola indígena, nos termos do art. 26 da Lei federal nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973;

c) as terras de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas, que tenham sido havidas por qualquer das formas de aquisição do domínio, nos termos da legislação civil, conforme previsto no art. 32 da Lei federal nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

XXXVII - Terra quilombola: área ocupada por remanescentes das comunidades dos quilombos, que tenha sido reconhecida por Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) e cujos limites tenham sido reconhecidos e declarados por portaria do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA);

XXXVIII - Via Urbana: equipamento de acessibilidade urbana com gênese no parcelamento do solo, que seja compatível com o plano diretor, e dotado de características como: meio fio; drenagem; espaço para circulação de pedestres; e de condições apropriadas para implantação e manutenção dos serviços de distribuição de energia elétrica e água potável, coleta de esgoto e coleta de lixo, dentre outros.

XXXIX - Armazenamento temporário: local devidamente licenciado, destinado a armazenar temporariamente resíduos e rejeitos para fins de consolidação de cargas, sem que ocorra, antes disso, qualquer tipo de processamento dessas cargas, tais como mistura, separação, triagem, enfardamento, etc., até o envio para a destinação final ambientalmente adequada. ([Incluído pela Resolução CONSEMA nº 123, de 2018](#))

Parágrafo Único. Além das definições previstas no caput, observar-se-ão as siglas e abreviaturas conforme disposto no Anexo VII.

CAPÍTULO II

DO ÓRGÃO COMPETENTE

Art. 3º A competência para licenciar atividades ou empreendimentos, utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental deve atender à legislação ambiental aplicável, em especial à Lei Complementar federal nº 140/11.

Art. 4º Os processos de licenciamento ambiental, iniciados em data anterior à publicação desta resolução, terão sua tramitação mantida perante os órgãos ambientais originários até o término da vigência da LAO, cuja renovação caberá ao ente federativo competente, nos termos desta resolução.

§1º Quando da transferência do processo de licenciamento entre os órgãos ambientais, o órgão originalmente licenciador deverá remeter o processo completo de licenciamento para o órgão ambiental competente que deverá proceder a análise.

§2º A transferência de processo de licenciamento entre órgãos ambientais não configura regularização ambiental de uma atividade ou empreendimento.

§3º Nos casos de ampliações de atividades com LAO em vigor, o processo deverá tramitar junto ao órgão ambiental emissor dessa LAO.

§4º Nos casos de solicitação de ampliação de que trata o parágrafo 3º desse artigo e o porte ou potencial exceder a competência do órgão ambiental licenciador municipal, o pedido de ampliação deverá ser protocolado junto à FATMA e o processo original remetido integralmente à FATMA.

Art. 5º Fica vedada a formalização de novos requerimentos de licenciamento ambiental na FATMA para atividades ou empreendimentos considerados de impacto local, localizados em municípios aptos para realizar licenciamento ambiental, conforme resoluções específicas.

Parágrafo Único. Considera-se um município apto à realização de licenciamento ambiental aquele que conste em ato publicado pelo CONSEMA no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina.

Art. 6º O licenciamento ambiental de empreendimento que englobe mais de uma atividade passível de licenciamento deverá ser realizado por um único órgão licenciador, que seja competente para o licenciamento da atividade de maior impacto.

§1º O órgão ambiental responsável pelo licenciamento inicial deverá encaminhar o processo, observando-se o art. 4º desta Resolução.

§2º As condições indicadas no caput deste artigo não se aplicam aos licenciamentos das atividades de transporte relativas aos códigos 47.10.10 e 53.20.20, ou de canalização de cursos d'água prevista no código 33.13.08.

Art. 7º Os processos de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que se localizarem em condomínios industriais (código 71.21.11) ou Complexos

Turísticos de Lazer (código 71.70.10) licenciados pela FATMA, deverão ser igualmente realizados pela FATMA.

Parágrafo Único. O licenciamento de empreendimentos e atividades com impactos não locais e localizados em condomínios industriais (código 71.21.11) ou Complexos Turísticos de Lazer (código 71.70.10), cujo licenciamento tenha sido efetuado por órgão ambiental municipal, poderá ser efetuado pelo próprio órgão ambiental municipal, desde que previamente delegado pela FATMA, por meio de -Termo de Delegação Específicoll.

CAPÍTULO III

ATIVIDADES SUJEITAS A LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 8º Dependirão de prévio licenciamento ambiental a construção, a instalação, ampliação e o funcionamento de atividades ou empreendimentos, utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, listados no Anexo VI, com a indicação do respectivo estudo ambiental.

CAPÍTULO IV

DAS MODALIDADES DE LICENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 9º São modalidades de licenciamento ambiental:

I – Licenciamento Trifásico, por meio de LAP, LAI e LAO;

II – Licenciamento Simplificado, por meio de AuA;

~~III – Licenciamento por Adesão e Compromisso.~~

III - Licenciamento por Compromisso, por meio de LAC. [\(Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 133, de 2019\)](#)

§1º As licenças de que trata o inciso I do caput, poderão ser emitidas isolada, sucessiva ou concomitantemente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade e os procedimentos definidos pelo órgão ambiental licenciador.

§2º O licenciamento simplificado de que trata o inciso II do caput, aplicar-se-á nos termos e casos taxativamente previstos no Anexo VI, nos quais se prevê a expedição de AuA.

~~Art. 10. No licenciamento de um empreendimento deverá ser definida a Atividade Principal e as Atividades Secundárias, quando houver.~~

~~Parágrafo Único. O estudo ambiental, exigido para fins de licenciamento ambiental, deverá ser de acordo com a atividade que requeira o estudo ambiental de maior complexidade.~~

Art. 10. No pedido de licenciamento, o requerente deve informar todas as atividades licenciáveis.

§ 1º O estudo ambiental exigido para fins de licenciamento ambiental deverá ser de acordo com a atividade que requeira o estudo ambiental de maior complexidade. O estudo ambiental a ser apresentado deverá ainda considerar os impactos de todas as Atividades Licenciáveis e inerentes existentes no empreendimento.

§ 2º Caso o empreendimento não seja passível de licenciamento, mas exista em sua estrutura atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, deverá ser aplicado o licenciamento de forma individualizada, de acordo com os portes constantes nesta Resolução. O porte a ser considerado será aquele da atividade licenciável.

Art. 10-A. O licenciamento ambiental das atividades licenciáveis deve se dar em um único processo, com exceção das atividades realizadas por pessoa física ou jurídica distinta, que deve ter processo de licenciamento próprio.

§ 1º No caso de processo de licenciamento distinto, o órgão ambiental licenciador deverá vincular os processos. O estudo ambiental a ser apresentado deverá considerar os impactos de todas as atividades vinculadas. Para fins de enquadramento a atividade deverá ser considerada de forma individual.

§ 2º No caso de empreendimentos que desenvolvam atividades em área compartilhada, independente de sua titularidade, os processos de licenciamento serão distintos, porém os estudos ambientais devem considerar todas as atividades existentes na área compartilhada.

§ 3º Considerando o disposto no parágrafo 2º deste artigo, para fins de enquadramento deverão ser computadas as áreas individuais e compartilhadas, somando-se individualmente em cada um dos licenciamentos.

§ 4º O disposto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo não se aplicam aos condomínios. [\(Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 144, de 2019\)](#)

Art. 11. A ampliação do empreendimento ou atividade licenciada que implique a alteração de suas atividades necessita do competente licenciamento ambiental.

§ 1º Caso, com a proposta de ampliação, o empreendimento ou atividade atinja um porte correspondente a um Estudo Ambiental diferente do estudo apresentado no processo original do licenciamento ambiental, deverá ser requerida a LAP para ampliação. O novo Estudo deverá contemplar os impactos das atividades existentes acrescidas da ampliação.

§ 2º Caso a proposta de ampliação do empreendimento ou atividade se enquadre no §1º deste artigo, porém implique ganho de eficiência sem significativo agravamento de impacto ambiental, poderá ser requerida diretamente a LAI, sem a necessidade de novo estudo ambiental.

§ 3º Caso, com a proposta de ampliação, o empreendimento ou atividade não atinja outro porte ou ainda, atinja outro porte, porém que corresponda ao mesmo estudo ambiental apresentado no processo original do licenciamento ambiental, deverá ser requerida a LAI para ampliação, desde que mantidas as condicionantes da LAP, sem a necessidade de novo estudo ambiental.

§ 4º Caso a ampliação de que trata o §3º deste artigo não atenda às condicionantes estabelecidas na LAP, deverá o empreendedor requerer LAP para a ampliação, de acordo com o estabelecido no parágrafo 1º deste artigo.

§ 5º Qualquer alteração nas instalações e equipamentos das atividades licenciadas, que não impliquem a alteração dos critérios estabelecidos no licenciamento ambiental, deve ser informada ao órgão ambiental licenciador para conhecimento e inserção no processo de licenciamento ambiental original, sem a necessidade de licenciamento ambiental para ampliação.

~~Art. 12. O Licenciamento por Adesão e Compromisso será efetuado por meio eletrônico, em uma única etapa, por meio de declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios e pré-condições estabelecidas pelo órgão ambiental licenciador, para a instalação e operação de empreendimentos ou atividades, nos termos da Lei.~~

Art. 12. O Licenciamento por Compromisso será efetuado por meio eletrônico, em uma única etapa, por meio de declaração de compromisso do empreendedor aos critérios e pré-condições estabelecidas pelo órgão ambiental licenciador, para a instalação e operação de empreendimentos ou atividades, nos termos da Lei. [\(Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 133, de 2019\)](#)

§1º O órgão ambiental licenciador deverá disciplinar antecipadamente as medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias, bem como as ações de monitoramento ambiental relacionadas à instalação e operação dos empreendimentos ou atividades submetidos a esta modalidade de licenciamento.

§2º O empreendedor deverá realizar a descrição da atividade, a caracterização da área, bem como apresentar projeto acompanhado da devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou documento equivalente.

§3º A prestação de informações falsas ou o não cumprimento do compromisso assumido implicará a aplicação de sanções administrativas, sem prejuízo da obrigação de reparar eventuais danos ambientais.

Art. 13. O licenciamento ambiental do uso múltiplo da pequena propriedade rural (código 01.70.02) somente será exigível quando o proprietário possuir duas ou mais atividades passíveis de licenciamento na pequena propriedade e optar por esta modalidade de licenciamento.

Art. 14. As atividades indicadas no Anexo VI desta resolução que estejam abaixo dos limites fixados para fins de licenciamento ambiental, desde que sejam atividades não licenciadas pelos municípios, poderão ser objeto de cadastramento junto ao órgão ambiental licenciador, em modelo simplificado e por meio de formulário próprio, devendo ser emitido documento intitulado -Certidão de Conformidade Ambiental.

~~§1º Caso o município esteja realizando licenciamento ambiental, caberá~~

~~ao órgão municipal definir se as atividades de que trata o caput deste artigo serão objeto de licenciamento ou de cadastramento para a emissão da Certidão de Conformidade Ambiental.~~

§1º Caso o município esteja realizando licenciamento ambiental, caberá ao Conselho Municipal de Meio Ambiente definir se as atividades de que trata o *caput* deste artigo serão objeto de licenciamento por meio de Autorização Ambiental (AuA) ou de cadastramento para a emissão da Certidão de Conformidade Ambiental. [\(Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 117, de 2017\)](#)

§2º O pedido de cadastramento deverá ser acompanhado de Declaração de Conformidade Ambiental (conforme modelo Anexo III a esta Resolução), emitida por profissional habilitado, obrigatoriamente acompanhado de documento de responsabilidade técnica, expedido pelo Conselho Regional de Classe do profissional.

§3º A prestação de informações falsas implicará a aplicação de sanções administrativas, sem prejuízo da obrigação de reparação de eventuais danos ambientais.

Art. 15. Para as atividades não indicadas no Anexo VI desta resolução e que se requeira uma manifestação de que não estão sujeitas a licenciamento, o órgão ambiental licenciador poderá emitir documento intitulado - Declaração de Atividade Não Constante.

~~Parágrafo Único. Caso o município esteja no exercício das competências de licenciamento ambiental de impacto local, caberá ao órgão municipal definir se as atividades de que trata o caput deste artigo serão objeto de licenciamento ou de emissão do documento - Declaração de Atividade Não Constante.~~ [\(Revogado pela Resolução CONSEMA nº 117, de 2017\)](#)

CAPÍTULO V

DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO

Art. 16. Sempre que, para fins de instalação de um empreendimento ou atividade licenciável, houver a necessidade de autorização de supressão de vegetação, o competente inventário florestal e levantamento fitossociológico e ainda o faunístico, quando couberem, identificando especialmente as espécies da biota endêmica, raras e ameaçadas de extinção, deverão ser apresentados pelo empreendedor e avaliados pelo órgão licenciador juntamente com os demais estudos necessários para fins de obtenção da LAP.

Parágrafo Único. A autorização de supressão de vegetação somente será expedida conjuntamente com a LAI.

CAPÍTULO VI

DOS PRAZOS DE VALIDADE DAS LICENÇAS

Art. 17. O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração:

I - o prazo de validade da LAP deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos;

II - o prazo de validade da LAI deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos;

III - o prazo de validade da LAO deverá ser de no mínimo 4 (quatro) anos e no máximo 10 (dez) anos.

IV - o prazo de validade da LAC deverá ser de no mínimo 3 (três) anos e no máximo 5 (cinco) anos.

V - o prazo de validade da AuA deverá ser de no mínimo 4 (quatro) anos e no máximo 10 (dez) anos.

VI - o prazo de validade da Declaração de Atividade Não Constante deverá ser de no máximo 1 (um) ano.

VII - o prazo de validade da Certidão de Conformidade Ambiental deverá ser de acordo com o prazo de validade indicado na Declaração de Conformidade Ambiental.

§ 1º A LAP e a LAI poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II.

§ 2º Nos casos de empreendimentos ou atividades em fase de instalação que ultrapassem o prazo máximo de 6 (seis) anos, a LAI poderá ser renovada, mediante comprovação do cumprimento de todas as condicionantes da licença anteriormente emitida.

§ 3º Poderá ser autorizado via ofício de comissionamento, previamente à concessão da LAO, em caráter excepcional e devidamente fundamentado pelo órgão licenciador, o teste para avaliar a eficiência das condições, restrições e medidas de controle ambiental, impostas à atividade ou ao empreendimento, por um período não superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 4º O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a LAO de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 5º Na renovação da LAO de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III.

§ 6º A renovação da LAO de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de

validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

§ 7º Caso a solicitação do empreendedor seja feita após o prazo de validade da LAO, o empreendedor poderá requerer a emissão de uma nova LAO, devendo apresentar a documentação ambiental relativa ao processo administrativo relativo à renovação de LAO, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas em lei.

Art. 18. Para os empreendimentos e atividades que tenham implantado o Sistema de Gestão Ambiental (SGA), o prazo de validade da LAO será prorrogado, via ofício, por 2 (dois) anos a partir do seu vencimento, uma única vez para cada licença expedida, respeitado o prazo máximo de validade previsto na legislação vigente.

Parágrafo Único. Para cumprimento do caput deste artigo a empresa deverá apresentar ao órgão ambiental licenciador, no prazo de 120 (cento e vinte) dias antes da expiração do prazo de validade da LAO, o Certificado válido para o seu SGA emitido por empresa certificadora acreditada por sistema nacional ou internacional.

Art. 19. Excepcionalmente, a depender das peculiaridades do empreendimento ou atividade, mediante decisão motivada, o órgão licenciador pode dispensar a renovação de LAO, nas hipóteses de:

I - encerramento da atividade;

II - parcelamento do solo;

III - fase final de plano de recuperação de área degradada;

IV - outros casos devidamente justificados.

Parágrafo Único. Após a emissão da primeira LAO para o parcelamento do solo com estação própria de tratamento de esgoto, a renovação da LAO incluirá apenas a estação de tratamento de esgoto, se for considerado como passível de licenciamento.

CAPÍTULO VII

DA REGULARIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 20. Os empreendimentos ou atividades que se encontrem implantados ou em operação sem o devido licenciamento ambiental deverão requerê-lo junto ao órgão ambiental licenciador competente, a fim de verificar a possibilidade de regularizar sua situação, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

§ 1º A regularização do licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades se dará pela emissão de LAO.

§ 2º Para fins de emissão da LAO deverá o órgão ambiental exigir um ECA compatível com o Porte e o Potencial poluidor do empreendimento ou atividade

compreendendo, no mínimo:

- a) diagnóstico atualizado do ambiente;
- b) avaliação dos impactos gerados pela implantação e operação do empreendimento ou atividade, incluindo os riscos;
- c) medidas de controle, mitigação, compensação e de readequação, se couber.

§ 3º O nível de abrangência dos estudos constituintes do ECA guardará relação de proporcionalidade com os estudos necessários para fins de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade no âmbito da LAP.

CAPÍTULO VIII

DOS ESTUDOS AMBIENTAIS

Art. 21. O órgão ambiental licenciador exigirá:

I- Relatório Ambiental Prévio (RAP) para o licenciamento das atividades indicadas no ANEXO VI, conforme Termo de Referência do ANEXO I;

II - Estudo Ambiental Simplificado (EAS) para o licenciamento das atividades indicadas no ANEXO VI, conforme Termo de Referência do ANEXO II;

III - Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) para o licenciamento das atividades de significativo impacto ambiental, indicadas no ANEXO VI, conforme Termo de Referência aprovado pelo órgão ambiental licenciador;

IV - Estudo de Conformidade (ECA) para o licenciamento das atividades indicadas no ANEXO VI, conforme disposto no Art. 20.

§1º O órgão ambiental licenciador poderá, por meio de despacho fundamentado em parecer técnico, exigir estudo mais aprofundado quando o apresentado for insuficiente.

§2º Poderá ser requerida desde que devidamente justificado, a realização de audiência pública, nos casos de atividade ou empreendimento passível de licenciamento mediante apresentação de EAS, cujo porte e potencial poluidor for grande (G), antes da emissão da LAP. Esta proposição poderá ser apresentada por entidade civil, pelo Ministério Público ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos. O órgão ambiental licenciado promoverá a audiência pública com um rito simplificado a ser regulamentado.

§3º Caso o órgão ambiental licenciador julgue necessário e de forma motivada, poderá determinar ao empreendedor a realização de reuniões técnicas informativas.

§4º Para toda atividade que exigir o EIA/RIMA para fins de licenciamento

ambiental a audiência pública será obrigatória, nos termos da legislação vigente.

§5º O RIMA será disponibilizado para consulta pública pelo órgão ambiental licenciador e na sede dos municípios diretamente afetados, pelo período mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias que antecedem a audiência pública e por igual período após.

§6º O estabelecido nos termos de referência anexos poderão ser detalhados em instruções normativas dos órgãos licenciadores, para a atividade ou grupo de atividades específicas.

§7º Em regiões onde já exista diagnóstico ambiental constante de Estudo Ambiental aprovado pelo órgão ambiental licenciador, em prazo não superior a 5 (cinco) anos da data de elaboração do estudo, este diagnóstico poderá ser utilizado em Estudo Ambiental de outra atividade, desde que atenda ao Termo de Referência correspondente à atividade a ser licenciada, dispensada a elaboração de novo diagnóstico.

§8º Os dados provenientes de levantamentos primários e disponibilizados em estudo ambiental aprovado por órgão ambiental competente, em prazo não superior a 3 (três) anos da data de coleta, poderão ser considerados como dados primários em novos estudos. Os dados com prazo superior a esse período poderão ser utilizados como dados secundários.

Art. 22. As atividades licenciáveis mediante AuA ou que não tenham a indicação do estudo correspondente ficam dispensadas da apresentação dos estudos ambientais tratados nesta Resolução.

Parágrafo Único. Os critérios para atendimento à emissão da AuA serão estabelecidos através de instruções normativas do órgão ambiental licenciador.

CAPÍTULO IX

DOS ÓRGÃOS INTERESSADOS

Art. 23. Nos casos de atividades ou empreendimentos sujeitos ao EIA/RIMA, quando demonstrada a existência de potenciais impactos diretos em Unidade de Conservação (UC), com fundamento no EIA, o órgão ambiental licenciador encaminhará, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento, cópia do EIA para manifestação dos órgãos gestores da UC sobre estudos relativos a impactos do empreendimento ou atividade na UC e respectiva Zona de Amortecimento (ZA), quando for o caso.

§1º Durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da publicação da Resolução CONAMA nº 473 de 11 de dezembro de 2015, o licenciamento de empreendimento ou atividade de significativo impacto ambiental, localizados numa faixa de 3 (três) mil metros a partir do limite da UC, cuja ZA não esteja estabelecida, sujeitar-se-á ao procedimento previsto no caput, com exceção de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), Área de Proteção Ambiental (APA) e Área Urbana Consolidada.

§ 2º O órgão ambiental licenciador aguardará a manifestação final do

órgão interessado por até 60 (sessenta) dias, contados da data de recebimento da solicitação.

§ 3º A contagem do prazo para manifestação do órgão responsável pela administração da UC será interrompida durante a elaboração dos estudos complementares específicos ou preparação de esclarecimentos, sendo retomada, acrescido de mais 30 (trinta) dias, em relação ao prazo original, se necessário.

§ 4º Em casos excepcionais, mediante justificativa, o órgão ambiental licenciador poderá prorrogar o prazo mencionado no parágrafo 2º deste artigo em até 15 (quinze) dias para a entrega da manifestação final.

§ 5º A ausência de manifestação nos prazos estabelecidos não implicará em prejuízo ao andamento do processo de licenciamento ambiental, nem para a expedição da respectiva licença.

§ 6º O disposto no caput se aplica às UCs criadas até a data de requerimento da licença ambiental.

Art. 24. Nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades não sujeitas a EIA/RIMA, o órgão ambiental licenciador deverá dar ciência ao órgão responsável pela administração da UC, quando o empreendimento:

I – puder causar impacto direto em UC, com base no estudo apresentado;

II – estiver localizado na sua ZA;

III – estiver localizado no limite de até 2 (dois) mil metros da UC, cuja ZA não tenha sido estabelecida no prazo de até 5 (cinco) anos a partir da data da publicação da Resolução nº 473, de 11 de dezembro de 2015.

§ 1º Nos casos das Áreas Urbanas Consolidadas, das APAs e RPPNs, não se aplicará o disposto no inciso III.

§ 2º Nos casos de RPPNs, o órgão licenciador deverá dar ciência ao órgão responsável pela sua criação e ao proprietário.

Art. 25. Nos casos de empreendimentos ou atividades sujeitos a EIA/RIMA, quando demonstrado impacto direto em terra indígena ou em terra quilombola, o órgão ambiental licenciador encaminhará, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento, cópia do EIA para manifestação dos órgãos interessados sobre os temas de sua competência.

§ 1º O órgão ambiental licenciador aguardará a manifestação final do órgão interessado por até 60 (sessenta) dias, contados da data de recebimento da solicitação.

§ 2º A contagem do prazo para manifestação do órgão interessado será interrompida durante a elaboração dos estudos complementares específicos ou preparação de esclarecimentos, sendo retomada, acrescida de mais 30 (trinta) dias, em relação ao prazo original, se necessário.

§ 3º Em casos excepcionais, mediante justificativa, o órgão ambiental licenciador poderá prorrogar o prazo mencionado no parágrafo 2º deste artigo em até 15 (quinze)

dias para a entrega da manifestação final.

§ 4º A ausência de manifestação nos prazos estabelecidos não implicará prejuízo ao andamento do processo de licenciamento ambiental, nem para a expedição da respectiva licença.

Art. 26. Nos casos de empreendimentos ou atividades sujeitos a EIA/RIMA, que prevejam intervenção ou impacto direto em bem cultural acautelado, o órgão ambiental licenciador exigirá a apresentação pelo empreendedor do protocolo no IPHAN de formulário de caracterização de sua atividade, para que o órgão interessado possa se manifestar a respeito dos temas de sua competência.

§ 1º Nos casos do caput, o órgão ambiental licenciador exigirá a manifestação conclusiva do IPHAN previamente à emissão da LAI.

Art. 27. As demandas apresentadas pelos órgãos interessados devem ser acompanhadas de justificativa técnica que demonstre sua necessidade para evitar, mitigar ou compensar efeitos adversos do empreendimento ou atividade, podendo o órgão ambiental licenciador rejeitá-las, desde que devidamente fundamentado.

Art. 28. Para fins do disposto neste capítulo, presume-se:

I – impacto direto em terra indígena: quando a atividade ou o empreendimento submetido ao licenciamento ambiental apresentar elementos que possam ocasionar impacto direto na terra indígena, respeitados os limites estabelecidos no Anexo VIII;

II – intervenção ou impacto direto em terra quilombola: quando a atividade ou o empreendimento submetido ao licenciamento ambiental localizar-se em terra quilombola ou apresentar elementos que possam ocasionar impacto direto na terra quilombola, respeitados os limites estabelecidos no Anexo VIII;

III – intervenção ou impacto direto em bens culturais acautelados: quando a área de influência direta da atividade ou o empreendimento submetido ao licenciamento ambiental localizar-se em área onde foi constatada a ocorrência dos bens culturais acautelados.

CAPÍTULO X

DA INTERFACE DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL COM AS QUESTÕES URBANÍSTICAS

Art. 29. Para a emissão da LAP, o empreendedor deverá apresentar ao órgão ambiental licenciador certidão municipal ou documento similar, declarando que o local de instalação do empreendimento ou atividade está em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo.

§ 1º O documento exigido no caput, uma vez apresentado, não precisará ser revalidado.

§ 2º Nos casos em que o município dispuser de sistema integrado de

informações que ateste a conformidade de uso e ocupação do solo o empreendedor fica dispensado da apresentação do documento exigido no caput.

CAPÍTULO XI

DO ACOMPANHAMENTO PÓS-LICENÇA AMBIENTAL

Art. 30. Compete ao órgão ambiental licenciador adotar medidas de avaliação do cumprimento das condicionantes e dos programas ambientais previstos nas licenças ambientais de empreendimentos ou atividades, por meio de verificação dos relatórios apresentados pelo empreendedor, sem prejuízo de adotar ações de fiscalização a qualquer tempo.

Parágrafo Único. As atividades que possuem sistema de gestão ambiental certificada por entidades credenciadas pelo Sistema Brasileiro de Certificação Ambiental, poderão utilizar esta certificação para o atendimento à exigência disposta no caput, desde que o escopo da auditoria e seu relatório incluam a avaliação dos Programas Ambientais e das condicionantes das licenças emitidas.

CAPÍTULO XII

DA REVISÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 31. O empreendedor terá um prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data de comunicação da emissão ou do indeferimento de qualquer licença ou autorização para apresentar recurso, devendo o órgão ambiental licenciador responder o questionamento de modo fundamentado, em um prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único. A contagem do prazo previsto para o órgão ambiental licenciador mencionado no caput será suspensa sempre que ocorrer a solicitação de estudos técnicos complementares para o empreendedor.

Art. 32. Por solicitação do empreendedor, as licenças ambientais e autorizações podem ser retificadas quando ocorrer erro material na sua elaboração ou para registrar as seguintes alterações:

- I – titularidade;
- II – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas físicas (CPF);
- III – endereço do empreendedor.

Art. 33. O órgão ambiental licenciador, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar

uma licença expedida, quando ocorrer:

I - descumprimento de normas legais ou condicionantes imprescindíveis à adequada instalação ou operação da atividade ou empreendimento;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

CAPÍTULO XIII

DA DESATIVAÇÃO TEMPORÁRIA E DO ENCERRAMENTO DE ATIVIDADE

Art. 34. Os empreendimentos ou atividades sujeitos ao licenciamento ambiental deverão comunicar previamente ao órgão ambiental licenciador a desativação temporária de uma ou mais atividades.

Art. 35. Nos casos de encerramento das atividades, os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental deverão comunicar ao órgão ambiental licenciador, com antecedência de 90 (noventa) dias.

§ 1º A comunicação a que se refere o caput deverá ser acompanhada de um Plano de Desativação que contemple a situação ambiental existente e, se for o caso, informe a implementação das medidas de restauração e de recuperação da qualidade ambiental das áreas que serão desativadas ou desocupadas.

§ 2º O órgão ambiental licenciador deverá analisar o Plano de Desativação, verificando a adequação das propostas apresentadas, no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 3º Após a restauração ou recuperação da qualidade ambiental, o empreendedor deverá apresentar um relatório final elaborado por profissional habilitado, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Função Técnica (AFT), atestando o cumprimento do Plano de Desativação.

§ 4º As restrições ao uso verificadas após a recuperação da área devem ser averbadas no Registro de Imóveis.

CAPÍTULO XIV

DA PUBLICIDADE E PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 36. Os pedidos e a concessão de licenças ou autorizações

ambientais de atividades licenciáveis, consideradas potencial ou efetivamente causadoras de significativo impacto ambiental, sujeitos a EIA/RIMA, devem ser publicados no Diário Oficial do Estado e em periódico de circulação local, às custas do empreendedor.

§ 1º O empreendedor deverá encaminhar ao órgão ambiental licenciador cópia da publicação, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Nos demais casos, as publicações devem ser feitas por meio eletrônico na página do órgão ambiental licenciador ou, na inexistência desta, no mural do mesmo órgão.

Art. 37. O órgão ambiental licenciador, a partir da avaliação preliminar da adequação do EIA/RIMA, oficiará ao empreendedor para que ele publique edital no Diário Oficial do Estado e na imprensa local comunicando a abertura do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para consulta ao RIMA, informando sobre os locais onde o Relatório estará disponível.

Parágrafo Único. A audiência pública somente poderá ser realizada após o decurso do prazo mencionado no caput deste artigo e seu agendamento deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado, na imprensa local e por meio eletrônico na página do órgão ambiental licenciador, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Art. 38. O acesso e a disponibilização de informações obtidas no processo de licenciamento ambiental regem-se pelo disposto na Lei federal nº 10.650, de 16 de abril de 2003, e na Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§1º O órgão licenciador deverá disponibilizar em meio digital, ressalvado o disposto no parágrafo 3º deste artigo, informações sobre o processo de licenciamento ambiental, como forma de zelar pela transparência e publicidade dos atos administrativos sob sua responsabilidade.

§2º A publicação das informações referentes ao processo de licenciamento ambiental, incluindo os pedidos de licença, sua renovação e sua respectiva concessão, deverá preferencialmente se realizar por meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão licenciador.

§3º É assegurado o sigilo comercial, industrial, financeiro ou qualquer outro sigilo protegido por lei.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39. No processo de licenciamento ambiental, quando o empreendedor deixar de atender à solicitação de esclarecimentos e complementações necessários para emissão da LAP ou LAI, dentro do prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, o requerimento do seu processo de licenciamento ambiental poderá ser arquivado definitivamente pelo órgão ambiental licenciador.

§1º O prazo estipulado no caput deste artigo poderá ser prorrogado desde que haja solicitação fundamentada do empreendedor e concordância expressa do órgão ambiental;

§2º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos processos de regularização do licenciamento ambiental.

Art. 40. Fica resguardada ao empreendedor autonomia para atuação preventiva e imediata em casos de acidentes ou em situações emergenciais e imprevisíveis de risco iminente, mediante comunicação às autoridades competentes, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da atuação do empreendedor.

Art. 41. O licenciamento ambiental, ou sua dispensa, não desobrigam o empreendedor a obter, quando couber, as certidões, alvarás, de qualquer natureza, exigidos pela legislação Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 42. Aprovado o Zoneamento Econômico Ecológico (ZEE) Estadual, esta Resolução deverá ser revista em até 12 (doze) meses.

Art. 43. Revogam-se as Resoluções CONSEMA nº 01, de 14 de dezembro de 2006; nº 10, de 20 de novembro de 2012; nº 13, de 14 de dezembro de 2012; nº 15, de 25 de janeiro de 2013; nº 27, de 23 de outubro de 2013; nº 40, de 13 de outubro de 2014; nº 67, de 12 de junho de 2015; e nº 93, de 01 de setembro de 2016.

Parágrafo Único. Às disposições em Lei, Decreto, Resoluções, Instruções Normativas e demais atos da Administração em que houver menção às resoluções revogadas no caput aplica-se o disposto nesta resolução.

Art. 44. Esta Resolução entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Parágrafo Único. Os empreendimentos e atividades em implantação ou operação que passaram a estar sujeitos a licenciamento terão prazo de até 01 (um) ano para requerer o devido licenciamento ambiental.

Florianópolis, 5 de maio de 2017.

CARLOS ALBERTO CHIODINI
Presidente do CONSEMA

Este texto não substitui o publicado no DOE/SC nº 20.568 de 06/07/2017.

ANEXO I

TERMO DE REFERÊNCIA DO RELATÓRIO AMBIENTAL PRÉVIO

O Relatório Ambiental Prévio (RAP) é um estudo técnico elaborado por um profissional habilitado ou mesmo equipe multidisciplinar, visando a oferecer elementos para a análise da viabilidade ambiental de empreendimentos ou atividades consideradas potencial ou efetivamente causadoras de degradação do meio ambiente. O objetivo de sua apresentação é a obtenção da Licença Ambiental Prévia (LAP).

O RAP deve apresentar uma caracterização da área, com base na elaboração de um diagnóstico simplificado da área de intervenção do empreendimento ou atividade e de seu entorno. Deve conter a descrição sucinta dos impactos resultantes da implantação do empreendimento ou atividade e a definição das medidas mitigadoras de controle e compensatórias, se couber. Mapas, plantas, fotos, imagens, e outros documentos complementares deverão ser apresentados como anexo. Deve conter estudo geotécnico para fins de ocupação, uso do solo e urbanização para no caso de áreas com possibilidade de subsidência, risco de deslizamento, de erosão, de inundação ou de qualquer suscetibilidade geotécnica.

O conteúdo do RAP deverá seguir a seguinte estrutura de informação:

1. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO OU ATIVIDADE

- 1.1. Características técnicas.
- 1.2. Obras e ações inerentes à sua implantação.
- 1.3. Municípios afetados.
- 1.4. Indicadores do porte (área, capacidade produtiva, quantidade de insumos, entre outros.).
- 1.5. Mão de obra necessária para implantação e operação.
- 1.6. Cronograma de implantação.
- 1.7. Valor estimado do investimento.

2. CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA

- 2.1. Bacia hidrográfica e dos corpos d'água e respectivas classes de uso.
- 2.2. Feições da área, presença de terrenos alagadiços ou sujeitos à inundação.
- 2.3. Suscetibilidade do terreno à erosão.
- 2.4. Cobertura vegetal, vegetação nativa e estágio sucessional, vegetação exótica, culturas (eucalipto, temporárias, entre outras).
- 2.5. Presença de fauna, identificando-a.
- 2.6. Área de preservação permanente (APP).

- 2.7. Unidades de conservação.
- 2.8. Uso do solo.
- 2.9. Existência de equipamentos urbanos.

3. IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS DE CONTROLE OU DE COMPENSAÇÃO.

Para cada impacto indicado, descrever as medidas mitigatórias, de controle ou de compensação correspondentes à:

- 3.1. Processos erosivos associados à implantação do empreendimento ou atividade.
- 3.2. Impacto na qualidade das águas superficiais ou subterrâneas, identificando os corpos d'água afetados.
- 3.3. Impactos decorrentes das emissões atmosféricas, da emissão de ruídos e da geração de efluentes líquidos e de resíduos sólidos.
- 3.4. Impactos decorrentes da supressão de cobertura vegetal nativa.
- 3.5. Interferência em área de preservação permanente e demais áreas protegidas, inclusive supressão de vegetação (quantificar).
- 3.6. Interferência sobre infraestruturas urbanas.
- 3.7. Outros impactos relevantes.

4. CONCLUSÃO

Deve refletir os resultados das análises realizadas referentes às prováveis modificações na área de intervenção e entorno do empreendimento ou atividade, inclusive com as medidas mitigadoras, de controle ou compensatórias propostas, de forma a concluir quanto à viabilidade ambiental ou não do projeto proposto.

5. IDENTIFICAÇÃO DO(S) RESPONSÁVEL(IS) TÉCNICO(S) PELO ESTUDO

- 5.1. Nome.
- 5.2. CPF.
- 5.3. Qualificação profissional.
- 5.4. Nº do registro no conselho de classe e região.
- 5.5. Endereço e informações de contato (logradouro, nº, bairro, município, CEP, telefone, e-mail, etc.).
- 5.6. Local e data.
- 5.7. Assinatura do responsável técnico.

5.8. Número do documento de responsabilidade técnica do respectivo conselho de classe (ART, AFT, outros) e data de expedição.

ANEXO II

TERMO DE REFERÊNCIA DO ESTUDO AMBIENTAL SIMPLIFICADO

O Estudo Ambiental Simplificado (EAS) é um estudo técnico elaborado por equipe multidisciplinar que oferece elementos para a análise da viabilidade ambiental de empreendimentos ou atividades consideradas potencial ou efetivamente causadoras de degradação do meio ambiente. O objetivo de sua apresentação é a obtenção da Licença Ambiental Prévia (LAP).

O EAS deve abordar a interação entre elementos dos meios físico, biológico e socioeconômico, buscando a elaboração de um diagnóstico integrado da área de influência do empreendimento ou atividade. Deve possibilitar a avaliação dos impactos resultantes da implantação do empreendimento ou atividade, e a definição das medidas mitigadoras, de controle ambiental e compensatórias, quando couber. Deve conter estudo geotécnico para fins de ocupação, uso do solo e urbanização para no caso de áreas com possibilidade de subsidência, risco de deslizamento, de erosão, de inundação ou de qualquer suscetibilidade geotécnica.

O conteúdo do EAS deverá seguir a seguinte estrutura de informação:

1. OBJETO DE LICENCIAMENTO

Indicar natureza e porte do empreendimento ou atividade.

2. JUSTIFICATIVA DA ATIVIDADE OU EMPREENDIMENTO

Justificar a atividade ou empreendimento proposto em função da demanda a ser atendida demonstrando, quando couber, a inserção do mesmo no planejamento regional e do setor.

3. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

3.1. Localizar o empreendimento considerando os municípios atingidos e bacia hidrográfica, com coordenadas geográficas.

3.2. Descrever o empreendimento ou atividade apresentando suas características técnicas.

3.3. Descrever as obras, apresentando as ações inerentes à implantação.

3.4. Estimar a mão de obra necessária à sua implantação e operação.

3.5. Estimar o custo total do empreendimento.

3.6. Apresentar o cronograma de implantação.

4. DIAGNÓSTICO AMBIENTAL DA ÁREA DE INFLUÊNCIA DIRETA (AID)

As informações a serem abordadas neste item devem propiciar o diagnóstico da área de intervenção e de influência direta do empreendimento ou atividade, refletindo as condições atuais dos meios físico, biológico e socioeconômico. Devem ser inter-relacionadas, resultando num diagnóstico integrado que permita a avaliação dos impactos resultantes da implantação do empreendimento ou atividade, com ênfase nos seguintes tópicos:

- 4.1. Delimitar a área de influência direta do empreendimento ou atividade.
- 4.2. Caracterizar o uso e a ocupação do solo atual.
- 4.3. Caracterizar a infraestrutura existente.
- 4.4. Caracterizar a cobertura vegetal e a fauna.
- 4.5. Caracterizar a área quanto à suscetibilidade de ocorrência de processos de dinâmica superficial, com base em dados geológicos e geotécnicos.
- 4.6. Caracterizar os recursos hídricos, enquadrando os corpos d'água e suas respectivas classes de uso.

5. IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS DE CONTROLE OU DE COMPENSAÇÃO

Identificar os principais impactos na AID que poderão ocorrer em função das diversas ações previstas para a implantação e operação do empreendimento ou atividade, abordando:

- 5.1. Processos erosivos associados à implantação do empreendimento ou atividade.
- 5.2. Impacto na qualidade das águas superficiais ou subterrâneas, identificando os corpos d'água afetados.
- 5.3. Impactos decorrentes das emissões atmosféricas, da emissão de ruídos e da geração de efluentes líquidos e de resíduos sólidos.
- 5.4. Impactos decorrentes da supressão de cobertura vegetal nativa.
- 5.5. Interferência em área de preservação permanente e demais áreas protegidas, inclusive supressão de vegetação (quantificar).
- 5.6. Interferência sobre infraestruturas urbanas.
- 5.7. Outros impactos relevantes.

6. MEDIDAS MITIGADORAS, POTENCIALIZADORAS, DE CONTROLE E COMPENSATÓRIAS

Para cada impacto indicado, descrever as medidas mitigatórias, de controle ou de compensação correspondentes, além das potencializadoras dos impactos positivos.

7. PROGRAMAS AMBIENTAIS

Indicar os programas ambientais de monitoramento necessários para implementação das medidas do item 6.

8. CONCLUSÃO

Deve refletir os resultados das análises realizadas referentes às prováveis modificações na área de influência direta do empreendimento ou atividade, inclusive com as medidas mitigadoras, potencializadoras, de controle ou compensatórias propostas, de forma a concluir quanto à

viabilidade ambiental ou não do projeto proposto.

9. IDENTIFICAÇÃO DO(S) RESPONSÁVEL(IS) TÉCNICO(S) PELO ESTUDO

9.1. Nome.

9.2. CPF.

9.3. Qualificação profissional.

9.4. Nº do registro no conselho de classe e região.

9.5. Endereço e informações de contato (logradouro, nº, bairro, município, CEP, telefone, e-mail, etc.).

9.6. Local e data.

9.7. Assinatura do responsável técnico.

9.8. Número do documento de responsabilidade técnica do respectivo conselho de classe (ART, AFT, outros) e data de expedição.

ANEXO III

MODELO DE DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE AMBIENTAL DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE AMBIENTAL

O declarante, abaixo identificado, em conformidade com o disposto na Resolução CONSEMA nº, de de de, e ciente das implicações relativas à legislação administrativa, civil e penal, declara para fins de comprovação junto ao órgão ambiental licenciador que o empreendimento abaixo descrito, na data da emissão da presente declaração, está localizado de acordo com a legislação ambiental e florestal vigente e que trata de forma adequada seus efluentes atmosféricos e líquidos e resíduos sólidos.

Identificação do Responsável Técnico

Nome:

CPF:

Formação Profissional:

Nº. Reg. Conselho Profissional:

Nº da Anotação de Responsabilidade ou Função Técnica:

Data da Emissão:/...../..... Data da Validade:...../...../.....

Identificação do empreendedor

Nome:

CPF/CNPJ:

Dados do empreendimento/atividade

Nome:

CPF/CNPJ:

Logradouro:

Número: Complemento:

CEP: Município: UF: SC

Coordenadas geográficas (latitude/longitude) ou planas (UTM) no sistema de projeção (DATUM) SIRGAS2000

Localização:

Latitude(S): g: m: s:

Longitude(W): g: m: s:

Coordenadas UTM x:

Coordenadas UTM y:

Esta declaração tem sua validade de acordo com o prazo de validade indicado na Anotação de Responsabilidade ou Função Técnica

Local e data: _____, _____ de _____ de _____.

Nome/Assinatura do Responsável Técnico:_____.

ANEXO IV

MODELO CERTIDÃO DE CONFORMIDADE AMBIENTAL

CERTIDÃO DE CONFORMIDADE AMBIENTAL nº/.....

O órgão ambiental licenciador: certifica para os devidos fins que o empreendedor:

....., CPF/CNPJ nº cadastrou nos termos da Resolução CONSEMA nº, o empreendimento ou atividade

....., situado à (endereço), município de, em Santa Catarina, no item

..... (descrição do código) da Listagem de Atividades Sujeitas ao Licenciamento Ambiental, aprovada pela Resolução CONSEMA nº, de de de, para o qual apresentou Declaração de Conformidade Ambiental, onde declara expressamente que, na data da emissão, o empreendimento ou atividade está localizado de acordo com a legislação ambiental e florestal vigente e que trata de forma adequada seus efluentes atmosféricos, líquidos e resíduos sólidos, sendo a mencionada declaração acompanhada de documento de responsabilidade técnica do respectivo conselho de classe (ART, AFT, outros).

Validade:

Data:

Nome/Assinatura:

ANEXO V

MODELO DE DECLARAÇÃO DE ATIVIDADE NÃO CONSTANTE

DECLARAÇÃO DE ATIVIDADE NÃO CONSTANTE nº/.....

O órgão ambiental licenciador: declara para os devidos fins que (nome do solicitante), CPF/CNPJ nº, informou a implantação/operação da atividade (nome ou descrição), situado à(endereço), no município de, em Santa Catarina, o qual não integra a Listagem de Atividades Sujeitas ao Licenciamento Ambiental, aprovada pelas Resolução CONSEMA nº, de de de, portanto não sujeito ao licenciamento ambiental, o que não eximirá o empreendimento ou atividade em atender às demais disposições da legislação ambiental e florestal vigente.

Esta declaração está vinculada à exatidão das informações prestadas pelo empreendedor. O órgão ambiental licenciador poderá, a qualquer momento, exigir o licenciamento ambiental caso verifique discordância entre as informações prestadas e as características reais do empreendimento ou da atividade.

Esta declaração não desobriga o empreendedor a obter, quando couber, as certidões, alvarás, de qualquer natureza, exigidos pela legislação Federal, Estadual ou Municipal.

Validade:

Data:

Nome/Assinatura:

ANEXO VI

LISTAGEM DAS ATIVIDADES SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL E RESPECTIVOS ESTUDOS AMBIENTAIS

00 - EXTRAÇÃO DE MINERAIS

00.01.00 - Pesquisa mineral de qualquer natureza com uso de guia de utilização.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: AU (1) \leq 500 (RAP)

Porte Médio: 500 < AU (1) < 2.000 (RAP)

Porte Grande: AU (1) \geq 2.000 (RAP)

00.10.00 - Lavra a céu aberto com desmonte por explosivo.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: P Solo: M Geral: G

Porte Pequeno: PA \leq 24.000 (EAS)

Porte Médio: 24.000 < PA < 120.000 (EIA)

Porte Grande: PA \geq 120.000 (EIA)

~~00.10.01 - Lavra a céu aberto com desmonte por explosivo, se mineral com emprego direto na construção civil.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: P Solo: M Geral: G~~

~~Porte Pequeno: PA \leq 24.000 (EAS)~~

~~Porte Médio: 24.000 < PA < 120.000 (EAS)~~

~~Porte Grande: PA \geq 120.000 (EIA)~~

00.10.01 - Lavra a céu aberto com desmonte por explosivo, se mineral típico de emprego na construção civil, independente de seu uso.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: P Solo: M Geral: G

Porte Pequeno: PA \leq 24.000 (EAS)

Porte Médio: 24.000 < PA < 120.000 (EAS)

Porte Grande: PA \geq 120.000 (EIA) ([Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 123, de 2018](#))

00.11.00 - Lavra a céu aberto com desmonte hidráulico.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: G Geral: G

Porte Pequeno: PA \leq 24.000 (EAS)

Porte Médio: 24.000 < PA < 120.000 (EIA)

Porte Grande: PA \geq 120.000 (EIA)

~~00.11.01 - Lavra a céu aberto com desmonte hidráulico, se mineral com emprego direto na construção civil.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: G Geral: G~~

~~Porte Pequeno: PA \leq 24.000 (EAS)~~

~~Porte Médio: 24.000 < PA < 120.000 (EAS)~~

~~Porte Grande: PA \geq 120.000 (EIA)~~

00.11.01 - Lavra a céu aberto com desmonte hidráulico, se mineral típico de emprego na construção civil, independente de seu uso.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: G Geral: G

Porte Pequeno: PA \leq 24.000 (EAS)

Porte Médio: 24.000 < PA < 120.000 (EAS)

Porte Grande: PA \geq 120.000 (EIA) ([Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 123, de 2018](#))

00.12.00 - Lavra a céu aberto por escavação.
Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: G Geral: G
Porte Pequeno: $PA \leq 24.000$ (EAS)
Porte Médio: $24.000 < PA < 120.000$ (EAS)
Porte Grande: $PA \geq 120.000$ (EIA)

00.12.01 - Lavra a céu aberto por escavação de carvão mineral.
Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: G Geral: G
Porte Pequeno: $PA \leq 24.000$ (EIA)
Porte Médio: $24.000 < PA < 120.000$ (EIA)
Porte Grande: $PA \geq 120.000$ (EIA)

~~00.12.02 - Lavra a céu aberto por escavação, se mineral com emprego direto na construção civil.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: G Geral: G
Porte Pequeno: $1.200 \leq PA \leq 24.000$ (RAP)
Porte Médio: $24.000 < PA < 120.000$ (EAS)
Porte Grande: $PA \geq 120.000$ (EIA)~~

~~O porte inferior ao caracterizado como porte PII, será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental — AuA e deverá apresentar o Projeto de Recuperação de Área Degradada — PRAD~~

00.12.02 - Lavra a céu aberto por escavação, se mineral típico de emprego na construção civil, independente de seu uso.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: G Geral: G
Porte Pequeno: $1.200 \leq PA \leq 24.000$ (RAP)
Porte Médio: $24.000 < PA < 120.000$ (EAS)
Porte Grande: $PA \geq 120.000$ (EIA)

O porte inferior ao caracterizado como porte "P", será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental — AuA e deverá apresentar o Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD. [\(Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 123, de 2018\)](#)

00.13.00 - Lavra a céu aberto por dragagem.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: P Geral: G
Porte Pequeno: $PA \leq 24.000$ (EIA)
Porte Médio: $24.000 < PA < 120.000$ (EIA)
Porte Grande: $PA \geq 120.000$ (EIA)

~~00.13.02 - Lavra a céu aberto por dragagem, se mineral com emprego direto na construção civil.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: P Geral: G
Porte Pequeno: $PA \leq 24.000$ (EAS)
Porte Médio: $24.000 < PA < 120.000$ (EAS)
Porte Grande: $PA \geq 120.000$ (EIA)~~

00.13.02 - Lavra a céu aberto por dragagem, se mineral típico de emprego na construção civil, independente de seu uso.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: P Geral: G
Porte Pequeno: $PA \leq 24.000$ (EAS)
Porte Médio: $24.000 < PA < 120.000$ (EAS)
Porte Grande: $PA \geq 120.000$ (EIA) [\(Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 123, de 2018\)](#)

00.12.03 - Lavra a céu aberto por escavação e usinas de britagem que não possuam a finalidade de comercialização, requerida diretamente pelo município, e que seja destinada à manutenção e melhorias da malha viária municipal.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: G Geral: G
Porte Pequeno: $PA \leq 24.000$
Porte Médio: $24.000 < PA < 120.000$ (EAS)
Porte Grande: $PA \geq 120.000$ (EIA)

O porte "P" será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental — AuA e deverá apresentar o Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD. [\(Incluído pela Resolução CONSEMA nº 144, de 2019\)](#)

00.20.00 - Lavra do subsolo com desmonte por explosivo.
Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: G Geral: G
Porte Pequeno: $PM \leq 10.000$ (EIA)
Porte Médio: $10.000 < PM < 40.000$ (EIA)
Porte Grande: $PM \geq 40.000$ (EIA)

00.30.00 - Lavra por outros métodos.
Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M
Porte Pequeno: $AU(1) \leq 80$ ou $PM \leq 2.000$ (EIA)
Porte Médio: $80 < AU(1) < 300$ ou $2.000 < PM < 10.000$ (EIA)
Porte Grande: $AU(1) \geq 300$ ou $PM \geq 10.000$ (EIA)

~~00.30.01 - Lavra por outros métodos, se mineral com emprego direto na construção civil.
Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M
Porte Pequeno: $AU(1) \leq 80$ ou $PM \leq 2.000$ (RAP)
Porte Médio: $80 < AU(1) < 300$ ou $2.000 < PM < 10.000$ (RAP)
Porte Grande: $AU(1) \geq 300$ ou $PM \geq 10.000$ (RAP)~~

00.30.01 - Lavra por outros métodos, se mineral típico de emprego na construção civil, independente de seu uso.
Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M
Porte Pequeno: $AU(1) \leq 80$ ou $PM \leq 2.000$ (RAP)
Porte Médio: $80 < AU(1) < 300$ ou $2.000 < PM < 10.000$ (RAP)
Porte Grande: $AU(1) \geq 300$ ou $PM \geq 10.000$ (RAP) [\(Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 123, de 2018\)](#)

00.30.02 - Lavra por outros métodos de água mineral.
Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M
Porte Pequeno: $AU(1) \leq 80$ ou $PM \leq 2.000$ (RAP)
Porte Médio: $80 < AU(1) < 300$ ou $2.000 < PM < 10.000$ (RAP)
Porte Grande: $AU(1) \geq 300$ ou $PM \geq 10.000$ (RAP)

00.30.03 - Lavra a céu aberto de pedras aparentes, com aparelhamento no local, para emprego direto na construção civil.
Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: M Geral: M
Porte Único.
Esta atividade será licenciada por meio da expedição de Autorização Ambiental — AuA. [\(Incluído pela Resolução CONSEMA nº 123, de 2018\)](#)

01 - ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS

01.40.00 - Atividade Agrícola Irrigada por Inundação, com exceção nas áreas consolidadas das pequenas propriedades rurais, assim definidas no Código Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina.
Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M
Porte Pequeno: $10 \leq AU(4) \leq 20$ (RAP)
Porte Médio: $20 < AU(4) < 50$ (RAP)
Porte Grande: $AU(4) \geq 50$ (EAS)

01.51.00 - Criação de animais confinados de grande porte (bovinos, equinos, bubalinos, muares, etc).
Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M
Porte Pequeno: $100 \leq C_{\max}C \leq 500$ (RAP)

Porte Médio: $500 < C_{\text{máx}}C < 1000$ (RAP)
Porte Grande: $C_{\text{máx}}C \geq 1000$ (RAP)

01.52.00 - Criação de animais confinados de médio porte (ovinos, caprinos, etc).
Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P
Porte Pequeno: $500 \leq C_{\text{máx}}C \leq 900$ (RAP)
Porte Médio: $900 < C_{\text{máx}}C < 2000$ (RAP)
Porte Grande: $C_{\text{máx}}C \geq 2000$ (RAP)

01.54.00 - Granja de suínos – terminação.
Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: P Geral: G
Porte Pequeno: $500 \leq C_{\text{máx}}C \leq 900$ (RAP)
Porte Médio: $900 < C_{\text{máx}}C < 2000$ (RAP)
Porte Grande: $C_{\text{máx}}C \geq 2000$ (EAS)
O porte inferior ao caracterizado como porte “P”, será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

01.54.01 - Unidades de produção de leite – UPL.
Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: P Geral: G
Porte Pequeno: $120 \leq C_{\text{máx}}M \leq 360$ (RAP)
Porte Médio: $360 < C_{\text{máx}}M < 800$ (RAP)
Porte Grande: $C_{\text{máx}}M \geq 800$ (EAS)
O porte inferior ao caracterizado como porte “P”, será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

01.54.02 - Granja de suínos – creche.
Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: P Geral: G
Porte Pequeno: $1.200 \leq C_{\text{máx}}C \leq 3.600$ (RAP)
Porte Médio: $3.600 < C_{\text{máx}}C < 8.000$ (RAP)
Porte Grande: $C_{\text{máx}}C \geq 8000$ (EAS)
O porte inferior ao caracterizado como porte “P”, será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

01.54.03 - Granja de suínos de ciclo completo.
Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: P Geral: G
Porte Pequeno: $60 \leq C_{\text{máx}}M \leq 100$ (RAP)
Porte Médio: $100 < C_{\text{máx}}M < 230$ (RAP)
Porte Grande: $C_{\text{máx}}M \geq 230$ (EAS)
O porte inferior ao caracterizado como porte “P”, será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

01.54.04 - Granja de suínos – “Wean to finish”.
Pot. Poluidor/degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M
Porte Pequeno: $500 \leq C_{\text{máx}}C \leq 1.000$ (RAP)
Porte Médio: $1.000 < C_{\text{máx}}C < 3.000$ (RAP)
Porte Grande: $C_{\text{máx}}C \geq 3.000$ (EAS)
O porte inferior ao caracterizado como porte “P”, será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

01.54.05 - Granja de suínos – Unidade de produção de desmamados.
Pot. Poluidor/degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M
Porte Pequeno: $120 \leq C_{\text{máx}}C \leq 700$ (RAP)
Porte Médio: $700 < C_{\text{máx}}C < 1.200$ (RAP)
Porte Grande: $C_{\text{máx}}C \geq 1.200$ (EAS)
O porte inferior ao caracterizado como porte “P”, será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

~~01.70.00 - Criação de animais confinados de pequeno porte (avicultura).~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M~~

~~Porte Pequeno $12.000 \leq C_{\text{máx}}C \leq 36.000$ (RAP)~~

~~Porte Médio: $36.000 < C_{\text{máx}}C < 60.000$ (RAP)~~

~~Porte Grande: $C_{\text{máx}}C \geq 60.000$ (RAP)~~

~~Esta atividade será licenciada por meio da expedição de Licença de Adesão ou Compromisso - LAC.~~

~~01.70.00 - Criação de animais confinados de pequeno porte (avicultura).~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M~~

~~Porte Pequeno $12.000 \leq C_{\text{máx}}C \leq 36.000$ (RAP)~~

~~Porte Médio: $36.000 < C_{\text{máx}}C < 60.000$ (RAP)~~

~~Porte Grande: $C_{\text{máx}}C \geq 60.000$ (RAP)~~

~~Esta atividade poderá ser licenciada por meio da expedição de Licença de Adesão ou Compromisso - LAC. (Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 118, de 2017)~~

01.70.00 - Criação de animais confinados de pequeno porte (avicultura).

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno $12.000 \leq C_{\text{máx}}C \leq 36.000$ (RAP)

Porte Médio: $36.000 < C_{\text{máx}}C < 60.000$ (RAP)

Porte Grande: $C_{\text{máx}}C \geq 60.000$ (RAP)

Esta atividade poderá ser licenciada por meio da expedição de Licença Ambiental por Compromisso - LAC. (Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 133, de 2019)

01.70.02 - Uso Múltiplo da Pequena Propriedade Rural (contendo mais de uma atividade passível de licenciamento ambiental).

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 30$ (RAP)

01.70.10 - Criação de animais confinados de pequeno porte.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $12.000 \leq C_{\text{máx}}C \leq 36.000$ (RAP)

Porte Médio: $36.000 < C_{\text{máx}}C < 60.000$ (RAP)

Porte Grande: $C_{\text{máx}}C \geq 60.000$ (RAP)

01.80.00 - Criação de animais confinados de pequeno porte (ranicultura).

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,4$ (RAP)

Porte Médio: $0,4 < AU(3) < 0,8$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 0,8$ (RAP)

03 – AQUICULTURA

~~03.31.00 - Unidade de Produção de Peixes em Sistema de Policultivo.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P~~

~~Porte Pequeno: $0,1 \leq AI \leq 5$~~

~~Porte Médio: $5 < AI \leq 10$ (RAP)~~

~~Porte Grande: $AI > 10$ (RAP)~~

~~O porte inferior ao caracterizado como porte MII, será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental - AuA. (Revogado pela Resolução CONSEMA nº 133, de 2019)~~

~~03.31.02 - Unidade de Produção de Peixes em Sistema de Monocultivo.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P~~

~~Porte Pequeno: $0,1 \leq AI \leq 5$~~

~~Porte Médio: $5 < AI \leq 10$ (RAP) Porte Grande: $AI > 10$ (RAP)~~

~~O porte inferior ao caracterizado como porte MII, será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental - AuA. (Revogado pela Resolução CONSEMA nº 133, de 2019)~~

~~03.31.03 - Unidade de Produção de Peixes em Sistema de Monocultivo Águas Frias.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P~~

~~Porte Pequeno: $0,1 \leq AI \leq 5$~~

~~Porte Médio: $5 < AI \leq 10$ (RAP)~~

~~Porte Grande: $AI > 10$ (RAP)~~

~~O porte inferior ao caracterizado como porte "M", será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA. [\(Revogado pela Resolução CONSEMA nº 133, de 2019\)](#)~~

03.31.04 - Sistema I: Unidade de produção de peixes em viveiros.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $LA \leq 5$

Porte Médio: $5 < LA \leq 50$ (RAP)

Porte Grande: $LA > 50$ (RAP)

O porte inferior ao caracterizado como porte "M" será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA. [\(Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 133, de 2019\)](#)

03.31.05 - Sistema II: Truticultura.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $VT \leq 300$

Porte Médio: $300 < VT \leq 1.000$ (RAP)

Porte Grande: $VT > 1.000$ (RAP)

O porte inferior ao caracterizado como porte "M" será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA. [\(Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 133, de 2019\)](#)

03.31.06 - Sistema III: Unidade de produção de peixes em tanques-rede.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $VT \leq 300$

Porte Médio: $300 < VT \leq 1.000$ (RAP)

Porte Grande: $VT > 1.000$ (EAS)

O porte inferior ao caracterizado como porte "M" será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA. [\(Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 133, de 2019\)](#)

~~03.32.00 - CARCINICULTURA - Unidade de Produção de Camarões.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M~~

~~Porte Pequeno: $AI \leq 5$ (RAP)~~

~~Porte Médio: $5 < AI < 50$ (EAS)~~

~~Porte Grande: $AI \geq 50$ (EIA)~~

03.32.00 - CARCINICULTURA - Unidade de produção de camarão em monocultivo ou em consórcio com outras espécies.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $LA \leq 5$ (RAP)

Porte Médio: $5 < LA < 50$ (EAS)

Porte Grande: $LA \geq 50$ (EIA) [\(Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 133, de 2019\)](#)

03.33.00 – Parque Aquícola – MALACOCULTURA.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $AU(5) \leq 5$ (RAP)

Porte Médio: $5 < AU(5) < 30$ (RAP)

Porte Grande: $AU(5) \geq 30$ (RAP)

03.34.00 - Laboratório de produção de pós-larva.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $CP \leq 40.000.000$

Porte Médio: $40.000.00 < CP < 80.000.000$

Porte Grande: $CP \geq 80.000.000$

Esta atividade será licenciada por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

03.34.01 - Laboratório de produção de alevinos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: CP \leq 400.000

Porte Médio: 400.000 < CP < 1.200.000

Porte Grande: CP \geq 1.200.000

Esta atividade será licenciada por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

03.34.02 - Laboratório de produção de sementes.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: CP \leq 40.000.000

Porte Médio: 40.000.00 < CP < 80.000.000

Porte Grande: CP \geq 80.000.000

Esta atividade será licenciada por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

03.35.00 - Unidades de beneficiamento de moluscos bivalves.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: 0,05 < AU(3) \leq 0,08 (RAP)

Porte Médio: 0,08 < AU(3) < 1 (RAP)

Porte Grande: AU(3) \geq 1 (RAP)

10 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS

10.10.00 - Aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármore, ardósia, granito e outras pedras.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: 0,2 \leq AU(3) \leq 0,5 (RAP)

Porte Médio: 0,5 < AU(3) < 1 (RAP)

Porte Grande: AU(3) \geq 1 (EAS)

O porte inferior ao caracterizado como porte “P”, será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

10.20.00 - Beneficiamento de Minerais com Cominuição.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: CN \leq 80 (RAP)

Porte Médio: 80 < CN < 150 (RAP)

Porte Grande: CN \geq 150 (EAS)

10.20.10 - Beneficiamento de Minerais com classificação ou concentração física.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: CN \leq 100 (RAP)

Porte Médio: 100 < CN < 300 (RAP)

Porte Grande: CN \geq 300 (EAS)

~~10.20.20 - Beneficiamento de Minerais com Flotação.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: M Geral: G~~

~~Porte Pequeno: CN \leq 50 (EAS)~~

~~Porte Médio: 50 < CN < 50 (EAS)~~

~~Porte Grande: CN \geq 150 (EAS)~~

10.20.20 - Beneficiamento de Minerais com Flotação.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: M Geral: G

Porte Pequeno: CN \leq 50 (EAS)

Porte Médio: 50 < CN < 150 (EAS)

Porte Grande: CN \geq 150 (EAS) ([Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 112, de 2017](#))

10.30.00 - Fabricação de cal virgem, hidratada ou extinta.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $CN \leq 0,2$ (RAP)
Porte Médio: $0,2 < CN < 1$ (RAP)
Porte Grande: $CN \geq 1$ (EAS)

10.40.10 - Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido – exceto de cerâmica esmaltada.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: M
Porte Pequeno: $0,05 \leq AU(3) \leq 1$ (RAP)
Porte Médio: $1 < AU(3) < 3$ (RAP)
Porte Grande: $AU(3) \geq 3$ (EAS)

10.40.20 - Fabricação de material cerâmico esmaltado.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: P Geral: G
Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,1$ (RAP)
Porte Médio: $0,1 < AU(3) < 1$ (EAS)
Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

10.50.00 - Fabricação de cimento.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: P Solo: M Geral: G
Porte Pequeno: $AU(3) \leq 1$ (EAS)
Porte Médio: $1 < AU(3) < 2$ (EAS)
Porte Grande: $AU(3) \geq 2$ (EIA)

10.50.10 - Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento e gesso.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P
Porte Pequeno: $0,2 \leq AU(3) \leq 0,5$ (RAP)
Porte Médio: $0,5 < AU(3) < 1$ (RAP)
Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (RAP)

10.50.20 - Fabricação de peças, ornatos e estruturas de amianto.

Pot. Poluidor/Degradador Ar: G Água: M Solo: P Geral: G
Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$ (EAS)
Porte Média: $0,2 < AU(3) < 1$ (EAS)
Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

10.60.00 - Fabricação de vidro e cristal.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: M
Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,2$ (RAP)
Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)
Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

O porte inferior ao caracterizado como porte “P”, será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

10.70.00 - Beneficiamento e preparação de carvão mineral, não associado à extração.

Pot. Poluidor/Degradador Ar: M Água: G Solo: P Geral: G
Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$ (EAS)
Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (EAS)
Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA

11.00.01 - Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios - inclusive ferro-gusa.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: M Geral: G
Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$: pequeno (EAS)
Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (EAS)
Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EIA)

11.00.02 - Produção de ferro e aço e suas ligas em qualquer forma, sem redução de minério, com fusão.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: M Geral: G

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$: pequeno (EAS)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (EAS)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

11.00.03 - Produção de laminados de aço - inclusive ferro-ligas, a quente, sem fusão.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

11.00.04 - Produção de laminados de aço - inclusive ferro-ligas, a frio, sem tratamento químico superficial ou galvanotécnico.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

11.00.05 - Produção de laminados de aço - inclusive ferro-ligas, a frio, com tratamento químico superficial ou galvanotécnico.

Pot. Poluidor/Degradador Ar: M Água: G Solo: M Geral: G

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$ (EAS)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (EAS)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

11.00.06 - Produção de canos e tubos de ferro e aço, com fusão e tratamento químico superficial ou galvanotécnico.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: M Geral: G

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$ (EAS)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (EAS)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

11.00.07 - Produção de canos e tubos de ferro e aço, sem fusão, com tratamento químico superficial ou galvanotécnico.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: G

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$: pequeno (EAS)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (EAS)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

11.00.08 - Produção de canos e tubos de ferro e aço, sem fusão e sem tratamento químico superficial ou galvanotécnico.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$: pequeno (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

11.00.09 - Produção de fundidos de ferro e aço em forno cubilot, sem tratamento químico superficial ou galvanotécnico.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: P Geral: G

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$ (EAS)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (EAS)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

11.00.10 - Produção de fundidos de ferro e aço em forno cubilot, com tratamento químico superficial ou galvanotécnico.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: P Geral: G

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$ (EAS)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (EAS)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

11.00.11 - Produção de fundidos de ferro e aço, exceto em forno cubilot, sem tratamento químico superficial ou galvanotécnico.

Pot. Poluidor/Degradador Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

11.00.12 - Produção de fundidos de ferro e aço, exceto em forno cubilot, com tratamento químico superficial ou galvanotécnico.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: P Geral: G

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$ (EAS)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (EAS)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

11.00.13 - Produção de forjados, arames e relaminados de metais ferrosos e não ferrosos, a quente, com tratamento químico superficial ou galvanotécnico.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: P Geral: G

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$ (EAS)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (EAS)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

11.00.14 - Produção de forjados, arames e relaminados de metais ferrosos e não ferrosos, a frio, com tratamento químico superficial ou galvanotécnico.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: P Geral: G

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$ (EAS)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (EAS)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

11.00.15 - Produção de forjados, arames e relaminados de metais ferrosos e não ferrosos, a frio, sem tratamento químico superficial ou galvanotécnico.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

11.08.03 - Indústrias de acabamento de superfícies.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

O porte inferior ao caracterizado como porte "P", será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

11.10.00 - Metalurgia dos metais não-ferrosos em formas primárias - inclusive metais preciosos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,2$ (EAS)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1,0$ (EAS)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

~~11.11.01 - Produção de ligas de metais não-ferrosos em formas primárias - inclusive metais preciosos.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G~~

~~Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$ (EAS)~~

~~Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (EAS)~~

~~Porte Grande: $AU(3) \geq 2$ (EAS)~~

11.11.01 - Produção de ligas de metais não-ferrosos em formas primárias - inclusive metais preciosos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$ (EAS)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 2$ (EAS)

Porte Grande: $AU(3) \geq 2$ (EAS) ([Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 112, de 2017](#))

11.11.02 - Produção de laminados de metais e de ligas de metais não-ferrosos (placas, discos, chapas lisas ou corrugadas, bobinas, tiras e fitas, perfis, barras redondas, chatas ou quadradas, vergalhões), com fusão - exceto canos, tubos e arames.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: P Geral: G

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$ (EAS)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (EAS)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

11.11.03 - Produção de laminados de metais e de ligas de metais não-ferrosos (placas, discos, chapas lisas ou corrugadas, bobinas, tiras e fitas, perfis, barras redondas, chatas ou quadradas, vergalhões), sem fusão - exceto canos, tubos e arames.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

11.11.04 - Produção de canos e tubos de metais não-ferrosos - inclusive ligas, com fusão e com tratamento químico superficial ou galvanotécnico.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: P Geral: G

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$ (EAS)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (EAS)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

11.11.05 - Produção de canos e tubos de metais não-ferrosos - inclusive ligas, com fusão e sem tratamento químico superficial ou galvanotécnico.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: P Geral: G

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$ (EAS)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (EAS)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

11.11.06 - Produção de canos e tubos de metais não-ferrosos - inclusive ligas, sem fusão e com tratamento químico superficial ou galvanotécnico.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: P Geral: G

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$ (EAS)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (EAS)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

11.11.07 - Produção de canos e tubos de metais não-ferrosos - inclusive ligas, sem fusão e sem tratamento químico superficial ou galvanotécnico

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

11.11.08 - Produção de formas, moldes e peças fundidas de metais não-ferrosos – inclusive ligas, em forno cubilot com tratamento químico superficial ou galvanotécnico.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: P Geral: G

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$ (EAS)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (EAS)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

11.11.09 - Produção de formas, moldes e peças fundidas de metais não-ferrosos – inclusive ligas, em forno cubilot sem tratamento químico superficial ou galvanotécnico.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: P Geral: G

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$ (EAS)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (EAS)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

11.11.10 - Produção exceto em forno cubilot, de formas, moldes e peças fundidas de metais não-ferrosos - inclusive ligas, com tratamento químico superficial ou galvanotécnico.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: P Geral: G

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$ (EAS)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (EAS)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

11.11.11 - Produção exceto em forno cubilot, de formas, moldes e peças fundidas de metais não-ferrosos - inclusive ligas, sem tratamento químico superficial ou galvanotécnico.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

11.11.12 - Produção de fios e arames de metais e de ligas de metais não-ferrosos – inclusive fios, cabos e condutores elétricos, com fusão.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: P Geral: G

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$ (EAS)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (EAS)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

11.11.14 - Relaminação de metais não-ferrosos - inclusive ligas.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

11.11.15 - Produção de soldas e ânodos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (EAS)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

11.20.00 - Metalurgia do pó - inclusive peças moldadas.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: P Geral: G

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$ (EAS)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (EAS)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

11.30.01 - Fabricação de estruturas metálicas, com tratamento químico superficial ou galvanotécnico ou pintura por aspersão, ou esmaltação ou imersão.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: P Geral: G

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$ (EAS)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (EAS)
Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

11.40.01 - Fabricação de artefatos de trefilados de ferro e aço e de metais não-ferrosos - exceto móveis, com tratamento químico-superficial ou galvanotécnico ou pintura por aspersão, ou esmaltação ou imersão.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: P Geral: G
Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$ (EAS)
Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (EAS)
Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

~~11.50.01 - Estamparia, funilaria e latoaria, com tratamento químico superficial ou galvanotécnico ou pintura por aspersão, ou esmaltação ou imersão.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: P Geral: G
Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$ (EAS)
Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (EAS)
Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)~~

11.50.01 - Estamparia e funilaria industrial, com tratamento químico superficial ou galvanotécnico ou pintura por aspersão, ou esmaltação ou imersão.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: P Geral: G
Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$ (EAS)
Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (EAS)
Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS) ([Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 133, de 2019](#))

11.50.02 - Estamparia, funilaria e latoaria, sem tratamento químico superficial ou galvanotécnico ou pintura por aspersão ou esmaltação ou imersão.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M
Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,2$ (RAP)
Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)
Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

11.60.01 - Serralheria, fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos e de artigos de caldeireiro com tratamento químico superficial ou galvanotécnico ou pintura por aspersão ou esmaltação ou imersão.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: P Geral: G
Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$ (EAS)
Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (EAS)
Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

11.60.02 - Serralheria, fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos e de artigos de caldeireiro sem tratamento químico superficial ou galvanotécnico ou pintura por aspersão ou esmaltação ou imersão.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M
Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,2$ (RAP)
Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)
Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

11.70.01 - Fabricação de artigos de cutelaria, armas, ferramentas manuais e fabricação de artigos de metal para escritório, usos pessoal e doméstico, com tratamento químico superficial ou galvanotécnico ou pintura por aspersão ou esmaltação ou imersão.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: P Geral: G
Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$ (EAS)
Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (EAS)
Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

11.70.02 - Fabricação de artigos de cutelaria, armas, ferramentas manuais e fabricação de artigos de metal para escritório, usos pessoal e doméstico - exceto ferramentas para máquinas, sem tratamento químico superficial ou galvanotécnico ou pintura por aspensão ou esmaltação ou imersão.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $0,05 \leq AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

11.80.02 - Serviços galvanotécnicos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: P Geral: G

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

11.80.03 - Serviços de têmpera e de cementação de aço.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: P Geral: G

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

11.90.01 - Fabricação de outros artigos de metal, não especificados em outros códigos, com tratamento químico superficial ou galvanotécnico ou pintura por aspensão, ou esmaltação ou imersão.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: P Geral: G

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (EAS)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

11.90.02 - Fabricação de outros artigos de metal, não especificados em outros códigos, sem tratamento químico superficial ou galvanotécnico ou pintura por aspensão, ou esmaltação ou imersão.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: P Geral: G

Porte Pequeno: $0,05 \leq AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (RAP)

12 - INDÚSTRIA MECÂNICA

12.10.00 - Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios com tratamento químico superficial ou galvanotécnico ou fundição ou pintura por aspensão, ou esmaltação ou imersão. Pot.

Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: P Geral: G

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$ (EAS)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (EAS)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

12.20.00 - Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios sem tratamento químico superficial ou galvanotécnico ou fundição ou pintura por aspensão, ou esmaltação ou imersão.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

12.80.00 - Serviço industrial de usinagem, soldas e semelhantes.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

O porte inferior ao caracterizado como porte "P", será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

12.80.10 - Serviço industrial de usinagem, soldas e semelhantes, com pintura por aspersão, ou esmaltação ou imersão.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $0,05 \leq AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

O porte inferior ao caracterizado como porte "P", será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

13 - INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO E COMUNICAÇÕES.

13.10.00 - Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$: pequeno (EAS)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (EAS)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

13.20.00 - Fabricação de material, equipamentos e aparelhos elétricos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

13.60.00 - Fabricação de máquinas, aparelhos, componentes e equipamentos eletrônicos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

13.70.00 - Fabricação de instrumentos ópticos, peças e acessórios. Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P

Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,5$ (RAP) Porte Médio: $0,5 < AU(3) < 5$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 5$ (EAS)

13.90.00 - Montagem, reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e comerciais, e elétricos e eletrônicos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 1$ (RAP)

Porte Médio: $1 < AU(3) < 5$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 5$ (RAP)

14 - INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE

14.10.00 - Montagem e reparação de embarcações e estruturas flutuantes, reparação de caldeiras, máquinas, turbinas e motores.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

14.30.00 - Fabricação ou montagem de veículos rodoviários, aeroviários e navais.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: M Geral: G

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,2$ (EAS)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (EAS)
Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EIA)

15 - INDÚSTRIA DE MADEIRA

~~15.10.00 - Serrarias e beneficiamento primário da madeira.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P~~

~~Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 3$ (RAP)~~

~~Porte Médio: $3 < AU(3) < 8$ (RAP)~~

~~Porte Grande: $AU(3) \geq 8$ (RAP)~~

~~O porte inferior ao caracterizado como porte "P", será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental — AuA~~

15.10.00 - Serrarias e beneficiamento primário da madeira, exceto quando realizado somente por equipamento móvel.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 3$ (RAP)

Porte Médio: $3 < AU(3) < 8$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 8$ (RAP)

O porte inferior ao caracterizado como porte "P", será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental — AuA. [\(Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 123, de 2018\)](#)

15.11.00 - Desdobramento secundário de madeiras.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $0,3 \leq AU(3) \leq 5$ (RAP)

Porte Médio: $5 < AU(3) < 8$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 8$ (RAP)

15.12.00 - Unidade de tratamento de madeira

Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 1$ (RAP)

Porte Médio: $1 < AU(3) < 2$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 2$ (RAP)

15.13.00 - Unidade de cominuição de madeira, inclusive as consideradas como resíduos sólidos.

Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $20 < QT \leq 100$ (RAP)

Porte Médio: $100 < QT < 150$ (RAP)

Porte Grande: $QT \geq 150$ (RAP)

15.31.00 - Fabricação de chapas e placas de madeira aglomerada, prensada ou compensada, revestida ou não com material plástico, com ou sem cogeração de energia elétrica.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 1$ (RAP)

Porte Médio: $1 < AU(3) < 3$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 3$ (EAS)

15.55.00 - Fabricação de molduras, esquadrias e casas pré-fabricadas.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $3.000 \leq AE(1) \leq 5.000$ (RAP)

Porte Médio: $5.000 < AE(1) < 10.000$ (RAP)

Porte Grande: $AE(1) \geq 10.000$ (EAS)

16 - INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO

16.10.00 - Fabricação de móveis de madeira, vime e junco.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $0,2 \leq AU(3) \leq 1$ (RAP)
Porte Médio: $1 < AU(3) < 5$ (RAP)
Porte Grande: $AU(3) \geq 5$ (RAP)

16.20.00 - Fabricação de móveis de metal ou com predominância de metal, revestidos ou não com lâminas plásticas - inclusive estofados.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M
Porte Pequeno: $0,2 \leq AU(3) \leq 1$ (RAP)
Porte Médio: $1 < AU(3) < 5$ (RAP)
Porte Grande: $AU(3) \geq 5$ (RAP)

16.50.00 - Fabricação e acabamento de artigos diversos do mobiliário.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M
Porte Pequeno: $0,2 \leq AU(3) \leq 1$ (RAP)
Porte Médio: $1 < AU(3) < 5$ (RAP)
Porte Grande: $AU(3) \geq 5$ (RAP)

17 - INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO

17.11.00 - Fabricação de celulose.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G
Porte Pequeno: $AU(3) \leq 1$ (EAS)
Porte Médio: $1 < AU(3) < 15$ (EAS)
Porte Grande: $AU(3) \geq 15$ (EIA)

17.12.00 - Fabricação de pasta mecânica.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M
Porte Pequeno: $AU(3) \leq 1$ (RAP)
Porte Médio: $1 < AU(3) < 5$ (RAP)
Porte Grande: $AU(3) \geq 5$ (EAS)

17.21.00 - Fabricação de papel.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: G Porte Pequeno: $AU(3) \leq 1$ (EAS)
Porte Médio: $1 < AU(3) < 5$ (EAS) Porte Grande: $AU(3) \geq 5$ (EAS)

17.22.00 - Fabricação de papelão, cartolina e cartão.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M
Porte Pequeno: $AU(3) \leq 1$ (RAP)
Porte Médio: $1 < AU(3) < 5$ (RAP)
Porte Grande: $AU(3) \geq 5$ (EAS)

~~17.30.00 - Fabricação de artefatos de papel não associada à produção de papel.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M
Porte Pequeno: $AU(3) \leq 1$ (RAP)
Porte Médio: $1 < AU(3) < 3$ (RAP)
Porte Grande: $AU(3) \geq 3$ (EAS)~~ [\(Excluído pela Resolução CONSEMA nº 144, de 2019\)](#)

~~17.40.00 - Fabricação de artefatos de papelão, cartolina e cartão, não associada à produção de papelão, cartolina e cartão, com geração de resíduos perigosos ou com geração de efluentes líquidos industriais ou com emissões atmosféricas.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M
Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,5$ (RAP)
Porte Médio: $0,5 < AU(3) < 3$ (RAP)
Porte Grande: $AU(3) \geq 3$ (RAP)~~

17.40.00 - Fabricação de papel, papelão, cartolina e cartão, não associada à produção de papel, cartolina e cartão, com geração de resíduos perigosos ou com geração de efluentes líquidos

industriais ou com emissões atmosféricas.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,5$ (RAP)

Porte Médio: $0,5 < AU(3) < 3$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 3$ (RAP) ([Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 144, de 2019](#))

17.60.00 - Fabricação de artigos diversos de fibra prensada ou isolante - inclusive peças e acessórios para máquinas e veículos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $0,5 \leq AU(3) \leq 1$ (RAP)

Porte Médio: $1 < AU(3) < 3$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 3$ (EAS)

18 - INDÚSTRIA DA BORRACHA

18.10.00 - Beneficiamento de borracha natural.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

18.20.00 - Fabricação e acondicionamento de pneumáticos e câmaras-de-ar e fabricação de material para acondicionamento de pneumáticos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 2$ (EAS)

Porte Grande: $AU(3) \geq 2$ (EIA)

18.50.00 - Fabricação de artefatos de borracha (peças e acessórios para veículos, máquinas, aparelhos, correias, canos, tubos, artigos para uso doméstico, galochas e botas) exceto artigos de vestuário.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

19 - INDÚSTRIA DE COUROS E PELES E PRODUTOS SIMILARES.

19.11.00 - Secagem e salga de couros e peles.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

19.12.00 - Curtimento e outras preparações de couros e peles.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: G

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$ (EAS)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (EAS)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

~~19.90.00 - Fabricação de calçados e ou outros artigos de couros e peles.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M~~

~~Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,2$ (RAP)~~

~~Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)~~

~~Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)~~

19.90.00 - Fabricação de calçados e ou outros artigos de couros e peles.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (RAP)

O porte inferior ao caracterizado como porte "P", será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA. ([Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 133, de 2019](#))

20 - INDÚSTRIA QUÍMICA

20.00.00 - Produção de elementos químicos e produtos químicos inorgânicos, orgânicos, organo-inorgânicos - exceto produtos derivados do processamento do petróleo, de rochas oleígenas, do carvão mineral e de madeira.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: G

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$ (EAS)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (EAS)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EIA)

20.10.00 - Fabricação de produtos derivados do processamento do petróleo, de rochas oleígenas e do carvão mineral.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água M Solo: M Geral: G

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 3$ (EAS)

Porte Médio: $3 < AU(3) < 6$ (EAS)

Porte Grande: $AU(3) \geq 6$ (EIA)

20.20.00 - Fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

20.30.00 - Fabricação de adubos, fertilizantes e corretivos de solo.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: M Geral: G

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 3$ (EAS)

Porte Médio: $3 < AU(3) < 6$ (EAS)

Porte Grande: $AU(3) \geq 6$ (EIA)

20.40.00 - Fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

20.50.00 - Fabricação de corantes e pigmentos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: G

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$ (EAS)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (EAS)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EIA)

20.60.00 - Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$ (EAS)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (EAS)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EIA)

20.70.00 - Produção de óleos, gorduras e ceras vegetais e animais, em bruto, de óleos de essências vegetais e outros produtos de destilação da madeira - exceto refinação de produtos alimentares.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$ (EAS)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (EAS)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

20.70.10 - Recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: M Geral: G

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 2$ (EAS)

Porte Médio: $2 < AU(3) < 5$ (EAS)

Porte Grande: $AU(3) \geq 5$ (EAS)

20.72.00 - Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos – inclusive mescla.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

20.81.00 - Fabricação de sabão, detergentes, desinfetantes, glicerina, preparados para limpeza e velas.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

20.82.00 - Fabricação de inseticidas, germicidas, fungicidas e agrotóxicos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: G

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$ (EAS)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (EAS)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

20.83.00 - Fracionamento de produtos químicos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $0,05 \leq AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (RAP)

O Porte inferior ao caracterizado como porte “P”, será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA

20.85.00 - Fabricação de produtos de perfumaria e cosmético.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (RAP)

21 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIOS

21.10.00 - Todas as atividades industriais dedicadas à fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários – exceto de manipulação.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

22 - INDÚSTRIA DO REFINO DE PETRÓLEO E DESTILAÇÃO DO ÁLCOOL

22.21.00 - Refino do petróleo e produção de álcool por processamento de cana de açúcar, mandioca, madeira e outros vegetais.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: M Geral: G

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 3$ (EAS)

Porte Médio: $3 < AU(3) < 6$ (EAS)

Porte Grande: $AU(3) \geq 6$ (EIA)

23 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS

23.10.00 - Fabricação de laminados plásticos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 1$ (RAP)

Porte Médio: $1 < AU(3) < 3$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 3$ (EAS)

23.21.00 - Fabricação de artigos de material plástico.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $0,5 \leq AU(3) \leq 1$ (RAP)

Porte Médio: $1 < AU(3) < 3$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 3$ (EAS)

23.22.00 - Fabricação de flocos e grãos (pellets) de material plástico.

Pot. Poluidor/Degradador Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,5$ (RAP)

Porte Médio: $0,5 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (RAP)

24 - INDÚSTRIA TÊXTIL

24.11.00 - Fiação ou tecelagem de fibras têxteis vegetais.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 1$ (RAP)

Porte Médio: $1 < AU(3) < 2$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 2$ (RAP)

24.12.00 - Fiação ou tecelagem de fibras têxteis artificiais e sintéticas.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $0,3 \leq AU(3) \leq 1$ (RAP)

Porte Médio: $1 < AU(3) < 2$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 2$ (RAP)

24.13.00 - Fiação ou tecelagem de materiais têxteis de origem animal.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $0,3 \leq AU(3) \leq 1$ (RAP)

Porte Médio: $1 < AU(3) < 3$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 3$ (RAP)

24.14.00 - Fiação ou tecelagem de fibras têxteis com beneficiamento.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: G

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 1$ (RAP)

Porte Médio: $1 < AU(3) < 2$ (EAS)

Porte Grande: $AU(3) \geq 2$ (EAS)

24.70.00 - Beneficiamento de fios ou tecidos, exceto estamparia por sublimação ou digital, desde que sem lavagem.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: G

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 1$ (RAP)

Porte Médio: $1 < AU(3) < 2$ (EAS)

Porte Grande: $AU(3) \geq 2$ (EAS)

24.80.00 - Serviços industriais de tinturaria, de estamparia (exceto por sublimação ou digital, desde que sem lavagem), de lavanderia ou de outros processos de acabamentos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: G

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,3$ (RAP)

Porte Médio: $0,3 < AU(3) < 2$ (EAS)

Porte Grande: $AU(3) \geq 2$ (EAS)

O porte inferior ao caracterizado como porte "P", será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

25 - INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO E ARTEFATOS TÊXTEIS

25.20.00 - Fecção ou confecção de roupas e artefatos têxteis com tinturaria, ou com estamparia (exceto por sublimação ou digital, desde que sem lavagem), ou com lavanderia ou com outros processos de acabamento.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: G

Porte Pequeno: $0,3 \leq AU(3) \leq 0,5$ (RAP)

Porte Médio: $0,5 < AU(3) < 1$ (EAS)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

O porte inferior ao caracterizado como porte -PII, será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES

26.00.00 - Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (RAP)

~~26.05.00 - Fabricação de produtos derivados da mandioca.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: G~~

~~Porte Pequeno: $2.000 \leq MP \leq 6.000$ (RAP)~~

~~Porte Médio: $6.000 < MP < 15.000$ (EAS)~~

~~Porte Grande: $AU(3) \geq 15.000$ (EAS)~~

~~O porte inferior ao caracterizado como porte "P", será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.~~

~~26.05.00 - Fabricação de produtos derivados da mandioca.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: G~~

~~Porte Pequeno: $2.000 \leq MP \leq 6.000$ (RAP)~~

~~Porte Médio: $6.000 < MP < 15.000$ (EAS)~~

~~Porte Grande: $MP \geq 15.000$ (EAS)~~

~~O porte inferior ao caracterizado como porte "P", será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA. ([Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 112, de 2017](#))~~

26.05.00 - Fabricação de fécula, amido e seus derivados.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: G

Porte Pequeno: $2.000 \leq MP \leq 6.000$ (RAP)

Porte Médio: $6.000 < MP < 15.000$ (EAS)

Porte Grande: $MP \geq 15.000$ (EAS)

O porte inferior ao caracterizado como porte “P”, será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA. ([Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 118, de 2017](#))

26.10.00 - Fabricação e refino de açúcar.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: P Geral: G

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 1$ (EAS)

Porte Médio: $1 < AU(3) < 3$ (EAS)

Porte Grande: $AU(3) \geq 3$ (EAS)

26.43.00 - Refinação e preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e gorduras de origem animal destinadas à alimentação.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $0,05 \leq AU(3) \leq 0,1$ (RAP)

Porte Médio: $0,1 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

26.50.01 - Industrialização de produtos de origem animal, inclusive cola.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,5$ (RAP)

Porte Médio: $0,5 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (RAP)

26.50.02 - Industrialização de produtos de origem vegetal.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $0,2 \leq AU(3) \leq 0,5$ (RAP)

Porte Médio: $0,5 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

26.50.20 - Abate de animais de pequeno porte (aves, rãs, coelhos, etc.) em abatedouros, frigoríficos e charqueadas, com ou sem industrialização de produtos de origem animal.

Pot. Poluidor/Degradador Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $200 \leq CmedA \leq 15.000$ (RAP)

Porte Médio: $15.000 < CmedA < 150.000$ (EAS)

Porte Grande: $CmedA \geq 150.000$ (EAS)

O porte inferior ao caracterizado como porte “P”, será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA. Para enquadramento em AuA o abate máximo semanal não pode ultrapassar 1.399 animais.

~~26.50.30 – Abate de animais de médio porte (suínos, ovinos, caprinos) em abatedouros, frigoríficos e charqueadas, com ou sem industrialização de produtos de origem animal.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador Ar: M Água: G Solo: M Geral: G~~

~~Porte Pequeno: $7 \leq CmedA \leq 45$ (RAP)~~

~~Porte Médio: $45 < CmedA < 450$ (EAS)~~

~~Porte Grande: $CmedA \geq 450$ (EAS)~~

~~O porte inferior ao caracterizado como porte “P”, será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA. Para enquadramento em AuA o abate máximo semanal não pode ultrapassar 48 animais.~~

26.50.30 Abate de animais de médio porte (suínos, ovinos, caprinos) em abatedouros, frigoríficos e charqueadas, com ou sem industrialização de produtos de origem animal.

Pot. Poluidor/Degradador Ar: M Água: G Solo: M Geral: G

Porte Pequeno: $7 \leq CmedA \leq 48$ (RAP)

Porte Médio: $48 < CmedA < 450$ (EAS)

Porte Grande: $CmedA \geq 450$ (EAS)

O porte inferior ao caracterizado como porte “P” será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA. Para enquadramento em AuA o abate máximo semanal não pode ultrapassar 48 animais. ([Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 144, de 2019](#))

~~26.50.40 - Abate de animais de grande porte (bovinos, equinos, bubalinos, muares) em abatedouros, frigoríficos e charqueadas, com ou sem industrialização de produtos de origem animal.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador Ar: M Água: G Solo: M Geral: G~~

~~Porte Pequeno: $3 \leq C_{medA} \leq 15$ (RAP)~~

~~Porte Médio: $15 < C_{medA} < 150$ (EAS)~~

~~Porte Grande: $C_{medA} \geq 150$ (EAS)~~

~~O porte inferior ao caracterizado como porte "P", será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental — AuA. Para enquadramento em AuA o abate máximo semanal não pode ultrapassar 20 animais.~~

26.50.40 Abate de animais de grande porte (bovinos, equinos, bubalinos, muares) em abatedouros, frigoríficos e charqueadas, com ou sem industrialização de produtos de origem animal.

Pot. Poluidor/Degradador Ar: M Água: G Solo: M Geral: G

Porte Pequeno: $3 \leq C_{medA} \leq 20$ (RAP)

Porte Médio: $20 < C_{medA} < 150$ (EAS)

Porte Grande: $C_{medA} \geq 150$ (EAS)

O porte inferior ao caracterizado como porte "P" será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental — AuA. Para enquadramento em AuA o abate máximo semanal não pode ultrapassar 20 animais. [\(Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 144, de 2019\)](#)

~~26.60.00 - Preparação de pescado e fabricação de conservas de pescado, exceto entreposto.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: G~~

~~Porte Pequeno: $0,02 \leq AU(3) \leq 1$ (EAS)~~

~~Porte Médio: $1 < AU(3) < 3$ (EAS)~~

~~Porte Grande: $AU(3) \geq 3$ (EAS)~~

26.60.00 - Preparação de pescado e fabricação de conservas de pescado, exceto entreposto.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: G

Porte Pequeno: $0,05 \leq AU(3) \leq 0,14$ (RAP)

Porte Médio: $0,14 < AU(3) < 1$ (EAS)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

O porte inferior ao caracterizado como porte "P", será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental — AuA. [\(Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 123, de 2018\)](#)

26.70.00 - Preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: P Geral: G

Porte Pequeno: $0,05 \leq AU(3) \leq 2$ (RAP)

Porte Médio: $2 < AU(3) < 5$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 5$ (EAS)

26.70.10 - Resfriamento e distribuição de leite.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (RAP)

26.91.00 - Fabricação de sorvetes.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $0,2 \leq AU(3) \leq 0,5$ (RAP)

Porte Médio: $0,5 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (RAP)

26.92.00 - Fabricação de fermentos e leveduras.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (RAP)

26.94.00 - Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais - inclusive farinhas de carne, sangue, osso, peixe e pena.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$ (EAS)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (EAS)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

26.95.00 - Fabricação de rações balanceadas para animais, por meio da mistura de produtos de origem vegetal e rações industrializadas.

Pot. Poluidor/degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $0,02 \leq AU(3) \leq 0,1$ (RAP)

Porte Médio: $0,1 < AU(3) < 0,2$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 0,2$ (RAP)

27 - INDÚSTRIA DE BEBIDAS E ÁLCOOL ETÍLICO

27.10.00 - Fabricação e engarrafamento de vinhos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (RAP)

27.20.00 - Fabricação e engarrafamento de aguardentes, licores e outras bebidas alcoólicas. Pot.

Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (RAP)

27.40.00 - Fabricação de bebidas não alcoólicas – exceto engarrafamento e gaseificação de águas minerais em embalagem pet.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (RAP)

27.40.10 - Fabricação e engarrafamento de cervejas, chopes, inclusive maltes.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

28 - INDÚSTRIA DE FUMO

28.10.00 - Preparação de fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarrilhas e outras atividades de elaboração do tabaco, não especificadas ou não classificadas.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 1$ (RAP)

Porte Médio: $1 < AU(3) < 3$ (EAS)

Porte Grande: $AU(3) \geq 3$ (EAS)

29 - INDÚSTRIA EDITORIAL E GRÁFICA

29.10.00 - Atividades da indústria editorial e gráfica com geração de resíduos perigosos ou com geração de efluentes líquidos ou com emissões atmosféricas.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,5$ (RAP)

Porte Médio: $0,5 < AU(3) < 3$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 3$ (RAP)

30 - INDÚSTRIAS DIVERSAS

30.10.00 - Usinas de produção de concreto ou argamassa.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (RAP)

30.20.00 - Usinas de produção de concreto asfáltico.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: M Geral: G

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$ (EAS)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (EAS)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

30.30.00 - Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool.

Pot. Poluidor/Degradador Ar: M Água G Solo M Geral: G

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,5$ (RAP)

Porte Médio: $0,5 < AU(3) < 5$ (EAS)

Porte Grande: $AU(3) \geq 5$ (EAS)

30.40.00 - Fabricação de abrasivos.

Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,5$ (RAP)

Porte Médio: $0,5 < AU(3) < 5$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 5$ (EAS)

30.60.00 - Fabricação de carvão ativado e cardiff.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: P Solo: P Geral: G

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$ (EAS)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (EAS)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

~~30.60.10 - Fabricação de carvão vegetal.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: P Solo: P Geral: G~~

~~Porte Pequeno: $6 \leq VUF \leq 30$ (RAP)~~

~~Porte Médio: $30 < VUF < 100$ (EAS)~~

~~Porte Grande: $VUF \geq 100$ (EAS)~~

30.60.10 - Fabricação de carvão vegetal.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: P Solo: P Geral: G

Porte Pequeno: $50 \leq VUF \leq 300$ (RAP)

Porte Médio: $300 < VUF < 1.000$ (EAS)

Porte Grande: $VUF \geq 1.000$ (EAS) ([Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 118, de 2017](#))

30.70.00 - Fabricação de artigos diversos de resinas, fibras, fios artificiais e sintéticos e borracha e látex sintético.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (RAP)

30.80.00 - Fabricação de fraldas descartáveis e absorventes higiênicos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,5$ (RAP)

Porte Médio: $0,5 < AU(3) < 5$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 5$ (EAS)

~~30.90.00 - Fabricação de calçados de qualquer material, exceto em couro.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P~~

~~Porte Pequeno: $0,02 \leq AU(3) \leq 0,2$ (RAP)~~

~~Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 2$ (RAP)~~

~~Porte Grande: $AU(3) \geq 2$ (EAS)~~

30.90.00 - Fabricação de calçados de qualquer material, exceto em couro.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (RAP)

O porte inferior ao caracterizado como porte "P", será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA. ([Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 133, de 2019](#))

~~30.90.10 - Fabricação de partes de calçado de qualquer material, exceto em couro.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P~~

~~Porte Pequeno: $0,01 \leq AU(3) \leq 0,1$ (RAP)~~

~~Porte Médio: $0,1 < AU(3) < 1$ (RAP)~~

~~Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (RAP)~~

30.90.10 - Fabricação de partes de calçado de qualquer material, exceto em couro.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (RAP)

O porte inferior ao caracterizado como porte "P", será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA. ([Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 133, de 2019](#))

33 - CONSTRUÇÃO CIVIL

~~33.10.00 - Implantação de ferrovias.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: G Geral: G~~

~~Porte Pequeno: $L \leq 1$ (EAS)~~

~~Porte Médio: $1 < L < 5$ (EAS)~~

~~Porte Grande: $L \geq 5$ (EAS)~~

33.10.00 - Implantação de ferrovias.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: G Geral: G

Porte Pequeno: $L \leq 1$ (EAS)

Porte Médio: $1 < L < 5$ (EAS)

Porte Grande: $L \geq 5$ (EIA) ([Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 112, de 2017](#))

33.11.00 - Implantação pioneira de estradas públicas ou operação de rodovias (exceto as vicinais), com ou sem pavimentação.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: G Geral: G

Porte Pequeno: $L \leq 1$ (RAP)

Porte Médio: $1 < L < 20$ (EAS)

Porte Grande: $L \geq 20$ (EIA)

33.12.00 - Implantação, duplicação ou pavimentação de rodovias, exceto as vicinais ou sobre vias urbanas consolidadas.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: G Geral: G

Porte Pequeno: $L \leq 30$ (EAS)

Porte Médio: $30 < L < 100$ (EAS)

Porte Grande: $L \geq 100$ (EIA)

33.12.01 - Canais para navegação.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: M Geral: G

Porte Pequeno: $L \leq 10$ (EAS)

Porte Médio: $10 < L < 50$ (EIA)

Porte Grande: $L \geq 50$ (EIA)

~~33.12.02 - Restauração e melhorias de rodovias pavimentadas.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M~~

~~Porte Pequeno: $30 \leq L \leq 50$ (RAP)~~

~~Porte Médio: $50 < L < 100$ (RAP)~~

~~Porte Grande: $L \geq 100$ (EAS)~~

~~O porte inferior ao caracterizado como porte "P", será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.~~

33.12.02 - Restauração e melhorias de rodovias pavimentadas.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $30 \leq L \leq 50$ (RAP)

Porte Médio: $50 < L < 100$ (RAP)

Porte Grande: $L \geq 100$ (EAS)

O porte inferior ao caracterizado como porte "P" será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

O porte inferior ao caracterizado como porte "M" poderá ser licenciada por meio da expedição de Licença Ambiental por Compromisso – LAC. ([Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 144, de 2019](#))

33.13.00 - Reservatórios artificiais para usos múltiplos que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $3 \leq AI \leq 10$ (RAP)

Porte Médio: $10 < AI < 30$ (RAP)

Porte Grande: $AI \geq 30$ (EAS)

33.13.03 - Barragem ou reservatório artificial de usos múltiplos que decorram de barramento ou represamento em cursos d'água naturais.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: G Geral: G

Porte Pequeno: $AI \leq 20$ (RAP)

Porte Médio: $20 < AI < 100$ (EAS)

Porte Grande: $AI \geq 100$ (EIA)

~~33.13.05 - Canais de irrigação.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: M Geral: M~~

~~Porte Pequeno: $0,5 \leq L \leq 5$ (RAP)~~

~~Porte Médio: $5 < L < 20$ (EAS)~~

~~Porte Grande: $L \geq 20$ (EIA)~~

33.13.05 - Canais de irrigação.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $0,5 \leq L \leq 5$ (RAP)

Porte Médio: $5 < L < 20$ (EAS)

Porte Grande: $L \geq 20$ (EIA) ([Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 112, de 2017](#))

33.13.07 - Retificação de cursos d'água.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $L(1) \leq 2$ (EAS)

Porte Médio: $2 < L(1) < 5$ (EIA)

Porte Grande: $L(1) \geq 5$ (EIA)

33.13.07 - Canalização de cursos d'água.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $L(1) \leq 2$ (EAS)

Porte Médio: $2 < L(1) < 5$ (EAS)

Porte Grande: $L(1) \geq 5$ (EIA)

33.13.09 - Aberturas de barras e embocaduras.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: M Geral: G

Porte Pequeno: $L \leq 0,1$ (EAS)

Porte Médio: $0,1 < L < 0,5$ (EIA)

Porte Grande: $L \geq 0,5$ (EIA)

~~33.13.10 - Transposição de bacia.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: M Geral: G~~

~~Porte Pequeno: $L \leq 0,1$ (EAS)~~

~~Porte Médio: $0,1 < L < 0,5$ (EIA)~~

~~Porte Grande: $L \geq 0,5$ (EIA)~~ [\(Revogado pela Resolução CONSEMA nº 123, de 2018\)](#)

33.13.12 - Molhes e guias de correntes e similares.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $L \leq 0,1$ (RAP)

Porte Médio: $0,1 < L < 0,5$ (RAP)

Porte Grande: $L \geq 0,5$ (EAS)

33.13.13 - Diques.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $L \leq 2$ (EAS)

Porte Médio: $2 < L < 5$ (EIA)

Porte Grande: $L \geq 5$ (EIA)

33.13.19 - Estrutura de Apoio Náutico - EAN I - Trapiche, Pier, Atracadouro, Rampa de lançamento de embarcações e Plataforma de Pesca.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $100 < AE(1) < 250$ (RAP)

Porte Médio: $250 \leq AE(1) < 500$ (RAP)

Porte Grande: $500 \leq AE(1)$ (EAS)

~~33.13.20 - Estrutura de Apoio Náutico - EAN II - Garagem Náutica ou Marina.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M~~

~~Porte Pequeno: $150 < AU(2) < 5.000$ (RAP)~~

~~Porte Médio: $5.000 \leq AU(2) < 20.000$ (EAS)~~

~~Porte Grande: $20.000 \leq AU(2)$ (EIA)~~

33.13.20 - Estrutura de Apoio Náutico - EAN II - Garagem Náutica ou Marina.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $150 \leq AU(2) \leq 5.000$ (RAP)

Porte Médio: $5.000 < AU(2) < 20.000$ (EAS)

Porte Grande: $AU(2) \geq 20.000$ (EIA) [\(Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 112, de 2017\)](#)

33.13.21 - Transposição de bacia.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: M Geral: G

Porte Pequeno: $L \leq 0,1$ (EAS)

Porte Médio: $0,1 < L < 0,5$ (EIA)

Porte Grande: $L \geq 0,5$ (EIA) [\(Incluído pela Resolução CONSEMA nº 112, de 2017\)](#)

33.20.00 - Dragagem.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $VD \leq 20.000$ (RAP)
Porte Médio: $20.000 < VD < 500.000$ (EAS)
Porte Grande: $VD \geq 500.000$ (EIA)

33.20.01 - Desassoreamento mecanizado de cursos d'água, exceto por draga.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $1 \leq L \leq 5$ (RAP)

Porte Médio: $5 < L < 10$ (EAS)

Porte Grande: $L \geq 10$ (EAS)

33.30.00 - Macrodrenagem.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: M Geral: G

Porte Pequeno: $100 \leq ABH \leq 200$ (RAP)

Porte Médio: $200 < ABH < 400$ (EAS)

Porte Grande: $ABH \geq 400$ (EIA)

33.40.00 - Alimentação artificial de praia

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $VS \leq 100.000$ (EAS)

Porte Médio: $100.000 < VS < 500.000$ (EAS)

Porte Grande: $VS \geq 500.000$ (EIA)

34 - SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA

~~34.11.00 - Produção de termoeleétrica.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador Ar: G Água: G Solo: M Geral: G~~

~~Porte Pequeno: $P \leq 10$ (EAS)~~

~~Porte Médio: $10 < P < 70$ (EIA)~~

~~Porte Grande: $P \geq 70$ (EIA)~~

34.11.00 - Produção de energia termoeleétrica.

Pot. Poluidor/Degradador Ar: G Água: G Solo: M Geral: G

Porte Pequeno: $P \leq 10$ (EAS)

Porte Médio: $10 < P < 70$ (EIA)

Porte Grande: $P \geq 70$ (EIA) ([Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 112, de 2017](#))

34.11.01 - Produção de energia hidrelétrica.

Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: G Solo: G Geral: G

Porte Pequeno: $P \leq 10$ (EAS ou EIA, se $AI \geq 100$)

Porte Médio: $10 < P < 30$ (EAS ou EIA, se $AI \geq 100$)

Porte Grande: $P \geq 30$ (EAS ou EIA, se $AI \geq 100$)

34.11.02 - Produção de energia eólica, exceto se com mini geração de energia distribuída.

Pot. Poluidor/Degradador Ar: M Água: P Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $0,1 \leq P \leq 10$ (RAP)

Porte Médio: $10 < P < 30$ (EAS)

Porte Grande: $P \geq 30$ (EAS)

34.11.03 - Usina de energia solar termoeleétrica.

Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $P \leq 10$ (EAS)

Porte Médio: $10 < P < 30$ (EAS)

Porte Grande: $P \geq 30$ (EAS)

~~34.11.04 - Produção de energia solar fotovoltaica no solo.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: P Solo: P Geral: P~~

~~Porte Pequeno: $1 \leq P \leq 10$ (RAP)~~

Porte Médio: $10 < P < 30$ (RAP)

Porte Grande: $P \geq 30$ (EAS)

~~O porte inferior ao caracterizado como porte "P", será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.~~

34.11.04 - Produção de energia solar fotovoltaica no solo.

Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $3 \leq AE(3) \leq 10$ (RAP)

Porte Médio: $10 < AE(3) < 30$ (RAP)

Porte Grande: $AE(3) \geq 30$ (EAS) (Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 123, de 2018)

34.11.05 - Produção de energia termoelétrica a partir de gás natural.

Pot. Poluidor/Degradador Ar: G Água: G Solo: M Geral: G

Porte Pequeno: $P \leq 10$ (EAS)

Porte Médio: $10 < P < 100$ (EAS)

Porte Grande: $P \geq 100$ (EIA)

~~34.11.06 - Produção de energia hidrelétrica através de centrais geradoras hidrelétricas de geração distribuída até 0,5 MW, sem formação de reservatório ou com aproveitamento de barramentos já consolidados.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: M Solo: M Geral: M~~

~~Porte Pequeno: $0,075 < P \leq 0,15$ (RAP)~~

~~Porte Médio: $0,15 < P < 0,3$ (RAP)~~

~~Porte Grande: $0,3 \geq 0,5$ (RAP)~~

~~O porte inferior ao caracterizado como porte "P", será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA. (Incluído pela Resolução CONSEMA nº 123, de 2018)~~

34.11.06 - Produção de energia hidrelétrica através de centrais geradoras hidrelétricas de geração distribuída até 0,5 MW, sem formação de reservatório ou com aproveitamento de barramentos já consolidados.

Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $0,075 \leq P \leq 0,15$ (RAP)

Porte Médio: $0,15 < P < 0,3$ (RAP)

Porte Grande: $0,3 \leq P \leq 0,5$ (RAP)

O porte inferior ao caracterizado como porte "P", será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA. (Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 133, de 2019)

34.11.10 - Planta piloto para produção de energia elétrica por período de até 48 meses.

Pot. Poluidor/Degradador Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $P \leq 1$ (RAP)

Porte Médio: $1 < P \leq 2$ (RAP)

34.12.00 - Linhas e redes de transmissão de energia elétrica.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $69 \leq V \leq 138$ (EAS)

Porte Médio: $138 < V < 230$ (EAS)

Porte Grande: $V \geq 230$ (EIA)

34.15.00 - Subestação de transmissão de energia elétrica.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 1,0$ (EAS)

Porte Médio: $1,0 < AU(3) < 2,0$ (EAS)

Porte Grande: $AU(3) \geq 2,0$ (EAS)

~~34.16.00 - Antenas de telecomunicações com estrutura em torre ou poste.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: M Geral: M~~

~~Porte Pequeno: $FR \leq 100$ (RAP)~~

Porte Médio: $100 < FR < 10.000.000$ (RAP)

Porte Grande: $FR \geq 10.000.000$ (EAS)

34.16.00 - Antenas de telecomunicações com estrutura em torre ou poste.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $FR \leq 100$ (RAP)

Porte Médio: $100 < FR < 10.000.000$ (RAP)

Porte Grande: $FR \geq 10.000.000$ (EAS)

Esta atividade poderá ser licenciada por meio da expedição de Licença Ambiental por Compromisso – LAC. ([Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 133, de 2019](#))

~~34.16.10 - Compartilhamento de estrutura em torre ou poste para antenas de telecomunicações.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: P Solo: M Geral: M~~

~~Porte Pequeno: $FR \leq 100$~~

~~Porte Médio: $100 < FR < 10.000.000$~~

~~Porte Grande: $FR \geq 10.000.000$~~

~~Esta atividade será licenciada apenas por meio da expedição de Licença Ambiental de Instalação – LAI e Licença Ambiental de Operação – LAO.~~

34.16.10 - Compartilhamento de estrutura em torre ou poste para antenas de telecomunicações.

Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: P Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $FR \leq 100$

Porte Médio: $100 < FR < 10.000.000$

Porte Grande: $FR \geq 10.000.000$

Esta atividade será licenciada apenas por meio da expedição de Licença Ambiental de Instalação – LAI e Licença Ambiental de Operação – LAO ou Licença Ambiental por Compromisso – LAC. ([Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 133, de 2019](#))

~~34.20.00 - Unidade de produção de gás e biogás, com ou sem aproveitamento energético.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador Ar: M Água: P Solo: P Geral: M~~

~~Porte Pequeno: $Q(1) \leq 0,5$ (RAP)~~

~~Porte Médio: $0,5 < Q(1) < 2$ (RAP)~~

~~Porte Grande: $Q(1) \geq 2$ (EAS)~~

34.20.00 - Unidade de produção de gás e biogás, com ou sem aproveitamento energético.

Pot. Poluidor/Degradador Ar: M Água: P Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $Q(1) \leq 500$ (RAP)

Porte Médio: $500 < Q(1) < 2000$ (RAP)

Porte Grande: $Q(1) \geq 2000$ (EAS) ([Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 118, de 2017](#))

34.31.00 - Captação, adução ou tratamento de água bruta superficial para abastecimento público.

Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $15 \leq Q(2) \leq 50$ (RAP)

Porte Médio: $50 < Q(2) < 400$ (RAP)

Porte Grande: $Q(2) \geq 400$ (EAS)

O porte inferior ao caracterizado como porte “P”, será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

34.31.01 - Adução ou tratamento de água bruta subterrânea para abastecimento público.

Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $15 \leq Q(2) \leq 50$ (RAP)

Porte Médio: $50 < Q(2) < 400$ (RAP)

Porte Grande: $Q(2) \geq 400$ (EAS)

34.31.10 - Sistema de coleta e tratamento de efluentes industriais.

Pot. Poluidor/Degradador Ar: M Água: G Solo: M Geral: G

Porte Pequeno: $Q \leq 100$ (EAS)

Porte Médio: $100 < Q < 300$ (EAS)
Porte Grande: $Q \geq 300$ (EIA)

34.31.11 - Sistema de coleta e tratamento de esgotos sanitários.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: M Geral: G
Porte Pequeno: $1,5 \leq Q(2) \leq 50$ (RAP)
Porte Médio: $50 < Q(2) < 400$ (EAS)
Porte Grande: $Q(2) \geq 400$ (EAS)

34.31.12 - Sistema Público de coleta e tratamento de esgotos sanitários com Sistema de Disposição Oceânica.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: M Geral: G
Porte Pequeno: $Q(2) \leq 50$ (EAS)
Porte Médio: $50 < Q(2) < 400$ (EIA)
Porte Grande: $Q(2) \geq 400$ (EIA)

34.31.13 - Sistema de tratamento de efluentes sanitários proveniente de serviços de coleta e transporte rodoviário de efluentes sanitários.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: M Geral: G
Porte Pequeno: $Q(2) \leq 50$ (RAP)
Porte Médio: $50 < Q(2) < 400$ (EAS)
Porte Grande: $Q(2) \geq 400$ (EAS)

34.41.09 - Tratamento térmico de resíduos sólidos urbanos com ou sem reaproveitamento energético.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: M Geral: G
Porte Pequeno: $QT \leq 50$ (EIA)
Porte Médio: $50 < QT < 100$ (EIA)
Porte Grande: $QT \geq 100$ (EIA)

34.41.10 - Disposição final de rejeitos urbanos em aterros sanitários.

Pot. Poluidor/Degradador Ar: M Água: G Solo: G Geral: G
Porte Pequeno: $QT \leq 30$ (EAS)
Porte Médio: $30 < QT < 50$ (EAS)
Porte Grande: $QT \geq 50$ (EIA)

34.41.11 - Tratamento térmico de resíduos de serviços de saúde.

Pot. Poluidor/Degradador Ar: G Água: M Solo: P Geral: G
Porte Pequeno: $QT \leq 0,2$ (EIA)
Porte Médio: $0,2 < QT < 1,5$ (EIA)
Porte Grande: $QT \geq 1,5$ (EIA)

~~34.41.13 - Estação de transbordo para resíduos sólidos urbanos.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: M Geral: M
Porte Pequeno: $QT \leq 30$ (RAP)
Porte Médio: $30 < QT < 50$ (RAP)
Porte Grande: $QT \geq 50$ (EAS)~~

34.41.13 - Estação de transbordo para resíduos ou rejeitos sólidos urbanos ou equiparados aos resíduos domiciliares.

Potencial Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: M Geral: M
Porte Pequeno: $QT \leq 30$ (RAP)
Porte Médio: $30 < QT < 50$ (RAP)
Porte Grande: $QT \geq 50$ (EAS) ([Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 144, de 2019](#))

34.41.14 - Unidade de redução microbiana de resíduos de serviço de saúde.

Pot. Poluidor/Degradador Ar: M Água: G Solo: P Geral: G

Porte Pequeno: $QT \leq 2$ (EAS)
Porte Médio: $2 < QT < 5$ (EAS)
Porte Grande: $QT \geq 5$ (EAS)

~~34.41.15 - Unidade de compostagem de resíduos sólidos urbanos segregados na fonte.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: M Solo: M Geral: M~~

~~Porte Pequeno: $0,5 < QT \leq 30$ (RAP)~~

~~Porte Médio: $30 < QT < 50$ (RAP)~~

~~Porte Grande: $QT \geq 50$ (EAS)~~

34.41.15 - Unidade de compostagem de resíduos sólidos urbanos ou equiparados, segregados na fonte.

Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $0,5 \leq QT \leq 30$ (RAP)

Porte Médio: $30 < QT < 50$ (RAP)

Porte Grande: $QT \geq 50$ (EAS) ([Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 144, de 2019](#))

~~34.41.16 - Central de triagem de resíduos sólidos urbanos oriundos de coleta seletiva.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: P Solo: P Geral: P~~

~~Porte Pequeno: $1 < QT \leq 30$ (RAP)~~

~~Porte Médio: $30 < QT < 50$ (RAP)~~

~~Porte Grande: $QT \geq 50$ (RAP)~~

~~34.41.16 - Central de triagem de resíduos sólidos urbanos oriundos de coleta seletiva.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: P Solo: P Geral: P~~

~~Porte Pequeno: $5 \leq QT \leq 30$ (RAP)~~

~~Porte Médio: $30 < QT < 50$ (RAP)~~

~~Porte Grande: $QT \geq 50$ (RAP)~~

~~O porte inferior ao caracterizado como porte "P", será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA. ([Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 118, de 2017](#))~~

34.41.16 - Central de triagem de resíduos sólidos urbanos ou equiparados, oriundos de coleta seletiva.

Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $5 \leq QT \leq 30$ (RAP)

Porte Médio: $30 < QT < 50$ (RAP)

Porte Grande: $QT \geq 50$ (RAP)

O porte inferior ao caracterizado como porte "P" será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA. ([Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 144, de 2019](#))

34.41.17 - Unidade de biodigestão anaeróbica de resíduos.

Pot. Poluidor/Degradador Ar: M Água: P Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $0,5 < QT \leq 30$ (RAP)

Porte Médio: $30 < QT < 50$ (RAP)

Porte Grande: $QT \geq 50$ (EAS)

42 - COMÉRCIO VAREJISTA

42.32.00 - Comércio de combustíveis líquidos e gasosos em postos revendedores, postos flutuantes e instalações de sistema retalhista.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $VT \leq 60$ (RAP)

Porte Médio: $60 < VT < 125$ (EAS)

Porte Grande: $VT \geq 125$ (EAS)

42.32.10 - Comércio de combustíveis líquidos e gasosos em postos revendedores, postos flutuantes e instalações de sistema retalhista, com lavagem ou lubrificação de veículos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M
Porte Pequeno: $VT \leq 60$ (RAP)
Porte Médio: $60 < VT < 125$ (EAS)
Porte Grande: $VT \geq 125$ (EAS)

42.32.20 - Instalações aéreas de tancagem autônoma para consumo próprio de combustíveis líquidos e gasosos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M
Porte Pequeno: $15 < VT \leq 30$ (RAP)
Porte Médio: $30 < VT < 60$ (RAP)
Porte Grande: $VT \geq 60$ (RAP)

42.32.30 - Substituição de tanques no comércio de combustíveis em postos de abastecimento, postos de revenda, postos flutuantes e instalação de sistema retalhista.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M
Porte Pequeno: $VT \leq 60$
Porte Médio: $60 < VT < 125$
Porte Grande: $VT \geq 125$

Todos os portes serão licenciados por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

~~42.32.40 - Posto de abastecimento para consumo próprio, com sistema de armazenamento subterrâneo de combustíveis líquidos e gasosos.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M
Porte Pequeno: $2 < VT \leq 30$ (RAP)
Porte Médio: $30 < VT < 60$ (RAP)
Porte Grande: $VT \geq 60$ (EAS)~~

~~O porte inferior ao caracterizado como porte “P”, será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA~~

42.32.40 - Instalações subterrâneas de tancagem autônoma para consumo próprio de combustíveis líquidos ou gasosos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M
Porte Pequeno: $2 \leq VT \leq 30$ (RAP)
Porte Médio: $30 < VT < 60$ (RAP)
Porte Grande: $VT \geq 60$ (EAS)

O porte inferior ao caracterizado como porte “P”, será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA. [\(Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 133, de 2019\)](#)

42.40.00 - Depósito de agrotóxicos em casas agropecuárias

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M
Porte: Único

Esta atividade será licenciada por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

43 - COMÉRCIO ATACADISTA E DEPÓSITOS

43.01.00 - Comércio atacadista com depósitos de produtos extrativos de origem mineral em bruto.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P
Porte Pequeno: $1.000 \leq AE(2) \leq 5.000$ (RAP)
Porte Médio: $5.000 < AE(2) < 10.000$ (RAP)
Porte Grande: $AE(2) \geq 10.000$ (RAP)

O porte inferior ao caracterizado como porte “P”, será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

43.20.00 - Comércio atacadista com depósitos de produtos químicos perigosos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M
Porte Pequeno: $200 \leq AE(2) \leq 1.000$ (RAP)
Porte Médio: $1.000 < AE(2) < 2.000$ (RAP)

Porte Grande: $AE(2) \geq 2.000$ (RAP)

O porte inferior ao caracterizado como porte "P", será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

43.20.10 - Comércio Atacadista com depósitos de agrotóxicos.

Pot. Poluidor/degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $200 \leq AE(2) \leq 1.000$ (RAP)

Porte Médio: $1.000 < AE(2) < 2.000$ (RAP)

Porte Grande: $AE(2) \geq 2.000$ (RAP)

O porte inferior ao caracterizado como porte "P", será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

43.30.00 - Comércio atacadista com depósitos de combustíveis e lubrificantes, de origem vegetal e mineral.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $1.000 \leq AE(2) \leq 5.000$ (RAP)

Porte Médio: $5.000 < AE(2) < 10.000$ (RAP)

Porte Grande: $AE(2) \geq 10.000$ (RAP)

43.40.00 - Postos de recolhimento de embalagens de agrotóxicos, vazias ou contendo resíduos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P Porte: Único

Esta atividade será licenciada por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

43.50.10 - Central de recolhimento de embalagens de agrotóxicos, vazias ou contendo resíduos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $0,04 \leq AU(3) \leq 0,1$ (RAP)

Porte Médio: $0,1 < AU(3) < 0,2$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 0,2$ (RAP)

47 - TRANSPORTES E TERMINAIS

~~47.10.10 - Transporte rodoviário de produtos perigosos, exclusivamente no território catarinense, e o transporte rodoviário de resíduos de saúde (RSS), e de resíduos ou rejeitos industriais, e de comércio ou de serviços, classes I, IIA e IIB, exceto para os seguintes resíduos recicláveis não contaminados: papel, papelão, plástico, madeira, sucatas metálicas, tecidos, vidros, polímeros expandidos e demais embalagens.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G~~

~~Porte Pequeno: $NV \leq 10$~~

~~Porte Médio: $10 < NV < 40$~~

~~Porte Grande: $NV \geq 40$~~

~~Esta atividade será licenciada apenas por meio da expedição de Licença Ambiental de Operação – LAO.~~

~~47.10.10 - Transporte rodoviário de produtos perigosos, exclusivamente no território catarinense, e transporte de resíduos e rejeitos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço, industriais, de serviços de saúde, de mineração, exceto os resíduos domiciliares, resíduos de limpeza urbana, resíduos da construção civil não perigosos, resíduos de serviços de transporte não perigosos, resíduos agrossilvopastoris e resíduos recicláveis não contaminados: papel, papelão, plástico, madeira, sucatas metálicas, tecidos, vidros, polímeros expandidos e demais embalagens.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G~~

~~Porte Pequeno: $NV \leq 10$~~

~~Porte Médio: $10 < NV < 40$~~

~~Porte Grande: $NV \geq 40$~~

~~Esta atividade poderá ser licenciada por meio da expedição de Licença de Adesão ou Compromisso – LAC. (Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 123, de 2018)~~

~~47.10.10 - Transporte rodoviário de produtos perigosos, exclusivamente no território catarinense, e transporte de resíduos e rejeitos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço, industriais, de serviços de saúde, de mineração, exceto os resíduos domiciliares, resíduos de limpeza urbana, resíduos da construção civil não perigosos, resíduos de serviços de transporte não perigosos, resíduos agrossilvopastoris e resíduos recicláveis não contaminados: papel, papelão, plástico, madeira, sucatas metálicas, tecidos, vidros, polímeros expandidos e demais embalagens.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G~~

~~Porte Pequeno: $NV \leq 10$~~

~~Porte Médio: $10 < NV < 40$~~

~~Porte Grande: $NV \geq 40$~~

~~Esta atividade poderá ser licenciada por meio da expedição de Licença Ambiental por Compromisso - LAC. (Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 133, de 2019)~~

47.10.10 - Transporte rodoviário de produtos perigosos, resíduos perigosos ou rejeitos perigosos, exclusivamente no território catarinense.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G

Porte Pequeno: $NV \leq 10$

Porte Médio: $10 < NV < 40$

Porte Grande: $NV \geq 40$

Esta atividade poderá ser licenciada por meio da expedição de Licença Ambiental por Compromisso - LAC. (Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 144, de 2019)

47.51.00 - Transporte por oleodutos, gasodutos e minerodutos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: G Geral: G

Porte Pequeno: $L \leq 100$ (EIA)

Porte Médio: $100 < L < 400$ (EIA)

Porte Grande: $L \geq 400$ (EIA)

47.51.10 - Ramais para transporte de combustíveis.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $0,1 \leq L \leq 5$ (RAP)

Porte Médio: $5 < L < 30$ (EAS)

Porte Grande: $L \geq 30$ (EAS)

47.51.20 - Ramais para distribuição de gás natural, exceto quando em áreas urbanas ou em faixas de domínio de infraestruturas viárias já implantadas.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $5 \leq L \leq 30$ (RAP)

Porte Médio: $30 < L < 150$ (RAP)

Porte Grande: $L \geq 150$ (EAS)

47.81.00 - Portos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: G Geral: G

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 1,5$ (EIA)

Porte Médio: $1,5 < AU(3) < 3$ (EIA)

Porte Grande: $AU(3) \geq 3$ (EIA)

47.81.01 - Terminais portuários

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: G Geral: G

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 1,5$ (EAS)

Porte Médio: $1,5 < AU(3) < 3$ (EAS)

Porte Grande: $AU(3) \geq 3$ (EIA)

47.82.01 - Aeroportos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: M Geral: G

Porte Pequeno: $Pax \leq 600.000$ (EAS)

Porte Médio: $600.000 < Pax < 1.500.000$ (EIA)

Porte Grande: Pax \geq 1.500.000 (EIA)

47.82.02 - Terminais Aeroportuários de Carga.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: AU(3) \leq 1 (RAP)

Porte Médio: $1 < AU(3) < 2,5$ (RAP)

Porte Grande: AU(3) $\geq 2,5$ (EAS)

47.83.01 - Terminal de minério.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: G Geral: G

Porte Pequeno: AU(3) \leq 30 (EIA)

Porte Médio: $30 < AU(3) < 80$ (EIA)

Porte Grande: AU(3) ≥ 80 (EIA)

47.83.02 - Terminal de petróleo.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G

Porte Pequeno: AU(3) \leq 20 (EIA)

Porte Médio: $20 < AU(3) < 80$ (EIA)

Porte Grande: AU(3) ≥ 80 (EIA)

47.83.03 - Terminal de produtos químicos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G

Porte Pequeno: AU(3) \leq 20 (EIA)

Porte Médio: $20 < AU(3) < 80$ (EIA)

Porte Grande: AU(3) ≥ 80 (EIA)

~~47.84.00 - Terminal rodoviário de carga.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: M~~

~~Porte Pequeno: $0,5 \leq AU(3) \leq 1$ (RAP)~~

~~Porte Médio: $1 < AU(3) < 2,5$ (RAP)~~

~~Porte Grande: AU(3) $\geq 2,5$ (EAS)~~

47.84.00 - Terminal rodoviário de carga onde se observe pelo menos uma das seguintes condições:

a) não possua Plano Diretor, de acordo com a Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

b) não exista sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto da atividade.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $1 \leq AU(3) \leq 2,5$ (RAP)

Porte Médio: $2,5 < AU(3) < 5,0$ (RAP)

Porte Grande: AU(3) $\geq 5,0$ (EAS) ([Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 133, de 2019](#))

47.85.00 - Terminal ferroviário de carga.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: P Geral: G

Porte Pequeno: AU(3) $\leq 0,5$ (EAS)

Porte Médio: $0,5 < AU(3) < 2$ (EAS)

Porte Grande: AU(3) ≥ 2 (EAS)

47.86.00 - Terminal retroportuário.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: AU(3) $\leq 1,5$ (EAS)

Porte Médio: $1,5 < AU(3) < 3$ (EAS)

Porte Grande: AU(3) ≥ 3 (EAS)

53 - SERVIÇOS DIVERSOS

~~53.20.20 - Serviço de coleta e transporte rodoviário de efluentes.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M~~

~~Porte Pequeno: NV ≤ 5 (RAP)~~

Porte Médio: $5 < NV < 20$ (RAP)

Porte Grande: $NV \geq 20$ (RAP)

~~Esta atividade será licenciada apenas por meio da expedição de Licença Ambiental de Operação – LAO.~~

53.20.20 - Serviço de coleta e transporte rodoviário de efluentes.

Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $NV \leq 5$

Porte Médio: $5 < NV < 20$

Porte Grande: $NV \geq 20$

Esta atividade será licenciada apenas por meio da expedição de Licença Ambiental de Operação – LAO. (Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 123, de 2018)

53.40.00 - Prestação de serviços de aplicação de agrotóxicos ou produtos agrícolas, por aeronaves.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: M Geral: G

Porte: Único

Esta atividade será licenciada por meio da expedição de Autorização Ambiental — AuA. (Incluído pela Resolução CONSEMA nº 123, de 2018)

56 - SERVIÇOS MEDICO-HOSPITALAR, LABORATORIAL E VETERINÁRIO

56.11.00 - Hospitais, sanatórios e maternidades.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: P Geral: G

Porte Pequeno: $NL \leq 80$ (RAP)

Porte Médio: $80 < NL < 200$ (RAP)

Porte Grande: $NL \geq 200$ (RAP)

56.11.01 - Laboratório de análises de serviços de saúde, exceto locais exclusivos de coleta.

Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte: Único

Esta atividade será licenciada por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

56.20.00 - Hospitais para animais e Centro de Zoonoses com alojamento de animais.

Pot. Poluidor/Degradador – Ar: P; Água: M; Solo: M; Geral: M

Porte Pequeno $0,05 \leq AU(3) \leq 0,1$ (RAP)

Porte Médio: $0,1 < AU(3) < 0,2$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 0,2$ (RAP)

71 - ATIVIDADES DIVERSAS

71.00.00 - Serviços de reparação e manutenção de máquinas, equipamentos ou veículos, com pintura, exceto manutenção de eletrodomésticos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte: Único

Esta atividade será licenciada por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

71.01.00 - Laboratórios de prestação de serviços de análises biológicas, físicas, físico- químicas, excluídas as unidades laboratoriais temporárias.

Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte: Único

Esta atividade será licenciada por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

~~71.11.00 – Parcelamento do solo urbano: Loteamento localizado em municípios da Zona Costeira, assim definidos pela legislação específica, ou em municípios onde se observe pelo menos uma das seguintes condições:~~

~~a) não possua Plano Diretor;~~

~~b) não exista sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto do parcelamento.~~

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte pequeno: $AU(7) \leq 1$ (EAS)

Porte médio: $1 < AU(7) < 5$ (EAS)

Porte grande: $AU(7) \geq 5$ (EAS), quando $AU(7) > 100$ (EIA, independentemente da localização)

71.11.00 - Parcelamento do solo urbano: Loteamento localizado em municípios da Zona Costeira, assim definidos pela legislação específica, ou em municípios onde se observe pelo menos uma das seguintes condições:

a) não possua Plano Diretor, de acordo com a Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

b) não exista sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto do parcelamento.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte pequeno: $AU(7) \leq 1$ (EAS)

Porte médio: $1 < AU(7) < 5$ (EAS)

Porte grande: $AU(7) \geq 5$ (EAS), quando $AU(7) > 100$ (EIA, independentemente da localização)

(Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 112, de 2017)

~~71.11.01 - Condomínios de casa ou edifícios residenciais localizados em municípios onde se observe pelo menos uma das seguintes condições:~~

~~a) não possua Plano Diretor;~~

~~b) não exista sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto da atividade.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M~~

~~Porte Pequeno: $10 \leq NH \leq 50$ (RAP)~~

~~Porte Médio: $50 < NH < 100$ (RAP)~~

~~Porte Grande: $NH \geq 100$ (EAS)~~

71.11.01 - Condomínios de casa ou edifícios residenciais localizados em municípios onde se observe pelo menos uma das seguintes condições:

a) não possua Plano Diretor, de acordo com a Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

b) não exista sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto da atividade.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $10 \leq NH \leq 50$ (RAP)

Porte Médio: $50 < NH < 100$ (RAP)

Porte Grande: $NH \geq 100$ (EAS) (Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 112, de 2017)

~~71.11.02 - Atividades de hotelaria localizados em municípios onde se observe pelo menos uma das seguintes condições:~~

~~a) não possua Plano Diretor ou Lei de Ordenamento Territorial;~~

~~b) não exista sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto da atividade.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M~~

~~Porte Pequeno: $50 \leq NL \leq 150$ (RAP)~~

~~Porte Médio: $150 < NL < 200$ (RAP)~~

~~Porte Grande: $NL \geq 200$ (EAS)~~

71.11.02 - Atividades de hotelaria localizados em municípios onde se observe pelo menos uma das seguintes condições:

a) não possua Plano Diretor, de acordo com a Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, ou Lei de Ordenamento Territorial;

b) não exista sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto da atividade.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $50 \leq NL \leq 150$ (RAP)

Porte Médio: $150 < NL < 200$ (RAP)

Porte Grande: $NL \geq 200$ (EAS) (Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 112, de 2017)

~~71.11.03 - Condomínio em áreas rurais localizados em municípios onde se observe pelo menos uma das seguintes condições:~~

~~a) não possua Plano Diretor ou Lei de Ordenamento Territorial que regulem a ocupação e uso do solo rural;~~

b) — não exista sistema de coleta de lixo na área objeto da atividade;
e) — não exista sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto da atividade.
Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: M Solo: M Geral: M
Porte Pequeno: $2 < AU(7) < 10$ (EAS)
Porte Médio: $10 \leq AU(7) \leq 100$ (EAS)
Porte Grande: $AU(7) > 100$ (EIA)

71.11.03 - Condomínio em áreas rurais localizados em municípios onde se observe pelo menos uma das seguintes condições:

a) não possua Plano Diretor, de acordo com a Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, ou Lei de Ordenamento Territorial, que regulem a ocupação e uso do solo rural;
b) não exista sistema de coleta de lixo na área objeto da atividade;
c) não exista sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto da atividade.
Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: M Solo: M Geral: M
Porte Pequeno: $2 < AU(7) < 10$ (EAS)
Porte Médio: $10 \leq AU(7) \leq 100$ (EAS)
Porte Grande: $AU(7) > 100$ (EIA) (Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 112, de 2017)

~~71.11.05 – Conjuntos habitacionais destinados à população de baixa renda.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M
Porte Pequeno: $NH \leq 50$ (RAP)
Porte Médio: $50 < NH < 150$ (EAS)
Porte Grande: $NH \geq 150$ (EAS)~~

71.11.05 - Conjuntos habitacionais destinados à população de baixa renda que impliquem em parcelamento de solo.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água M Solo: M Geral: M
Porte Pequeno: $NH \leq 50$ (RAP)
Porte Médio: $50 < NH < 150$ (EAS)
Porte Grande: $NH \geq 150$ (EAS) (Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 123, de 2018)

~~71.11.06 – Condomínios comerciais horizontais ou verticais localizados em municípios onde se observe pelo menos uma das seguintes condições:~~

~~a) — não possua Plano Diretor;
b) — não exista sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto da atividade.
Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P
Porte Pequeno: $2.000 \leq AE(1) \leq 10.000$ (RAP)
Porte Médio: $10.000 < AE(1) < 100.000$ (RAP)
Porte Grande: $AE(1) \geq 100.000$ (EAS)~~

71.11.06 - Condomínios comerciais horizontais ou verticais localizados em municípios onde se observe pelo menos uma das seguintes condições:

a) não possua Plano Diretor, de acordo com a Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;
b) não exista sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto da atividade.
Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P
Porte Pequeno: $2.000 \leq AE(1) \leq 10.000$ (RAP)
Porte Médio: $10.000 < AE(1) < 100.000$ (RAP)
Porte Grande: $AE(1) \geq 100.000$ (EAS) (Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 112, de 2017)

~~71.11.07 – Condomínios de edifícios de uso misto (comercial, residencial, serviços) localizados em municípios onde se observe pelo menos uma das seguintes condições:~~

~~a) — não possua Plano Diretor;
b) — não exista sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto da atividade.
Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P
Porte Pequeno: $2.000 \leq AE(1) \leq 10.000$ (RAP)
Porte Médio: $10.000 < AE(1) < 100.000$ (RAP)
Porte Grande: $AE(1) \geq 100.000$ (EAS)~~

~~71.11.07 - Condomínios de edifícios de uso misto (comercial, residencial, serviços) localizados em municípios onde se observe pelo menos uma das seguintes condições:~~

- ~~a) não possua Plano Diretor, de acordo com a Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;~~
~~b) não exista sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto da atividade.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P~~

~~Porte Pequeno: $2.000 \leq AE(1) \leq 10.000$ (RAP)~~

~~Porte Médio: $10.000 < AE(1) < 100.000$ (RAP)~~

~~Porte Grande: $AE(1) \geq 100.000$ (EAS) (Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 112, de 2017)~~

71.11.07 - Condomínios de edifícios de uso misto (comercial, residencial, serviços) localizados em municípios onde se observe pelo menos uma das seguintes condições:

- a) não possua Plano Diretor, de acordo com a Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;
b) não exista sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto da atividade.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno*: $2.000 \leq AE(1) \leq 10.000$ ou $10 \leq NH \leq 50$ (RAP)

Porte Médio*: $10.000 < AE(1) < 100.000$ ou $50 < NH < 100$ (RAP)

Porte Grande*: $AE(1) \geq 100.000$ ou $NH \geq 100$ (EAS)

*Deve prevalecer o parâmetro que implique em maior porte. (Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 133, de 2019)

~~71.11.08 - Parcelamento do solo urbano: Condomínio de lotes para fins residenciais, localizado em municípios da Zona Costeira, assim definidos pela legislação específica ou em municípios onde se observe pelo menos uma das seguintes condições:~~

- ~~a) não possua Plano Diretor;~~
~~b) não exista sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto do parcelamento.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P~~

~~Porte pequeno: $AU(7) \leq 0,5$ (RAP)~~

~~Porte médio: $0,5 < AU(7) < 3$ (EAS)~~

~~Porte grande: $AU(7) \geq 3$ (EAS), quando $AU(7) > 100$ (EIA, independentemente da localização)~~

71.11.08 - Parcelamento do solo urbano: Condomínio de lotes para fins residenciais, localizado em municípios da Zona Costeira, assim definidos pela legislação específica ou em municípios onde se observe pelo menos uma das seguintes condições:

- a) não possua Plano Diretor, de acordo com a Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;
b) não exista sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto do parcelamento.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte pequeno: $AU(7) \leq 0,5$ (RAP)

Porte médio: $0,5 < AU(7) < 3$ (EAS)

Porte grande: $AU(7) \geq 3$ (EAS), quando $AU(7) > 100$ (EIA, independentemente da localização) (Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 112, de 2017)

71.21.10 - Loteamento com fins industriais e comerciais.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G

Porte Pequeno; $AU(7) \leq 10$ (EAS)

Porte Médio: $10 < AU(7) < 50$ (EAS)

Porte Grande: $AU(7) \geq 50$ (EIA)

71.21.11 - Condomínio com fins industriais ou de serviços (multissetorial).

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G

Porte Pequeno; $AU(3) \leq 10$ (EAS)

Porte Médio: $10 < AU(3) < 50$ (EAS)

Porte Grande: $AU(3) \geq 50$ (EIA)

71.30.00 - Unidade de reciclagem de resíduos Classe I.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: M Geral: G

Porte Pequeno: $QT \leq 10$ (RAP)

Porte Médio: $10 < QT < 30$ (EAS)

Porte Grande: $QT \geq 30$ (EIA)

~~71.31.01 – Unidade de reciclagem de resíduos Classe IIB.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P~~

~~Porte Pequeno: $QT \leq 15$ (RAP)~~

~~Porte Médio: $15 < QT < 50$ (RAP)~~

~~Porte Grande: $QT \geq 50$ (RAP)~~

71.30.01 - Unidade de reciclagem de resíduos Classe II B.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $5 \leq QT \leq 30$ (RAP)

Porte Médio: $30 < QT < 50$ (RAP)

Porte Grande: $QT \geq 50$ (RAP)

O porte inferior ao caracterizado como porte “P”, será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA. ([Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 133, de 2019](#))

~~71.30.02 – Unidade de reciclagem de resíduos Classe II A.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P~~

~~Porte Pequeno: $QT \leq 15$ (RAP)~~

~~Porte Médio: $15 < QT < 50$ (EAS)~~

~~Porte Grande: $QT \geq 50$ (EAS)~~

71.30.02 - Unidade de reciclagem de resíduos Classe II A.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $5 \leq QT \leq 30$ (RAP)

Porte Médio: $30 < QT < 50$ (EAS)

Porte Grande: $QT \geq 50$ (EAS)

O porte inferior ao caracterizado como porte “P”, será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA. ([Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 133, de 2019](#))

71.30.03 - Unidade de reciclagem de eletroeletrônicos e eletrodomésticos pós consumo.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,1$ (RAP)

Porte Médio: $0,1 < AU(3) < 0,15$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 0,15$ (EAS)

71.30.04 - Unidade de compostagem com produção de fertilizante orgânico.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $0,5 \leq QT \leq 30$ (RAP)

Porte Médio: $30 < QT < 50$ (RAP)

Porte Grande: $QT \geq 50$ (EAS) ([Incluído pela Resolução CONSEMA nº 123, de 2018](#))

71.40.01 - Unidade de descaracterização, com ou sem descontaminação, com ou sem reciclagem de lâmpadas.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: M Geral: G

Porte Pequeno: $QL \leq 75.000$ (EAS)

Porte Médio: $75.000 < QL < 300.000$ (EAS)

Porte Grande: $QL \geq 300.000$ (EAS)

71.40.02 - Unidade móvel de tratamento de resíduos, sem que ocorra emissão de efluentes gasosos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: M Geral: G

Porte: Único

Esta atividade será licenciada por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

Todos os efluentes líquidos e resíduos gerados pela atividade deverão ser destinados em unidades devidamente licenciadas.

~~71.40.03 - Unidade móvel de manutenção de máquinas e equipamentos.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M~~

~~Porte: Único~~

~~Esta atividade será licenciada por meio da expedição de Autorização Ambiental - AuA. Todos os efluentes líquidos e resíduos gerados pela atividade deverão ser destinados em unidades devidamente licenciadas. (Revogado pela Resolução CONSEMA nº 123, de 2018)~~

71.50.00 - Depósito e aterro de rejeitos de mineração - exceto carvão mineral.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $AU(6) \leq 5$ (RAP)

Porte Médio: $5 < AU(6) < 15$ (EAS)

Porte Grande: $AU(6) \geq 15$ (EIA)

~~71.60.00 - Tratamento térmico de resíduos industriais, com ou sem aproveitamento energético. Pot.~~

~~Poluidor/Degradador Ar: G Água: M Solo: M Geral: G~~

~~Porte Pequeno: $QT \leq 100$ (EIA)~~

~~Porte Médio: $5 < QT < 15$ (EIA)~~

~~Porte Grande: $QT \geq 15$ (EIA)~~

71.60.00 - Tratamento térmico de resíduos industriais, com ou sem aproveitamento energético. Pot.

Poluidor/Degradador Ar: G Água: M Solo: M Geral: G

Porte Pequeno: $QT \leq 100$ (EIA)

Porte Médio: $100 < QT < 400$ (EIA)

Porte Grande: $QT \geq 400$ (EIA) (Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 112, de 2017)

71.60.01 - Armazenamento temporário de resíduos Classe I.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: G Geral: G

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,01$ (EAS)

Porte Médio: $0,01 < AU(3) < 0,1$ (EAS)

Porte Grande: $AU(3) \geq 0,1$ (EAS)

71.60.02 - Armazenamento temporário de resíduos Classe IIA, exceto eletroeletrônicos e eletrodomésticos pós-consumo.

Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,1$ (RAP)

Porte Médio: $0,1 < AU(3) \leq 0,15$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) > 0,15$ (EAS)

~~71.60.03 - Disposição final de resíduos ou rejeitos industriais Classe I, em aterros.~~

~~Potencial Poluidor/Degradador Ar: G Água: G Solo: G Geral: G~~

~~Porte Pequeno: $QT \leq 5$ (EIA)~~

~~Porte Médio: $5 < QT < 15$ (EIA)~~

~~Porte Grande: $QT \geq 15$ (EIA)~~

~~71.60.03 - Disposição final de rejeitos industriais Classe I, em aterros.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador Ar: G Água: G Solo: G Geral: G~~

~~Porte Pequeno: $QT \leq 5$ (EIA)~~

~~Porte Médio: $5 < QT < 15$ (EIA)~~

~~Porte Grande: $QT \geq 15$ (EIA) (Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 112, de 2017)~~

71.60.03 - Disposição final de rejeitos Classe I, de qualquer origem.

Potencial Poluidor/Degradador Ar: G Água: G Solo: G Geral: G

Porte Pequeno: $QT \leq 5$ (EIA)

Porte Médio: $5 < QT < 15$ (EIA)

Porte Grande: $QT \geq 15$ (EIA) (Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 144, de 2019)

71.60.04 - Disposição final de rejeitos industriais Classe II A e Classe IIB, em aterros.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $QT \leq 5$ (EAS)

Porte Médio: $5 < QT < 15$ (EAS)

Porte Grande: $QT \geq 15$ (EIA)

71.60.04 - Disposição final de rejeitos Classe II A e Classe IIB, de qualquer origem, em aterros.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: G Geral: G

Porte Pequeno: $QT \leq 30$ (EAS)

Porte Médio: $30 < QT < 50$ (EAS)

Porte Grande: $QT \geq 50$ (EIA) ([Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 144, de 2019](#))

71.60.05 - Disposição final de rejeitos da construção civil, em aterros.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $QT \leq 50$ (RAP)

Porte Médio: $50 < QT < 100$ (EAS)

Porte Grande: $QT \geq 100$ (EAS)

71.60.06 - Unidade de reciclagem de resíduos da construção civil.

Pot. Poluidor/Degradador Ar: M Água: P Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $QT \leq 50$ (RAP)

Porte Médio: $50 < QT \leq 100$ (RAP)

Porte Grande: $QT > 100$ (EAS)

71.60.07 - Unidade de mistura e pré-condicionamento de resíduos industriais Classe I e Classe IIA para fins de coprocessamento.

Poluidor/Degradador Ar: G Água: M Solo: M Geral: G

Porte Pequeno: $QT \leq 100$ (EAS)

Porte Médio: $100 < QT \leq 400$ (EAS)

Porte Grande: $QT > 400$ (EAS)

71.60.08 - Armazenamento temporário de eletroeletrônicos e eletrodomésticos pós-consumo.

Poluidor/Degradador Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $0,03 < AU(3) \leq 0,1$ (RAP)

Porte Médio: $0,1 < AU(3) \leq 0,15$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) > 0,15$ (EAS)

71.60.09 - Destinação final de rejeitos e efluentes, Classe I, oriundos de outros estados, em aterros, ou por incineração sem aproveitamento energético ou para tratamento de efluentes.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G

Porte: Único

Esta atividade será licenciada por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

71.60.10 - Utilização de resíduos classes I, IIA ou IIB como insumos na agricultura, silvicultura ou em processos industriais ou construtivos.

Pot. Poluidor/Degradador Água: M Solo: M Ar: M Geral: M

Porte: Único

Esta atividade será licenciada por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

71.60.11 - Destinação final de rejeitos e efluentes, Classe IIA, oriundos de outros Estados, em aterros, ou por incineração sem aproveitamento energético ou para tratamento de efluentes. Pot.

Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G

Porte: Único

Esta atividade será licenciada por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

71.60.12 - Unidade de triagem de resíduos de construção civil e volumosos, com área de reservação.

Pot. Poluidor/Degradador Ar: M Água: P Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $QT \leq 50$ (RAP)

Porte Médio: $50 < QT \leq 100$ (RAP)

Porte Grande: $QT > 100$ (EAS)

71.60.13 - Armazenamento temporário de resíduos Classe IIB.

Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $0,05 < AU(3) \leq 0,1$ (RAP)

Porte Médio: $0,1 < AU(3) \leq 0,15$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) > 0,15$ (RAP)

O porte inferior ao caracterizado como porte "P", será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

71.70.10 - Complexos turístico e de lazer, inclusive parques temáticos e autódromos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $3 \leq AU(3) \leq 5$ (EAS)

Porte Médio: $5 < AU(3) < 20$ (EAS)

Porte Grande: $AU(3) \geq 20$ (EIA)

71.80.00 - Recuperação de áreas degradadas através da conformação de relevo, exceto áreas contaminadas.

Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 5$

Porte Médio: $5 < AU(3) < 20$

Porte Grande: $AU(3) \geq 20$

Esta atividade será licenciada por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

71.80.01 - Recuperação de áreas contaminadas.

Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 0,5$

Porte Grande: $AU(3) \geq 0,5$

Esta atividade será licenciada por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

71.90.01 – Cemitérios.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 5$ (EAS)

Porte Médio: $5 < AU(3) < 10$ (EAS)

Porte Grande: $AU(3) \geq 10$ (EAS)

71.90.01 - Cemitérios.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $AU(8) \leq 1$ (RAP)

Porte Médio: $1 < AU(8) < 5$ (EAS)

Porte Grande: $AU(8) \geq 5$ (EAS) ([Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 119, de 2017](#))

71.90.02 - Crematórios.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: P Solo: P Geral: G

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,1$ (EAS)

Porte Médio: $0,1 < AU(3) < 0,5$ (EAS)

Porte Grande: $AU(3) \geq 0,5$ (EAS)

71.90.03 - Cemitérios implantados até abril de 2003 e com atividade de sepultamento em operação.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte Único

Esta atividade será licenciada por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA. [\(Incluído pela Resolução CONSEMA nº 119, de 2017\)](#)

71.90.04 - Cemitérios implantados após abril de 2003 e com atividade de sepultamento em operação.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $AU(8) \leq 1$ (RAP)

Porte Médio: $1 < AU(8) < 5$ (EAS)

Porte Grande: $AU(8) \geq 5$ (EAS) [\(Incluído pela Resolução CONSEMA nº 119, de 2017\)](#)

71.91.00 Serviços de somatoconservação ou de tanatopraxia ou de taxidermia, localizados em municípios onde se observe pelo menos uma das seguintes condições:

a) não possua Plano Diretor, de acordo com a Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

b) não exista sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto da atividade.

Potencial Poluidor/Degradador – Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $AU(9) \leq 0,005$

Porte Médio: $0,005 < AU(9) \leq 0,01$ (RAP)

Porte Grande: $AU(9) > 0,01$ (RAP)

O porte "P" será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental — AuA. [\(Incluído pela Resolução CONSEMA nº 144, de 2019\)](#)

ANEXO VII

SIGLAS E ABREVIATURAS

ABH = Área de Contribuição da Bacia Hidrográfica (ha)
AE(1) = área edificada: somatório das áreas ocupadas pelas edificações existentes dentro da área útil do empreendimento (m²).
AE(2) = área edificada : somatório das áreas ocupadas pelas edificações existentes dentro da área útil do empreendimento destinadas exclusivamente para depósito de produtos (m²).
AE(3) = Área edificada dos painéis fotovoltaicos (em hectares). [\(Incluído pela Resolução CONSEMA nº 123, de 2018\)](#)
AI = área inundada (ha)
AU(1) = área útil titulada pelo DNPM (ha)
AU(2) = área total utilizada pelo empreendimento em terra ou sobre a água, construída ou não, incluindo a área de dársenas e vagas molhadas (m²)
AU(3) = área útil geral(ha)
AU(4) = área útil para atividades agrícolas, para projeto agropecuário irrigado com infraestrutura coletiva (ha).
AU(5) = área útil para Parque Aquícola(ha).
AU(6) = área útil para pilhas de rejeito e de estéril em mineração(ha).
AU(7) = área total para parcelamento de solo urbano(ha).
AU(8) = área útil para cemitérios (ha) [\(Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 144, de 2019\)](#)
AU(9) = área útil para atividades de somatoconservação ou de tanatopraxia ou de taxidermia (ha) [\(Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 144, de 2019\)](#)
CN = capacidade nominal do equipamento (t/h)
~~CP = capacidade de produção~~
CP = capacidade instalada por ciclo de produção [\(Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 133, de 2019\)](#)
CmedA = capacidade média de abate/dia
CmáxC = capacidade máxima de cabeças
CmáxM = capacidade máxima de matrizes
FR = faixa de rádio frequência (kHz)
L = comprimento (km)
LA = lâmina d' água (ha) [\(Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 133, de 2019\)](#)
L(1) = comprimento do curso d'água que será retificado (km)
MP = matéria prima (t/safra)
NH = número de unidades habitacionais
NL = número de leitos
NV = número de veículos
P = potência instalada (MW)
PA = produção anual de ROM (m³/ano)
Pax = número de passageiros por ano (embarcados e desembarcados)
PM = produção mensal de ROM (m³/mês)
~~PM(2) = produção mensal (m³/mês)~~ [\(Revogado pela Resolução CONSEMA nº 112, de 2017\)](#)
Q = vazão máxima prevista (l/s)
Q(1) = vazão de bombeamento (m³/h)
Q(2) = vazão média ao final do plano (l/s)
QL = quantidade mensal de lâmpadas recebidas
~~QP = vazão de projeto em m³/s, para tempo de recorrência de 50 anos~~ [\(Revogado pela Resolução CONSEMA nº 112, de 2017\)](#)
QT = quantidade de resíduos (t/dia)
V = tensão (kV)
VD = volume dragado (m³)
VS = volume de sedimento (m³)

~~V~~T = volume do tanque (m^3)

VT = Volume de Tancagem (m^3) ([Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 133, de 2019](#))

VUF = volume do útil do forno (m^3)

ANEXO VIII

LIMITES PARA FINS DE IMPACTO EM TERRAS INDÍGENAS OU QUILOMBOLAS

Tipologia	Distância do Empreendimento
Ferrovias	5 km
Dutos	3 km
Linhas de transmissão	5 km
Rodovias	10 km
Empreendimentos pontuais (portos, mineração e termoelétricas)	8 km
Aproveitamentos hidrelétricos (UHEs e PCHs)	15 km* ou reservatório acrescido de 20 km à jusante

*medidos a partir do eixo(s) do(s) barramento(s) e respectivo corpo central do(s) reservatório(s)

Esse texto não substituiu as seguintes Resoluções:

Resolução CONSEMA nº 117/2017 de 01/12/2017, publicada no DOE/SC nº 20.713 de 20/02/2018.

Resolução CONSEMA nº 118/2017 de 01/12/2017, publicada no DOE/SC nº 20.713 de 20/02/2018.

Resolução CONSEMA nº 119/2017, de 01/12/2017, publicada no DOE/SC nº 20.713 de 20/02/2018.

Resolução CONSEMA nº 123/2018, de 19/10/2018, publicada no DOE/SC nº 20.906 de 30/11/2018.

Resolução CONSEMA nº 133/2017, de 07/06/2019, publicada no DOE/SC nº 21.108 de 25/09/2019.

Resolução CONSEMA nº 144/2017, de 06/12/2019, publicada no DOE/SC nº 21.183 de 17/01/2020.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA
SECRETARIA EXECUTIVA

RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 99, DE 5 DE MAIO DE 2017

Aprova, nos termos da alínea a, do inciso XIV, do art. 9º da Lei Complementar federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, listagem das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, sujeitas ao licenciamento ambiental municipal e estabelece outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA (CONSEMA), no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 381, de 07 de maio de 2007, e pelo inciso VI do Art. 9º do Decreto Estadual nº 2.143, de 11 de abril de 2014, e,

CONSIDERANDO que o art. 9º, inciso XIV, alínea a, da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, atribui ao CONSEMA a definição da tipologia das atividades que causam ou possam causar impacto ambiental de âmbito local;

CONSIDERANDO a publicação da Resolução CONSEMA nº 98, de 5 de maio de 2017, que aprova, nos termos do inciso XIII, do art. 12, da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, a listagem das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, define os estudos ambientais necessários e estabelece outras providências;

RESOLVE:

Art. 1º Esta resolução aprova a listagem das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, sujeitas ao licenciamento ambiental municipal, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento, nos termos do Anexo Único, em três níveis, em ordem crescente de complexidade, a ser definido pelo Município.

Parágrafo Único. Aplicam-se, no que couber, as demais regras, definições, siglas e abreviaturas previstas na Resolução CONSEMA nº 98, de 5 de maio de 2017.

Art. 2º Revogam-se as Resoluções CONSEMA nº 14, de 14 de dezembro de 2012, nº 68, de 07 de agosto de 2015, e nº 71 de 04 de setembro de 2015.

Parágrafo Único. Às disposições em Lei, Decreto, Resoluções, Instruções Normativas e demais atos da Administração, em que houver menção às resoluções revogadas no caput, aplica-se o disposto nesta resolução.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

~~Parágrafo Único. Os empreendimentos e atividades em implantação ou operação que passaram a estar sujeitos a licenciamento terão prazo de até 01 (um) ano para requerer o devido licenciamento ambiental.~~

§1º Os empreendimentos e atividades em implantação ou operação que passaram a estar sujeitos a licenciamento terão prazo de até 01 (um) ano para requerer o devido licenciamento ambiental. [\(Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 118, de 2017\)](#)

§2º Restará provisoriamente suspenso, nos termos do Termo de Referência (TR) celebrado entre a Fundação do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (FATMA) e a Associação Catarinense de Emissoras de Rádio e Televisão (ACAERT), o licenciamento ambiental municipal dos empreendimentos e atividades dos códigos 34.16.00 – Antenas de telecomunicações com estrutura em torre ou poste e 34.16.10 – Compartilhamento de estrutura em torre ou poste para antenas de telecomunicações, enquadrados ao referido TR, sujeitando-se, em todos os casos, ao licenciamento estadual, ressalvado o exercício do poder de polícia por parte das municipalidades. [\(Incluído pela Resolução CONSEMA nº 118, de 2017\)](#)

§3º O órgão ambiental estadual será o licenciador da atividade 34.11.06 quando o empreendimento estiver localizado em trecho de curso d'água que fizer divisa entre municípios. [\(Incluído pela Resolução CONSEMA nº 123, de 2018\)](#)

Florianópolis, 5 de maio de 2017.

CARLOS ALBERTO CHIODINI
Presidente do CONSEMA

Este texto não substitui o publicado no DOE/SC nº 20.568 de 06/07/2017.

ANEXO ÚNICO

LISTAGEM DAS ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS QUE CAUSEM OU POSSAM CAUSAR IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO LOCAL E RESPECTIVOS ESTUDOS AMBIENTAIS

CAPÍTULO I DO NÍVEL I DE COMPLEXIDADE

01 – ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS

01.52.00 - Criação de animais confinados de médio porte (ovinos, caprinos, etc).

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $500 \leq C_{\text{máx}}C \leq 900$ (RAP)

Porte Médio: $900 < C_{\text{máx}}C < 2000$ (RAP)

Porte Grande: $C_{\text{máx}}C \geq 2000$ (RAP)

01.70.02 - Uso Múltiplo da Pequena Propriedade Rural (contendo mais de uma atividade passível de licenciamento ambiental).

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 30$ (RAP)

03 – AQUICULTURA

~~03.31.00 – Unidade de Produção de Peixes em Sistema de Policultivo.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P~~

~~Porte Pequeno: $0,1 \leq AI \leq 5$~~

~~Porte Médio: $5 < AI < 10$ (RAP)~~

~~Porte Grande: $AI > 10$ (RAP)~~

~~O porte inferior ao caracterizado como porte —MII, será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental — AuA. [\(Revogado pela Resolução CONSEMA nº 133, de 2019\)](#)~~

~~03.31.02 – Unidade de Produção de Peixes em Sistema de Monocultivo.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P~~

~~Porte Pequeno: $0,1 \leq AI \leq 5$~~

~~Porte Médio: $5 < AI \leq 10$ (RAP)~~

~~Porte Grande: $AI > 10$ (RAP)~~

~~O porte inferior ao caracterizado como porte —MII, será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental — AuA. [\(Revogado pela Resolução CONSEMA nº 133, de 2019\)](#)~~

~~03.31.03 – Unidade de Produção de Peixes em Sistema de Monocultivo Águas Frias.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P~~

~~Porte Pequeno: $0,1 \leq AI \leq 5$~~

~~Porte Médio: $5 < AI \leq 10$ (RAP)~~

~~Porte Grande: $AI > 10$ (RAP)~~

~~O porte inferior ao caracterizado como porte —MII, será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental — AuA. [\(Revogado pela Resolução CONSEMA nº 133, de 2019\)](#)~~

03.31.04 - Sistema I: Unidade de produção de peixes em viveiros

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $LA \leq 5$

Porte Médio: $5 < LA \leq 50$ (RAP)

Porte Grande: $LA > 50$ (RAP)

O porte inferior ao caracterizado como porte “M” será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA. [\(Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 133, de 2019\)](#)

03.31.05 - Sistema II: Truticultura

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $VT \leq 300$

Porte Médio: $300 < VT \leq 1.000$ (RAP)

Porte Grande: $VT > 1.000$ (RAP)

O porte inferior ao caracterizado como porte “M” será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA. ([Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 133, de 2019](#))

03.33.00 - Parque Aquícola – MALACOCULTURA.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $AU(5) \leq 5$ (RAP)

Porte Médio: $5 < AU(5) < 30$ (RAP)

Porte Grande: $AU(5) \geq 30$ (RAP)

10 – INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS

10.50.10 - Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento e gesso.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $0,2 \leq AU(3) \leq 0,5$ (RAP)

Porte Médio: $0,5 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (RAP)

12 – INDÚSTRIA MECÂNICA

12.80.00 - Serviço industrial de usinagem, soldas e semelhantes.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

O porte inferior ao caracterizado como porte “P”, será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

13 – INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO E COMUNICAÇÕES.

13.70.00 - Fabricação de instrumentos ópticos, peças e acessórios.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,5$ (RAP)

Porte Médio: $0,5 < AU(3) < 5$ (RAP)

13.90.00 - Montagem, reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e comerciais, e elétricos e eletrônicos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 1$ (RAP)

Porte Médio: $1 < AU(3) < 5$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 5$ (RAP)

15 – INDÚSTRIA DE MADEIRA

~~15.10.00 – Serrarias e beneficiamento primário da madeira.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P~~

~~Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 3$ (RAP)~~

~~Porte Médio: $3 < AU(3) < 8$ (RAP)~~

~~Porte Grande: $AU(3) \geq 8$ (RAP)~~

~~O porte inferior ao caracterizado como porte “P”, será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA~~

15.10.00 - Serrarias e beneficiamento primário da madeira, exceto quando realizado somente por equipamento móvel.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 3$ (RAP)

Porte Médio: $3 < AU(3) < 8$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 8$ (RAP)

O porte inferior ao caracterizado como porte "P", será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental — AuA. ([Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 123, de 2018](#))

15.11.00 - Desdobramento secundário de madeiras.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $0,3 \leq AU(3) \leq 5$ (RAP)

Porte Médio: $5 < AU(3) < 8$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 8$ (RAP)

15.13.00 - Unidade de cominuição de madeira, inclusive as consideradas como resíduos sólidos.

Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $20 < QT \leq 100$ (RAP)

Porte Médio: $100 < QT < 150$ (RAP)

Porte Grande: $QT \geq 150$ (RAP)

20 – INDÚSTRIA QUÍMICA

~~20.83.00 – Fracionamento de produtos químicos~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P~~

~~Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$ (RAP)~~

~~Porte Médio: $0,2 < AU(3) \leq 1$ (RAP)~~

~~Porte Grande: $AU(3) > 1$ (RAP)~~

20.83.00 - Fracionamento de produtos químicos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $0,05 \leq AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (RAP)

O Porte inferior ao caracterizado como porte "P", será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA. ([Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 118, de 2017](#))

20.85.00 - Fabricação de produtos de perfumaria e cosmético.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (RAP)

26 – INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES

26.50.01 - Industrialização de produtos de origem animal, inclusive cola.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,5$ (RAP)

Porte Médio: $0,5 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (RAP)

26.50.02 - Industrialização de produtos de origem vegetal.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $0,2 \leq AU(3) \leq 0,5$ (RAP)

Porte Médio: $0,5 < AU(3) < 1$ (RAP)

26.91.00 - Fabricação de sorvetes.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $0,2 \leq AU(3) \leq 0,5$ (RAP)

Porte Médio: $0,5 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (RAP)

26.95.00 - Fabricação de rações balanceadas para animais, por meio da mistura de produtos de origem vegetal e rações industrializadas.

Pot. Poluidor/degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $0,02 \leq AU(3) \leq 0,1$ (RAP)

27 – INDÚSTRIA DE BEBIDAS E ÁLCOOL ETÍLICO

27.10.00 - Fabricação e engarrafamento de vinhos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (RAP)

27.40.00 - Fabricação de bebidas não alcoólicas – exceto engarrafamento e gaseificação de águas minerais em embalagem pet.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (RAP)

30 – INDÚSTRIAS DIVERSAS

30.40.00 - Fabricação de abrasivos.

Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,5$ (RAP)

Porte Médio: $0,5 < AU(3) < 5$ (RAP)

30.80.00 - Fabricação de fraldas descartáveis e absorventes higiênicos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,5$ (RAP)

Porte Médio: $0,5 < AU(3) < 5$ (RAP)

~~30.90.00 – Fabricação de calçados de qualquer material, exceto em couro.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P~~

~~Porte Pequeno: $0,02 \leq AU(3) \leq 0,2$ (RAP)~~

~~Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 2$ (RAP)~~

30.90.00 - Fabricação de calçados de qualquer material, exceto em couro.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

O porte inferior ao caracterizado como porte “P”, será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA. ([Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 133, de 2019](#))

~~30.90.10 – Fabricação de partes de calçado de qualquer material, exceto em couro.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P~~

~~Porte Pequeno: $0,01 \leq AU(3) \leq 0,1$ (RAP)~~

~~Porte Médio: $0,1 < AU(3) < 1$ (RAP)~~

~~Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (RAP)~~

30.90.10 - Fabricação de partes de calçado de qualquer material, exceto em couro.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (RAP)

O porte inferior ao caracterizado como porte "P", será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA. ([Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 133, de 2019](#))

34 – SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA

~~34.11.04 - Produção de energia solar fotovoltaica no solo.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: P Solo: P Geral: P~~

~~Porte Pequeno: $1 \leq P \leq 10$ (RAP)~~

~~Porte Médio: $10 < P < 30$ (RAP)~~

~~O porte inferior ao caracterizado como porte "P", será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.~~

34.11.04 - Produção de energia solar fotovoltaica no solo.

Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $3 \leq AE(3) \leq 10$ (RAP) ([Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 123, de 2018](#))

34.31.00 - Captação, adução ou tratamento de água bruta superficial para abastecimento público.

Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $15 \leq Q(2) \leq 50$ (RAP)

Porte Médio: $50 < Q(2) < 400$ (RAP)

O porte inferior ao caracterizado como porte "P", será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA

34.31.01 - Adução ou tratamento de água bruta subterrânea para abastecimento público.

Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $15 \leq Q(2) \leq 50$ (RAP)

Porte Médio: $50 < Q(2) < 400$ (RAP) ([Incluído pela Resolução CONSEMA nº 123, de 2018](#))

~~34.41.16 - Central de triagem de resíduos sólidos urbanos oriundos de coleta seletiva.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: P Solo: P Geral: P~~

~~Porte Pequeno: $1 < QT \leq 30$ (RAP)~~

~~Porte Médio: $30 < QT < 50$ (RAP)~~

~~Porte Grande: $QT \geq 50$ (RAP)~~

~~34.41.16 - Central de triagem de resíduos sólidos urbanos oriundos de coleta seletiva.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: P Solo: P Geral: P~~

~~Porte Pequeno: $5 \leq QT \leq 30$ (RAP)~~

~~Porte Médio: $30 < QT < 50$ (RAP)~~

~~Porte Grande: $QT \geq 50$ (RAP)~~

~~O porte inferior ao caracterizado como porte "P", será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA. ([Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 118, de 2017](#))~~

34.41.16 - Central de triagem de resíduos sólidos urbanos ou equiparados, oriundos de coleta seletiva.

Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $5 \leq QT \leq 30$ (RAP)

Porte Médio: $30 < QT < 50$ (RAP)

Porte Grande: $QT \geq 50$ (RAP)

O porte inferior ao caracterizado como porte "P" será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA. ([Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 144, de 2019](#))

43 – COMÉRCIO ATACADISTA E DEPÓSITOS

43.01.00 - Comércio atacadista com depósitos de produtos extrativos de origem mineral em bruto.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $1.000 \leq AE(2) \leq 5.000$ (RAP)

Porte Médio: $5.000 < AE(2) < 10.000$ (RAP)

Porte Grande: $AE(2) \geq 10.000$ (RAP)

O porte inferior ao caracterizado como porte “P”, será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

43.40.00 - Postos de recolhimento de embalagens de agrotóxicos, vazias ou contendo resíduos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P Porte: Único

Esta atividade será licenciada por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

71 – ATIVIDADES DIVERSAS

71.00.00 - Serviços de reparação e manutenção de máquinas, equipamentos ou veículos, com pintura, exceto manutenção de eletrodomésticos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M Porte: Único

Esta atividade será licenciada por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

~~71.11.00 – Parcelamento de solo urbano: Loteamento localizado em municípios da Zona Costeira, assim definidos pela legislação específica, ou em municípios onde se observe pelo menos uma das seguintes condições:~~

~~a) não possua Plano Diretor;~~

~~b) não exista sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto do parcelamento.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M~~

~~Porte pequeno: $AU(7) \leq 1$ (EAS)~~

71.11.00 - Parcelamento de solo urbano: Loteamento localizado em municípios da Zona Costeira, assim definidos pela legislação específica, ou em municípios onde se observe pelo menos uma das seguintes condições:

a) não possua Plano Diretor, de acordo com a Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

b) não exista sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto do parcelamento.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte pequeno: $AU(7) \leq 1$ (EAS) (Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 112, de 2017)

~~71.11.01 – Condomínios de casa ou edifícios residenciais localizados em municípios onde se observe pelo menos uma das seguintes condições:~~

~~a) não possua Plano Diretor;~~

~~b) não exista sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto da atividade.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M~~

~~Porte Pequeno: $10 \leq NH \leq 50$ (RAP) Porte Médio: $50 < NH < 100$ (RAP)~~

71.11.01 - Condomínios de casa ou edifícios residenciais localizados em municípios onde se observe pelo menos uma das seguintes condições:

a) não possua Plano Diretor, de acordo com a Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

b) não exista sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto da atividade.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $10 \leq NH \leq 50$ (RAP)

Porte Médio: $50 < NH < 100$ (RAP) (Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 112, de 2017)

~~71.11.02 – Atividades de hotelaria localizados em municípios onde se observe pelo menos uma das seguintes condições:~~

~~a) não possua Plano Diretor ou Lei de Ordenamento Territorial;~~

~~b) não exista sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto da atividade.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M~~

~~Porte Pequeno: $50 \leq NL \leq 150$ (RAP)~~

~~Porte Médio: $150 < NL < 200$ (RAP)~~

71.11.02 - Atividades de hotelaria localizados em municípios onde se observe pelo menos uma das seguintes condições:

a) não possua Plano Diretor, de acordo com a Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, ou Lei de Ordenamento Territorial;

b) não exista sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto da atividade.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $50 \leq NL \leq 150$ (RAP)

Porte Médio: $150 < NL < 200$ (RAP) ([Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 112, de 2017](#))

~~71.11.03 – Condomínio em áreas rurais localizados em municípios onde se observe pelo menos uma das seguintes condições:~~

~~a) não possua Plano Diretor ou Lei de Ordenamento Territorial que regulem a ocupação e uso do solo rural;~~

~~b) não exista sistema de coleta de lixo na área objeto da atividade;~~

~~c) não exista sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto da atividade.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: M Solo: M Geral: M~~

~~Porte Pequeno: $2 < AU(7) < 10$ (EAS)~~

71.11.03 - Condomínio em áreas rurais localizados em municípios onde se observe pelo menos uma das seguintes condições:

a) não possua Plano Diretor, de acordo com a Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, ou Lei de Ordenamento Territorial, que regulem a ocupação e uso do solo rural;

b) não exista sistema de coleta de lixo na área objeto da atividade;

c) não exista sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto da atividade.

Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $2 < AU(7) < 10$ (EAS) ([Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 112, de 2017](#))

~~71.11.05 – Conjuntos habitacionais destinados à população de baixa renda.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M~~

~~Porte Pequeno: $NH \leq 50$ (RAP)~~

71.11.05 - Conjuntos habitacionais destinados à população de baixa renda que impliquem em parcelamento de solo.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $NH \leq 50$ (RAP) ([Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 123, de 2018](#))

~~71.11.06 – Condomínios comerciais horizontais ou verticais localizados em municípios onde se observe pelo menos uma das seguintes condições:~~

~~a) não possua Plano Diretor;~~

~~b) não exista sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto da atividade.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P~~

~~Porte Pequeno: $2.000 \leq AE(1) \leq 10.000$ (RAP)~~

~~Porte Médio: $10.000 < AE(1) < 100.000$ (RAP)~~

~~71.11.06 – Condomínios comerciais horizontais ou verticais localizados em municípios onde se observe pelo menos uma das seguintes condições:~~

~~a) não possua Plano Diretor, de acordo com a Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;~~

~~b) não exista sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto da atividade.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P~~

~~Porte Pequeno: $2.000 \leq AE(1) \leq 10.000$ (RAP)~~

~~Porte Médio: $10.000 < AE(1) < 100.000$ (RAP) ([Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 112, de 2017](#))~~

71.11.06 - Condomínios comerciais horizontais ou verticais localizados em municípios onde se observe pelo menos uma das seguintes condições:

- a) não possua Plano Diretor, de acordo com a Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;
- b) não exista sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto da atividade.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $2.000 \leq AE(1) \leq 10.000$ (RAP)

Porte Médio: $10.000 < AE(1) < 100.000$ (RAP) ([Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 185, de 2021](#)).

~~71.11.07 - Condomínios de edifícios de uso misto (comercial, residencial, serviços) localizados em municípios onde se observe pelo menos uma das seguintes condições:~~

- ~~a) não possua Plano Diretor;~~
- ~~b) não exista sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto da atividade.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P~~

~~Porte Pequeno: $2.000 \leq AE(1) \leq 10.000$ (RAP)~~

~~Porte Médio: $10.000 < AE(1) < 100.000$ (RAP)~~

~~71.11.07 - Condomínios de edifícios de uso misto (comercial, residencial, serviços) localizados em municípios onde se observe pelo menos uma das seguintes condições:~~

- ~~a) não possua Plano Diretor, de acordo com a Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;~~
- ~~b) não exista sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto da atividade.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P~~

~~Porte Pequeno: $2.000 \leq AE(1) \leq 10.000$ (RAP)~~

~~Porte Médio: $10.000 < AE(1) < 100.000$ (RAP) ([Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 112, de 2017](#))~~

~~71.11.07 - Condomínios de edifícios de uso misto (comercial, residencial, serviços) localizados em municípios onde se observe pelo menos uma das seguintes condições:~~

- ~~a) não possua Plano Diretor, de acordo com a Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;~~
- ~~b) não exista sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto da atividade.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P~~

~~Porte Pequeno*: $2.000 \leq AE(1) \leq 10.000$ ou $10 \leq NH \leq 50$ (RAP)~~

~~Porte Médio*: $10.000 < AE(1) < 100.000$ ou $50 < NH < 100$ (RAP)~~

~~*Deve prevalecer o parâmetro que implique em maior porte. ([Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 133, de 2019](#))~~

71.11.07 - Condomínios de edifícios de uso misto (comercial, residencial, serviços) localizados em municípios onde se observe pelo menos uma das seguintes condições:

- a) não possua Plano Diretor, de acordo com a Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;
- b) não exista sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto da atividade.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno*: $2.000 \leq AE(1) \leq 10.000$ ou $10 \leq NH \leq 50$ (RAP)

Porte Médio*: $10.000 < AE(1) < 100.000$ ou $50 < NH < 100$ (RAP)

*Deve prevalecer o parâmetro que implique em maior porte. ([Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 185, de 2021](#)).

~~71.11.08 - Parcelamento do solo urbano: Condomínio de lotes para fins residenciais, localizado em municípios da Zona Costeira, assim definidos pela legislação específica ou em municípios onde se observe pelo menos uma das seguintes condições:~~

- ~~a) não possua Plano Diretor;~~
- ~~b) não exista sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto do parcelamento.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P~~

~~Porte pequeno: $AU(7) \leq 0,5$ (RAP)~~

~~71.11.08 - Parcelamento do solo urbano: Condomínio de lotes para fins residenciais, localizado em municípios da Zona Costeira, assim definidos pela legislação específica ou em municípios~~

~~onde se observe pelo menos uma das seguintes condições:~~

~~a) não possua Plano Diretor, de acordo com a Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;~~

~~b) não exista sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto do parcelamento.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P~~

~~Porte pequeno: $AU(7) \leq 0,5$ (RAP) ([Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 112, de 2017](#))~~

71.11.08 - Parcelamento do solo urbano: Condomínio de lotes para fins residenciais, localizado em municípios da Zona Costeira, assim definidos pela legislação específica ou em municípios onde se observe pelo menos uma das seguintes condições:

a) não possua Plano Diretor, de acordo com a Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

b) não exista sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto do parcelamento.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte pequeno: $AU(7) \leq 0,5$ (RAP) ([Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 185, de 2021](#)).

~~71.30.01 - Unidade de reciclagem de resíduos Classe II B.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P~~

~~Porte Pequeno: $QT \leq 15$ (RAP)~~

~~Porte Médio: $15 < QT < 50$ (RAP)~~

~~Porte Grande: $QT \geq 50$ (RAP)~~

71.30.01 - Unidade de reciclagem de resíduos Classe II B.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $5 \leq QT \leq 30$ (RAP)

Porte Médio: $30 < QT < 50$ (RAP)

Porte Grande: $QT \geq 50$ (RAP)

O porte inferior ao caracterizado como porte "P", será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA. ([Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 133, de 2019](#))

71.60.02 - Armazenamento temporário de resíduos Classe IIA, exceto eletroeletrônicos e eletrodomésticos pós-consumo.

Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,1$ (RAP)

71.60.05 - Disposição final de rejeitos da construção civil, em aterros.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $QT \leq 50$ (RAP)

71.60.06 - Unidade de reciclagem de resíduos da construção civil.

Pot. Poluidor/Degradador Ar: M Água: P Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $QT \leq 50$ (RAP)

71.60.08 - Armazenamento temporário de eletroeletrônicos e eletrodomésticos pós-consumo.

Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $0,03 < AU(3) \leq 0,1$ (RAP)

Porte Médio: $0,1 < AU(3) \leq 0,15$ (RAP)

71.60.13 - Armazenamento temporário de resíduos Classe IIB.

Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $0,05 < AU(3) \leq 0,1$ (RAP)

O porte inferior ao caracterizado como porte "P", será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

71.70.10 - Complexos turístico e de lazer, inclusive parques temáticos e autódromos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $3 \leq AU(3) \leq 5$ (EAS)

71.80.00 - Recuperação de áreas degradadas através da conformação de relevo, exceto áreas contaminadas.

Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 5$

Esta atividade será licenciada por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

CAPÍTULO II DO NÍVEL II DE COMPLEXIDADE

01 – ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS

01.51.00 - Criação de animais confinados de grande porte (bovinos, equinos, bubalinos, muares, etc).

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $100 \leq C_{\text{máxC}} \leq 500$ (RAP)

Porte Médio: $500 < C_{\text{máxC}} < 1000$ (RAP)

Porte Grande: $C_{\text{máxC}} \geq 1000$ (RAP)

01.52.00 - Criação de animais confinados de médio porte (ovinos, caprinos, etc).

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $500 \leq C_{\text{máxC}} \leq 900$ (RAP)

Porte Médio: $900 < C_{\text{máxC}} < 2000$ (RAP)

Porte Grande: $C_{\text{máxC}} \geq 2000$ (RAP)

01.54.00 - Granja de suínos – terminação.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: P Geral: G

Porte Pequeno: $500 \leq C_{\text{máxC}} \leq 900$ (RAP)

Porte Médio: $900 < C_{\text{máxC}} < 2000$ (RAP)

O porte inferior ao caracterizado como porte “P”, será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA. [\(Incluído pela Resolução CONSEMA nº 118, de 2017\)](#)

01.54.01 - Unidades de produção de leitão – UPL.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: P Geral: G

Porte Pequeno: $120 \leq C_{\text{máxM}} \leq 360$ (RAP)

Porte Médio: $360 < C_{\text{máxM}} < 800$ (RAP)

O porte inferior ao caracterizado como porte “P”, será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA. [\(Incluído pela Resolução CONSEMA nº 118, de 2017\)](#)

01.54.02 - Granja de suínos – creche.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: P Geral: G

Porte Pequeno: $1.200 \leq C_{\text{máxC}} \leq 3.600$ (RAP)

Porte Médio: $3.600 < C_{\text{máxC}} < 8.000$ (RAP)

O porte inferior ao caracterizado como porte “P”, será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA. [\(Incluído pela Resolução CONSEMA nº 118, de 2017\)](#)

01.54.03 - Granja de suínos de ciclo completo.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: P Geral: G

Porte Pequeno: $60 \leq C_{\text{máxM}} \leq 100$ (RAP)

Porte Médio: $100 < C_{\text{máxM}} < 230$ (RAP)

O porte inferior ao caracterizado como porte “P”, será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA. [\(Incluído pela Resolução CONSEMA nº 118, de 2017\)](#)

01.54.04 - Granja de suínos – Wean to finish.

Pot. Poluidor/degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $500 \leq C_{\text{máxC}} \leq 1.000$ (RAP)

Porte Médio: $1.000 < C_{\text{máxC}} < 3.000$ (RAP)

O porte inferior ao caracterizado como porte "P", será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA. [\(Incluído pela Resolução CONSEMA nº 118, de 2017\)](#)

01.54.05 - Granja de suínos - Unidade de produção de desmamados.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $120 \leq C_{\text{máxC}} \leq 700$ (RAP)

Porte Médio: $700 < C_{\text{máxC}} < 1.200$ (RAP)

O porte inferior ao caracterizado como porte "P", será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA. [\(Incluído pela Resolução CONSEMA nº 118, de 2017\)](#)

~~01.70.00 – Criação de animais confinados de pequeno porte (avicultura).~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M~~

~~Porte Pequeno $12.000 \leq C_{\text{máxC}} \leq 36.000$ (RAP)~~

~~Porte Médio: $36.000 < C_{\text{máxC}} < 60.000$ (RAP)~~

~~Porte Grande: $C_{\text{máxC}} \geq 60.000$ (RAP)~~

~~Esta atividade será licenciada por meio da expedição de Licença de Adesão ou Compromisso – LAC.~~

~~01.70.00 – Criação de animais confinados de pequeno porte (avicultura).~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M~~

~~Porte Pequeno $12.000 \leq C_{\text{máxC}} \leq 36.000$ (RAP)~~

~~Porte Médio: $36.000 < C_{\text{máxC}} < 60.000$ (RAP)~~

~~Porte Grande: $C_{\text{máxC}} \geq 60.000$ (RAP)~~

~~Esta atividade poderá ser licenciada por meio da expedição de Licença de Adesão ou Compromisso – LAC. [\(Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 118, de 2017\)](#)~~

01.70.00 - Criação de animais confinados de pequeno porte (avicultura).

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno $12.000 \leq C_{\text{máxC}} \leq 36.000$ (RAP)

Porte Médio: $36.000 < C_{\text{máxC}} < 60.000$ (RAP)

Porte Grande: $C_{\text{máxC}} \geq 60.000$ (RAP)

Esta atividade poderá ser licenciada por meio da expedição de Licença Ambiental por Compromisso - LAC. [\(Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 133, de 2019\)](#)

01.70.02 – Uso Múltiplo da Pequena Propriedade Rural (contendo mais de uma atividade passível de licenciamento ambiental).

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 30$ (RAP)

01.70.10 - Criação de animais confinados de pequeno porte.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $12.000 \leq C_{\text{máxC}} \leq 36.000$ (RAP)

Porte Médio: $36.000 < C_{\text{máxC}} < 60.000$ (RAP)

Porte Grande: $C_{\text{máxC}} \geq 60.000$ (RAP)

01.80.00 - Criação de animais confinados de pequeno porte (ranicultura).

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,4$ (RAP)

Porte Médio: $0,4 < AU(3) < 0,8$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 0,8$ (RAP)

03 – AQUICULTURA

~~03.31.00 – Unidade de Produção de Peixes em Sistema de Policultivo.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P~~

~~Porte Pequeno: $0,1 \leq AI \leq 5$~~

Porte Médio: $5 < AI \leq 10$ (RAP)

Porte Grande: $AI > 10$ (RAP)

O porte inferior ao caracterizado como porte "M", será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA. (Revogado pela Resolução CONSEMA nº 133, de 2019)

~~03.31.02 – Unidade de Produção de Peixes em Sistema de Monocultivo.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P~~

~~Porte Pequeno: $0,1 \leq AI \leq 5$~~

~~Porte Médio: $5 < AI \leq 10$ (RAP)~~

~~Porte Grande: $AI > 10$ (RAP)~~

~~O porte inferior ao caracterizado como porte "M", será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA. (Revogado pela Resolução CONSEMA nº 133, de 2019)~~

~~03.31.03 – Unidade de Produção de Peixes em Sistema de Monocultivo Águas Frias.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P~~

~~Porte Pequeno: $0,1 \leq AI \leq 5$~~

~~Porte Médio: $5 < AI \leq 10$ (RAP)~~

~~Porte Grande: $AI > 10$ (RAP)~~

~~O porte inferior ao caracterizado como porte "M", será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA. (Revogado pela Resolução CONSEMA nº 133, de 2019)~~

03.31.04 - Sistema I: Unidade de produção de peixes em viveiros.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $LA \leq 5$

Porte Médio: $5 < LA \leq 50$ (RAP)

Porte Grande: $LA > 50$ (RAP)

O porte inferior ao caracterizado como porte "M" será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA. (Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 133, de 2019)

03.31.05 - Sistema II: Truticultura

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $VT \leq 300$

Porte Médio: $300 < VT \leq 1.000$ (RAP)

Porte Grande: $VT > 1.000$ (RAP)

O porte inferior ao caracterizado como porte "M" será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA. (Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 133, de 2019)

03.33.00 -Parque Aquícola – MALACOCULTURA.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $AU(5) \leq 5$ (RAP)

Porte Médio: $5 < AU(5) < 30$ (RAP)

Porte Grande: $AU(5) \geq 30$ (RAP)

O porte inferior ao caracterizado como porte "P", será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

03.34.00 - Laboratório de produção de pós-larva.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $CP \leq 40.000.000$

Porte Médio: $40.000.00 < CP < 80.000.000$

Porte Grande: $CP \geq 80.000.000$

Esta atividade será licenciada por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

03.34.01 - Laboratório de produção de alevinos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $CP \leq 400.000$

Porte Médio: $400.000 < CP < 1.200.000$

Porte Grande: $CP \geq 1.200.000$

Esta atividade será licenciada por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

03.34.02 - Laboratório de produção de sementes.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M Porte Pequeno: $CP \leq 40.000.000$

Porte Médio: $40.000.00 < CP < 80.000.000$

Porte Grande: $CP \geq 80.000.000$

Esta atividade será licenciada por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

03.35.00 - Unidades de beneficiamento de moluscos bivalves.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $0,05 < AU(3) \leq 0,08$ (RAP)

Porte Médio: $0,08 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (RAP)

10 – INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS

10.10.00 - Aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármore, ardósia, granito e outras pedras.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $0,2 \leq AU(3) \leq 0,5$ (RAP)

Porte Médio: $0,5 < AU(3) < 1$ (RAP)

O porte inferior ao caracterizado como porte “P”, será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

10.20.00 - Beneficiamento de Minerais com Cominuição.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $CN \leq 80$ (RAP)

Porte Médio: $80 < CN < 150$ (RAP)

10.20.10 - Beneficiamento de Minerais com classificação ou concentração física.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $CN \leq 100$ (RAP)

Porte Médio: $100 < CN < 300$ (RAP)

10.30.00 - Fabricação de cal virgem, hidratada ou extinta.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $CN \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < CN < 1$ (RAP)

10.40.10 - Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido - exceto de cerâmica esmaltada.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $0,05 \leq AU(3) \leq 1$ (RAP)

Porte Médio: $1 < AU(3) < 3$ (RAP)

10.50.10 - Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento e gesso.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $0,2 \leq AU(3) \leq 0,5$ (RAP)

Porte Médio: $0,5 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (RAP)

10.60.00 - Fabricação de vidro e cristal.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

O porte inferior ao caracterizado como porte “P”, será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

11 – INDÚSTRIA METALÚRGICA

11.00.03 - Produção de laminados de aço - inclusive ferro-ligas, a quente, sem fusão.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

11.00.04 - Produção de laminados de aço - inclusive ferro-ligas, a frio, sem tratamento químico superficial ou galvanotécnico.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

11.00.08 - Produção de canos e tubos de ferro e aço, sem fusão e sem tratamento químico superficial ou galvanotécnico.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$; pequeno (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

11.00.11 - Produção de fundidos de ferro e aço, exceto em forno cubilot, sem tratamento químico superficial ou galvanotécnico.

Pot. Poluidor/Degradador Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

11.00.15 - Produção de forjados, arames e relaminados de metais ferrosos e não ferrosos, a frio, sem tratamento químico superficial ou galvanotécnico.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

11.08.03 - Indústrias de acabamento de superfícies.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

O porte inferior ao caracterizado como porte "P", será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

11.11.03 - Produção de laminados de metais e de ligas de metais não-ferrosos (placas, discos, chapas lisas ou corrugadas, bobinas, tiras e fitas, perfis, barras redondas, chatas ou quadradas, vergalhões), sem fusão - exceto canos, tubos e arames.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

11.11.07 - Produção de canos e tubos de metais não-ferrosos - inclusive ligas, sem fusão e sem tratamento químico superficial ou galvanotécnico

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

11.11.11 - Produção exceto em forno cubilot, de formas, moldes e peças fundidas de metais não-ferrosos - inclusive ligas, sem tratamento químico superficial ou galvanotécnico.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

11.11.14 - Relaminação de metais não-ferrosos - inclusive ligas.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

11.11.15 - Produção de soldas e ânodos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (EAS)

11.50.02 - Estamparia, funilaria e latoaria, sem tratamento químico superficial ou galvanotécnico ou pintura por aspersão ou esmaltação ou imersão.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

11.60.02 - Serralheria, fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos e de artigos de caldeirão sem tratamento químico superficial ou galvanotécnico ou pintura por aspersão ou esmaltação ou imersão.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

11.70.02 - Fabricação de artigos de cutelaria, armas, ferramentas manuais e fabricação de artigos de metal para escritório, usos pessoal e doméstico - exceto ferramentas para máquinas, sem tratamento químico superficial ou galvanotécnico ou pintura por aspersão ou esmaltação ou imersão.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $0,05 \leq AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

12 – INDÚSTRIA MECÂNICA

12.20.00 - Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios sem tratamento químico superficial ou galvanotécnico ou fundição ou pintura por aspersão, ou esmaltação ou imersão.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

12.80.00 - Serviço industrial de usinagem, soldas e semelhantes.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

O porte inferior ao caracterizado como porte "P", será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

12.80.10 - Serviço industrial de usinagem, soldas e semelhantes, com pintura por aspersão, ou esmaltação ou imersão.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $0,05 \leq AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

O porte inferior ao caracterizado como porte "P", será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

13 – INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO E COMUNICAÇÕES.

13.20.00 - Fabricação de material, equipamentos e aparelhos elétricos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M
Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$ (RAP)
Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

13.60.00 - Fabricação de máquinas, aparelhos, componentes e equipamentos eletrônicos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M
Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,2$ (RAP)
Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

13.70.00 - Fabricação de instrumentos ópticos, peças e acessórios. Pot. Poluidor/Degradador: Ar:

P Água: P Solo: P Geral: P
Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,5$ (RAP) Porte Médio: $0,5 < AU(3) < 5$ (RAP)

13.90.00 - Montagem, reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e comerciais, e elétricos e eletrônicos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P
Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 1$ (RAP)
Porte Médio: $1 < AU(3) < 5$ (RAP)
Porte Grande: $AU(3) \geq 5$ (RAP)

14 – INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE

14.10.00 - Montagem e reparação de embarcações e estruturas flutuantes, reparação de caldeiras, máquinas, turbinas e motores.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M
Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,2$ (RAP)
Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

15 - INDÚSTRIA DE MADEIRA

~~15.10.00 - Serrarias e beneficiamento primário da madeira.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P
Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 3$ (RAP)
Porte Médio: $3 < AU(3) < 8$ (RAP)
Porte Grande: $AU(3) \geq 8$ (RAP)~~

~~O porte inferior ao caracterizado como porte "P", será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental - AuA~~

15.10.00 - Serrarias e beneficiamento primário da madeira, exceto quando realizado somente por equipamento móvel.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P
Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 3$ (RAP)
Porte Médio: $3 < AU(3) < 8$ (RAP)
Porte Grande: $AU(3) \geq 8$ (RAP)

O porte inferior ao caracterizado como porte "P", será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental AuA. ([Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 123, de 2018](#))

15.11.00 - Desdobramento secundário de madeiras.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P
Porte Pequeno: $0,3 \leq AU(3) \leq 5$ (RAP)
Porte Médio: $5 < AU(3) < 8$ (RAP)
Porte Grande: $AU(3) \geq 8$ (RAP)

15.12.00 - Unidade de tratamento de madeira

Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: M Solo: M Geral: M
Porte Pequeno: $AU(3) \leq 1$ (RAP)

Porte Médio: $1 < AU(3) < 2$ (RAP)
Porte Grande: $AU(3) \geq 2$ (RAP)

15.13.00 - Unidade de cominuição de madeira, inclusive as consideradas como resíduos sólidos.
Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: P Solo: P Geral: P
Porte Pequeno: $20 < QT \leq 100$ (RAP)
Porte Médio: $100 < QT < 150$ (RAP)
Porte Grande: $QT \geq 150$ (RAP)

15.31.00 - Fabricação de chapas e placas de madeira aglomerada, prensada ou compensada, revestida ou não com material plástico, com ou sem cogeração de energia elétrica.
Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M
Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 1$ (RAP)
Porte Médio: $1 < AU(3) < 3$ (RAP)

15.55.00 - Fabricação de molduras, esquadrias e casas pré-fabricadas.
Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M
Porte Pequeno: $3.000 \leq AE(1) \leq 5.000$ (RAP)
Porte Médio: $5.000 < AE(1) < 10.000$ (RAP)

16 – INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO

16.10.00 - Fabricação de móveis de madeira, vime e junco.
Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M
Porte Pequeno: $0,2 \leq AU(3) \leq 1$ (RAP)
Porte Médio: $1 < AU(3) < 5$ (RAP)
Porte Grande: $AU(3) \geq 5$ (RAP)

16.20.00 - Fabricação de móveis de metal ou com predominância de metal, revestidos ou não com lâminas plásticas - inclusive estofados.
Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M
Porte Pequeno: $0,2 \leq AU(3) \leq 1$ (RAP)
Porte Médio: $1 < AU(3) < 5$ (RAP)
Porte Grande: $AU(3) \geq 5$ (RAP)

16.50.00 - Fabricação e acabamento de artigos diversos do mobiliário.
Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M
Porte Pequeno: $0,2 \leq AU(3) \leq 1$ (RAP)
Porte Médio: $1 < AU(3) < 5$ (RAP)
Porte Grande: $AU(3) \geq 5$ (RAP)

17 – INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO

17.22.00 - Fabricação de papelão, cartolina e cartão.
Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M
Porte Pequeno: $AU(3) \leq 1$ (RAP)
Porte Médio: $1 < AU(3) < 5$ (RAP)

~~17.30.00 - Fabricação de artefatos de papel não associada à produção de papel.~~
~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M~~
~~Porte Pequeno: $AU(3) \leq 1$ (RAP)~~
~~Porte Médio: $1 < AU(3) < 3$ (RAP)~~ (Excluído pela Resolução CONSEMA nº 144, de 2019)

~~17.40.00 - Fabricação de artefatos de papelão, cartolina e cartão, não associada à produção de papelão, cartolina e cartão, com geração de resíduos perigosos ou com geração de efluentes líquidos industriais ou com emissões atmosféricas.~~

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M
Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,5$ (RAP)
Porte Médio: $0,5 < AU(3) < 3$ (RAP)
Porte Grande: $AU(3) \geq 3$ (RAP)

~~17.40.00 Fabricação de papel, papelão, cartolina e cartão, não associada à produção de papel, cartolina e cartão, com geração de resíduos perigosos ou com geração de efluentes líquidos industriais ou com emissões atmosféricas.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M
Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,5$ (RAP)
Porte Médio: $0,5 < AU(3) < 3$ (RAP)
Porte Grande: $AU(3) \geq 3$ (RAP) (Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 144, de 2019)~~

17.40.00 Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão, não associada a produção de papel, papelão, cartolina e cartão, com geração de resíduos perigosos ou com geração de efluentes líquidos industriais ou com emissões atmosféricas.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M
Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,5$ (RAP)
Porte Médio: $0,5 < AU(3) < 3$ (RAP)
Porte Grande: $AU(3) \geq 3$ (RAP) (Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 185, de 2021).

17.60.00 - Fabricação de artigos diversos de fibra prensada ou isolante - inclusive peças e acessórios para máquinas e veículos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M
Porte Pequeno: $0,5 \leq AU(3) \leq 1$ (RAP)
Porte Médio: $1 < AU(3) < 3$ (RAP)

18 – INDÚSTRIA DA BORRACHA

18.10.00 - Beneficiamento de borracha natural.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M
Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,2$ (RAP)
Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

18.20.00 - Fabricação e acondicionamento de pneumáticos e câmaras-de-ar e fabricação de material para acondicionamento de pneumáticos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M
Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

18.50.00 - Fabricação de artefatos de borracha (peças e acessórios para veículos, máquinas, aparelhos, correias, canos, tubos, artigos para uso doméstico, galochas e botas) exceto artigos de vestuário.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M
Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,2$ (RAP)
Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

19 – INDÚSTRIA DE COUROS E PELES E PRODUTOS SIMILARES.

19.11.00 - Secagem e salga de couros e peles.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M
Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$ (RAP)
Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

~~19.90.00 – Fabricação de calçados e ou outros artigos de couros e peles.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M
Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,2$ (RAP)~~

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

19.90.00 - Fabricação de calçados e ou outros artigos de couros e peles.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

O porte inferior ao caracterizado como porte “P”, será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA. ([Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 133, de 2019](#))

20 – INDÚSTRIA QUÍMICA

20.20.00 - Fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

20.40.00 - Fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

20.72.00 - Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos – inclusive mescla.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

20.81.00 - Fabricação de sabão, detergentes, desinfetantes, glicerina, preparados para limpeza e velas.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

~~20.83.00 – Fracionamento de produtos químicos~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P~~

~~Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$ (RAP)~~

~~Porte Médio: $0,2 < AU(3) \leq 1$ (RAP) Porte Grande: $AU(3) > 1$ (RAP)~~

~~O porte inferior ao caracterizado como porte “P”, será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA~~

20.83.00 – Fracionamento de produtos químicos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $0,05 \leq AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (RAP)

O Porte inferior ao caracterizado como porte “P”, será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA. ([Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 118, de 2017](#))

20.85.00 - Fabricação de produtos de perfumaria e cosmético.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (RAP)

21 – INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIOS

21.10.00 - Todas as atividades industriais dedicadas à fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários – exceto de manipulação.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

23 – INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS

23.10.00 - Fabricação de laminados plásticos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 1$ (RAP)

Porte Médio: $1 < AU(3) < 3$ (RAP)

23.21.00 - Fabricação de artigos de material plástico.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $0,5 \leq AU(3) \leq 1$ (RAP)

Porte Médio: $1 < AU(3) < 3$ (RAP)

23.22.00 Fabricação de flocos e grãos (pellets) de material plástico.

Pot. Poluidor/Degradador Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,5$ (RAP)

Porte Médio: $0,5 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (RAP)

24 – INDÚSTRIA TÊXTIL

24.11.00 - Fiação ou tecelagem de fibras têxteis vegetais.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 1$ (RAP)

Porte Médio: $1 < AU(3) < 2$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 2$ (RAP)

24.12.00 - Fiação ou tecelagem de fibras têxteis artificiais e sintéticas.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $0,3 \leq AU(3) \leq 1$ (RAP)

Porte Médio: $1 < AU(3) < 2$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 2$ (RAP)

24.13.00 - Fiação ou tecelagem de materiais têxteis de origem animal.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $0,3 \leq AU(3) \leq 1$ (RAP)

Porte Médio: $1 < AU(3) < 3$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 3$ (RAP)

26 – INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES

26.00.00 - Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (RAP)

26.43.00 - Refinação e preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e gorduras de origem animal destinadas à alimentação.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $0,05 \leq AU(3) \leq 0,1$ (RAP)

Porte Médio: $0,1 < AU(3) < 1$ (RAP)

26.50.01 - Industrialização de produtos de origem animal, inclusive cola.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,5$ (RAP)

Porte Médio: $0,5 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (RAP)

26.50.02 - Industrialização de produtos de origem vegetal.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $0,2 \leq AU(3) \leq 0,5$ (RAP)

Porte Médio: $0,5 < AU(3) < 1$ (RAP)

26.50.20 - Abate de animais de pequeno porte (aves, rãs, coelhos, etc.) em abatedouros, frigoríficos e charqueadas, com ou sem industrialização de produtos de origem animal.

Pot. Poluidor/Degradador Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $200 \leq CmedA \leq 15.000$ (RAP)

O porte inferior ao caracterizado como porte "P"II, será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA. Para enquadramento em AuA o abate máximo semanal não pode ultrapassar 1.399 animais.

26.70.10 - Resfriamento e distribuição de leite.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (RAP)

26.91.00 - Fabricação de sorvetes.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $0,2 \leq AU(3) \leq 0,5$ (RAP)

Porte Médio: $0,5 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (RAP)

26.92.00 - Fabricação de fermentos e leveduras.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (RAP)

26.95.00 - Fabricação de rações balanceadas para animais, por meio da mistura de produtos de origem vegetal e rações industrializadas.

Pot. Poluidor/degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $0,02 \leq AU(3) \leq 0,1$ (RAP)

Porte Médio: $0,1 < AU(3) < 0,2$ (RAP)

27 – INDÚSTRIA DE BEBIDAS E ÁLCOOL ETÍLICO

27.10.00 - Fabricação e engarrafamento de vinhos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (RAP)

27.20.00 - Fabricação e engarrafamento de aguardentes, licores e outras bebidas alcoólicas.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (RAP)

27.40.00 - Fabricação de bebidas não alcoólicas – exceto engarrafamento e gaseificação de águas minerais em embalagem pet.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (RAP)

27.40.10 - Fabricação e engarrafamento de cervejas, chopes, inclusive maltes.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

28 – INDÚSTRIA DE FUMO

28.10.00 - Preparação de fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarrilhas e outras atividades de elaboração do tabaco, não especificadas ou não classificadas.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 1$ (RAP)

29 – INDÚSTRIA EDITORIAL E GRÁFICA

29.10.00 - Atividades da indústria editorial e gráfica com geração de resíduos perigosos ou com geração de efluentes líquidos ou com emissões atmosféricas.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,5$ (RAP)

Porte Médio: $0,5 < AU(3) < 3$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 3$ (RAP)

30 – INDÚSTRIAS DIVERSAS

30.10.00 - Usinas de produção de concreto ou argamassa.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (RAP)

30.40.00 - Fabricação de abrasivos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,5$ (RAP)

Porte Médio: $0,5 < AU(3) < 5$ (RAP)

30.70.00 - Fabricação de artigos diversos de resinas, fibras, fios artificiais e sintéticos e borracha e látex sintético.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (RAP)

30.80.00 - Fabricação de fraldas descartáveis e absorventes higiênicos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,5$ (RAP)

Porte Médio: $0,5 < AU(3) < 5$ (RAP)

~~30.90.00 – Fabricação de calçados de qualquer material, exceto em couro.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P~~

Porte Pequeno: $0,02 \leq AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 2$ (RAP)

30.90.00 - Fabricação de calçados de qualquer material, exceto em couro.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

O porte inferior ao caracterizado como porte "P", será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA. ([Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 133, de 2019](#))

~~30.90.10 Fabricação de partes de calçado de qualquer material, exceto em couro.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P~~

~~Porte Pequeno: $0,01 \leq AU(3) \leq 0,1$ (RAP)~~

~~Porte Médio: $0,1 < AU(3) < 1$ (RAP)~~

~~Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (RAP)~~

30.90.10 - Fabricação de partes de calçado de qualquer material, exceto em couro.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (RAP)

O porte inferior ao caracterizado como porte "P", será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA. ([Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 133, de 2019](#))

33 – CONSTRUÇÃO CIVIL

~~33.12.02 – Restauração e melhorias de rodovias pavimentadas.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M~~

~~Porte Pequeno: $30 \leq L \leq 50$ (RAP)~~

~~O porte inferior ao caracterizado como porte "P", será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.~~

33.12.02 - Restauração e melhorias de rodovias pavimentadas.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $30 \leq L \leq 50$ (RAP)

O porte inferior ao caracterizado como porte "P" será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

Esta atividade poderá ser licenciada por meio da expedição de Licença Ambiental por Compromisso – LAC. ([Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 144, de 2019](#))

33.13.00 - Reservatórios artificiais para usos múltiplos que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $3 \leq AI \leq 10$ (RAP)

Porte Médio: $10 < AI < 30$ (RAP)

33.20.01 - Desassoreamento mecanizado de cursos d'água, exceto por draga.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $1 \leq L \leq 5$ (RAP)

34 – SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA

~~34.11.04 – Produção de energia solar fotovoltaica no solo.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: P Solo: P Geral: P~~

~~Porte Pequeno: $1 \leq P \leq 10$ (RAP)~~

~~O porte inferior ao caracterizado como porte "P", será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.~~

34.11.04 - Produção de energia solar fotovoltaica no solo.
Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: P Solo: P Geral: P
Porte Pequeno: $3 \leq AE(3) \leq 10$ (RAP)
Porte Médio: $10 < AE(3) < 30$ (RAP) ([Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 123, de 2018](#))

~~34.20.00 - Unidade de produção de gás e biogás, com ou sem aproveitamento energético.
Pot. Poluidor/Degradador Ar: M Água: P Solo: P Geral: M
Porte Pequeno: $Q(1) \leq 0,5$ (RAP)
Porte Médio: $0,5 < Q(1) < 2$ (RAP)~~

34.20.00 - Unidade de produção de gás e biogás, com ou sem aproveitamento energético.
Pot. Poluidor/Degradador Ar: M Água: P Solo: P Geral: M
Porte Pequeno: $Q(1) \leq 500$ (RAP)
Porte Médio: $500 < Q(1) < 2000$ (RAP) ([Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 185, de 2021](#)).

34.31.00 - Captação, adução ou tratamento de água bruta superficial para abastecimento público.
Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: P Solo: P Geral: P
Porte Pequeno: $15 \leq Q(2) \leq 50$ (RAP)
Porte Médio: $50 < Q(2) < 400$ (RAP)
O porte inferior ao caracterizado como porte "P", será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

34.31.01 - Adução ou tratamento de água bruta subterrânea para abastecimento público.
Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: P Solo: P Geral: P
Porte Pequeno: $15 \leq Q(2) \leq 50$ (RAP)
Porte Médio: $50 < Q(2) < 400$ (RAP) ([Incluído pela Resolução CONSEMA nº 123, de 2018](#))

34.31.11 - Sistema de coleta e tratamento de esgotos sanitários.
Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: M Geral: G
Porte Pequeno: $1,5 \leq Q(2) \leq 50$ (RAP)

34.31.13 - Sistema de tratamento de efluentes sanitários proveniente de serviços de coleta e transporte rodoviário de efluentes sanitários.
Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: M Geral: G
Porte Pequeno: $Q(2) \leq 50$ (RAP)

~~34.41.13 - Estação de transbordo para resíduos sólidos urbanos.
Potencial Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: M Geral: M
Porte Pequeno: $QT \leq 30$ (RAP)
Porte Médio: $30 < QT < 50$ (RAP)~~

34.41.13 - Estação de transbordo para resíduos ou rejeitos sólidos urbanos ou equiparados aos resíduos domiciliares.
Potencial Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: M Geral: M
Porte Pequeno: $QT \leq 30$ (RAP)
Porte Médio: $30 < QT < 50$ (RAP) ([Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 144, de 2019](#))

~~34.41.15 - Unidade de compostagem de resíduos sólidos urbanos segregados na fonte.
Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: M Solo: M Geral: M
Porte Pequeno: $0,5 < QT \leq 30$ (RAP)
Porte Médio: $30 < QT < 50$ (RAP)~~

34.41.15 - Unidade de compostagem de resíduos sólidos urbanos ou equiparados, segregados na fonte.

Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $0,5 \leq QT \leq 30$ (RAP)

Porte Médio: $30 < QT < 50$ (RAP) ([Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 144, de 2019](#))

~~34.41.16 - Central de triagem de resíduos sólidos urbanos oriundos de coleta seletiva.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: P Solo: P Geral: P~~

~~Porte Pequeno: $1 < QT \leq 30$ (RAP)~~

~~Porte Médio: $30 < QT < 50$ (RAP)~~

~~Porte Grande: $QT \geq 50$ (RAP)~~

~~34.41.16 - Central de triagem de resíduos sólidos urbanos oriundos de coleta seletiva.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: P Solo: P Geral: P~~

~~Porte Pequeno: $5 \leq QT \leq 30$ (RAP)~~

~~Porte Médio: $30 < QT < 50$ (RAP)~~

~~Porte Grande: $QT \geq 50$ (RAP)~~

~~O porte inferior ao caracterizado como porte “P”, será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA. ([Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 118, de 2017](#))~~

34.41.16 - Central de triagem de resíduos sólidos urbanos ou equiparados, oriundos de coleta seletiva.

Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $5 \leq QT \leq 30$ (RAP)

Porte Médio: $30 < QT < 50$ (RAP)

Porte Grande: $QT \geq 50$ (RAP)

O porte inferior ao caracterizado como porte “P” será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA. ([Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 144, de 2019](#))

34.41.17 - Unidade de biodigestão anaeróbica de resíduos.

Pot. Poluidor/Degradador Ar: M Água: P Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $0,5 < QT \leq 30$ (RAP)

Porte Médio: $30 < QT < 50$ (RAP)

42 – COMÉRCIO VAREJISTA

42.32.00 - Comércio de combustíveis líquidos e gasosos em postos revendedores, postos flutuantes e instalações de sistema retalhista.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $VT \leq 60$ (RAP)

42.32.10 - Comércio de combustíveis líquidos e gasosos em postos revendedores, postos flutuantes e instalações de sistema retalhista, com lavagem ou lubrificação de veículos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $VT \leq 60$ (RAP)

42.32.20 - Instalações aéreas de tancagem autônoma para consumo próprio de combustíveis líquidos e gasosos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $15 < VT \leq 30$ (RAP)

Porte Médio: $30 < VT < 60$ (RAP)

Porte Grande: $VT \geq 60$ (RAP)

42.32.30 - Substituição de tanques no comércio de combustíveis em postos de abastecimento, postos de venda, postos flutuantes e instalação de sistema retalhista.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $VT \leq 60$

Porte Médio: $60 < VT < 125$ Porte Grande: $VT \geq 125$

Todos os portes serão licenciados por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

42.40.00 - Depósito de agrotóxicos em casas agropecuárias.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M

Porte: Único

Esta atividade será licenciada por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

43 – COMÉRCIO ATACADISTA E DEPÓSITOS

43.01.00 - Comércio atacadista com depósitos de produtos extrativos de origem mineral em bruto.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $1.000 \leq AE(2) \leq 5.000$ (RAP)

Porte Médio: $5.000 < AE(2) < 10.000$ (RAP)

Porte Grande: $AE(2) \geq 10.000$ (RAP)

O porte inferior ao caracterizado como porte “P”, será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

43.20.00 - Comércio atacadista com depósitos de produtos químicos perigosos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $200 \leq AE(2) \leq 1.000$ (RAP) Porte Médio: $1.000 < AE(2) < 2.000$ (RAP)

Porte Grande: $AE(2) \geq 2.000$ (RAP)

O porte inferior ao caracterizado como porte “P”, será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

43.20.10 - Comércio Atacadista com depósitos de agrotóxicos.

Pot. Poluidor/degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $200 \leq AE(2) \leq 1.000$ (RAP)

Porte Médio: $1.000 < AE(2) < 2.000$ (RAP)

Porte Grande: $AE(2) \geq 2.000$ (RAP)

O porte inferior ao caracterizado como porte “P”, será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

43.30.00 - Comércio atacadista com depósitos de combustíveis e lubrificantes, de origem vegetal e mineral.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $1.000 \leq AE(2) \leq 5.000$ (RAP)

Porte Médio: $5.000 < AE(2) < 10.000$ (RAP)

43.40.00 - Postos de recolhimento de embalagens de agrotóxicos, vazias ou contendo resíduos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte: Único

Esta atividade será licenciada por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

43.50.10 - Central de recolhimento de embalagens de agrotóxicos, vazias ou contendo resíduos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $0,04 \leq AU(3) \leq 0,1$ (RAP)

Porte Médio: $0,1 < AU(3) < 0,2$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 0,2$ (RAP)

47 – TRANSPORTES E TERMINAIS

~~47.84.00 – Terminal rodoviário de carga.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: M~~

~~Porte Pequeno: $0,5 \leq AU(3) \leq 1$ (RAP)~~

~~Porte Médio: $1 < AU(3) < 2,5$ (RAP)~~

47.84.00 - Terminal rodoviário de carga onde se observe pelo menos uma das seguintes condições:

- a) não possua Plano Diretor, de acordo com a Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;
b) não exista sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto da atividade.
Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: M
Porte Pequeno: $1 \leq AU(3) \leq 2,5$ (RAP)
Porte Médio: $2,5 < AU(3) < 5,0$ (RAP)
Porte Grande: $AU(3) \geq 5,0$ (EAS) ([Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 133, de 2019](#))

56 – SERVIÇOS MEDICO-HOSPITALAR, LABORATORIAL E VETERINÁRIO

56.11.00 - Hospitais, sanatórios e maternidades.
Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: P Geral: G
Porte Pequeno: $NL \leq 80$ (RAP)

56.11.01 - Laboratório de análises de serviços de saúde, exceto locais exclusivos de coleta.
Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M
Porte: Único
Esta atividade será licenciada por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

56.20.00 - Hospitais para animais e Centro de Zoonoses com alojamento de animais.
Pot. Poluidor/Degradador : Ar: P; Água: M; Solo: M; Geral: M
Porte Pequeno $0,05 \leq AU(3) \leq 0,1$ (RAP)
Porte Médio: $0,1 < AU(3) < 0,2$ (RAP)

71 – ATIVIDADES DIVERSAS

71.00.00 - Serviços de reparação e manutenção de máquinas, equipamentos ou veículos, com pintura, exceto manutenção de eletrodomésticos.
Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M
Porte: Único
Esta atividade será licenciada por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

~~71.11.00 – Parcelamento de solo urbano: Loteamento localizado em municípios da Zona Costeira, assim definidos pela legislação específica, ou em municípios onde se observe pelo menos uma das seguintes condições:~~

- ~~a) não possua Plano Diretor;
b) não exista sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto do parcelamento.
Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M
Porte pequeno: $AU(7) \leq 1$ (EAS)
Porte médio: $1 < AU(7) < 5$ (EAS)~~

71.11.00 - Parcelamento de solo urbano: Loteamento localizado em municípios da Zona Costeira, assim definidos pela legislação específica, ou em municípios onde se observe pelo menos uma das seguintes condições:

- a) não possua Plano Diretor, de acordo com a Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;
b) não exista sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto do parcelamento.
Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M
Porte pequeno: $AU(7) \leq 1$ (EAS)
Porte médio: $1 < AU(7) < 5$ (EAS) ([Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 112, de 2017](#))

~~71.11.01 – Condomínios de casa ou edifícios residenciais localizados em municípios onde se observe pelo menos uma das seguintes condições:~~

- ~~a) não possua Plano Diretor;
b) não exista sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto da atividade.
Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M
Porte Pequeno: $10 \leq NH \leq 50$ (RAP)
Porte Médio: $50 < NH < 100$ (RAP)~~

71.11.01 - Condomínios de casa ou edifícios residenciais localizados em municípios onde se observe pelo menos uma das seguintes condições:

- a) não possua Plano Diretor, de acordo com a Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;
- b) não exista sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto da atividade.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $10 \leq NH \leq 50$ (RAP)

Porte Médio: $50 < NH < 100$ (RAP) ([Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 112, de 2017](#))

~~71.11.02 - Atividades de hotelaria localizados em municípios onde se observe pelo menos uma das seguintes condições:~~

~~a) não possua Plano Diretor ou Lei de Ordenamento Territorial;~~

~~b) não exista sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto da atividade.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M~~

~~Porte Pequeno: $50 \leq NL \leq 150$ (RAP)~~

~~Porte Médio: $150 < NL < 200$ (RAP)~~

71.11.02 - Atividades de hotelaria localizados em municípios onde se observe pelo menos uma das seguintes condições:

a) não possua Plano Diretor, de acordo com a Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, ou Lei de Ordenamento Territorial;

b) não exista sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto da atividade.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $50 \leq NL \leq 150$ (RAP)

Porte Médio: $150 < NL < 200$ (RAP) ([Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 112, de 2017](#))

~~71.11.03 - Condomínio em áreas rurais localizados em municípios onde se observe pelo menos uma das seguintes condições:~~

~~a) não possua Plano Diretor ou Lei de Ordenamento Territorial que regulem a ocupação e uso do solo rural;~~

~~b) não exista sistema de coleta de lixo na área objeto da atividade;~~

~~c) não exista sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto da atividade.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: M Solo: M Geral: M~~

~~Porte Pequeno: $2 < AU(7) < 10$ (EAS)~~

~~Porte Médio: $10 \leq AU(7) \leq 100$ (EAS)~~

71.11.03 - Condomínio em áreas rurais localizados em municípios onde se observe pelo menos uma das seguintes condições:

a) não possua Plano Diretor, de acordo com a Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, ou Lei de Ordenamento Territorial, que regulem a ocupação e uso do solo rural;

b) não exista sistema de coleta de lixo na área objeto da atividade;

c) não exista sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto da atividade.

Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $2 < AU(7) < 10$ (EAS)

Porte Médio: $10 \leq AU(7) \leq 100$ (EAS) ([Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 112, de 2017](#))

~~71.11.05 - Conjuntos habitacionais destinados à população de baixa renda.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M~~

~~Porte Pequeno: $NH \leq 50$ (RAP)~~

~~Porte Médio: $50 < NH < 150$ (EAS)~~

71.11.05 - Conjuntos habitacionais destinados à população de baixa renda que impliquem em parcelamento de solo.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $NH \leq 50$ (RAP)

Porte Médio: $50 < NH < 150$ (EAS) ([Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 123, de 2018](#))

~~71.11.06 - Condomínios comerciais horizontais ou verticais localizados em municípios onde se observe pelo menos uma das seguintes condições:~~

~~a) não possua Plano Diretor;~~
~~b) não exista sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto da atividade.~~
~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P~~
~~Porte Pequeno: $2.000 \leq AE(1) \leq 10.000$ (RAP)~~
~~Porte Médio: $10.000 < AE(1) < 100.000$ (RAP)~~

~~71.11.06 – Condomínios comerciais horizontais ou verticais localizados em municípios onde se observe pelo menos uma das seguintes condições:~~

~~a) não possua Plano Diretor, de acordo com a Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;~~
~~b) não exista sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto da atividade.~~
~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P~~
~~Porte Pequeno: $2.000 \leq AE(1) \leq 10.000$ (RAP)~~
~~Porte Médio: $10.000 < AE(1) < 100.000$ (RAP) (Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 112, de 2017)~~

71.11.06 - Condomínios comerciais horizontais ou verticais localizados em municípios onde se observe pelo menos uma das seguintes condições:

a) não possua Plano Diretor, de acordo com a Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;
b) não exista sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto da atividade.
Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M
Porte Pequeno: $2.000 \leq AE(1) \leq 10.000$ (RAP)
Porte Médio: $10.000 < AE(1) < 100.000$ (RAP) (Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 185, de 2021).

~~71.11.07 – Condomínios de edifícios de uso misto (comercial, residencial, serviços) localizados em municípios onde se observe pelo menos uma das seguintes condições:~~

~~a) não possua Plano Diretor;~~
~~b) não exista sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto da atividade.~~
~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P~~
~~Porte Pequeno: $2.000 \leq AE(1) \leq 10.000$ (RAP)~~
~~Porte Médio: $10.000 < AE(1) < 100.000$ (RAP)~~

~~71.11.07 – Condomínios de edifícios de uso misto (comercial, residencial, serviços) localizados em municípios onde se observe pelo menos uma das seguintes condições:~~

~~a) não possua Plano Diretor, de acordo com a Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;~~
~~b) não exista sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto da atividade.~~
~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P~~
~~Porte Pequeno: $2.000 \leq AE(1) \leq 10.000$ (RAP)~~
~~Porte Médio: $10.000 < AE(1) < 100.000$ (RAP) (Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 112, de 2017)~~

~~71.11.07 – Condomínios de edifícios de uso misto (comercial, residencial, serviços) localizados em municípios onde se observe pelo menos uma das seguintes condições:~~

~~a) não possua Plano Diretor, de acordo com a Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;~~
~~b) não exista sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto da atividade.~~
~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P~~
~~Porte Pequeno*: $2.000 \leq AE(1) \leq 10.000$ ou $10 \leq NH \leq 50$ (RAP)~~
~~Porte Médio*: $10.000 < AE(1) < 100.000$ ou $50 < NH < 100$ (RAP)~~
~~*Deve prevalecer o parâmetro que implique em maior porte. (Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 133, de 2019)~~

71.11.07 - Condomínios de edifícios de uso misto (comercial, residencial, serviços) localizados em municípios onde se observe pelo menos uma das seguintes condições:

a) não possua Plano Diretor, de acordo com a Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;
b) não exista sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto da atividade.
Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M
Porte Pequeno*: $2.000 \leq AE(1) \leq 10.000$ ou $10 \leq NH \leq 50$ (RAP)

Porte Médio*: $10.000 < AE (1) < 100.000$ ou $50 < NH < 100$ (RAP)

*Deve prevalecer o parâmetro que implique em maior porte. (Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 185, de 2021).

~~71.11.08 - Parcelamento do solo urbano: Condomínio de lotes para fins residenciais, localizado em municípios da Zona Costeira, assim definidos pela legislação específica ou em municípios onde se observe pelo menos uma das seguintes condições:~~

~~a) não possua Plano Diretor;~~

~~b) não exista sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto do parcelamento.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P~~

~~Porte pequeno: $AU(7) \leq 0,5$ (RAP)~~

~~Porte médio: $0,5 < AU(7) < 3$ (EAS)~~

~~71.11.08 - Parcelamento do solo urbano: Condomínio de lotes para fins residenciais, localizado em municípios da Zona Costeira, assim definidos pela legislação específica ou em municípios onde se observe pelo menos uma das seguintes condições:~~

~~a) não possua Plano Diretor, de acordo com a Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;~~

~~b) não exista sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto do parcelamento.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P~~

~~Porte pequeno: $AU(7) \leq 0,5$ (RAP)~~

~~Porte médio: $0,5 < AU(7) < 3$ (EAS) (Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 112, de 2017)~~

71.11.08 - Parcelamento do solo urbano: Condomínio de lotes para fins residenciais, localizado em municípios da Zona Costeira, assim definidos pela legislação específica ou em municípios onde se observe pelo menos uma das seguintes condições:

a) não possua Plano Diretor, de acordo com a Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

b) não exista sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto do parcelamento.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte pequeno: $AU(7) \leq 0,5$ (RAP)

Porte médio: $0,5 < AU(7) < 3$ (EAS) (Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 185, de 2021).

71.21.10 - Loteamento com fins industriais e comerciais.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G

Porte Pequeno; $AU(7) \leq 10$ (EAS)

~~71.30.01 - Unidade de reciclagem de resíduos Classe II B.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P~~

~~Porte Pequeno: $QT \leq 15$ (RAP)~~

~~Porte Médio: $15 < QT < 50$ (RAP)~~

~~Porte Grande: $QT \geq 50$ (RAP)~~

71.30.01 - Unidade de reciclagem de resíduos Classe II B.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $5 \leq QT \leq 30$ (RAP)

Porte Médio: $30 < QT < 50$ (RAP)

Porte Grande: $QT \geq 50$ (RAP)

O porte inferior ao caracterizado como porte "P", será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA. (Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 133, de 2019)

~~71.30.02 - Unidade de reciclagem de resíduos Classe II A.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P~~

~~Porte Pequeno: $QT \leq 15$ (RAP)~~

71.30.02 - Unidade de reciclagem de resíduos Classe II A.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $5 \leq QT \leq 30$ (RAP)

O porte inferior ao caracterizado como porte "P", será licenciado por meio da expedição de

Autorização Ambiental – AuA. ([Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 133, de 2019](#))

71.30.03 - Unidade de reciclagem de eletroeletrônicos e eletrodomésticos pós consumo.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,1$ (RAP)

Porte Médio: $0,1 < AU(3) < 0,15$ (RAP)

71.30.04 - Unidade de compostagem com produção de fertilizante orgânico.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $0,5 \leq QT \leq 30$ (RAP)

Porte Médio: $30 < QT < 50$ (RAP) ([Incluído pela Resolução CONSEMA nº 123, de 2018](#))

71.50.00 - Depósito e aterro de rejeitos de mineração - exceto carvão mineral.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $AU(6) \leq 5$ (RAP)

71.60.02 - Armazenamento temporário de resíduos Classe IIA, exceto eletroeletrônicos e eletrodomésticos pós-consumo.

Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,1$ (RAP)

Porte Médio: $0,1 < AU(3) \leq 0,15$ (RAP)

71.60.05 - Disposição final de rejeitos da construção civil, em aterros.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $QT \leq 50$ (RAP)

71.60.06 - Unidade de reciclagem de resíduos da construção civil.

Pot. Poluidor/Degradador Ar: M Água: P Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $QT \leq 50$ (RAP)

Porte Médio: $50 < QT \leq 100$ (RAP)

71.60.08 - Armazenamento temporário de eletroeletrônicos e eletrodomésticos pós-consumo.

Poluidor/Degradador Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $0,03 < AU(3) \leq 0,1$ (RAP) Porte Médio: $0,1 < AU(3) \leq 0,15$ (RAP)

71.60.12 - Unidade de triagem de resíduos de construção civil e volumosos, com área de reservação.

Poluidor/Degradador Ar: M Água: P Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $QT \leq 50$ (RAP)

Porte Médio: $50 < QT \leq 100$ (RAP)

71.60.13 - Armazenamento temporário de resíduos Classe IIB.

Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $0,05 < AU(3) \leq 0,1$ (RAP)

Porte Médio: $0,1 < AU(3) \leq 0,15$ (RAP)

O porte inferior ao caracterizado como porte “P”, será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

71.70.10 - Complexos turístico e de lazer, inclusive parques temáticos e autódromos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $3 \leq AU(3) \leq 5$ (EAS)

Porte Médio: $5 < AU(3) < 20$ (EAS)

~~71.80.00 – Recuperação de áreas degradadas através da conformação de relevo, exceto áreas contaminadas.~~

~~Poluidor/Degradador Ar: P Água: P Solo: P Geral: P~~

~~Porte Pequeno: $AU(3) \leq 5$~~

~~Porte Médio: $5 < AU(3) < 20$~~

71.80.00 - Recuperação de áreas degradadas através da conformação de relevo, exceto áreas contaminadas.

Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 5$

Porte Médio: $5 < AU(3) < 20$

Esta atividade será licenciada por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA. [\(Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 112, de 2017\)](#)

~~71.80.01 - Recuperação de áreas contaminadas.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: M Solo: M Geral: M~~

~~Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$~~

71.80.01 - Recuperação de áreas contaminadas.

Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$

Esta atividade será licenciada por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA. [\(Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 112, de 2017\)](#)

~~71.91.00 - Serviços de somatoconservação ou de tanatopraxia ou de taxidermia, localizados em municípios onde se observe pelo menos uma das seguintes condições:~~

~~a) não possua Plano Diretor, de acordo com a Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;~~

~~b) não exista sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto da atividade.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: M Solo: M Geral: M~~

~~Porte Pequeno: $AU(9) \leq 0,005$~~

~~Porte Médio: $0,005 < AU(9) \leq 0,01$ (RAP)~~

~~O porte "P" será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA. [\(Incluído pela Resolução CONSEMA nº 144, de 2019\)](#)~~

71.91.00 - Serviços de somatoconservação ou de tanatopraxia ou de taxidermia, localizados em municípios onde se observe pelo menos uma das seguintes condições:

a) não possua Plano Diretor, de acordo com a Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

b) não exista sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto da atividade.

Pot. Poluidor/Degradador – Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $AU(9) \leq 0,005$

Porte Médio: $0,005 < AU(9) \leq 0,01$ (RAP)

O porte "P" será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA. [\(Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 185, de 2021\).](#)

CAPÍTULO III DO NÍVEL III DE COMPLEXIDADE

00 – EXTRAÇÃO DE MINERAIS

00.01.00 - Pesquisa mineral de qualquer natureza com uso de guia de utilização.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $AU(1) \leq 500$ (RAP)

Porte Médio: $500 < AU(1) < 2.000$ (RAP)

Porte Grande: $AU(1) \geq 2.000$ (RAP)

00.10.00 - Lavra a céu aberto com desmonte por explosivo.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: P Solo: M Geral: G

Porte Pequeno: $PA \leq 24.000$ (EAS)

~~00.10.01 - Lavra a céu aberto com desmonte por explosivo, se mineral com emprego direto na~~

construção civil.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: P Solo: M Geral: G

Porte Pequeno: PA \leq 24.000 (EAS) ~~(Incluído pela Resolução CONSEMA nº 112, de 2017)~~

00.10.01 – Lavra a céu aberto com desmonte por explosivo, se mineral típico de emprego na construção civil, independente de seu uso.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: P Solo: M Geral: G

Porte Pequeno: PA \leq 24.000 (EAS) (Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 123, de 2018)

00.12.00 - Lavra a céu aberto por escavação.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: G Geral: G

Porte Pequeno: PA \leq 24.000 (EAS)

~~00.12.02 – Lavra a céu aberto por escavação, se mineral com emprego direto na construção civil.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: G Geral: G~~

~~Porte Pequeno: 1.200 \leq PA \leq 24.000 (RAP)~~

~~O porte inferior ao caracterizado como porte "P", será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA e deverá apresentar o Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD. (Incluído pela Resolução CONSEMA nº 112, de 2017)~~

00.12.02 - Lavra a céu aberto por escavação, se mineral típico de emprego na construção civil, independente de seu uso.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: G Geral: G

Porte Pequeno: 1.200 \leq PA \leq 24.000 (RAP)

O porte inferior ao caracterizado como porte "P", será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental - AuA e deverá apresentar o Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD. (Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 123, de 2018)

00.12.03 - Lavra a céu aberto por escavação e usinas de britagem que não possuam a finalidade de comercialização, requerida diretamente pelo município, e que seja destinada à manutenção e melhorias da malha viária municipal.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: G Geral: G

Porte Pequeno: PA \leq 24.000

O porte "P" será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental — AuA e deverá apresentar o Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD. (Incluído pela Resolução CONSEMA nº 144, de 2019)

~~00.30.01 – Lavra por outros métodos, se mineral com emprego direto na construção civil.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M~~

~~Porte Pequeno: AU(1) \leq 80 ou PM \leq 2.000 (RAP)~~

00.30.01 - Lavra por outros métodos, se mineral típico de emprego na construção civil, independente de seu uso.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: AU(1) \leq 80 ou PM \leq 2.000 (RAP) (Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 123, de 2018)

00.30.03 - Lavra a céu aberto de pedras aparentes, com aparelhamento no local, para emprego direto na construção civil.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: M Geral: M

Porte Único.

Esta atividade será licenciada por meio da expedição de Autorização Ambiental — AuA. (Incluído pela Resolução CONSEMA nº 123, de 2018)

01 – ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS

01.51.00 - Criação de animais confinados de grande porte (bovinos, equinos, bubalinos, muares,

etc).

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $100 \leq C_{\text{máx}C} \leq 500$ (RAP)

Porte Médio: $500 < C_{\text{máx}C} < 1000$ (RAP)

Porte Grande: $C_{\text{máx}C} \geq 1000$ (RAP)

01.52.00 - Criação de animais confinados de médio porte (ovinos, caprinos, etc).

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $500 \leq C_{\text{máx}C} \leq 900$ (RAP)

Porte Médio: $900 < C_{\text{máx}C} < 2000$ (RAP)

Porte Grande: $C_{\text{máx}C} \geq 2000$ (RAP)

01.54.00 - Granja de suínos – terminação.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: P Geral: G

Porte Pequeno: $500 \leq C_{\text{máx}C} \leq 900$ (RAP)

Porte Médio: $900 < C_{\text{máx}C} < 2000$ (RAP)

O porte inferior ao caracterizado como porte “P”, será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA. [\(Incluído pela Resolução CONSEMA nº 118, de 2017\)](#)

01.54.01 - Unidades de produção de leite – UPL.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: P Geral: G

Porte Pequeno: $120 \leq C_{\text{máx}M} \leq 360$ (RAP)

Porte Médio: $360 < C_{\text{máx}M} < 800$ (RAP)

O porte inferior ao caracterizado como porte “P”, será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA. [\(Incluído pela Resolução CONSEMA nº 118, de 2017\)](#)

01.54.02 - Granja de suínos – creche.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: P Geral: G

Porte Pequeno: $1.200 \leq C_{\text{máx}C} \leq 3.600$ (RAP)

Porte Médio: $3.600 < C_{\text{máx}C} < 8.000$ (RAP)

O porte inferior ao caracterizado como porte “P”, será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA. [\(Incluído pela Resolução CONSEMA nº 118, de 2017\)](#)

01.54.03 - Granja de suínos de ciclo completo.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: P Geral: G

Porte Pequeno: $60 \leq C_{\text{máx}M} \leq 100$ (RAP)

Porte Médio: $100 < C_{\text{máx}M} < 230$ (RAP)

O porte inferior ao caracterizado como porte “P”, será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA. [\(Incluído pela Resolução CONSEMA nº 118, de 2017\)](#)

01.54.04 - Granja de suínos – Wean to finish.

Pot. Poluidor/degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $500 \leq C_{\text{máx}C} \leq 1.000$ (RAP)

Porte Médio: $1.000 < C_{\text{máx}C} < 3.000$ (RAP)

O porte inferior ao caracterizado como porte “P”, será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA. [\(Incluído pela Resolução CONSEMA nº 118, de 2017\)](#)

01.54.05 - Granja de suínos – Unidade de produção de desmamados.

Pot. Poluidor/degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $120 \leq C_{\text{máx}C} \leq 700$ (RAP)

Porte Médio: $700 < C_{\text{máx}C} < 1.200$ (RAP)

O porte inferior ao caracterizado como porte “P”, será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA. [\(Incluído pela Resolução CONSEMA nº 118, de 2017\)](#)

~~01.70.00 – Criação de animais confinados de pequeno porte (avicultura).~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M~~

~~Porte Pequeno $12.000 \leq C_{\text{máx}C} \leq 36.000$ (RAP)~~

~~Porte Médio: $36.000 < C_{\text{máx}C} < 60.000$ (RAP)~~

~~Porte Grande: $C_{\text{máxC}} \geq 60.000$ (RAP)~~

~~Esta atividade será licenciada por meio da expedição de Licença de Adesão ou Compromisso - LAC.~~

~~01.70.00 - Criação de animais confinados de pequeno porte (avicultura).~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M~~

~~Porte Pequeno $12.000 \leq C_{\text{máxC}} \leq 36.000$ (RAP)~~

~~Porte Médio: $36.000 < C_{\text{máxC}} < 60.000$ (RAP)~~

~~Porte Grande: $C_{\text{máxC}} \geq 60.000$ (RAP)~~

~~Esta atividade poderá ser licenciada por meio da expedição de Licença de Adesão ou Compromisso - LAC. (Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 118, de 2017)~~

01.70.00 - Criação de animais confinados de pequeno porte (avicultura).

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno $12.000 \leq C_{\text{máxC}} \leq 36.000$ (RAP)

Porte Médio: $36.000 < C_{\text{máxC}} < 60.000$ (RAP)

Porte Grande: $C_{\text{máxC}} \geq 60.000$ (RAP)

Esta atividade poderá ser licenciada por meio da expedição de Licença Ambiental por Compromisso - LAC. (Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 133, de 2019)

01.70.02 - Uso Múltiplo da Pequena Propriedade Rural (contendo mais de uma atividade passível de licenciamento ambiental).

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 30$ (RAP)

01.70.10 - Criação de animais confinados de pequeno porte.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $12.000 \leq C_{\text{máxC}} \leq 36.000$ (RAP)

Porte Médio: $36.000 < C_{\text{máxC}} < 60.000$ (RAP)

Porte Grande: $C_{\text{máxC}} \geq 60.000$ (RAP)

01.80.00 - Criação de animais confinados de pequeno porte (ranicultura).

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,4$ (RAP)

Porte Médio: $0,4 < AU(3) < 0,8$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 0,8$ (RAP)

03 – AQUICULTURA

~~03.31.00 - Unidade de Produção de Peixes em Sistema de Policultivo.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P~~

~~Porte Pequeno: $0,1 \leq AI \leq 5$ (AuA)~~

~~Porte Médio: $5 < AI \leq 10$ (RAP)~~

~~Porte Grande: $AI > 10$ (RAP)~~

~~O porte inferior ao caracterizado como porte "P", será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental - AuA.~~

03.31.00 - Unidade de Produção de Peixes em Sistema de Policultivo.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $0,1 \leq AI \leq 5$

Porte Médio: $5 < AI \leq 10$ (RAP)

Porte Grande: $AI > 10$ (RAP)

O porte inferior ao caracterizado como porte "M", será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental - AuA. (Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 112, de 2017) (Revogado pela Resolução CONSEMA nº 133, de 2019)

03.31.02 - Unidade de Produção de Peixes em Sistema de Monocultivo.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $0,1 \leq AI \leq 5$ (AuA)

Porte Médio: $5 < AI \leq 10$ (RAP)

Porte Grande: $AI > 10$ (RAP)

O porte inferior ao caracterizado como porte "P", será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

~~03.31.02 – Unidade de Produção de Peixes em Sistema de Monocultivo.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P~~

~~Porte Pequeno: $0,1 \leq AI \leq 5$~~

~~Porte Médio: $5 < AI \leq 10$ (RAP)~~

~~Porte Grande: $AI > 10$ (RAP)~~

~~O porte inferior ao caracterizado como porte "M", será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA. (Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 112, de 2017) (Revogado pela Resolução CONSEMA nº 133, de 2019)~~

~~03.31.03 – Unidade de Produção de Peixes em Sistema de Monocultivo Águas Frias. Pot.~~

~~Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P~~

~~Porte Pequeno: $0,1 \leq AI \leq 5$ (AuA)~~

~~Porte Médio: $5 < AI \leq 10$ (RAP)~~

~~Porte Grande: $AI > 10$ (RAP)~~

~~O porte inferior ao caracterizado como porte "P", será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.~~

~~03.31.03 – Unidade de Produção de Peixes em Sistema de Monocultivo Águas Frias.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P~~

~~Porte Pequeno: $0,1 \leq AI \leq 5$~~

~~Porte Médio: $5 < AI \leq 10$ (RAP)~~

~~Porte Grande: $AI > 10$ (RAP)~~

~~O porte inferior ao caracterizado como porte "M", será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA. (Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 112, de 2017) (Revogado pela Resolução CONSEMA nº 133, de 2019)~~

03.31.04 - Sistema I: Unidade de produção de peixes em viveiros

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $LA \leq 5$

Porte Médio: $5 < LA \leq 50$ (RAP)

Porte Grande: $LA > 50$ (RAP)

O porte inferior ao caracterizado como porte "M" será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA. (Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 133, de 2019)

03.31.05 - Sistema II: Truticultura

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $VT \leq 300$

Porte Médio: $300 < VT \leq 1.000$ (RAP)

Porte Grande: $VT > 1.000$ (RAP)

O porte inferior ao caracterizado como porte "M" será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA. (Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 133, de 2019)

03.33.00 - Parque Aquícola – Malacocultura

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $AU(5) \leq 5$ (RAP)

Porte Médio: $5 < AU(5) < 30$ (RAP)

Porte Grande: $AU(5) \geq 30$ (RAP)

03.34.00 - Laboratório de produção de pós-larva.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M
Porte Pequeno: $CP \leq 40.000.000$
Porte Médio: $40.000.00 < CP < 80.000.000$
Porte Grande: $CP \geq 80.000.000$
Esta atividade será licenciada por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

03.34.01 - Laboratório de produção de alevinos.
Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M
Porte Pequeno: $CP \leq 400.000$
Porte Médio: $400.000 < CP < 1.200.000$
Porte Grande: $CP \geq 1.200.000$
Esta atividade será licenciada por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

03.34.02 - Laboratório de produção de sementes.
Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M
Porte Pequeno: $CP \leq 40.000.000$
Porte Médio: $40.000.00 < CP < 80.000.000$
Porte Grande: $CP \geq 80.000.000$
Esta atividade será licenciada por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

03.35.00 - Unidades de beneficiamento de moluscos bivalves.
Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M
Porte Pequeno: $0,05 < AU(3) \leq 0,08$ (RAP)
Porte Médio: $0,08 < AU(3) < 1$ (RAP)
Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (RAP)

10 – INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS

10.10.00 - Aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármore, ardósia, granito e outras pedras.
Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: M
Porte Pequeno: $0,2 \leq AU(3) \leq 0,5$ (RAP)
Porte Médio: $0,5 < AU(3) < 1$ (RAP)
Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)
O porte inferior ao caracterizado como porte “P”, será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

10.20.00 - Beneficiamento de Minerais com Cominuição.
Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: M
Porte Pequeno: $CN \leq 80$ (RAP)
Porte Médio: $80 < CN < 150$ (RAP)
Porte Grande: $CN \geq 150$ (EAS)

10.20.10 - Beneficiamento de Minerais com classificação ou concentração física.
Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: M
Porte Pequeno: $CN \leq 100$ (RAP)
Porte Médio: $100 < CN < 300$ (RAP)
Porte Grande: $CN \geq 300$ (EAS)

10.30.00 - Fabricação de cal virgem, hidratada ou extinta.
Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M
Porte Pequeno: $CN \leq 0,2$ (RAP)
Porte Médio: $0,2 < CN < 1$ (RAP)
Porte Grande: $CN \geq 1$ (EAS)

10.40.10 - Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido - exceto de cerâmica esmaltada.
Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $0,05 \leq AU(3) \leq 1$ (RAP)
Porte Médio: $1 < AU(3) < 3$ (RAP)
Porte Grande: $AU(3) \geq 3$ (EAS)

10.50.10 - Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento e gesso.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P
Porte Pequeno: $0,2 \leq AU(3) \leq 0,5$ (RAP)
Porte Médio: $0,5 < AU(3) < 1$ (RAP)
Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (RAP)

10.60.00 - Fabricação de vidro e cristal.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: M
Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,2$ (RAP)
Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)
Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

O porte inferior ao caracterizado como porte "P", será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

11 – INDÚSTRIA METALÚRGICA

11.00.03 - Produção de laminados de aço - inclusive ferro-ligas, a quente, sem fusão.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M
Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$ (RAP)
Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)
Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

11.00.04 - Produção de laminados de aço - inclusive ferro-ligas, a frio, sem tratamento químico superficial ou galvanotécnico.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: M
Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$ (RAP)
Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)
Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

11.00.08 - Produção de canos e tubos de ferro e aço, sem fusão e sem tratamento químico superficial ou galvanotécnico.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M
Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$; pequeno (RAP)
Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)
Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

11.00.11 - Produção de fundidos de ferro e aço, exceto em forno cubilot, sem tratamento químico superficial ou galvanotécnico.

Pot. Poluidor/Degradador Ar: M Água: M Solo: P Geral: M
Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$ (RAP)
Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)
Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

11.00.15 - Produção de forjados, arames e relaminados de metais ferrosos e não ferrosos, a frio, sem tratamento químico superficial ou galvanotécnico.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: M
Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,2$ (RAP)
Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)
Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

11.08.03 - Indústrias de acabamento de superfícies.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: M
Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

O porte inferior ao caracterizado como porte “P”, será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

11.11.03 - Produção de laminados de metais e de ligas de metais não-ferrosos (placas, discos, chapas lisas ou corrugadas, bobinas, tiras e fitas, perfis, barras redondas, chatas ou quadradas, vergalhões), sem fusão - exceto canos, tubos e arames.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

11.11.07 - Produção de canos e tubos de metais não-ferrosos - inclusive ligas, sem fusão e sem tratamento químico superficial ou galvanotécnico

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

11.11.11 - Produção exceto em forno cubilot, de formas, moldes e peças fundidas de metais não-ferrosos - inclusive ligas, sem tratamento químico superficial ou galvanotécnico.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

11.11.14 - Relaminação de metais não-ferrosos - inclusive ligas.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

11.11.15 - Produção de soldas e ânodos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (EAS)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

11.30.01 - Fabricação de estruturas metálicas, com tratamento químico superficial ou galvanotécnico ou pintura por aspensão, ou esmaltação ou imersão.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: P Geral: G

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$ (EAS)

11.40.01 - Fabricação de artefatos de trefilados de ferro e aço e de metais não-ferrosos - exceto móveis, com tratamento químico-superficial ou galvanotécnico ou pintura por aspensão, ou esmaltação ou imersão.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: P Geral: G

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$ (EAS)

~~11.50.01 - Estamparia, funilaria e latoaria, com tratamento químico superficial ou galvanotécnico ou pintura por aspensão, ou esmaltação ou imersão.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: P Geral: G~~

~~Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$ (EAS)~~

11.50.01 - Estamparia e funilaria industrial, com tratamento químico superficial ou galvanotécnico ou pintura por aspensão, ou esmaltação ou imersão.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: P Geral: G

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$ (EAS) ([Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 133, de 2019](#))

11.50.02 - Estamparia, funilaria e latoaria, sem tratamento químico superficial ou galvanotécnico ou pintura por aspersão ou esmaltação ou imersão.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

11.60.01 - Serralheria, fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos e de artigos de caldeireiro com tratamento químico superficial ou galvanotécnico ou pintura por aspersão ou esmaltação ou imersão.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: P Geral: G

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$ (EAS)

11.60.02 - Serralheria, fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos e de artigos de caldeireiro sem tratamento químico superficial ou galvanotécnico ou pintura por aspersão ou esmaltação ou imersão.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

11.70.01 - Fabricação de artigos de cutelaria, armas, ferramentas manuais e fabricação de artigos de metal para escritório, usos pessoal e doméstico, com tratamento químico superficial ou galvanotécnico ou pintura por aspersão ou esmaltação ou imersão.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: P Geral: G

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$ (EAS)

11.70.02 - Fabricação de artigos de cutelaria, armas, ferramentas manuais e fabricação de artigos de metal para escritório, usos pessoal e doméstico - exceto ferramentas para máquinas, sem tratamento químico superficial ou galvanotécnico ou pintura por aspersão ou esmaltação ou imersão.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $0,05 \leq AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

11.80.02 - Serviços galvanotécnicos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: P Geral: G

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

11.90.01 - Fabricação de outros artigos de metal, não especificados em outros códigos, com tratamento químico superficial ou galvanotécnico ou pintura por aspersão, ou esmaltação ou imersão.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: P Geral: G

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

11.90.02 - Fabricação de outros artigos de metal, não especificados em outros códigos, sem tratamento químico superficial ou galvanotécnico ou pintura por aspersão, ou esmaltação ou imersão.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: P Geral: G

Porte Pequeno: $0,05 \leq AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

12 – INDÚSTRIA MECÂNICA

12.10.00 - Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios com tratamento químico superficial ou galvanotécnico ou fundição ou pintura por aspersão, ou esmaltação ou imersão.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: P Geral: G

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$ (EAS)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (EAS) (Incluído pela Resolução CONSEMA nº 185, de 2021).

12.11.00 - Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios com pintura por aspersão, ou esmaltação ou imersão.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $0,05 \leq AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (EAS)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

O porte inferior ao caracterizado como porte "P", será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA. (Incluído pela Resolução CONSEMA nº 185, de 2021).

12.20.00 - Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios sem tratamento químico superficial ou galvanotécnico ou fundição ou pintura por aspersão, ou esmaltação ou imersão.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

12.80.00 - Serviço industrial de usinagem, soldas e semelhantes.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

O porte inferior ao caracterizado como porte "P", será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

12.80.10 - Serviço industrial de usinagem, soldas e semelhantes, com pintura por aspersão, ou esmaltação ou imersão.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $0,05 \leq AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

O porte inferior ao caracterizado como porte "P", será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

13 – INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO E COMUNICAÇÕES.

13.20.00 - Fabricação de material, equipamentos e aparelhos elétricos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

13.60.00 - Fabricação de máquinas, aparelhos, componentes e equipamentos eletrônicos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

13.70.00 - Fabricação de instrumentos ópticos, peças e acessórios.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,5$ (RAP)

Porte Médio: $0,5 < AU(3) < 5$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 5$ (EAS)

13.90.00 - Montagem, reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e comerciais, e elétricos e eletrônicos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 1$ (RAP)

Porte Médio: $1 < AU(3) < 5$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 5$ (RAP)

14 – INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE

14.10.00 - Montagem e reparação de embarcações e estruturas flutuantes, reparação de caldeiras, máquinas, turbinas e motores.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

15 – INDÚSTRIA DE MADEIRA

~~15.10.00 – Serrarias e beneficiamento primário da madeira.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P~~

~~Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 3$ (RAP)~~

~~Porte Médio: $3 < AU(3) < 8$ (RAP)~~

~~Porte Grande: $AU(3) \geq 8$ (RAP)~~

~~O porte inferior ao caracterizado como porte "P", será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.~~

15.10.00 - Serrarias e beneficiamento primário da madeira, exceto quando realizado somente por equipamento móvel.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 3$ (RAP)

Porte Médio: $3 < AU(3) < 8$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 8$ (RAP)

O porte inferior ao caracterizado como porte "P", será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental — AuA. [\(Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 123, de 2018\)](#)

15.11.00 - Desdobramento secundário de madeiras.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $0,3 \leq AU(3) \leq 5$ (RAP)

Porte Médio: $5 < AU(3) < 8$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 8$ (RAP)

15.12.00 - Unidade de tratamento de madeira

Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 1$ (RAP)

Porte Médio: $1 < AU(3) < 2$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 2$ (RAP)

15.13.00 - Unidade de cominuição de madeira, inclusive as consideradas como resíduos sólidos.

Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $20 < QT \leq 100$ (RAP)

Porte Médio: $100 < QT < 150$ (RAP)

Porte Grande: $QT \geq 150$ (RAP)

15.31.00 - Fabricação de chapas e placas de madeira aglomerada, prensada ou compensada, revestida ou não com material plástico, com ou sem cogeração de energia elétrica.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 1$ (RAP)

Porte Médio: $1 < AU(3) < 3$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 3$ (EAS)

15.55.00 - Fabricação de molduras, esquadrias e casas pré-fabricadas.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $3.000 \leq AE(1) \leq 5.000$ (RAP)

Porte Médio: $5.000 < AE(1) < 10.000$ (RAP)

Porte Grande: $AE(1) \geq 10.000$ (EAS)

16 – INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO

16.10.00 - Fabricação de móveis de madeira, vime e junco.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $0,2 \leq AU(3) \leq 1$ (RAP)

Porte Médio: $1 < AU(3) < 5$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 5$ (RAP)

16.20.00 - Fabricação de móveis de metal ou com predominância de metal, revestidos ou não com lâminas plásticas - inclusive estofados.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $0,2 \leq AU(3) \leq 1$ (RAP)

Porte Médio: $1 < AU(3) < 5$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 5$ (RAP)

16.50.00 - Fabricação e acabamento de artigos diversos do mobiliário.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $0,2 \leq AU(3) \leq 1$ (RAP)

Porte Médio: $1 < AU(3) < 5$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 5$ (RAP)

17 – INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO

17.22.00 - Fabricação de papelão, cartolina e cartão.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 1$ (RAP)

Porte Médio: $1 < AU(3) < 5$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 5$ (EAS)

~~17.30.00 – Fabricação de artefatos de papel não associada à produção de papel.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M~~

~~Porte Pequeno: $AU(3) \leq 1$ (RAP)~~

~~Porte Médio: $1 < AU(3) < 3$ (RAP)~~

~~Porte Grande: $AU(3) \geq 3$ (EAS) (Excluído pela Resolução CONSEMA nº 144, de 2019)~~

~~17.40.00 – Fabricação de artefatos de papelão, cartolina e cartão, não associada à produção de papelão, cartolina e cartão, com geração de resíduos perigosos ou com geração de efluentes líquidos industriais ou com emissões atmosféricas.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M~~

~~Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,5$ (RAP)~~

~~Porte Médio: $0,5 < AU(3) < 3$ (RAP)~~

~~Porte Grande: $AU(3) \geq 3$ (RAP)~~

~~17.40.00 – Fabricação de papel, papelão, cartolina e cartão, não associada à produção de papel, cartolina e cartão, com geração de resíduos perigosos ou com geração de efluentes líquidos~~

industriais ou com emissões atmosféricas.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,5$ (RAP)

Porte Médio: $0,5 < AU(3) < 3$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 3$ (RAP) ([Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 144, de 2019](#))

17.40.00 Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão, não associada a produção de papel, papelão, cartolina e cartão, com geração de resíduos perigosos ou com geração de efluentes líquidos industriais ou com emissões atmosféricas.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,5$ (RAP)

Porte Médio: $0,5 < AU(3) < 3$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 3$ (RAP) ([Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 185, de 2021](#)).

17.60.00 - Fabricação de artigos diversos de fibra prensada ou isolante - inclusive peças e acessórios para máquinas e veículos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $0,5 \leq AU(3) \leq 1$ (RAP)

Porte Médio: $1 < AU(3) < 3$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 3$ (EAS)

18 – INDÚSTRIA DA BORRACHA

18.10.00 - Beneficiamento de borracha natural.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

~~18.20.00 – Fabricação e acondicionamento de pneumáticos e câmaras-de-ar e fabricação de material para acondicionamento de pneumáticos.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M~~

~~Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,2$ (RAP)~~

~~Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 2$ (EAS)~~

18.20.00 - Fabricação e acondicionamento de pneumáticos e câmaras-de-ar e fabricação de material para acondicionamento de pneumáticos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 2$ (EAS)

Porte Grande: $AU(3) \geq 2$ (EIA) ([Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 112, de 2017](#))

18.50.00 - Fabricação de artefatos de borracha (peças e acessórios para veículos, máquinas, aparelhos, correias, canos, tubos, artigos para uso doméstico, galochas e botas) exceto artigos de vestuário.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

19 – INDÚSTRIA DE COUROS E PELES E PRODUTOS SIMILARES.

19.11.00 - Secagem e salga de couros e peles.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

~~19.90.00 – Fabricação de calçados e ou outros artigos de couros e peles.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M~~

~~Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,2$ (RAP)~~

~~Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)~~

~~Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)~~

19.90.00 - Fabricação de calçados e ou outros artigos de couros e peles.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (RAP)

O porte inferior ao caracterizado como porte “P”, será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA. ([Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 133, de 2019](#))

20 – INDÚSTRIA QUÍMICA

20.20.00 - Fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

20.40.00 - Fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

20.72.00 - Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos – inclusive mescla.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

20.81.00 - Fabricação de sabão, detergentes, desinfetantes, glicerina, preparados para limpeza e velas.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

~~20.83.00 – Fracionamento de produtos químicos~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P~~

~~Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$ (RAP)~~

~~Porte Médio: $0,2 < AU(3) \leq 1$ (RAP)~~

~~Porte Grande: $AU(3) > 1$ (RAP)~~

~~O porte inferior ao caracterizado como porte “P”, será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA~~

20.83.00 - Fracionamento de produtos químicos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $0,05 \leq AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (RAP)

O Porte inferior ao caracterizado como porte "P", será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA. (Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 118, de 2017)

20.85.00 - Fabricação de produtos de perfumaria e cosmético.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (RAP)

21 – INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIOS

21.10.00 - Todas as atividades industriais dedicadas à fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários – exceto de manipulação.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

23 – INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS

23.10.00 - Fabricação de laminados plásticos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 1$ (RAP)

Porte Médio: $1 < AU(3) < 3$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 3$ (EAS)

23.21.00 - Fabricação de artigos de material plástico.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $0,5 \leq AU(3) \leq 1$ (RAP)

Porte Médio: $1 < AU(3) < 3$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 3$ (EAS)

23.22.00 Fabricação de flocos e grãos (pellets) de material plástico.

Pot. Poluidor/Degradador Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,5$ (RAP)

Porte Médio: $0,5 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (RAP)

24 – INDÚSTRIA TÊXTIL

24.11.00 - Fiação ou tecelagem de fibras têxteis vegetais.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 1$ (RAP)

Porte Médio: $1 < AU(3) < 2$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 2$ (RAP)

24.12.00 - Fiação ou tecelagem de fibras têxteis artificiais e sintéticas.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $0,3 \leq AU(3) \leq 1$ (RAP)

Porte Médio: $1 < AU(3) < 2$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 2$ (RAP)

24.13.00 - Fiação ou tecelagem de materiais têxteis de origem animal.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $0,3 \leq AU(3) \leq 1$ (RAP)

Porte Médio: $1 < AU(3) < 3$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 3$ (RAP)

24.70.00 - Beneficiamento de fios ou tecidos, exceto estamparia por sublimação ou digital, desde

que sem lavagem.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: G

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 1$ (RAP)

~~24.80.00 - Serviços industriais de tinturaria, de estamparia (exceto por sublimação ou digital, desde que sem lavagem), de lavanderia ou de outros processos de acabamentos.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: G~~

~~Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,3$ (RAP)~~

~~O porte inferior ao caracterizado como porte "P", será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.~~

24.80.00 - Serviços industriais de tinturaria, de estamparia (exceto por sublimação ou digital, desde que sem lavagem), de lavanderia ou de outros processos de acabamentos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: G

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,3$ (RAP)

Porte Médio: $0,3 < AU(3) < 2$ (EAS)

Porte Grande: $AU(3) \geq 2$ (EAS)

O porte inferior ao caracterizado como porte "P", será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA. [\(Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 185, de 2021\).](#)

25 – INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO E ARTEFATOS TÊXTEIS

25.20.00 - Facção ou confecção de roupas e artefatos têxteis com tinturaria, ou com estamparia (exceto por sublimação ou digital, desde que sem lavagem), ou com lavanderia ou com outros processos de acabamento.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: G

Porte Pequeno: $0,3 \leq AU(3) \leq 0,5$ (RAP)

Porte Médio: $0,5 < AU(3) < 1$ (EAS)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

O porte inferior ao caracterizado como porte "P", será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

26 – INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES

26.00.00 - Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (RAP)

26.43.00 - Refinação e preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e gorduras de origem animal destinadas à alimentação.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $0,05 \leq AU(3) \leq 0,1$ (RAP)

Porte Médio: $0,1 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

26.50.01 - Industrialização de produtos de origem animal, inclusive cola.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,5$ (RAP)

Porte Médio: $0,5 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (RAP)

26.50.02 - Industrialização de produtos de origem vegetal.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $0,2 \leq AU(3) \leq 0,5$ (RAP)

Porte Médio: $0,5 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

26.50.20 - Abate de animais de pequeno porte (aves, rãs, coelhos, etc.) em abatedouros, frigoríficos e charqueadas, com ou sem industrialização de produtos de origem animal.

Pot. Poluidor/Degradador Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $200 \leq CmedA \leq 15.000$ (RAP)

O porte inferior ao caracterizado como porte "P", será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA. Para enquadramento em AuA o abate máximo semanal não pode ultrapassar 1.399 animais.

~~26.60.00 – Preparação de pescado e fabricação de conservas de pescado, exceto entreposto. Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: G~~

~~Porte Pequeno: $0,05 \leq AU(3) \leq 0,14$ (RAP)~~

~~Porte Médio: $0,14 < AU(3) < 1$ (EAS)~~

~~Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)~~

~~O porte inferior ao caracterizado como porte "P", será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental — AuA. [\(Incluído pela Resolução CONSEMA nº 123, de 2018\)](#)~~

26.60.00 - Preparação de pescado e fabricação de conservas de pescado, exceto entreposto de pescados.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: G

Porte Pequeno: $0,05 \leq AU(3) \leq 0,14$ (RAP)

Porte Médio: $0,14 < AU(3) < 1$ (EAS)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

O porte inferior ao caracterizado como porte "P", será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental — AuA. [\(Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 185, de 2021\).](#)

26.70.00 - Preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: P Geral: G

Porte Pequeno: $0,05 \leq AU(3) \leq 2$ (RAP)

26.70.10 - Resfriamento e distribuição de leite.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (RAP)

26.91.00 - Fabricação de sorvetes.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $0,2 \leq AU(3) \leq 0,5$ (RAP)

Porte Médio: $0,5 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (RAP)

26.92.00 - Fabricação de fermentos e leveduras.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (RAP)

26.94.00 Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais - inclusive farinhas de carne, sangue, osso, peixe e pena.

Potencial poluidor/degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G

Porte pequeno: $0,02 < AU(3) \leq 0,2$ (EAS)

Porte médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (EAS)

Porte grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

O porte inferior ao caracterizado como porte "P", será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental — AuA. [\(Incluído dada pela Resolução CONSEMA nº 185, de 2021\).](#)

26.95.00 - Fabricação de rações balanceadas para animais, por meio da mistura de produtos de origem vegetal e rações industrializadas.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $0,02 \leq AU(3) \leq 0,1$ (RAP)

Porte Médio: $0,1 < AU(3) < 0,2$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 0,2$ (RAP)

27 – INDÚSTRIA DE BEBIDAS E ÁLCOOL ETÍLICO

27.10.00 - Fabricação e engarrafamento de vinhos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (RAP)

27.20.00 - Fabricação e engarrafamento de aguardentes, licores e outras bebidas alcoólicas.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (RAP)

27.40.00 - Fabricação de bebidas não alcoólicas – exceto engarrafamento e gaseificação de águas minerais em embalagem pet.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (RAP)

27.40.10 - Fabricação e engarrafamento de cervejas, chopes, inclusive maltes.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

28 – INDÚSTRIA DE FUMO

28.10.00 - Preparação de fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarrilhas e outras atividades de elaboração do tabaco, não especificadas ou não classificadas.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 1$ (RAP)

Porte Médio: $1 < AU(3) < 3$ (EAS)

Porte Grande: $AU(3) \geq 3$ (EAS)

29 – INDÚSTRIA EDITORIAL E GRÁFICA

29.10.00 - Atividades da indústria editorial e gráfica com geração de resíduos perigosos ou com geração de efluentes líquidos ou com emissões atmosféricas.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,5$ (RAP)

Porte Médio: $0,5 < AU(3) < 3$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 3$ (RAP)

30 – INDÚSTRIAS DIVERSAS

30.10.00 - Usinas de produção de concreto ou argamassa.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (RAP)

30.40.00 - Fabricação de abrasivos.

Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,5$ (RAP)

Porte Médio: $0,5 < AU(3) < 5$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 5$ (EAS)

30.70.00 - Fabricação de artigos diversos de resinas, fibras, fios artificiais e sintéticos e borracha e látex sintético.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (RAP)

30.80.00 Fabricação de fraldas descartáveis e absorventes higiênicos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,5$ (RAP)

Porte Médio: $0,5 < AU(3) < 5$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 5$ (EAS)

~~30.90.00 Fabricação de calçados de qualquer material, exceto em couro.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P~~

~~Porte Pequeno: $0,02 \leq AU(3) \leq 0,2$ (RAP)~~

~~Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 2$ (RAP)~~

~~Porte Grande: $AU(3) \geq 2$ (EAS)~~

30.90.00 - Fabricação de calçados de qualquer material, exceto em couro.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (RAP)

O porte inferior ao caracterizado como porte "P", será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA. ([Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 133, de 2019](#))

~~30.90.10 Fabricação de partes de calçado de qualquer material, exceto em couro.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P~~

~~Porte Pequeno: $0,01 \leq AU(3) \leq 0,1$ (RAP)~~

~~Porte Médio: $0,1 < AU(3) < 1$ (RAP)~~

~~Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (RAP)~~

30.90.10 - Fabricação de partes de calçado de qualquer material, exceto em couro.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (RAP)

O porte inferior ao caracterizado como porte "P", será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA. ([Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 133, de 2019](#))

33 – CONSTRUÇÃO CIVIL

33.12.00 - Implantação, duplicação ou pavimentação de rodovias, exceto as vicinais ou sobre vias urbanas consolidadas.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: G Geral: G

Porte Pequeno: $L \leq 30$ (EAS)

~~33.12.02 – Restauração e melhorias de rodovias pavimentadas.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M~~

~~Porte Pequeno: $30 \leq L \leq 50$ (RAP)~~

~~O porte inferior ao caracterizado como porte “P”, será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.~~

33.12.02 - Restauração e melhorias de rodovias pavimentadas.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $30 \leq L \leq 50$ (RAP)

O porte inferior ao caracterizado como porte “P” será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

Esta atividade poderá ser licenciada por meio da expedição de Licença Ambiental por Compromisso – LAC. ([Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 144, de 2019](#))

33.13.00 - Reservatórios artificiais para usos múltiplos que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $3 \leq AI \leq 10$ (RAP)

Porte Médio: $10 < AI < 30$ (RAP)

Porte Grande: $AI \geq 30$ (EAS)

~~33.13.05 – Canais de irrigação.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: M Geral: M~~

~~Porte Pequeno: $0,5 \leq L \leq 5$ (RAP)~~

33.13.05 - Canais de irrigação.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $0,5 \leq L \leq 5$ (RAP) ([Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 112, de 2017](#))

33.13.19 - Estrutura de Apoio Náutico - EAN I - Trapiche, Pier, Atracadouro, Rampa de lançamento de embarcações e Plataforma de Pesca.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $100 < AE(1) < 250$ (RAP)

Porte Médio: $250 \leq AE(1) < 500$ (RAP)

Porte Grande: $500 \leq AE(1)$ (EAS)

~~33.13.20 – Estrutura de Apoio Náutico – EAN II – Garagem Náutica ou Marina.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M~~

~~Porte Pequeno – $150 < AU(2) < 5.000$ (RAP)~~

~~Porte Médio – $5.000 \leq AU(2) < 20.000$ (EAS)~~

33.13.20 - Estrutura de Apoio Náutico - EAN II - Garagem Náutica ou Marina.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $150 \leq AU(2) \leq 5.000$ (RAP)

Porte Médio: $5.000 < AU(2) < 20.000$ (EAS) ([Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 112, de 2017](#))

33.13.27 - Retificação de cursos d'água, em no máximo 50 m (cinquenta metros) de extensão em áreas antropizadas, visando a contenção de processos erosivos, segurança de edificações e de vias públicas

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte: Único

Esta atividade será licenciada por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA. ([Incluído pela Resolução CONSEMA nº 185, de 2021](#)).

33.13.28 - Canalização ou tubulação de cursos d'água em área urbana, em no máximo 100 m (cem metros) lineares de extensão entre trechos já tubulados ou canalizados.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte: Único

Esta atividade será licenciada por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA. [\(Incluído dada pela Resolução CONSEMA nº 185, de 2021\).](#)

33.20.00 - Dragagem.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M
Porte Pequeno: $VD \leq 20.000$ (RAP)

33.20.01 - Desassoreamento mecanizado de cursos d'água, exceto por draga.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M
Porte Pequeno: $1 \leq L \leq 5$ (RAP)
Porte Médio: $5 < L < 10$ (EAS)
Porte Grande: $L \geq 10$ (EAS)

~~33.30.00 – Macrodrenagem.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: M Geral: G
Porte Pequeno: $100 \leq ABH \leq 200$ (RAP)
Porte Médio: $200 < ABH < 400$ (EAS)~~

33.30.00 - Macrodrenagem.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: M Geral: G
Porte Pequeno: $100 \leq ABH \leq 200$ (RAP)
Porte Médio: $200 < ABH < 400$ (EAS)
Porte Grande: $ABH \geq 400$ (EIA) [\(Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 112, de 2017\)](#)

34 – SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA

34.11.02 - Produção de energia eólica, exceto se com mini geração de energia distribuída.

Pot. Poluidor/Degradador Ar: M Água: P Solo: M Geral: M
Porte Pequeno: $0,1 \leq P \leq 10$ (RAP)

~~34.11.04 - Produção de energia solar fotovoltaica no solo.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: P Solo: P Geral: P
Porte Pequeno: $1 \leq P \leq 10$ (RAP)
Porte Médio: $10 < P < 30$ (RAP)
Porte Grande: $P \geq 30$ (EAS)~~

~~O porte inferior ao caracterizado como porte “P”, será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.~~

34.11.04 - Produção de energia solar fotovoltaica no solo.

Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: P Solo: P Geral: P
Porte Pequeno: $3 \leq AE(3) \leq 10$ (RAP)
Porte Médio: $10 < AE(3) < 30$ (RAP)
Porte Grande: $AE(3) \geq 30$ (EAS) [\(Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 123, de 2018\)](#)

~~34.11.06 – Produção de energia hidrelétrica através de centrais geradoras hidrelétricas de geração distribuída até 0,5 MW, sem formação de reservatório ou com aproveitamento de barramentos já consolidados.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: M Solo: M Geral: M
Porte Pequeno: $0,075 < P \leq 0,15$ (RAP)
Porte Médio: $0,15 < P < 0,3$ (RAP)
Porte Grande: $0,3 \geq 0,5$ (RAP)~~

~~O porte inferior ao caracterizado como porte "P", será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA. [\(Incluído pela Resolução CONSEMA nº 123, de 2018\)](#)~~

34.11.06 - Produção de energia hidrelétrica através de centrais geradoras hidrelétricas de geração distribuída até 0,5 MW, sem formação de reservatório ou com aproveitamento de barramentos já

consolidados.

Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $0,075 \leq P \leq 0,15$ (RAP)

Porte Médio: $0,15 < P < 0,3$ (RAP)

Porte Grande: $0,3 \leq P \leq 0,5$ (RAP)

O porte inferior ao caracterizado como porte "P", será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA. ([Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 133, de 2019](#))

~~34.12.00 – Linhas e redes de transmissão de energia elétrica.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: M Geral: M~~

~~Porte Pequeno: $69 \leq V \leq 138$ (EAS)~~

34.12.00 – Linhas e redes de transmissão de energia elétrica

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $69 \leq V \leq 138$ (EAS) ([Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 185, de 2021](#)).

34.15.00 - Subestação de transmissão de energia elétrica.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 1,0$ (EAS)

Porte Médio: $1,0 < AU(3) < 2,0$ (EAS)

Porte Grande: $AU(3) \geq 2,0$ (EAS)

~~34.16.00 – Antenas de telecomunicações com estrutura em torre ou poste.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: M Geral: M~~

~~Porte Pequeno: $FR \leq 100$ (RAP)~~

~~Porte Médio: $100 < FR < 10.000.000$ (RAP)~~

~~Porte Grande: $FR \geq 10.000.000$ (EAS)~~

34.16.00 - Antenas de telecomunicações com estrutura em torre ou poste.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $FR \leq 100$ (RAP)

Porte Médio: $100 < FR < 10.000.000$ (RAP)

Porte Grande: $FR \geq 10.000.000$ (EAS)

Esta atividade poderá ser licenciada por meio da expedição de Licença Ambiental por Compromisso – LAC. ([Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 133, de 2019](#))

~~34.16.10 – Compartilhamento de estrutura em torre ou poste para antenas de telecomunicações.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: P Solo: M Geral: M~~

~~Porte Pequeno: $FR \leq 100$~~

~~Porte Médio: $100 < FR < 10.000.000$~~

~~Porte Grande: $FR \geq 10.000.000$~~

~~Esta atividade será licenciada apenas por meio da expedição de Licença Ambiental de Instalação – LAI e Licença Ambiental de Operação – LAO.~~

34.16.10 - Compartilhamento de estrutura em torre ou poste para antenas de telecomunicações.

Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: P Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $FR \leq 100$

Porte Médio: $100 < FR < 10.000.000$

Porte Grande: $FR \geq 10.000.000$

Esta atividade será licenciada apenas por meio da expedição de Licença Ambiental de Instalação – LAI e Licença Ambiental de Operação – LAO ou Licença Ambiental por Compromisso – LAC. ([Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 133, de 2019](#))

~~34.20.00 – Unidade de produção de gás e biogás, com ou sem aproveitamento energético.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador Ar: M Água: P Solo: P Geral: M~~

~~Porte Pequeno: $Q(1) \leq 0,5$ (RAP)~~

~~Porte Médio: $0,5 < Q(1) < 2$ (RAP)~~

34.20.00 - Unidade de produção de gás e biogás, com ou sem aproveitamento energético.
Pot. Poluidor/Degradador Ar: M Água: P Solo: P Geral: M
Porte Pequeno: $Q(1) \leq 500$ (RAP)
Porte Médio: $500 < Q(1) < 2000$ (RAP) ([Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 185, de 2021](#)).

34.31.00 - Captação, adução ou tratamento de água bruta superficial para abastecimento público
Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: P Solo: P Geral: P
Porte Pequeno: $15 \leq Q(2) \leq 50$ (RAP)
Porte Médio: $50 < Q(2) < 400$ (RAP)
Porte Grande: $Q(2) \geq 400$ (EAS)
O porte inferior ao caracterizado como porte "P", será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

34.31.01 - Adução ou tratamento de água bruta subterrânea para abastecimento público.
Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: P Solo: P Geral: P
Porte Pequeno: $15 \leq Q(2) \leq 50$ (RAP)
Porte Médio: $50 < Q(2) < 400$ (RAP)
Porte Grande: $Q(2) \geq 400$ (EAS) ([Incluído pela Resolução CONSEMA nº 123, de 2018](#))

34.31.11 - Sistema de coleta e tratamento de esgotos sanitários.
Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: M Geral: G
Porte Pequeno: $1,5 \leq Q(2) \leq 50$ (RAP)

34.31.13 - Sistema de tratamento de efluentes sanitários proveniente de serviços de coleta e transporte rodoviário de efluentes sanitários.
Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: M Geral: G
Porte Pequeno: $Q(2) \leq 50$ (RAP) ([Incluído pela Resolução CONSEMA nº 112, de 2017](#))

~~34.41.13 - Estação de transbordo para resíduos sólidos urbanos.
Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: M Geral: M
Porte Pequeno: $QT \leq 30$ (RAP)
Porte Médio: $30 < QT < 50$ (RAP)
Porte Grande: $QT \geq 50$ (EAS)~~

34.41.13 - Estação de transbordo para resíduos ou rejeitos sólidos urbanos ou equiparados aos resíduos domiciliares.
Potencial Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: M Geral: M
Porte Pequeno: $QT \leq 30$ (RAP)
Porte Médio: $30 < QT < 50$ (RAP)
Porte Grande: $QT \geq 50$ (EAS) ([Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 144, de 2019](#))

~~34.41.15 - Unidade de compostagem de resíduos sólidos urbanos segregados na fonte.
Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: M Solo: M Geral: M
Porte Pequeno: $0,5 < QT \leq 30$ (RAP)
Porte Médio: $30 < QT < 50$ (RAP)
Porte Grande: $QT \geq 50$ (EAS)~~

34.41.15 - Unidade de compostagem de resíduos sólidos urbanos ou equiparados, segregados na fonte.
Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: M Solo: M Geral: M
Porte Pequeno: $0,5 \leq QT \leq 30$ (RAP)
Porte Médio: $30 < QT < 50$ (RAP)
Porte Grande: $QT \geq 50$ (EAS) ([Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 144, de 2019](#))

~~34.41.16 - Central de triagem de resíduos sólidos urbanos oriundos de coleta seletiva. Pot.~~

Poluidor/Degradador Ar: P Água: P Solo: P Geral: P
Porte Pequeno: $1 < QT \leq 30$ (RAP)
Porte Médio: $30 < QT < 50$ (RAP)
Porte Grande: $QT \geq 50$ (RAP)

~~34.41.16 – Central de triagem de resíduos sólidos urbanos oriundos de coleta seletiva.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: P Solo: P Geral: P
Porte Pequeno: $5 \leq QT \leq 30$ (RAP)
Porte Médio: $30 < QT < 50$ (RAP)
Porte Grande: $QT \geq 50$ (RAP)~~

~~O porte inferior ao caracterizado como porte “P”, será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA. ([Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 118, de 2017](#))~~

34.41.16 - Central de triagem de resíduos sólidos urbanos ou equiparados, oriundos de coleta seletiva.

Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: P Solo: P Geral: P
Porte Pequeno: $5 \leq QT \leq 30$ (RAP)
Porte Médio: $30 < QT < 50$ (RAP)
Porte Grande: $QT \geq 50$ (RAP)

O porte inferior ao caracterizado como porte “P” será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA. ([Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 144, de 2019](#))

34.41.17 - Unidade de biodigestão anaeróbica de resíduos.

Pot. Poluidor/Degradador Ar: M Água: P Solo: P Geral: M
Porte Pequeno: $0,5 < QT \leq 30$ (RAP)
Porte Médio: $30 < QT < 50$ (RAP)
Porte Grande: $QT \geq 50$ (EAS)

42 – COMÉRCIO VAREJISTA

42.32.00 - Comércio de combustíveis líquidos e gasosos em postos revendedores, postos flutuantes e instalações de sistema retalhista.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M
Porte Pequeno: $VT \leq 60$ (RAP)
Porte Médio: $60 < VT < 125$ (EAS)
Porte Grande: $VT \geq 125$ (EAS)

42.32.10 - Comércio de combustíveis líquidos e gasosos em postos revendedores, postos flutuantes e instalações de sistema retalhista, com lavagem ou lubrificação de veículos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M
Porte Pequeno: $VT \leq 60$ (RAP)
Porte Médio: $60 < VT < 125$ (EAS)
Porte Grande: $VT \geq 125$ (EAS)

42.32.20 - Instalações aéreas de tancagem autônoma para consumo próprio de combustíveis líquidos e gasosos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M
Porte Pequeno: $15 < VT \leq 30$ (RAP)
Porte Médio: $30 < VT < 60$ (RAP)
Porte Grande: $VT \geq 60$ (RAP)

42.32.30 - Substituição de tanques no comércio de combustíveis em postos de abastecimento, postos de revenda, postos flutuantes e instalação de sistema retalhista.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M
Porte Pequeno: $VT \leq 60$
Porte Médio: $60 < VT < 125$

Porte Grande: $VT \geq 125$

Todos os portes serão licenciados por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

~~42.32.40 – Posto de abastecimento para consumo próprio, com sistema de armazenamento subterrâneo de combustíveis líquidos e gasosos.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M~~

~~Porte Pequeno: $2 < VT \leq 30$ (RAP)~~

~~Porte Médio: $30 < VT < 60$ (RAP)~~

~~Porte Grande: $VT \geq 60$ (EAS)~~

~~O porte inferior ao caracterizado como porte “P”, será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA~~

42.32.40 - Instalações subterrâneas de tancagem autônoma para consumo próprio de combustíveis líquidos ou gasosos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $2 \leq VT \leq 30$ (RAP)

Porte Médio: $30 < VT < 60$ (RAP)

Porte Grande: $VT \geq 60$ (EAS)

O porte inferior ao caracterizado como porte “P”, será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA. ([Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 133, de 2019](#))

42.40.00 - Depósito de agrotóxicos em casas agropecuárias.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M

Porte: Único

Esta atividade será licenciada por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

43 – COMÉRCIO ATACADISTA E DEPÓSITOS

43.01.00 - Comércio atacadista com depósitos de produtos extrativos de origem mineral em bruto.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $1.000 \leq AE(2) \leq 5.000$ (RAP)

Porte Médio: $5.000 < AE(2) < 10.000$ (RAP)

Porte Grande: $AE(2) \geq 10.000$ (RAP)

O porte inferior ao caracterizado como porte “P”, será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

43.20.00 - Comércio atacadista com depósitos de produtos químicos perigosos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $200 \leq AE(2) \leq 1.000$ (RAP)

Porte Médio: $1.000 < AE(2) < 2.000$ (RAP)

Porte Grande: $AE(2) \geq 2.000$ (RAP)

O porte inferior ao caracterizado como porte “P”, será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

43.20.10 - Comércio Atacadista com depósitos de agrotóxicos.

Pot. Poluidor/degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $200 \leq AE(2) \leq 1.000$ (RAP)

Porte Médio: $1.000 < AE(2) < 2.000$ (RAP)

Porte Grande: $AE(2) \geq 2.000$ (RAP)

O porte inferior ao caracterizado como porte “P”, será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

43.30.00 - Comércio atacadista com depósitos de combustíveis e lubrificantes, de origem vegetal e mineral.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $1.000 \leq AE(2) \leq 5.000$ (RAP)

Porte Médio: $5.000 < AE(2) < 10.000$ (RAP)
Porte Grande: $AE(2) \geq 10.000$ (RAP)

43.40.00 - Postos de recolhimento de embalagens de agrotóxicos, vazias ou contendo resíduos.
Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P
Porte: Único
Esta atividade será licenciada por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

43.50.10 - Central de recolhimento de embalagens de agrotóxicos, vazias ou contendo resíduos.
Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M
Porte Pequeno: $0,04 \leq AU(3) \leq 0,1$ (RAP)
Porte Médio: $0,1 < AU(3) < 0,2$ (RAP)
Porte Grande: $AU(3) \geq 0,2$ (RAP)

47 – TRANSPORTES E TERMINAIS

~~47.84.00 – Terminal rodoviário de carga.~~
~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: M~~
~~Porte Pequeno: $0,5 \leq AU(3) \leq 1$ (RAP)~~
~~Porte Médio: $1 < AU(3) < 2,5$ (RAP)~~
~~Porte Grande: $AU(3) \geq 2,5$ (EAS)~~

47.84.00 - Terminal rodoviário de carga onde se observe pelo menos uma das seguintes condições:

- a) não possua Plano Diretor, de acordo com a Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;
- b) não exista sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto da atividade.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: M
Porte Pequeno: $1 \leq AU(3) \leq 2,5$ (RAP)
Porte Médio: $2,5 < AU(3) < 5,0$ (RAP)
Porte Grande: $AU(3) \geq 5,0$ (EAS) ([Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 133, de 2019](#))

47.85.00 - Terminal ferroviário de carga.
Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: P Geral: G
Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,5$ (EAS)
Porte Médio: $0,5 < AU(3) < 2$ (EAS)
Porte Grande: $AU(3) \geq 2$ (EAS)

47.86.00 - Terminal retroportuário.
Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M
Porte Pequeno: $AU(3) \leq 1,5$ (EAS)
Porte Médio: $1,5 < AU(3) < 3$ (EAS)
Porte Grande: $AU(3) \geq 3$ (EAS)

56 – SERVIÇOS MEDICO-HOSPITALAR, LABORATORIAL E VETERINÁRIO

56.11.00 - Hospitais, sanatórios e maternidades.
Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: P Geral: G
Porte Pequeno: $NL \leq 80$ (RAP)
Porte Médio: $80 < NL < 200$ (RAP)
Porte Grande: $NL \geq 200$ (RAP)

56.11.01 - Laboratório de análises de serviços de saúde, exceto locais exclusivos de coleta.
Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: M Solo: M Geral: M
Porte: Único
Esta atividade será licenciada por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

56.20.00 - Hospitais para animais e Centro de Zoonoses com alojamento de animais.
Pot. Poluidor/Degradador – Ar: P; Água: M; Solo: M; Geral: M
Porte Pequeno $0,05 \leq AU(3) \leq 0,1$ (RAP)
Porte Médio: $0,1 < AU(3) < 0,2$ (RAP)
Porte Grande: $AU(3) \geq 0,2$ (RAP)

71 – ATIVIDADES DIVERSAS

71.00.00 - Serviços de reparação e manutenção de máquinas, equipamentos ou veículos, com pintura, exceto manutenção de eletrodomésticos.
Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M
Porte: Único
Esta atividade será licenciada por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

71.01.00 - Laboratórios de prestação de serviços de análises biológicas, físicas, físico- químicas, excluídas as unidades laboratoriais temporárias.
Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: M Solo: M Geral: M
Porte: Único
Esta atividade será licenciada por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

~~71.11.00 – Parcelamento de solo urbano: Loteamento localizado em municípios da Zona Costeira, assim definidos pela legislação específica, ou em municípios onde se observe pelo menos uma das seguintes condições:
a) não possua Plano Diretor;
b) não exista sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto do parcelamento.
Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M
Porte pequeno: $AU(7) \leq 1$ (EAS)
Porte médio: $1 < AU(7) < 5$ (EAS)~~

71.11.00 - Parcelamento de solo urbano: Loteamento localizado em municípios da Zona Costeira, assim definidos pela legislação específica, ou em municípios onde se observe pelo menos uma das seguintes condições:
a) não possua Plano Diretor, de acordo com a Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;
b) não exista sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto do parcelamento.
Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M
Porte pequeno: $AU(7) \leq 1$ (EAS)
Porte médio: $1 < AU(7) < 5$ (EAS)
Porte grande: $AU(7) \geq 5$ (EAS), quando $AU(7) > 100$ (EIA, independentemente da localização).
(Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 112, de 2017)

~~71.11.01 – Condomínios de casa ou edifícios residenciais localizados em municípios onde se observe pelo menos uma das seguintes condições:
a) não possua Plano Diretor;
b) não exista sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto da atividade.
Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M
Porte Pequeno: $10 \leq NH \leq 50$ (RAP)
Porte Médio: $50 < NH < 100$ (RAP)
Porte Grande: $NH \geq 100$ (EAS)~~

71.11.01 - Condomínios de casa ou edifícios residenciais localizados em municípios onde se observe pelo menos uma das seguintes condições:
a) não possua Plano Diretor, de acordo com a Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;
b) não exista sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto da atividade.
Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M
Porte Pequeno: $10 \leq NH \leq 50$ (RAP)
Porte Médio: $50 < NH < 100$ (RAP)

Porte Grande: $NH \geq 100$ (EAS) ([Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 112, de 2017](#))

~~71.11.02 – Atividades de hotelaria localizados em municípios onde se observe pelo menos uma das seguintes condições:~~

- ~~a) não possua Plano Diretor ou Lei de Ordenamento Territorial;
b) não exista sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto da atividade.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M~~

~~Porte Pequeno: $50 \leq NL \leq 150$ (RAP)~~

~~Porte Médio: $150 < NL < 200$ (RAP)~~

~~Porte Grande: $NL \geq 200$ (EAS)~~

71.11.02 - Atividades de hotelaria localizados em municípios onde se observe pelo menos uma das seguintes condições:

- a) não possua Plano Diretor, de acordo com a Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, ou Lei de Ordenamento Territorial;

- b) não exista sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto da atividade.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $50 \leq NL \leq 150$ (RAP)

Porte Médio: $150 < NL < 200$ (RAP)

Porte Grande: $NL \geq 200$ (EAS) ([Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 112, de 2017](#))

~~71.11.03 – Condomínio em áreas rurais localizados em municípios onde se observe pelo menos uma das seguintes condições:~~

- ~~a) não possua Plano Diretor ou Lei de Ordenamento Territorial que regulem a ocupação e uso do solo rural;~~

- ~~b) não exista sistema de coleta de lixo na área objeto da atividade;~~

- ~~c) não exista sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto da atividade.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: M Solo: M Geral: M~~

~~Porte Pequeno: $2 < AU(7) < 10$ (EAS)~~

~~Porte Médio: $10 \leq AU(7) \leq 100$ (EAS)~~

71.11.03 - Condomínio em áreas rurais localizados em municípios onde se observe pelo menos uma das seguintes condições:

- a) não possua Plano Diretor, de acordo com a Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, ou Lei de Ordenamento Territorial, que regulem a ocupação e uso do solo rural;

- b) não exista sistema de coleta de lixo na área objeto da atividade;

- c) não exista sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto da atividade.

Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $2 < AU(7) < 10$ (EAS)

Porte Médio: $10 \leq AU(7) \leq 100$ (EAS)

Porte Grande: $AU(7) > 100$ (EIA) ([Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 112, de 2017](#))

~~71.11.05 – Conjuntos habitacionais destinados à população de baixa renda.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M~~

~~Porte Pequeno: $NH \leq 50$ (RAP)~~

~~Porte Médio: $50 < NH < 150$ (EAS)~~

~~Porte Grande: $NH \geq 150$ (EAS)~~

71.11.05 - Conjuntos habitacionais destinados à população de baixa renda que impliquem em parcelamento de solo.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $NH \leq 50$ (RAP)

Porte Médio: $50 < NH < 150$ (EAS)

Porte Grande: $NH \geq 150$ (EAS) ([Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 123, de 2018](#))

~~71.11.06 – Condomínios comerciais horizontais ou verticais localizados em municípios onde se observe pelo menos uma das seguintes condições:~~

a) não possua Plano Diretor;
b) não exista sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto da atividade.
Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P
Porte Pequeno: $2.000 \leq AE(1) \leq 10.000$ (RAP)
Porte Médio: $10.000 < AE(1) < 100.000$ (RAP)
Porte Grande: $AE(1) \geq 100.000$ (EAS)

~~71.11.06 – Condomínios comerciais horizontais ou verticais localizados em municípios onde se observe pelo menos uma das seguintes condições:~~

~~a) não possua Plano Diretor, de acordo com a Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;
b) não exista sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto da atividade.
Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P
Porte Pequeno: $2.000 \leq AE(1) \leq 10.000$ (RAP)
Porte Médio: $10.000 < AE(1) < 100.000$ (RAP)
Porte Grande: $AE(1) \geq 100.000$ (EAS) (Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 112, de 2017)~~

71.11.06 - Condomínios comerciais horizontais ou verticais localizados em municípios onde se observe pelo menos uma das seguintes condições:

a) não possua Plano Diretor, de acordo com a Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;
b) não exista sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto da atividade.
Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M
Porte Pequeno: $2.000 \leq AE(1) \leq 10.000$ (RAP)
Porte Médio: $10.000 < AE(1) < 100.000$ (RAP)
Porte Grande: $AE(1) \geq 100.000$ (EAS) (Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 185, de 2021).

~~71.11.07 – Condomínios de edifícios de uso misto (comercial, residencial, serviços) localizados em municípios onde se observe pelo menos uma das seguintes condições:~~

~~a) não possua Plano Diretor;
b) não exista sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto da atividade.
Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P
Porte Pequeno: $2.000 \leq AE(1) \leq 10.000$ (RAP)
Porte Médio: $10.000 < AE(1) < 100.000$ (RAP)
Porte Grande: $AE(1) \geq 100.000$ (EAS)~~

~~71.11.07 – Condomínios de edifícios de uso misto (comercial, residencial, serviços) localizados em municípios onde se observe pelo menos uma das seguintes condições:~~

~~a) não possua Plano Diretor, de acordo com a Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;
b) não exista sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto da atividade.
Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P
Porte Pequeno: $2.000 \leq AE(1) \leq 10.000$ (RAP)
Porte Médio: $10.000 < AE(1) < 100.000$ (RAP)
Porte Grande: $AE(1) \geq 100.000$ (EAS) (Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 112, de 2017)~~

71.11.07 – Condomínios de edifícios de uso misto (comercial, residencial, serviços) localizados em municípios onde se observe pelo menos uma das seguintes condições:

a) não possua Plano Diretor, de acordo com a Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;
b) não exista sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto da atividade.
Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P
Porte Pequeno*: $2.000 \leq AE(1) \leq 10.000$ ou $10 \leq NH \leq 50$ (RAP)
Porte Médio*: $10.000 < AE(1) < 100.000$ ou $50 < NH < 100$ (RAP)
Porte Grande*: $AE(1) \geq 100.000$ ou $NH \geq 100$ (EAS)
*Deve prevalecer o parâmetro que implique em maior porte. (Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 133, de 2019)

71.11.07 - Condomínios de edifícios de uso misto (comercial, residencial, serviços) localizados em municípios onde se observe pelo menos uma das seguintes condições:

- a) não possua Plano Diretor, de acordo com a Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;
- b) não exista sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto da atividade.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno*: $2.000 \leq AE(1) \leq 10.000$ ou $10 \leq NH \leq 50$ (RAP)

Porte Médio*: $10.000 < AE(1) < 100.000$ ou $50 < NH < 100$ (RAP)

Porte Grande*: $AE(1) \geq 100.000$ ou $NH \geq 100$ (EAS)

*Deve prevalecer o parâmetro que implique em maior porte. (Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 185, de 2021).

~~71.11.08 - Parcelamento do solo urbano: Condomínio de lotes para fins residenciais, localizado em municípios da Zona Costeira, assim definidos pela legislação específica ou em municípios onde se observe pelo menos uma das seguintes condições:~~

~~a) não possua Plano Diretor;~~

~~b) não exista sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto do parcelamento.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P~~

~~Porte pequeno: $AU(7) \leq 0,5$ (RAP)~~

~~Porte médio: $0,5 < AU(7) < 3$ (EAS)~~

~~71.11.08 - Parcelamento do solo urbano: Condomínio de lotes para fins residenciais, localizado em municípios da Zona Costeira, assim definidos pela legislação específica ou em municípios onde se observe pelo menos uma das seguintes condições:~~

~~a) não possua Plano Diretor, de acordo com a Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;~~

~~b) não exista sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto do parcelamento. Pot.~~

~~Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P~~

~~Porte Pequeno: $AU(7) \leq 0,5$ (RAP)~~

~~Porte Médio: $0,5 < AU(7) < 3$ (EAS)~~

~~Porte Grande: $AU(7) \geq 3$ (EAS), quando $AU(7) > 100$ (EIA, independentemente da localização) (Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 112, de 2017)~~

71.11.08 - Parcelamento do solo urbano: Condomínio de lotes para fins residenciais, localizado em municípios da Zona Costeira, assim definidos pela legislação específica ou em municípios onde se observe pelo menos uma das seguintes condições:

a) não possua Plano Diretor, de acordo com a Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

b) não exista sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto do parcelamento.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte pequeno: $AU(7) \leq 0,5$ (RAP)

Porte médio: $0,5 < AU(7) < 3$ (EAS)

Porte grande: $AU(7) \geq 3$ (EAS), quando $AU(7) > 100$ (EIA, independentemente da localização) (Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 185, de 2021).

71.21.10 - Loteamento com fins industriais e comerciais.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G

Porte Pequeno; $AU(7) \leq 10$ (EAS)

71.21.11 - Condomínio com fins industriais ou de serviços (multissetorial).

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G

Porte Pequeno; $AU(3) \leq 10$ (EAS)

Porte Médio: $10 < AU(3) < 50$ (EAS)

71.30.01 - Unidade de reciclagem de resíduos Classe IIB.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $QT \leq 15$ (RAP)

Porte Médio: $15 < QT < 50$ (RAP)

Porte Grande: $QT \geq 50$ (RAP)

71.30.01 - Unidade de reciclagem de resíduos Classe II B.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $5 \leq QT \leq 30$ (RAP)

Porte Médio: $30 < QT < 50$ (RAP)

Porte Grande: $QT \geq 50$ (RAP)

O porte inferior ao caracterizado como porte "P", será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA. ([Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 133, de 2019](#))

~~71.30.02 - Unidade de reciclagem de resíduos Classe II A.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P~~

~~Porte Pequeno: $QT \leq 15$ (RAP)~~

~~Porte Médio: $15 < QT < 50$ (EAS)~~

~~Porte Grande: $QT \geq 50$ (EAS)~~

71.30.02 - Unidade de reciclagem de resíduos Classe II A.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $5 \leq QT \leq 30$ (RAP)

Porte Médio: $30 < QT < 50$ (EAS)

Porte Grande: $QT \geq 50$ (EAS)

O porte inferior ao caracterizado como porte "P", será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA. ([Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 133, de 2019](#))

71.30.03 - Unidade de reciclagem de eletroeletrônicos e eletrodomésticos pós consumo.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,1$ (RAP)

Porte Médio: $0,1 < AU(3) < 0,15$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 0,15$ (EAS)

71.30.04 - Unidade de compostagem com produção de fertilizante orgânico.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $0,5 \leq QT \leq 30$ (RAP)

Porte Médio: $30 < QT < 50$ (RAP)

Porte Grande: $QT \geq 50$ (EAS) ([Incluído pela Resolução CONSEMA nº 123, de 2018](#))

71.50.00 - Depósito e aterro de rejeitos de mineração - exceto carvão mineral.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $AU(6) \leq 5$ (RAP)

Porte Médio: $5 < AU(6) < 15$ (EAS)

71.60.02 - Armazenamento temporário de resíduos Classe IIA, exceto eletroeletrônicos e eletrodomésticos pós-consumo.

Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,1$ (RAP)

Porte Médio: $0,1 < AU(3) \leq 0,15$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) > 0,15$ (EAS)

71.60.05 - Disposição final de rejeitos da construção civil, em aterros.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $QT \leq 50$ (RAP)

Porte Médio: $50 < QT < 100$ (EAS)

Porte Grande: $QT \geq 100$ (EAS)

71.60.06 - Unidade de reciclagem de resíduos da construção civil.

Pot. Poluidor/Degradador Ar: M Água: P Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $QT \leq 50$ (RAP)

Porte Médio: $50 < QT \leq 100$ (RAP)

Porte Grande: $QT > 100$ (EAS)

71.60.08 - Armazenamento temporário de eletroeletrônicos e eletrodomésticos pós-consumo.
Poluidor/Degradador Ar: P Água: P Solo: P Geral: P
Porte Pequeno: $0,03 < AU(3) \leq 0,1$ (RAP)
Porte Médio: $0,1 < AU(3) \leq 0,15$ (RAP)
Porte Grande: $AU(3) > 0,15$ (EAS)

71.60.12 - Unidade de triagem de resíduos de construção civil e volumosos, com área de reservação.
Poluidor/Degradador Ar: M Água: P Solo: P Geral: M
Porte Pequeno: $QT \leq 50$ (RAP)
Porte Médio: $50 < QT \leq 100$ (RAP)

71.60.13 - Armazenamento temporário de resíduos Classe IIB.
Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: P Solo: P Geral: P
Porte Pequeno: $0,05 < AU(3) \leq 0,1$ (RAP)
Porte Médio: $0,1 < AU(3) \leq 0,15$ (RAP)
Porte Grande: $AU(3) > 0,15$ (RAP)
O porte inferior ao caracterizado como porte "P", será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

~~71.70.10 - Complexos turístico e de lazer, inclusive parques temáticos e autódromos.
Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M
Porte Pequeno: $3 \leq AU(3) \leq 5$ (EAS)
Porte Médio: $5 < AU(3) < 20$ (EAS)~~

71.70.10 - Complexos turístico e de lazer, inclusive parques temáticos e autódromos.
Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M
Porte Pequeno: $3 \leq AU(3) \leq 5$ (EAS)
Porte Médio: $5 < AU(3) < 20$ (EAS)
Porte Grande: $AU(3) \geq 20$ (EIA) ([Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 112, de 2017](#))

71.80.00 - Recuperação de áreas degradadas através da conformação de relevo, exceto áreas contaminadas.
Poluidor/Degradador Ar: P Água: P Solo: P Geral: P
Porte Pequeno: $AU(3) \leq 5$
Porte Médio: $5 < AU(3) < 20$
Porte Grande: $AU(3) \geq 20$
Esta atividade será licenciada por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

71.80.01 - Recuperação de áreas contaminadas.
Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: M Solo: M Geral: M
Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$
Esta atividade será licenciada por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

~~71.90.01 - Cemitérios.
Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M
Porte Pequeno: $AU(3) \leq 5$ (EAS)
Porte Médio: $5 < AU(3) < 10$ (EAS)
Porte Grande: $AU(3) \geq 10$ (EAS)~~

71.90.01 - Cemitérios.
Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M
Porte Pequeno: $AU(8) \leq 1$ (RAP)
Porte Médio: $1 < AU(8) < 5$ (EAS)
Porte Grande: $AU(8) \geq 5$ (EAS) ([Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 119, de 2017](#))

71.90.03 - Cemitérios implantados até abril de 2003 e com atividade de sepultamento em

operação.

Pot. Poluidor/Degradador:Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte Único

Esta atividade será licenciada por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA. [\(Incluído pela Resolução CONSEMA nº 119, de 2017\)](#)

71.90.04 - Cemitérios implantados após abril de 2003 e com atividade de sepultamento em operação.

Pot. Poluidor/Degradador:Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $AU(8) \leq 1$ (RAP)

Porte Médio: $1 < AU(8) < 5$ (EAS)

Porte Grande: $AU(8) \geq 5$ (EAS) [\(Incluído pela Resolução CONSEMA nº 119, de 2017\)](#)

~~71.91.00 – Serviços de somatoconservação ou de tanatopraxia ou de taxidermia, localizados em municípios onde se observe pelo menos uma das seguintes condições:~~

~~a) não possua Plano Diretor, de acordo com a Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;~~

~~b) não exista sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto da atividade.~~

~~Pot. Poluidor/Degradador – Ar: P Água: M Solo: M Geral: M~~

~~Porte Pequeno: $AU(9) \leq 0,005$~~

~~Porte Médio: $0,005 < AU(9) \leq 0,01$ (RAP)~~

~~Porte Grande: $AU(9) > 0,01$ (RAP)~~

~~O porte "P" será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA. [\(Incluído pela Resolução CONSEMA nº 144, de 2019\)](#)~~

71.91.00 - Serviços de somatoconservação ou de tanatopraxia ou de taxidermia, localizados em municípios onde se observe pelo menos uma das seguintes condições:

a) não possua Plano Diretor, de acordo com a Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

b) não exista sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto da atividade.

Pot. Poluidor/Degradador – Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $AU(9) \leq 0,005$

Porte Médio: $0,005 < AU(9) \leq 0,01$ (RAP)

Porte Grande: $AU(9) > 0,01$ (RAP)

O porte "P" será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA [\(Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 185, de 2021\)](#).

Esse texto não substituiu as seguintes Resoluções:

Resolução CONSEMA nº 112/2017 de 11/08/2017, publicada no DOE/SC nº 20.604 de 25/08/2017.

Resolução CONSEMA nº 117/2017 de 01/12/2017, publicada no DOE/SC nº 20.713 de 20/02/2018.

Resolução CONSEMA nº 118/2017 de 01/12/2017, publicada no DOE/SC nº 20.713 de 20/02/2018.

Resolução CONSEMA nº 119/2017, de 01/12/2017, publicada no DOE/SC nº 20.713 de 20/02/2018.

Resolução CONSEMA nº 123/2018, de 19/10/2018, publicada no DOE/SC nº 20.906 de 30/11/2018.

Resolução CONSEMA nº 133/2017, de 07/06/2019, publicada no DOE/SC nº 21.108 de 25/09/2019.

Resolução CONSEMA nº 144/2019, de 06/12/2019, publicada no DOE/SC nº 21.183 de 17/01/2020.

Resolução CONSEMA nº 185/2021, de 03/12/2021, publicada no DOE/SC nº 21.686 de 12/01/2022.